

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA

DIPJ 1999

1. INTRODUÇÃO

1.1 – Apresentação

Este manual foi elaborado com o objetivo de oferecer às pessoas jurídicas instruções que facilitem o cumprimento da obrigação de apresentar à Secretaria da Receita Federal a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998.

O programa gerador da DIPJ está disponível para os contribuintes nas unidades da Secretaria da Receita Federal ou na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br> onde será acessado através de “download”.

A DIPJ conterá informações sobre os seguintes impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV – Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

V – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

1.2 – Assistência Técnica aos Declarantes

Nas unidades da Secretaria da Receita Federal será prestada aos declarantes, pessoalmente, assistência técnica sob a forma de esclarecimentos e orientações. Para dirimir suas dúvidas procure o PLANTÃO FISCAL.

2. ENTREGA DA DECLARAÇÃO

2.1 – Pessoas Jurídicas Obrigadas à Entrega da DIPJ

Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, as entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e falimentar, pelo período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo, e as entidades imunes e isentas deverão apresentar, anualmente, a DIPJ, de forma centralizada, pela matriz.

2.2 – Pessoas Jurídicas Desobrigadas da Entrega da DIPJ

Estão desobrigadas de apresentar a DIPJ (IN SRF nº 127, de 1998):

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;

Atenção

As pessoas jurídicas excluídas do SIMPLES ficarão obrigadas à apresentação da DIPJ, relativa ao período subsequente à exclusão. Não deverão ser informados na DIPJ os valores apurados pelo regime do SIMPLES.

A microempresa e a empresa de pequeno porte excluída do SIMPLES dentro do ano calendário ficam obrigadas a entregar duas declarações: a simplificada, referente ao período em que esteve enquadrada no SIMPLES e a DIPJ referente ao período restante do ano calendário.

II - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram, durante o ano-calendário, qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial (IN SRF nº 28, de 05 de março de 1998, art. 4º);

Atenção:

As pessoas jurídicas que efetuem alguma das atividades acima descritas, no transcorrer do ano-calendário, ficarão obrigadas à apresentação da DIPJ.

III - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.

Atenção:

A dispensa da apresentação da declaração não desobriga os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas de efetuarem o recolhimento dos tributos e contribuições que constariam da DIPJ, nem do cumprimento das demais obrigações tributárias.

IV - as Unidades Executoras do Programa Dinheiro Direito na Escola, a que se refere do art. 1º do Decreto nº 2.896, de 23 dezembro de 1998, que substituírem a entrega da DIPJ pela declaração simplificada a ser apresentada pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em nome daquelas entidades, conforme disposto na IN SRF nº 161, de 28 de dezembro de 1998.

2.3. – Entidades Dispensadas da Entrega da DIPJ

Não se caracterizam como pessoa jurídica e, portanto, estão dispensados de apresentar a DIPJ, ainda que se encontrem inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ por exigência legal ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntas Comerciais:

- a) os consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- b) a pessoa física que, individualmente, preste serviços profissionais, mesmo quando possua estabelecimento em que desenvolva suas atividades e empregue auxiliares;
- c) a pessoa física que explore, individualmente, contratos de empreitada unicamente de mão-de-obra, sem o concurso de profissionais qualificados ou especializados;
- d) os receptores de apostas da Loteria Esportiva e da Loteria de Números (Loto, Sena, Mega-Sena, etc.), credenciados pela Caixa Econômica Federal, que não explorem, no mesmo local, outra atividade comercial, ainda que, para atender exigência do órgão credenciador, estejam registrados como pessoa jurídica;
- e) os condomínios de edifícios;
- f) os fundos em condomínio e clubes de investimento.

2.4 – Local de Entrega

A DIPJ será apresentada em disquete, na unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal da pessoa jurídica, nas agências do Banco do Brasil S/A situadas no domicílio fiscal da pessoa jurídica, ou transmitida pela Internet, utilizando o programa Receitanet,

que poderá ser acessado de qualquer ponto do Programa Gerador da DIPJ, onde estiver indicado o endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Atenção:

1) cada disquete entregue deverá conter apenas uma declaração;

2) a Secretaria da Receita Federal se reserva o direito de não considerar como recebida a DIPJ, caso o disquete em questão apresente problemas de ordem física ou técnica que impeçam a leitura dos dados nele contidos. Nessa hipótese, o disquete deverá ser substituído.

Serão entregues exclusivamente na unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica a DIPJ correspondente a encerramento de atividades, incorporação, fusão ou cisão.

2.5 – Etiqueta

No disquete a ser entregue à SRF deverá ser aposta uma etiqueta datilografada contendo os seguintes dados:

- a) CNPJ;
- b) Nome Empresarial;
- c) DIPJ/Ano de Referência;
- d) Tipo: Original ou Retificadora;
- e) Situação Especial (se houver);
- f) Data do Evento (quando necessária);
- g) Número de Controle.

2.6 – Prazo Normal de Entrega

A DIPJ/1999, referente ao ano-calendário de 1998, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de setembro de 1999.

2.7 – Entrega Antecipada

A pessoa jurídica poderá antecipar a entrega da DIPJ.

2.8 – Atraso na Entrega

A não entrega da DIPJ no prazo estabelecido sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa e acréscimos legais na forma do item 6.1 deste manual.

2.9 – Remessa Postal

É vedada a remessa da DIPJ por via postal.

2.10 – Procedimentos na Recepção da Declaração

2.10.1 – Conferência Sumária

No ato da apresentação da DIPJ na unidade da Secretaria da Receita Federal será feita conferência sumária da mesma. Apurando-se qualquer irregularidade a declaração não será aceita, ficando o contribuinte sujeito a providenciar as correções necessárias.

2.11 – Revisão Posterior à Entrega

A DIPJ será revisada em procedimento de auditoria interna. As diferenças de tributos e/ou contribuições apuradas serão exigidas por meio de auto de infração, observado o disposto na IN SRF nº94, de 24 de dezembro de 1997, e IN SRF nº7 7, de 24 de julho de 1998.

3. ENTREGA EM SITUAÇÕES ESPECIAIS

3.1 – Extinção, Incorporação, Fusão ou Cisão - Ano-Calendarário de 1999

3.1.1 – Considerações Gerais

A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado, até trinta dias antes do evento.

Relativamente às empresas incluídas em programas de privatização da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o balanço a que se refere o parágrafo anterior deverá ser levantado dentro dos noventa dias que antecederem a incorporação, fusão ou cisão (Lei nº9.648, de 27 de maio de 1998).

Sem prejuízo do balanço de que trata o art. 21 da Lei nº9.249, de 1995, e art. 6º da Lei nº9.648, de 1999, e da responsabilidade por sucessão, para fins fiscais , os tributos e contribuições deverão ser apurados até a data do evento pela pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida. Considera-se data do evento, a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

A DIPJ deverá ser preenchida em nome da pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida e entregue, na unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento (art. 21, § 4º da Lei nº 9.249, de 1995; art. 6º da Lei nº9.648, de 1998, e IN SRF nº127, de 1998, art. 4º, parágrafo único, I). A DIPJ correspondente ao ano-calendarário de 1998, ainda não apresentada, deverá ser entregue juntamente com a da incorporação, fusão ou cisão.

A empresa incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar DIPJ contendo os dados referentes aos tributos e contribuições, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período compreendido entre o início do ano-calendarário ou das atividades até a data do evento .

Exemplo:

A pessoa jurídica levantou balanço para fim específico de cisão em 15/09/1999. A cisão foi deliberada em 10/10/1999. Os dados referentes a tributos e contribuições, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 01/01/1999 e 10/10/1999, deverão ser informados na DIPJ a ser entregue até o último dia útil do mês de novembro/1999.

A DIPJ deverá ser entregue pela empresa cindida, nesse caso.

No caso de encerramento de atividades, a DIPJ deverá ser apresentada, em nome da empresa extinta, até o último dia útil do mês seguinte ao que se ultimar a liquidação da pessoa jurídica.

3.1.2 – Ocorridas no período de 1º de Janeiro até 30 de Junho de 1999

Nesses casos a pessoa jurídica deverá apresentar:

a) a Declaração de Rendimentos – IRPJ/1999, aprovada pela IN SRF nº02, de 12 de janeiro de

1999.

b) Declaração de Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pela IN SRF nº 085, de 13 de julho de 1999.

A pessoa jurídica extinta, incorporada, fusionada ou cindida entre 01 de janeiro e 30 de junho de 1999, que não tenha apresentado as declarações acima mencionadas até 31 de julho de 1999, fica obrigada a entrega da DIPJ de que trata este manual.

A partir de 1º de agosto de 1999 somente será recebida a DIPJ.

3.2 – Pagamento dos Impostos e Contribuições

3.2.1 – Prazo de Pagamento em Virtude de Incorporação, Fusão ou Cisão

3.2.1.1 – Prazo de Pagamento do IRPJ e da CSLL

O pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido correspondente ao período de apuração encerrado em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do evento (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 5º, § 4º), observado o seguinte:

- a) o imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, correspondentes à diferença positiva entre o valor devido no período de apuração do evento e a importância paga com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de redução, ou correspondentes ao apurado pelo lucro presumido ou arbitrado, serão pagos em quota única;
- b) no caso de cisão parcial, o imposto sobre a renda e a contribuição social sobre o lucro líquido correspondentes ao período de apuração anterior ao período de apuração do evento serão pagos nos mesmos prazos originalmente previstos;
- c) os DARF para pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela sucedida, na data do evento, serão preenchidos com o CNPJ da sucedida.

3.2.1.2 – Prazo de Pagamento do IPI, COFINS E PIS/PASEP

O período de apuração do IPI, COFINS e PIS/PASEP será encerrado na data do evento nos casos de incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica.

Nesses casos, o IPI, a COFINS e a contribuição para o PIS/PASEP serão pagos nos mesmos prazos originalmente previstos, quando estes forem inferiores ao prazo estabelecido para a entrega da DIPJ.

Os DARF referentes aos impostos e contribuições tratados neste item serão preenchidos em nome da pessoa jurídica incorporada, fusionada, ou cindida.

3.2.2 – Pagamento Correspondente ao Encerramento de Atividades

O pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido correspondentes ao período de apuração do encerramento de atividades deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da extinção da pessoa jurídica, não se aplicando a opção pelo pagamento em quotas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 4º).

As quotas de imposto de renda e/ou contribuição social sobre o lucro líquido relativos ao período de apuração anterior ao da extinção da pessoa jurídica, cujos vencimentos sejam posteriores ao mês subsequente à extinção, deverão ser pagas até o último dia útil do mês subsequente ao evento, ainda que o vencimento originalmente estabelecido para o pagamento seja posterior a essa data.

O período de apuração do IPI, da COFINS e das Contribuições para o PIS/PASEP encerra-se na data da extinção da pessoa jurídica.

Nesses casos, o IPI, a COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP serão pagos nos mesmos prazos originalmente previstos, quando estes forem inferiores ao prazo estabelecido para a entrega da DIPJ.

4. RETIFICAÇÃO DA DIPJ

4.1 – Até o Término do Prazo Fixado para a Entrega da DIPJ

A DIPJ poderá ser retificada até o término do prazo fixado para sua entrega, mediante apresentação de DIPJ retificadora, que será elaborada com observância das normas estabelecidas para a DIPJ original (retificada), devendo dela constar não somente as informações retificadas, mas todas as informações que a compõem.

A DIPJ retificadora, neste caso, deverá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal de jurisdição fiscal da pessoa jurídica, nas agências do Banco do Brasil S/A situadas no domicílio fiscal da pessoa jurídica, ou transmitida pela Internet, por meio do programa Receitanet, disponível no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

4.2 – Após o Término do Prazo Fixado para a Entrega da DIPJ - Autorização para Retificar

A DIPJ retificadora, nesse caso, poderá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal de jurisdição fiscal da pessoa jurídica ou transmitida pela Internet, por meio do programa Receitanet, disponível no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Atenção:

A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da DIPJ, quando comprovado erro nela contido, desde que sem a interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei nºs 1.967, de 1982, art. 21, e 1.968, de 1982, art. 6º).

A retificação será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto (RIR/1994, art. 880, parágrafo único)

5. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE DOCUMENTAÇÃO

5.1 – Documentos a Serem Apresentados no Ato da Entrega da DIPJ

Deverão ser apresentados no ato da entrega da declaração:

a) o Recibo de Entrega da DIPJ, gerado eletronicamente, em uma via, se a pessoa jurídica entregar o disquete na unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição fiscal ou nas agências do Banco do Brasil S/A situadas no seu domicílio fiscal ;

b) o "Cartão do CNPJ".

Atenção:

A pessoa jurídica que entregar a DIPJ pela Internet deverá aguardar a gravação do recibo de entrega no disquete de envio. O recibo poderá ser impresso em papel.

5.2 – Documentação: Guarda e Exibição

Os comprovantes da atividade empresarial que serviram de base à escrituração devem ser conservados e arquivados em ordem, para serem exibidos, quando solicitados à fiscalização ou à unidade da Receita Federal, durante prazo decadencial. Os comprovantes relativos ao ano-calendário cujos impostos ou contribuições estiverem em litígio deverão ser guardados até decisão final, quando essa se der após o prazo decadencial.

As pessoas jurídicas que utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, bem como aquelas que, de acordo com o balanço encerrado no período de apuração imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a R\$1.633.072,44 (um milhão e seiscentos e trinta e três mil e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), ficarão obrigadas a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo decadencial (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, § 1º; Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, II; Lei nº 9.249, de 1995, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 26 5).

5.3 – Comprovantes de Rendimentos Pagos

A pessoa jurídica que efetuar pagamentos com retenção do imposto de renda na fonte deverá fornecer às pessoas jurídicas beneficiárias, até o último dia útil do mês de fevereiro de 1999 (IN SRF nº 149, de 1998), ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, documento comprobatório da retenção, com indicação da natureza e do montante dos rendimentos pagos, das deduções e do imposto retido na fonte no ano-calendário de 1998. Os documentos devem obedecer aos modelos, especificações e normas desta Instrução Normativa e das IN SRF nºs 150 e 151, de 1998.

O não cumprimento de tal disposição sujeitará a pessoa jurídica pagadora dos rendimentos à multa no valor de R\$41,43 (quarenta e um reais e quarenta e três centavos) por documento não fornecido.

A inexatidão nas informações ensejará a aplicação da mesma penalidade. No caso de informação falsa a multa será de 300% sobre o valor do imposto que for indevidamente utilizável (art. 86 da Lei nº 8.981, de 1995 c/c o art. 30 da Lei nº 9.249, de 1995). Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86, § 4º).

6. PENALIDADES E ACRÉSCIMOS LEGAIS

6.1 – Penalidades: DIPJ Entregue Após o Término do Prazo Fixado

A pessoa jurídica que não entregar a DIPJ, ou entregá-la após o término do prazo fixado para sua apresentação, sujeitar-se-á à multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o imposto de renda devido, limitada a 20% (vinte por cento) do valor desse imposto, ainda que integralmente pago, relativo ao ano-calendário a que corresponder as respectivas informações.

O valor mínimo da multa é de R\$414,35 (quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos) (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º), inclusive para as pessoas jurídicas que não tenham apurado imposto de renda devido, na DIPJ.

A multa pela não entrega da DIPJ será agravada em 100% (cem por cento) quando a pessoa jurídica deixar de entregá-la no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 2º).

A multa por atraso na entrega da DIPJ não é passível de redução (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 3º).

Para efeito de cálculo da multa por atraso, o imposto de renda devido corresponde ao:

a) valor resultante da soma das linhas 13/01 a 13/03 e 13/18 da Ficha 13 diminuído da soma das linhas 13/04 a 13/09 da Ficha 13, para as pessoas jurídicas em geral e corretoras autônomas de seguros, tributadas pelo lucro real;

b) valor resultante da soma das linhas 13/01 a 13/02 da Ficha 13 diminuído da soma das linhas 13/03 a 13/07 da Ficha 13, para as pessoas jurídicas componentes do Sistema Financeiro e de sociedades seguradoras, de capitalização e entidades de previdência privada;

c) valor resultante da soma das linhas 14/16 a 14/18 da Ficha 14, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido; e

d) valor resultante da soma das linhas 15/18 a 15/20 da Ficha 15, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro arbitrado.

6.2 – Acréscimos Legais

Os valores de impostos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos:

a) de multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do tributo ou contribuição não recolhido (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 1º e § 2º);

b) juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento (§ 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996).

6.3 – Tratamento dos Dados Informados/ Lançamento de Ofício

Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição como Dívida Ativa da União (IN SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, art. 1º).

Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com acréscimo de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na IN SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, e IN SRF nº 77, de 24 de julho de 1998.

7. COMPENSAÇÃO – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A pessoa jurídica poderá efetuar compensação de valores pagos indevidamente ou a maior que o devido com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que se trate de compensação entre valores de tributos e contribuições de espécie diferente (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, IN SRF nº 21, de 1997; IN SRF nº 73, de 1997).

Os créditos decorrentes de pagamento indevido, de tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, poderão ser compensados, sem processo administrativo, com débitos da própria pessoa jurídica, relativos a períodos subseqüentes, desde que esses débitos não tenham sido apurados em procedimento de ofício.

A compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes será procedida por meio de processo administrativo.

7.1 – Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior que o Devido – DARF

Os créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior que o devido efetuados por meio de DARF poderão ser atualizados, conforme orientações a seguir:

I - se pagos até 1995, pela variação da UFIR até 1º de janeiro de 1996 e acrescidos dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que a compensação estiver sendo efetuada;

II - se pagos a partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, acrescidos dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que a compensação estiver sendo efetuada;

III - se pagos a partir de 1º de janeiro de 1998, acrescidos dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subseqüente ao do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que a compensação estiver sendo efetuada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 73).

Atenção:

1) Não será admitida a compensação de crédito relativo ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte, decorrente de responsabilidade tributária, com imposto de renda devido pela pessoa jurídica, tendo em vista que o respectivo encargo financeiro foi suportado por terceiros (ADN COSIT nº 14, de 10 de setembro de 1998).

2) Independe de prévia autorização dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, a compensação de pagamento a maior que o devido de imposto de renda retido na fonte - IRRF, efetuado pela fonte retentora, com débito de IRRF relativo a rendimentos auferidos no Brasil, ou com débito de IRPJ devido pela pessoa jurídica, conforme exemplo abaixo:

Valor do IRRF sobre rendimentos auferidos no Brasil:	João	- R\$100,00
	Maria	- R\$ 60,00
	Carlos	- R\$ 70,00
	-----	-----
	Total IRRF	R\$230,00

A pessoa jurídica pagou, indevidamente, o valor de R\$300,00. Neste caso, poderá compensar, independentemente de autorização da Secretaria da Receita Federal, o valor de R\$70,00, com débito de IRRF relativo a rendimentos auferidos no Brasil ou débito de IRPJ, pois trata-se de pagamento indevido efetuado pela pessoa jurídica.

3) Toda e qualquer compensação de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos remetidos ao exterior, bem como no caso de imposto de renda retido sobre rendimentos auferidos por

residentes e domiciliados no País, que não seja a citada no item “2”, acima, ainda que a pessoa jurídica tenha suportado o ônus do imposto, deverá ser solicitada à Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o disposto no art. 166 do CTN, IN SRF nº21, de 1997, e IN SRF nº73, de 1997.

7.2 – Ressarcimento de IPI

Os créditos de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às operações no mercado interno, objeto de ressarcimento, poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, quando decorrentes das hipóteses mencionadas no arts. 2º, incisos I e II; 3º e 4º da IN SRF nº21, de 1997.

Nesses casos, a compensação será sempre feita por processo administrativo a requerimento do contribuinte.

Atenção:

O saldo credor do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº9.430, de 1996, e observado o disposto nas IN SRF nºs 21 e 73, ambas, de 1997 (Lei nº9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11; IN SRF nº33, de 04 de março de 1999).

7.3 – Saldo Negativo de Imposto Apurado em DIRPJ e DIPJ de Períodos Anteriores (IRPJ e CSLL)

A pessoa jurídica sujeita à apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido poderá compensar:

- a) os saldos de imposto de renda ou de contribuição social sobre o lucro líquido pagos a maior, apurados segundo regime de tributação com base no lucro real em declaração de rendimentos ou DIPJ de anos-calendário anteriores, que ainda não tenham sido compensados ou restituídos;
- b) os saldos negativos apurados nos trimestres anteriores do próprio ano-calendário, ainda não compensados ou restituídos.

Os valores relativos de saldo negativo de IRPJ e CSLL poderão ser ajustados da seguinte forma:

a) os saldos apurados até a declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1994, serão atualizados pela variação da UFIR até 1º de janeiro de 1996 e acrescidos dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que a compensação estiver sendo efetuada;

b) quanto à declaração correspondente ao ano-calendário de 1995:

b.1) se tiver optado pela apuração mensal naquele ano-calendário:

b.1.1) os saldos apurados relativamente aos meses de janeiro a novembro, serão atualizados pela variação da UFIR entre o trimestre subsequente ao da apuração do saldo a compensar e o primeiro semestre de 1996, acrescidos dos juros referidos na alínea "a" a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao em que a compensação estiver sendo efetuada;

b.1.2) o saldo apurado relativamente ao mês de dezembro, será acrescido dos juros referidos na alínea "a" a partir da data do pagamento do imposto devido nesse mês até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b.2) se tiver optado pela apuração anual naquele ano-calendário:

b.2.1) os valores pagos com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução nos meses de janeiro a novembro, que excederem ao valor devido anualmente, serão atualizados pela variação da UFIR até 1º de janeiro de 1996 e acrescidos dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que a compensação estiver sendo efetuada;

b.2.2) o valor pago com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução relativo ao mês de dezembro, que exceder ao valor devido anualmente, será acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir da data do pagamento até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que a compensação estiver sendo efetuada;

c) quanto à declaração correspondente ao ano-calendário de 1996:

c.1) se tiver optado pela apuração mensal naquele ano-calendário:

Os saldos apurados mensalmente relativamente aos meses de janeiro a dezembro poderão ser acrescidos dos juros referidos na alínea "a" a partir da data do pagamento a maior até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que a compensação estiver sendo efetuada.

c.2) se tiver optado pela apuração anual naquele ano-calendário:

c.2.1) os valores pagos com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução nos meses de janeiro a novembro, que excederem ao valor devido anualmente, serão acrescidos dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir de 31 de dezembro de 1996 até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que a compensação estiver sendo efetuada;

c.2.2) o valor pago com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução relativo ao mês de dezembro, que exceder ao valor devido anualmente, será acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir da data do pagamento até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que a compensação estiver sendo efetuada;

d) quanto à declaração correspondente ao ano-calendário de 1997:

d.1) se tiver optado pela apuração trimestral naquele ano:

Os saldos apurados trimestralmente, no ano-calendário, poderão ser acrescidos dos juros referidos na alínea "a" a partir da data do pagamento, assim considerado o último dia do trimestre de apuração, até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada;

d.2) se tiver optado pela apuração anual naquele ano-calendário:

d.2.1) os valores pagos com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução nos meses de janeiro a novembro, que excederem ao valor devido

anualmente, serão acrescidos dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir de 31 de dezembro de 1997 até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que a compensação estiver sendo efetuada;

d.2.2) o valor pago com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução relativo ao mês de dezembro, que exceder ao valor devido anualmente, será acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que a compensação estiver sendo efetuada;

e) quanto à apuração a partir do ano-calendário de 1998:

e.1) se tiver optado pela apuração trimestral no ano-calendário:

Os saldos apurados trimestralmente, no ano-calendário, poderão ser acrescidos dos juros referidos na alínea "a" a partir do mês subsequente ao do encerramento do trimestre até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada;

e.2) se tiver optado pela apuração anual no ano-calendário:

e.2.1) os valores pagos com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução nos meses de janeiro a novembro, que excederem ao valor devido anualmente, serão atualizados pelos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente àquele que se referir o ajuste anual até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que a compensação estiver sendo efetuada;

e.2.2) o valor pago com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução relativo ao mês de dezembro, que exceder ao valor devido anualmente, será acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que a compensação estiver sendo efetuada;

e.2.3) o saldo negativo, apurado no ano-calendário anterior, de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido, poderá ser compensado com valores devidos de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido, respectivamente, a partir do mês de abril do ano-calendário subsequente.

Atenção:

A pessoa jurídica poderá requerer, alternativamente, a restituição do montante pago a maior, no caso de apurar saldo negativo, após a entrega da DIPJ (Lei nº9.430, de 1996, art. 6º, §1º, II).

8. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS - IRPJ

8.1 – Lucro Real

8.1.1 – Conceito

É a base de cálculo do imposto sobre a renda apurada segundo registros contábeis e fiscais efetuados sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais. A apuração do lucro real é feita na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real, mediante adições e exclusões ao lucro líquido

do período de apuração (trimestral ou anual) do imposto e compensações de prejuízos fiscais autorizadas pela legislação do imposto de renda, de acordo com as determinações contidas na Instrução Normativa SRF nº 28, de 1978, e demais atos legais e infralegais posteriores.

8.1.2 – Data de Apuração

Para efeito da incidência do imposto sobre a renda, o lucro real das pessoas jurídicas deve ser apurado na data de encerramento do período de apuração (Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º).

O período de apuração encerra-se:

- a) nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, no caso de apuração trimestral do imposto de renda;
- b) no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, no caso de apuração anual do imposto de renda;
- c) na data da extinção da pessoa jurídica, assim entendida a destinação total de seu acervo líquido;
- d) na data do evento, nos casos de incorporação, fusão ou cisão da pessoa jurídica.

Atenção:

Sem prejuízo do balanço de que trata o art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 6º da Lei n.º 9.648 de 27 de maio de 1998, e da responsabilidade por sucessão, o resultado do período, que servirá de base para apuração do imposto, nos casos de encerramento de atividade, incorporação, fusão ou cisão, compreenderá os fatos geradores ocorridos até a data do evento.

8.1.3 – Pessoas Jurídicas Obrigadas ao Lucro Real – Ano-Calendário de 1998

No ano-calendário de 1998, estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:

- a) cuja receita total, ou seja, o somatório da receita bruta mensal, das demais receitas e ganhos de capital, dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável e dos rendimentos nominais produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, no ano-calendário anterior, tenha excedido o limite de R\$12.000.000,00 ou de R\$1.000.000,00 multiplicado pelo número de meses do período, quando inferior a doze meses;
- b) constituídas sob a forma de sociedade por ações, de capital aberto;
- c) cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;
- d) que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras de construção civil;
- e) que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior;
- f) constituídas sob qualquer forma societária, de cujo capital participem entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- g) que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;
- h) que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à

isenção ou redução do imposto de renda;

i) que tenham optado pelo pagamento do imposto de renda, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

j) cuja receita decorrente da venda de bens importados, auferida no decorrer do ano-calendário, seja superior a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta da atividade, nos casos em que esta for superior a R\$ 994.440,00;

l) que tenham lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

m) que explorem atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

8.1.4 – Pessoas Jurídicas Obrigadas ao Lucro Real - Ano-Calendário de 1999

A partir de 1º de janeiro de 1999, estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real em cada ano-calendário as pessoas jurídicas:

a) cuja receita total, ou seja, o somatório da receita bruta mensal, das demais receitas e ganhos de capital, dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável e dos rendimentos nominais produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), ou de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) multiplicado pelo número de meses do período, quando inferior a doze meses;

b) cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

c) que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

d) que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

e) que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal do imposto de renda, determinado sobre a base de cálculo estimada, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

f) que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

8.1.5. Apuração Trimestral do Imposto de Renda com Base no Lucro Real

As pessoas jurídicas deverão apurar trimestralmente o imposto de renda com base no lucro real, conceituado pela legislação em vigor.

8.1.5.1. – Determinação do Imposto de Renda Devido

8.1.5.1.1. – Alíquotas

As alíquotas do imposto de renda em vigor no ano-calendário de 1998 são as seguintes:

a) 15% (quinze por cento) sobre o lucro real apurado pelas pessoas jurídicas em geral, seja comercial ou civil o seu objeto, pelas pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991; bem como sobre o lucro da atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995.

b) 6% (seis por cento) sobre o lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1987, das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações, das empresas de saneamento básico e das empresas que exploram a atividade de transporte coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo poder público e com tarifa por ele fixada, realizado no período de apuração (trimestral ou anual) do imposto.

8.1.5.1.2 – Adicional

A parcela do lucro real que exceder ao resultado da multiplicação de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo número dos meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência do adicional, à alíquota de 10% (dez por cento).

A alíquota do adicional é única para todas as pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras, sociedades seguradoras e assemelhadas.

O adicional incide, inclusive, sobre os resultados tributáveis de pessoa jurídica que explore atividade rural (Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, § 3º). No caso de atividades mistas, a base de cálculo do adicional será a soma do lucro real apurado nas atividades em geral com o lucro real apurado na atividade rural.

8.1.5.1.3 – Dedução do Imposto Devido

A pessoa jurídica que apurar o Lucro Real, trimestralmente, poderá deduzir do imposto devido:

a) os seguintes incentivos fiscais: Vale-Transporte (excessos), Caráter Cultural e Artístico, Programa de Alimentação ao Trabalhador, Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, Atividade Audiovisual, Fundos do Direito da Criança e do Adolescente, Regionais de Redução e/ou Isenção do Imposto, e de Redução por Reinvestimento, em conformidade com a legislação pertinente e as observações contidas no subitem 8.1.7 deste manual;

b) o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido;

c) o imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, conforme art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

8.1.5.1.4 – Compensações do Imposto de Renda Devido

A pessoa jurídica poderá efetuar as seguintes compensações:

a) pagamentos indevidos ou a maior de imposto de renda;

b) saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores;

c) outras compensações efetuadas em conformidade com a IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997.

O item 7 deste manual contém informações detalhadas sobre compensação.

8.1.5.1.5 – Opção para Aplicação em Investimentos Regionais

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá manifestar a opção pela aplicação de parte do imposto de renda em investimentos regionais, na declaração ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto apurado trimestralmente.

O valor a ser aplicado poderá ser equivalente a até: 18% para FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003; 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008; 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 1º).

A pessoa jurídica optante pela apuração do lucro real trimestral deverá recolher a parcela relativa à aplicação em investimentos regionais, em DARF específico com os seguintes códigos: 1800 (FINOR), 1825 (FINAM) e 1838 (FUNRES). A opção manifestada é irrevogável e os DARF utilizados para recolhimento com os códigos anteriormente mencionados não poderão sofrer retificação relativa ao código ou ao valor da receita (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 5º, IN SRF nº 90, de 31 de julho de 1998, arts. 2º e 3º).

8.1.6 – Apuração Anual do Imposto

À opção da pessoa jurídica, o imposto poderá ser pago mensalmente, calculado sob base de cálculo estimada. Nesse caso, a pessoa jurídica deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de 1998.

Esta regra alcança, ainda, as pessoas jurídicas, que em qualquer trimestre do ano-calendário tenham arbitrado o lucro ou tenham se utilizado da faculdade de suspender ou reduzir o valor dos pagamentos mensais (subitem 8.1.6.3), mediante a elaboração de balanços ou balancetes mensais (art. 37, § 5º, e art. 57, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995, com a nova redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995, e IN SRF nº 93, de 1997, arts. 3º a 5º).

A pessoa jurídica estará sujeita à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores do imposto devidos e não pagos, calculados sobre a base de cálculo estimada, ainda que apure prejuízo fiscal no encerramento do período de apuração (ajuste anual). Excetua-se do disposto neste parágrafo a pessoa jurídica que comprovar que a insuficiência de pagamento decorreu do levantamento do balanço ou balancete de suspensão ou redução na forma do art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, e alterações posteriores (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44).

8.1.6.1 – Determinação da Base de Cálculo Estimada

I – Percentuais a Serem Aplicados Sobre a Receita Bruta Mensal

No ano-calendário de 1998, a base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta mensal auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- b) 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal proveniente:
 - b.1) da venda de produtos de fabricação própria;
 - b.2) da venda de mercadorias adquiridas para revenda;
 - b.3) da industrialização de produtos em que a matéria-prima, ou o produto intermediário ou o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização;
 - b.4) da atividade rural;

b.5) de serviços hospitalares;

b.6) do transporte de cargas;

b.7) das atividades de loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda;

b.8) de outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços.

c) 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta mensal auferida pela prestação de serviços de transporte, exceto o de cargas;

d) 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:

d.1) prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

d.2) intermediação de negócios;

d.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis ou direitos de qualquer natureza;

d.4) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra;

d.5) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

d.6) prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada neste subitem.

As atividades de corretagem (seguros, imóveis, etc) e as de representação comercial são consideradas atividades de intermediação de negócios.

Atenção:

1) No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente sobre a receita proveniente de cada atividade.

2) As sociedades cooperativas de consumo, bem como, as demais quanto aos atos não cooperados, utilizaram os percentuais de acordo com a natureza de suas atividades.

II – Determinação da Base de Cálculo do Imposto Por Meio de Percentual Favorecido

As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral mencionadas nas alíneas "d.2" a "d.6" acima, cuja receita bruta anual seja de até R\$120.000,00, poderão utilizar, para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal, o percentual de 16% (dezesseis por cento).

A pessoa jurídica, que houver utilizado o referido percentual para a determinação da base de cálculo do imposto mensal, cuja receita bruta anual acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite anual de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), deverá determinar nova base de cálculo do imposto com a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento), de acordo com o disposto no § 4º do art. 3º da IN SRF nº93, de 1997, e apurar a diferença do imposto postergado apurado em cada mês transcorrido, no mês em que foi excedido o limite.

Esta diferença deverá ser paga em DARF separado, nos códigos 2362 (pessoas jurídicas em geral) ou 5993 (pessoas jurídicas definidas no § 1º do art. 22 da Lei nº8.212, de 1991) até o último dia útil do mês subsequente ao do mês em que ocorreu o excesso. Após este prazo, a diferença será paga com os acréscimos legais (IN SRF nº93, de 1997, art. 3º, §§ 5º e 6º).

III – Definição de Receita Bruta

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, observando-se que:

a) as pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamentos de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas;

b) nos casos de contratos com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços a serem produzidos, será computada na receita bruta parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante a aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada em cada mês, observada a alínea "d";

c) no caso de construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, a receita deverá ser incluída no mês em que for completada cada unidade;

d) a receita decorrente de fornecimento de bens e serviços para pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou sua subsidiária, nos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 10 e § 2º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, será reconhecida no mês do recebimento;

e) as receitas obtidas pelas empresas de “*factoring*”, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago, deverá ser reconhecida na data da operação (ADN nº 51, de 1994).

O disposto na letra “d” acima aplica-se também aos créditos quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, quando a receita será reconhecida por ocasião do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Atenção:

As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

IV – Base de Cálculo do Imposto Mensal devido pelas Instituições Financeiras, Seguradoras e Entidades de Previdência e de Capitalização

Nas atividades desenvolvidas por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta, o percentual a ser aplicado é de 16% (dezesesseis por cento) sobre a receita bruta auferida, ajustada pelas seguintes deduções:

a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

- a.1) despesas incorridas na captação de recursos de terceiros;
- a.2) despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;
- a.3) despesas de cessão de créditos;
- a.4) despesas de câmbio;
- a.5) perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa;
- a.6) perdas nas operações de renda variável;
- b) no caso de empresas de seguros privados, o cosseguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados em conta de receita, assim como a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;
- c) no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização, a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

Integrarão também a receita bruta:

- a) os rendimentos obtidos em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;
- b) os ganhos líquidos e rendimentos auferidos nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado por órgão competente, ou por meio de fundos de investimento, para a carteira própria das instituições referidas na alínea “a” acima.

Atenção:

É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

V – Acréscimos à Base de Cálculo

Serão acrescidos à base de cálculo, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, inclusive:

- a) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- b) os ganhos auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;
- c) a realização de 1/120 do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 7º);
- d) os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;
- e) a receita de locação de imóvel, quando este não for o objeto social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à percepção da mesma;

f) os juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;

g) as variações monetárias ativas;

h) a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que tenha sido entregue para a formação do referido patrimônio (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 3º, e 81, II);

i) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital de bens e direitos (IN SRF nº 11, de 1996, art. 60, § 1º).

Atenção:

1) Quanto ao cálculo dos ganhos de capital, consultar o disposto no art. 4º, parágrafos 1º a 5º, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997.

2) Quanto à alínea “h”, deverão ser aplicadas as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995 aos valores entregues até o final de 1995 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 1º).

VI – Valores Não Integrantes da Base de Cálculo

Não integram a base de cálculo do imposto de renda mensal:

a) os rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e variável, inclusive:

a.1) diferença positiva entre o valor do resgate, líquido do IOF, e o valor de aquisição de quotas de fundos de investimento, clube de investimentos e outros da espécie – renda fixa;

a.2) o rendimento auferido em operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro;

a.3) os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, em bolsa ou fora dela, ou em alienações fora de bolsa relativas a ouro, ativo financeiro, e participações societárias;

a.4) o rendimento auferido no resgate de quotas de fundo de investimento, clube de investimento e outros fundos da espécie – renda variável;

a.5) os rendimentos auferidos em operações de *swap*;

b) as receitas provenientes de atividade incentivada, na proporção do benefício de isenção ou redução do imposto a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus;

c) as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas;

d) a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas;

e) os lucros e dividendos decorrentes de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição e a contrapartida do ajuste por aumento do valor de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial;

f) o imposto não cumulativo cobrado destacadamente do comprador ou contratante, do qual o vendedor dos bens seja mero depositário;

g) os juros sobre o capital próprio auferidos (IN SRF nº93, de 1997, art. 7º, VII).

Atenção:

1) Os rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e variável (item VI - a) serão considerados na determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal quando não houverem sido submetidos à incidência na fonte ou ao recolhimento mensal previstos nas regras específicas de tributação a que estão sujeitos (arts. 65 a 75 da Lei nº 8.981, de 1995; arts. 35 e 28, § 9º da Lei nº9.532, de 1997).

2) Para efeito de determinar a base de cálculo mensal estimada do imposto de renda, as emissoras de rádio e televisão, obrigadas à divulgação gratuita de propaganda eleitoral, relativamente às eleições de 04/10/1998, podem deduzir 0,8 do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada a publicidade comercial, no período de duração daquela propaganda (Decreto nº 1.976, de 06 de agosto de 1996, art. 1º). O preço do espaço comercializável é o preço de propaganda da emissora comprovadamente vigente em 18/08/1998, que deverá guardar proporcionalidade com os preços praticados 30 (trinta) dias antes e 30 (trinta) dias após essa data (Decreto nº 2.814, de 22 de outubro de 1998, art. 1º, I, II). As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio, podem excluir 0,8 do valor que seria cobrado às emissoras de rádio e televisão pelos tempos destinados à divulgação gratuita de propaganda eleitoral para efeito da determinação da base de cálculo mensal estimada do imposto de renda (Decreto nº 1.976, de 1996, art. 1º, § 4º).

8.1.6.2 – Determinação do Imposto de Renda Devido

I – Alíquota

O imposto devido em cada mês será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo.

Atenção:

O Lucro Inflacionário acumulado, até 31 de dezembro de 1987, das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações, das empresas de saneamento básico e das empresas que exploram a atividade de transporte coletivo, observadas as legislações pertinentes, será tributado à alíquota de 6% (Lei nº7.730, de 1989, art. 28).

II – Adicional

Sobre a parcela da base de cálculo mensal que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais) será devido adicional à alíquota de 10% (dez por cento).

A alíquota do adicional é única para todas as pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras, sociedades seguradoras e assemelhadas.

O adicional será pago integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

III – Deduções do Imposto de Renda Devido

A pessoa jurídica, que utilizar a base de cálculo estimada para apurar o imposto de renda mensal, poderá deduzir do imposto devido:

a) os seguintes incentivos fiscais: Vale-Transporte (excessos), Caráter Cultural e Artístico, Programa de Alimentação ao Trabalhador, Atividade Audiovisual, Fundos do Direito da Criança e do Adolescente, em conformidade com a legislação pertinente e as observações contidas no item 8.1.7 deste manual;

b) o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo

do imposto devido;

c) o imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, conforme art. 64 da Lei nº 9430, de 1996.

IV – Compensações do Imposto de Renda Devido

A pessoa jurídica poderá efetuar as seguintes compensações:

a) pagamentos indevidos ou a maior que o devido de imposto de renda;

b) saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores;

c) outras compensações efetuadas em conformidade com a IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997.

O item 7 deste manual contém informações detalhadas sobre compensação.

8.1.6.3 – Suspensão ou Redução do Pagamento do Imposto de Renda Mensal

A pessoa jurídica poderá suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago por estimativa, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado, conforme exemplo a seguir:

Exemplo 1: Pessoa jurídica, que comercializa mercadorias, levantou balanço para suspender o pagamento do IRPJ em março de 1998, tendo efetuado pagamento de imposto utilizando-se da base de cálculo estimada nos meses de janeiro e fevereiro/1998.

Janeiro/1998:	Receita Bruta	R\$ 100.000,00	
	Percentual	x 8%	
	-----	-----	
	Base estimada	R\$ 8.000,00	
	Alíquota do IR	x 15%	
	-----	-----	
	IR devido e pago	R\$ 1.200,00	
Fevereiro/1998:	Receita Bruta	R\$ 200.000,00	
	Percentual	x 8%	
	-----	-----	
	Base estimada	R\$ 16.000,00	
	Alíquota do IR	x 15%	
	-----	-----	
	IR devido e pago	R\$ 2.400,00	
Março/1998 :	Lucro Real até 31/03	R\$ 20.000,00	
	Alíquota do IR	x 15%	
	-----	-----	
	IR apurado	R\$ 3.000,00	

Como a pessoa jurídica pagou o valor de R\$3.600,00 correspondente ao imposto relativo aos meses de janeiro e fevereiro e como o imposto calculado com base no lucro real do período compreendido a partir de 1º de janeiro até 31 de março/1998 resultou no valor de R\$3.000,00, a mesma poderá suspender o pagamento do imposto, uma vez que o imposto, correspondente a esse período, apurado com base no lucro real, é inferior ao valor de imposto pago com base na estimativa.

O valor do imposto mensal poderá ser reduzido ao montante correspondente à diferença positiva

entre o imposto devido no período em curso, e a soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado, conforme exemplo a seguir:

Exemplo 2: Pessoa jurídica, que comercializa mercadorias, levantou balanço para reduzir o pagamento do IRPJ em março de 1998, tendo efetuado pagamento de imposto utilizando-se da base de cálculo estimada nos meses de janeiro e fevereiro/1998.

Janeiro/1998:	Receita Bruta	R\$100.000,00
	Percentual	x 8%
	-----	-----
	Base estimada	R\$ 8.000,00
	Alíquota do IR	x 15%
	-----	-----
	IR devido e pago	R\$ 1.200,00
Fevereiro/1998:	Receita Bruta	R\$200.000,00
	Percentual	x 8%
	-----	-----
	Base estimada	R\$ 16.000,00
	Alíquota do IR	x 15%
	-----	-----
	IR devido e pago	R\$ 2.400,00
Março/1998:	Receita Bruta	R\$ 150.000,00
	Percentual	x 8%
	-----	-----
	Base estimada	R\$ 12.000,00
	Alíquota do IR	x 15%
	-----	-----
	IR devido	R\$ 1.800,00
Março/1998 :	Lucro Real até 31/03	R\$ 30.000,00
	Alíquota do IR	x 15%
	-----	-----
	IR apurado	R\$ 4.500,00

Como a pessoa jurídica pagou o valor de R\$3.600,00 correspondente ao imposto relativo aos meses de janeiro e fevereiro e como o imposto calculado com base no lucro real do período compreendido a partir 1º de janeiro até 31 de março /1998 resultou no valor de R\$4.500,00, a mesma poderá reduzir o pagamento do imposto, pagando o valor de R\$900,00 (R\$4.500,00– \$3.600,00) ao invés de pagar o valor de R\$1.800,00 apurado com base na estimativa de março/1998.

A diferença verificada, correspondente ao imposto de renda pago a maior, no período abrangido pelo balanço de suspensão, não poderá ser utilizada para reduzir o montante do imposto devido em meses subseqüentes do mesmo ano-calendário, calculado com base na receita bruta e acréscimos.

Caso a pessoa jurídica pretenda suspender ou reduzir o valor do imposto devido, em qualquer outro mês do ano-calendário, deverá levantar novo balanço ou balancete do período em curso.

O pagamento do imposto de renda relativo ao mês de janeiro de 1998 poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, se ficar demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado por estimativa .

Os balanços ou balancetes de suspensão ou redução deverão ser levantados com observância das

leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês. Esses balanços ou balancetes somente produzirão efeitos para fins de determinação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do período em curso.

Para os efeitos desse subitem, considera-se período em curso aquele compreendido a partir de 1º de janeiro ou o do início de atividade até o último dia do mês a que se referir o balanço ou balancete. O imposto devido no período em curso é o resultado da aplicação da alíquota do imposto sobre o lucro real, acrescido do adicional, e deduzido, quando for o caso, dos incentivos fiscais de dedução e de isenção ou redução.

Considera-se imposto de renda pago, a soma dos valores correspondentes ao imposto de renda pago mensalmente por meio de DARF, ao imposto de renda retido na fonte sobre receitas ou rendimentos computados na determinação do lucro real do período em curso, inclusive o relativo aos juros sobre o capital próprio, ao imposto de renda pago sobre os ganhos líquidos, à compensação de pagamento indevido, à compensação do saldo negativo de IRPJ de anos anteriores, à compensação solicitada por meio de processo administrativo nos termos da IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997, e à compensação autorizada por Medida Judicial.

Para fins de determinação do resultado contábil, a pessoa jurídica deverá promover, ao final de cada período de apuração, levantamento e avaliação de seus estoques, segundo a legislação específica, dispensada a escrituração do livro "Registro de Inventário". A pessoa jurídica que possuir registro permanente de estoques, integrado e coordenado com a contabilidade, somente estará obrigada a ajustar os saldos contábeis, pelo confronto com a contagem física, ao final do ano-calendário ou do encerramento do período de apuração, nos casos de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

O resultado do período em curso deverá ser ajustado por todas as adições determinadas, exclusões e compensações de prejuízos fiscais admitidas pela legislação do imposto de renda. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes de suspensão ou redução deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR. A cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto, o contribuinte deverá determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário. As adições, exclusões e compensações de prejuízos fiscais computadas na apuração do lucro real, correspondentes aos balanços ou balancetes, deverão constar, discriminadamente, na parte A do LALUR, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na parte B do referido livro.

Ocorrendo apuração de prejuízo fiscal, a pessoa jurídica estará dispensada do pagamento do imposto correspondente ao mês em que foi levantado o balanço ou balancete de suspensão ou redução.

Atenção:

As emissoras de rádio e televisão, obrigadas à divulgação gratuita de propaganda eleitoral, e as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e de rádio, relativamente às eleições de 04/10/1998, poderão excluir do lucro líquido para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda determinada em balanços ou balancetes de suspensão ou redução, o valor apurado na forma do Decreto n.º 1.976, de 1996, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2.814, de 1998. As emissoras de rádio e televisão poderão excluir 0,8 do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada a publicidade comercial, no período de duração daquela propaganda (Decreto nº 1.976, de 06 de agosto de 1996, art. 1º). O preço do espaço comercializável é o preço de propaganda da emissora comprovadamente vigente em 18/08/1998, que deverá guardar proporcionalidade com os preços praticados 30 (trinta) dias antes e 30 (trinta) dias após essa data (Decreto nº 2.814, de 22 de outubro de 1998, art. 1º, I, II). As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio, podem excluir 0,8 do valor que seria cobrado às emissoras de rádio e televisão pelos tempos destinados à divulgação gratuita de propaganda eleitoral para efeito da determinação da base de cálculo mensal estimada

do imposto de renda (Decreto nº 1.976, de 1996, art. 1º, § 4º).

8.1.6.3 – Opção para Aplicação em Incentivos Regionais

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá manifestar a opção pela aplicação de parte do imposto de renda em investimentos regionais, na declaração ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto apurado mensalmente ou no ajuste anual.

O valor a ser aplicado poderá ser equivalente a até: 18% para FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003; 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008; 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 1º).

A pessoa jurídica que optar pelo lucro real anual e efetuar pagamentos mensais deverá recolher o valor correspondente à aplicação em investimentos regionais, em DARF específico com os códigos: 6677 (FINOR), 6692 (FINAM) ou 6704 (FUNRES). A opção manifestada é irrevogável e os DARF utilizados para recolhimento com os códigos anteriormente mencionados não poderão sofrer retificação relativa ao código ou ao valor da receita (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 5º; IN SRF nº 90, de 31 de julho de 1998, arts. 2º e 3º).

A parcela excedente destinada aos fundos verificada no ajuste anual pelas pessoas jurídicas, que optarem pelo pagamento mensal do imposto sobre a base estimada, será considerada:

- a) como recurso próprio aplicado no respectivo projeto, quando o recolhimento for efetuado pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991;
- b) como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF, quando o recolhimento for efetuado pelas demais pessoas jurídicas.

O valor referente à aplicação em incentivos fiscais correspondente aos valores apurados no ajuste anual deverá ser recolhido nos seguintes códigos: 7920 (FINOR), 7933 (FINAM) ou 7946 (FUNRES).

8.1.7 – Considerações Gerais sobre Incentivos

Observar as seguintes instruções sobre dedução do imposto devido:

I – Vale-Transporte (excessos)

A dedução do Vale-Transporte será permitida somente em relação aos excessos referentes à aquisição de vale-transporte ou transporte próprio fornecido aos empregados da pessoa jurídica até o ano-calendário de 1997, observado o limite de dedução de 8% do imposto de renda devido. Para efeito de cálculo do limite, deve ser excluída, do valor do imposto de renda devido, a parcela do imposto de renda devido no Brasil correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 4º; e IN SRF nº 38, de 1996, art. 14).

O valor dos incentivos fiscais de dedução sujeita-se aos limites estabelecidos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.532, de 1997, alterada pela MP nº 1.636, de 1997, MP nº 1.680, de 1998 e edições posteriores da MP nº 1.753, de 1999, e aos prazos fixados na legislação vigente, bem assim o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções do imposto, apurado sobre a base de cálculo estimada, relativas ao vale-transporte, nas condições citadas no parágrafo anterior, e ao programa de alimentação do trabalhador, não poderá exceder a 8% do imposto de renda devido.

O total das deduções do imposto apurado no encerramento do trimestre, do período anual (ajuste) ou no período correspondente a balanço ou balancete de redução ou suspensão, relativos ao vale-transporte, ao programa de alimentação do trabalhador e ao PDTI/PDTA não poderá exceder o limite global de 8% do imposto de renda devido, observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

II – Caráter Cultural e Artístico

A pessoa jurídica que efetuar doações ou patrocínios em favor de projetos culturais, desde que atendidas as condições do Decreto nº 1.494, de 1995, e da IN/RF/SEC/PR nº 1, de 1995, poderá deduzir do imposto devido o valor calculado deste incentivo, observando-se a base legal de concessão dos projetos e os limites legais estabelecidos, conforme a seguir:

a) Projetos aprovados nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 1991:

- a.1) 40% do somatório das doações;
- a.2) 30% do somatório dos patrocínios.

b) Projetos aprovados nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, alterado pela MP nº 1.598, de 1997 e edições posteriores da MP nº 1.611, de 1997 (atual MP nº 1.739, de 1999):

- b.1) 100% do somatório das doações;
- b.2) 100% do somatório dos patrocínios.

Para os períodos iniciados a partir de 1º de janeiro de 1998, a dedução do imposto de renda a este título não poderá exceder, isoladamente, a 4% do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º e 81, II). Para o cálculo do limite desta dedução deverá ser excluída, do imposto de renda devido, a parcela do imposto correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 4º).

Além de observar o limite específico de cada incentivo, o total das deduções relativas aos incentivos operações de caráter cultural e atividade audiovisual não poderá exceder a 4% do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, II e 81, II; e MP nº 1.753, de 1998, art. 10 e reedições posteriores).

A pessoa jurídica que tiver projeto aprovado nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 1991, além de efetuar as deduções do imposto devido, conforme o item “a”, não terá prejudicado o direito de deduzir o valor relativo às doações e/ou aos patrocínios como despesa operacional.

A pessoa jurídica que tiver projeto aprovado nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, alterado pela MP nº 1.598, de 1997, MP nº 1.611, de 1997, e edições posteriores da MP nº 1.739, de 1998, que fizer jus à dedução do imposto de renda, não poderá efetuar qualquer dedução do valor correspondentes às doações ou patrocínios como despesa operacional.

III – Programa de Alimentação ao Trabalhador

A pessoa jurídica que tiver Programas de Alimentação ao Trabalhador aprovados pelo Ministério do Trabalho nos termos do Decreto nº 5, de 1991, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 349, de 1991, respeitado o limite estabelecido, poderá deduzir do imposto de renda o valor equivalente a 15% do total das despesas de custeio efetuadas no período de apuração.

Para a utilização do benefício, o custo máximo da refeição será de R\$2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). O valor mensal do benefício será calculado mediante a aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas em cada trimestre pelo valor equivalente a R\$1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a 80% de R\$2,49, no respectivo trimestre (IN RF nº 16, de 1992). A pessoa jurídica que estiver apurando lucro real anual considerará como valor do benefício o resultado da soma dos valores

correspondentes aos meses do ano-calendário, observados os limites em relação ao imposto devido.

Para os períodos de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 1998, a dedução do imposto de renda a este título não poderá exceder, isoladamente, a 4% do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º e 81, II). Par a o cálculo do limite desta dedução deverá ser excluída, do imposto de renda devido, a parcela do imposto correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 4º).

Observados o limite específico de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções do imposto, apurado no encerramento do período trimestral, anual (ajuste), ou no período correspondente ao balanço ou balancete de suspensão ou redução, relativas ao PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador e aos Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA, aprovados a partir de 3 de junho de 1993, não poderá exceder a 4% do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, I e 81, II).

Observar o limite global incluindo o Vale-Transporte, conforme esclarecimentos citados naquele tópico.

IV – Atividade Audiovisual

A pessoa jurídica que atender as condições do Decreto nº 974, de 1993, e da IN SRF nº 54, de 1994, poderá deduzir do imposto devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente e em projetos específicos na área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica, apresentados por empresa brasileira de capital nacional, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização, caracterizadas por Certificados de Investimentos.

A dedução está limitada a 3% do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, e só se aplica aos investimentos realizados no mercado de capitais em favor de projetos de produção independente, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura. Para o cálculo do limite desta dedução deverá ser excluída, do imposto de renda devido, a parcela do imposto correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.323, de 1996, arts. 1º e 3º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 4º; e IN SRF nº 38, de 1998, art. 14) .

Observados o limite específico de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções do imposto relativos aos incentivos Atividade Audiovisual e Atividade Cultural não poderá exceder a 4% do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, I e 81, II e MP nº 1.753, de 1998, art. 10º e reedições posteriores).

Nos recolhimentos mensais por estimativa, a parcela do incentivo excedente ao limite individual, verificada em cada mês, poderá ser deduzida nos meses subseqüentes, até dezembro do mesmo ano ou na apuração do imposto devido no ajuste anual; sendo que o valor que ultrapassar o limite, apurado no ajuste anual, não poderá ser deduzido do imposto devido em períodos posteriores (IN SRF nº 56, de 1994, art. 2º, §§ 3º e 4º e IN SRF nº 62, de 1995, art. 1º).

Se o valor do incentivo deduzido nos recolhimentos mensais por estimativa for superior ao calculado com base no imposto devido no ajuste anual, a diferença deverá ser recolhida no mesmo prazo fixado para o pagamento da quota única do imposto de renda, observada a legislação tributária pertinente (Lei nº 9.323, de 1996, art. 3º, § 2º).

A dedução do imposto a título de Atividade Audiovisual não prejudica a exclusão dos valores relativos à aquisição dos Certificados de Investimentos do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

V – Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido em cada período de apuração, o total das doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estaduais ou municipais, devidamente comprovados.

O limite máximo de dedução permitida é de 1% do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995 (Lei nº 8.069, de 1990; Lei nº 8.242, de 1991; Decreto nº 794, de 1993, art. 1º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 34; e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º). Para o cálculo do limite desta dedução de verá ser excluída, do imposto de renda devido, a parcela do imposto correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 4º; e IN SRF nº 38, de 1998, art. 14).

A dedução do imposto relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente não está submetida a limite global (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, II com redação alterada pela MP nº 1.753, de 14 de dezembro de 1998, art. 10 e reedições posteriores).

Atenção:

O valor correspondente às doações efetuadas não será dedutível como despesa operacional na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, VI).

VI – Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário

A pessoa jurídica titular de Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI ou Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA, nos termos do Decreto nº 96.760, de 1988, ou no Decreto nº 949, de 1993, poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente ao resultado da aplicação da alíquota de 15% sobre o total dos dispêndios realizados em atividades de desenvolvimento tecnológico no período de apuração, observados os limites permitidos.

A dedução do imposto de renda a este título não poderá exceder, isoladamente, a 4% do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º e 81, II). Para efeito do cálculo da dedução deste incentivo, deverá ser excluída, do imposto de renda devido, a parcela do imposto correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 4º; IN SRF nº 38, de 1994, art. 14).

Observados o limite específico de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções do imposto devido relativas ao PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador e aos Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA não poderá exceder a 4% do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, I e art. 81, II).

Para os projetos aprovados até 03/06/1993, o limite individual de dedução é de 8% e o limite global de dedução, quando utilizado conjuntamente com o incentivo do Programa de Alimentação do Trabalhador é de 8%.

Observar o limite global incluindo o Vale-Transporte, conforme esclarecimentos citados naquele tópico.

O eventual excesso poderá ser aproveitado em até dois anos-calendário subseqüentes ao período de apuração.

Os incentivos PDTI/PDTA, cujos projetos foram aprovados após 3 de junho de 1993, não poderão ser utilizados cumulativamente com outros da mesma natureza, previstos em lei anterior ou superveniente (Lei nº 8.661, de 1993, art. 9º).

VII – Incentivos Regionais de Redução e/ou Isenção do Imposto

VII.a – Empreendimentos na área de atuação da SUDAM ou da SUDENE

A pessoa jurídica que tenha instalado, ampliado, modernizado ou diversificado empreendimento industrial ou agrícola, na área de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até 31 de dezembro de 1997, nos termos da MP nº 1.740, de 1998; ou que es se empreendimento industrial ou agrícola seja decorrente de projeto aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997, poderá deduzir, do imposto de renda devido, o valor correspondente ao benefício fiscal de isenção concedido nos termos da legislação de regência, calculado com base no lucro da exploração do empreendimento.

Para os empreendimentos industriais ou agrícolas instalados a partir de 1º de janeiro de 1998 ou cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado após 14 de novembro de 1997, o valor do benefício fiscal calculado com base no lucro da exploração, corresponderá à redução do imposto, observados os seguintes percentuais:

I - 75%, a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 50%, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 25%, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, I, II, III e § 1º; MP nº 1.562, de 1997; MP nº 1.614, de 1998 e MP nº 1.740, de 1998).

Os benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração dos empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da SUDENE e da SUDAM, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser calculados segundo os seguintes percentuais:

I - 37,5%, a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 25%, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5%, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 2º, I, II, III).

Os benefícios fiscais acima citados ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 3º).

VII.b – Empresas Montadoras e Fabricantes de Veículos Automotores

A pessoa jurídica habilitada pelo Poder Executivo até 31 de maio de 1997, instalada nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, e que seja montadora e fabricante de produtos relacionados no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, poderá deduzir do imposto de renda devido, até 31 de dezembro de 1999, o valor correspondente ao benefício fiscal da isenção, calculado com base no lucro da exploração do empreendimento.

Esse benefício poderá ser utilizado, também, pela pessoa jurídica, habilitada até 31 de dezembro de 1997, que tenha empreendimento cujo objeto seja a fabricação de produtos relacionados na alínea “h” do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997 (Lei nº 9.440, de 1997, art. 12, parágrafo único).

Para os projetos habilitados no período compreendido a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de março de 1998, relativos aos empreendimentos que tenham por objeto a fabricação de produtos relacionados na alínea “h” do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, o benefício fiscal será o de redução do imposto, no percentual de 75% incidente sobre o lucro da exploração (Lei nº 9.440, de 1997, art. 12, parágrafo único e Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º).

VIII – Incentivos de Redução por Reinvestimento

A pessoa jurídica que tenha empreendimento industrial ou agroindustrial, inclusive de construção civil, em operação nas áreas da SUDENE e da SUDAM, para os períodos de apuração encerrados

a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003, poderá depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A e no Banco da Amazônia S/A, respectivamente, 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento (Lei nº 8.167, de 1991, art. 19; e Lei nº 8.191, de 1991, art. 4º).

O benefício alcança a empresa que exerça qualquer das atividades relacionadas no parágrafo anterior, ainda que não seja beneficiada por redução ou isenção do imposto, desde que satisfeitas as demais condições do art. 622 do RIR/1994. Neste caso, a opção pela redução por reinvestimento deverá ser considerada sobre o imposto calculado com base no lucro da exploração de tais atividades.

Para efeito do cálculo da dedução deste incentivo, deverá ser excluída, do imposto devido, a parcela do imposto correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 4º, IN SRF nº 38, de 1994, art. 14).

O valor da Redução por Reinvestimento não poderá ser superior ao valor do imposto de renda devido após as deduções dos seguintes incentivos: Operações de Caráter Cultural e Artístico (Lei nº 8.313, de 1991, art. 18, § 3º, com redação dada pela MP nº 1.611, de 1997, e edições posteriores da MP nº 1.739, de 1998), Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, Atividade Audiovisual, Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, Redução e/ou Isenção do Imposto.

O incentivo fiscal de que trata este item não pode ser usufruído cumulativamente com outros idênticos (arts. 601 a 607 do RIR/1994), salvo quando expressamente autorizados (Lei nº 8.191, de 1991, art. 5º). Todavia, se a pessoa jurídica tiver imposto devido sobre o lucro de atividades não incentivadas, sobre esse valor do imposto caberá opção pela aplicação de parcela do imposto em investimentos regionais no FINOR e FINAM, conforme arts. 601 a 607 do RIR/1994 e alterações posteriores. O adicional não será computado na base de cálculo desse incentivo fiscal.

A pessoa jurídica deverá efetuar o depósito relativo ao benefício tratado neste tópico no Banco do Nordeste do Brasil S/A (SUDENE) ou no Banco da Amazônia S/A (SUDAM) no mesmo prazo fixado para o pagamento do imposto, podendo antecipar total ou parcialmente a sua efetivação, observando-se a legislação pertinente.

O percentual do benefício fiscal de que trata esse item fica reduzido para: (I) 20%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008; (II) 10%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 2º, I, II, III).

O benefício fiscal tratado neste tópico fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 2º, § 2º).

8.1.8 – Considerações Gerais sobre Pessoas Jurídicas que Exploram Atividade Rural

Considera-se atividade rural: a agricultura, a pecuária, a extração e a exploração vegetal e animal, a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e de outras culturas animais, cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização. É também considerada atividade rural a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. Não se considera atividade rural a mera intermediação de animais e de produtos agrícolas (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 9.250, de 1995).

A pessoa jurídica que explorar outras atividades, além da atividade rural, deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural, das demais atividades, bem como demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.

A pessoa jurídica deverá ratear, proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total:

- a) os custos e as despesas comuns a todas atividades;
- b) os custos e despesas não dedutíveis, comuns a todas atividades, a serem adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real;
- c) os demais valores, comuns a todas as atividades, que devam ser computados no lucro real.

Na hipótese da pessoa jurídica não possuir receita líquida no ano-calendário, a determinação da percentagem prevista no parágrafo anterior será efetuada com base nos custos ou despesas de cada atividade explorada.

A compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período, desde que demonstrado no LALUR, poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período, sem limite.

A compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como os da atividade rural com lucro real de outra, apurado em período subsequente, aplica-se o disposto nos arts. 35 e 36 da IN SRF nº 11, de 1996.

8.1.9 – Royalties e Assistência Técnica

A dedução de despesas com royalties será admitida quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71).

Não são dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71, parágrafo único):

I – os *royalties* pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

II – as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;

III - os *royalties* pagos pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

- a) pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício de sua matriz;
- b) pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto.

Atenção:

O disposto no subitem III.b acima não se aplica às despesas decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI e registrados no Banco Central do Brasil, desde que observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor.

IV - os *royalties* pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

- a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou
- b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior;

V - os *royalties* pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

- a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou
- b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau da sua essencialidade e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas, quer como percentagem da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas quando satisfizerem aos seguintes requisitos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 52):

- I - constarem de contrato registrado no Banco Central do Brasil;
- II - corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviadas ao País, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;
- III - o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, de conformidade com a legislação específica.

As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos de funcionamento da empresa ou da introdução do processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo esse prazo ser prorrogado até mais cinco anos por autorização do Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, § 3º).

As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes não serão dedutíveis, quando pagas ou creditada:

- a) pela filial de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;
- b) pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.

Limite e Condições de Dedutibilidade

As somas das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio e por assistência técnica, científica, ou semelhante, poderão ser deduzidas até o limite máximo de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido. Serão consideradas como lucros distribuídos as quantias devidas, citadas neste parágrafo, que não satisfizerem os requisitos legais ou excederem os limites fixados.

A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de aluguéis ou *royalties* pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contato do Instituto da Propriedade Industrial - INPI, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.279, de 1996.

Atenção:

1) As indústrias de alta tecnologia ou de bens de capital não seriados, titulares de PDTI, poderão deduzir como despesas operacional, a soma dos pagamentos feitos a domiciliados no País ou no exterior, a título de *royalties*, de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhados, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido, resultante da aplicação dessa tecnologia, desde que o PDTI esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia nos termos do Código da Propriedade Industrial e que os programas tenham sido aprovados até 29 de dezembro de 1989. A dedução está limitada a cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido para o programas aprovados a partir de 29 de dezembro de 1989.

2) As empresas industriais e agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, que executarem PDTI ou PDTA aprovados a partir de 03 de junho de 1993, poderão deduzir como despesa operacional a soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, efetuados a título de *royalties* e assistência técnica ou científica, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas dos bens produzidos com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, desde que o PDTI ou o PDTA esteja vinculado à averbação de contrato de transferência, nos termos do Código da Propriedade Industrial. Para fazer jus a esse benefício, a pessoa jurídica deverá assumir o compromisso de realizar, durante a execução do seu programa, dispêndios em pesquisa e desenvolvimento no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios, atualizados monetariamente (Lei nº 8.661, de 1993, art. 4º, § 3º), além de observar os demais requisitos exigidos em legislação específica.

3) Os coeficientes percentuais máximos admitidos para dedução, considerados os tipos de produção ou atividade, segundo o grau de essencialidade encontram-se nas Portarias nºs 436, de 1958; 113, de 1959; 314, de 1970; e 60, de 1994.

8.1.10 – Considerações Gerais sobre Compensação de Prejuízos

a) Introdução

A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real, desde que mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado.

A pessoa jurídica poderá, ainda, compensar os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, independentemente do prazo previsto na legislação vigente à época, se naquela data os mesmos fossem passíveis de compensação, na forma da legislação então aplicável.

b) Pessoa Jurídica Excluída da Limitação

O limite de 30% (trinta por cento) não se aplica aos prejuízos fiscais apurado pela pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pela empresa industrial titular de Programas Especiais de Exportação aprovados até 03 de junho de 1993 pela BEFIEX, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.981, de 1 995, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995.

c) Prejuízos Não Operacionais

Os prejuízos não operacionais, apurados pela pessoa jurídica a partir de 1º de janeiro de 1996,

somente poderão ser compensados, nos períodos de apuração subseqüentes ao de sua apuração, com lucros da mesma natureza, observado o limite de 30% (trinta por cento) .

Consideram-se “não operacionais” os resultados decorrentes da alienação de bens ou direitos do ativo permanente e o “resultado não operacional” é igual à diferença, positiva ou negativa, entre o valor pelo qual o bem ou direito houver sido alienado e o seu valor contábil.

Os resultados não operacionais de todas as alienações ocorridas durante o período de apuração deverão ser apurados englobadamente entre si e, no período de apuração de ocorrência, estes resultados, positivos ou negativos, integrarão o lucro real.

A separação em prejuízos não operacionais e em prejuízos das demais atividades somente será exigida se, no período de apuração, forem verificados cumulativamente, resultados não operacionais negativos e lucro real negativo (prejuízo fiscal). Nesse caso, a pessoa jurídica deverá comparar o prejuízo não operacional com o prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real, observado o seguinte:

I) se o prejuízo fiscal for maior, todo o resultado não operacional negativo será considerado prejuízo fiscal não operacional e a parcela excedente será considerada prejuízo fiscal das demais atividades;

II) se todo o resultado não operacional negativo for maior ou igual ao prejuízo fiscal, todo o prejuízo fiscal será considerado não operacional.

Os prejuízos não operacionais e os decorrentes das atividades operacionais da pessoa jurídica devem ser controlados em folhas específicas, individualizadas por espécie, na parte “B” do LALUR, para compensação com lucros da mesma natureza apurados no períodos subseqüentes.

O valor do prejuízo fiscal não operacional a ser compensado em cada período de apuração subseqüente não poderá exceder o total dos resultados não operacionais positivos apurados no período da compensação.

A soma dos prejuízos fiscais não operacionais com os prejuízos decorrentes de outras atividades da pessoa jurídica, a ser compensada, não poderá exceder o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido do período de apuração da compensação, ajustado pelas adições e exclusões previstas autorizadas pela legislação do imposto de renda.

No período de apuração em que for apurado resultado não operacional positivo, todo o seu valor será utilizado para compensar os prejuízos fiscais não operacionais de períodos anteriores, ainda que a parcela do lucro real admitida para compensação não seja suficiente ou que tenha sido apurado prejuízo fiscal. Nessa hipótese, a parcela dos prejuízos fiscais não operacionais compensados com os lucros não operacionais que não puder ser compensada com o lucro real, seja em virtude do limite de 30% (trinta por cento) ou de ter ocorrido prejuízo fiscal no período de apuração, será considerada prejuízo das demais atividades, devendo ser promovido os devidos ajustes na parte B do LALUR.

Atenção:

O disposto neste item não se aplica às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos do ativo permanente em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata (IN SRF nº 11, de 1996, art. 36, §§ 10 e 11).

d) Pessoa Jurídica Titular de Programas Especiais de Exportação Aprovados até 03/06/1993 (BEFIEEX)

A pessoa jurídica titular de Programas Especiais de Exportação aprovados até 03/06/1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEEX, poderá compensar o prejuízo fiscal verificado em um período de apuração com o lucro determinado nos 6 (seis) anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de

lucros ou dividendos a seus acionistas (Lei nº 8.981, de 1995, art. 95, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 1995).

e) Mudança de Controle Societário e de Ramo de Atividade

A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade (Decreto-lei nº 2.341, de 1987, art. 32; RIR/1994, art. 508).

f) Incorporação, Fusão e Cisão

A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido (Decreto-lei nº 2.341, de 1987, art. 33, parágrafo único; RIR/1994, art. 509).

g) Sociedade em Conta de Participação – SCP

O prejuízo fiscal apurado por Sociedade em Conta de Participação – SCP somente poderá ser compensado com o lucro real decorrente da mesma Sociedade em Conta de Participação – SCP.

É vedada a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais SCP ou entre estas e o sócio ostensivo.

h) Atividade Rural

O prejuízo fiscal apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural incentivada poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, não se lhes aplicando o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, para fins de redução por compensação de prejuízos fiscais.

O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período de apuração poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período de apuração, sem limite (IN SRF nº 39, de 1996, art. 2º, § 2º).

O prejuízo fiscal da atividade rural poderá ser compensado com o lucro real de outras atividades, em períodos de apuração subsequentes, observado o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado (IN SRF nº 39, de 1996, art. 2º, § 3º).

i) Prejuízos Fiscais Incorridos no Exterior

Não são compensáveis com lucros auferidos no Brasil os prejuízos e perdas decorrentes das operações ocorridas no exterior, a saber:

I) os prejuízos de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior,

II) os prejuízos e as perdas de capital decorrentes de aplicações e operações efetuadas no exterior pela própria empresa brasileira, inclusive em relação à alienação de filiais e sucursais e de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Os prejuízos apurados com base na escrituração contábil da filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, efetuada segundo as normas legais do país de seu domicílio, podem ser compensados, não se lhes aplicando a limitação da compensação de prejuízos de 30% (trinta por cento), desde

que:

I) os prejuízos apurados por uma controlada ou coligada, no exterior, somente sejam compensados com lucros dessa mesma controlada ou coligada (IN SRF nº 38, de 1996, art. 5º. § 1º);

II) os prejuízos de filiais e sucursais com resultados consolidados por país, quando a matriz no Brasil indicar uma filial ou sucursal como entidade líder no referido país, sejam compensados com os lucros de outra.

A empresa brasileira que absorver patrimônio de filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, de outra empresa brasileira, e continuar a exploração das atividades no exterior, poderá compensar os prejuízos acumulados pela referida filial, sucursal, controlada ou coligada, correspondentes aos períodos iniciados a partir do ano-calendário de 1996, observado as disposições contidas na IN SRF nº 38, de 1996.

8.1.11 – Pagamento do Imposto

8.1.11.1 – Local de Pagamento

A pessoa jurídica deverá pagar o imposto nas agências bancárias integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

8.1.11.2 – Documento a Utilizar

O pagamento será feito mediante a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os seguintes códigos:

- a) 2362 - IRPJ - Obrigadas a Apurar o Lucro Real - Estimativa Mensal;
- b) 2319 - IRPJ - Instituições Financeiras - Estimativa Mensal;
- c) 0220 - IRPJ - Obrigadas a Apurar o Lucro Real - Trimestral;
- d) 1599 - IRPJ - Instituições Financeiras - Trimestral;
- e) 5993 - IRPJ - Optantes pela Tributação com Base no Lucro Real - Estimativa Mensal;
- f) 3373 - IRPJ - Optantes pela Tributação com Base no Lucro Real - Trimestral;
- g) 2390 - IRPJ - Instituições Financeiras - Ajuste Anual;
- h) 2430 - IRPJ - Obrigadas a Apurar o Lucro Real - Ajuste Anual;
- i) 2456 - IRPJ - Optantes pela Tributação com Base no Lucro Real - Ajuste Anual.

8.1.12 – Prazo para Pagamento

8.1.12.1 – Imposto de Renda Determinado pelo Lucro Real Trimestral

O imposto de renda devido, apurado trimestralmente, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração;

As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

8.1.12.2 – Imposto de Renda Determinado sobre Base de Cálculo Estimada Mensalmente ou com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução

I) Pagamentos Mensais

O imposto de renda devido, determinado mensalmente sobre a base de cálculo estimada, ou apurado em balanço ou balancete de suspensão ou redução, será pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir (art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996);

II) Saldo do Imposto Apurado em 31 de Dezembro de 1998 (ajuste anual):

O saldo do imposto de renda apurado em 31 de dezembro de 1998:

a) será pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente. O saldo do imposto será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir de 1º de fevereiro de 1999 até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

b) compensado com o imposto de renda a ser pago a partir do mês de abril de 1999, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da DIPJ, a restituição do montante pago a maior.

Atenção:

O prazo a que se refere a letra “a” anterior não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro apurado por estimativa ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

8.2 – LUCRO PRESUMIDO

8.2.1 – Conceito

O lucro presumido é uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real.

O imposto de renda é devido trimestralmente à medida em que os lucros forem sendo auferidos.

8.2.2 – Ingresso no Sistema

A opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, e será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa no ano-calendário.

A pessoa jurídica que iniciar atividades a partir do segundo trimestre manifestará a opção com o

pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

8.2.3 – Saída do Sistema

A saída do sistema de tributação pelo lucro presumido será efetuada:

- a) por opção da pessoa jurídica;
- b) quando a pessoa jurídica deixar de se enquadrar nas condições para permanecer no sistema.

8.2.3.1 – Mudança de Opção

A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto com base no lucro presumido poderá alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real trimestral ou anual, observando o disposto nos subitens 8.1.5 e 8.1.6 deste manual.

A mudança de opção somente será admitida quando formalizada até a entrega da DIPJ e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

A pessoa jurídica deverá comparar os valores apurados com base na sua nova opção, com os pagamentos efetuados com base no lucro presumido, observando-se que:

a) caso o valor devido sob a nova forma de pagamento exceda ao montante já pago, a diferença de imposto não paga será devida com os acréscimos cabíveis, observados os prazos de vencimento das parcelas correspondentes ao novo regime de pagamento escolhido, previstos na legislação, conforme o disposto a seguir:

- a.1) para efeito da compensação dos valores recolhidos sob o regime do lucro presumido, anteriormente à opção pela apuração do lucro real, será observado o valor devido sob a nova forma de pagamento escolhida;
- a.2) o valor devido a que se refere a alínea anterior compreenderá o imposto, bem como multa e juros moratórios, no caso de compensação com valores pagos após a data de vencimento em relação à nova opção;
- a.3) os valores pagos a título de imposto serão utilizados para compensar os valores devidos a esse título, da mesma forma que os valores pagos a título de multa e juros moratórios serão utilizados para compensar valores devidos a cada um desses títulos;
- a.4) apurado pagamento a maior a qualquer desses títulos, a diferença será utilizada para compensar valores devidos de imposto, de multa e de juros moratórios, nesta ordem;
- a.5) após efetuadas as compensações de todos os valores recolhidos sob o regime do lucro presumido, verificada insuficiência de pagamento de imposto devido sob a nova forma, sobre a diferença apurada incidirão multa e juros moratórios desde o vencimento desse imposto até o seu efetivo pagamento;
- a.6) quitado integralmente o imposto, ficando pendente o pagamento da multa moratória, o valor desta, no caso de procedimento espontâneo, será pago isoladamente, tendo como termo final para seu cálculo a data de quitação do imposto;
- a.7) aplica-se o disposto na alínea anterior aos juros de mora pendentes de pagamento;
- a.8) quitado parcialmente o imposto devido, sobre esta parte incidirão multa e juros moratórios até a data da quitação parcial, e sobre a parte do imposto não paga será aplicado o procedimento descrito na alínea “a.5”;

a.9) no caso de opção pelo lucro real trimestral, será observada a quantidade de quotas escolhidas no pagamento do imposto sobre o lucro presumido.

Exemplo : Pessoa jurídica optante pelo lucro presumido mudou para lucro real anual, tendo a seguinte situação:

Hipóteses:

- Valor pago, em 30/04/1998, referente ao lucro presumido apurado no 1º trim/1998: R\$1.500,00;
- Opção pelo lucro real anual com recolhimentos mensais sobre a base de cálculo estimada;
- Data na qual levanta-se a situação dos débitos: 20/05/1998
- Valores devidos por estimativa:

Janeiro/1998	– R\$600,00
Fevereiro/1998	– R\$400,00
Março/1998	– R\$400,00

Cálculo das Compensações:

Janeiro (vencimento: 27/02/1998):

Valor devido: R\$600,00
Valor pago em 30/04/1998: R\$1.500,00
Imposto quitado: R\$600,00
Saldo a compensar: R\$1.500,00 – R\$600,00 = R\$900,00
Multa de mora(*): R\$600,00 x 20% = R\$120,00
Juros de mora(*): R\$600,00 x 3,20% = R\$19,20

(*) calculados de 01/03 a 30/04, data da quitação do imposto

Fevereiro (vencimento: 31/03/1998):

Valor devido: R\$400,00
Saldo de valor pago em 30/04/1998: R\$900,00
Imposto quitado: R\$400,00
Saldo a compensar: R\$900,00 – R\$400,00 = R\$500,00
Multa de mora(*): R\$600,00 x 9,9% = R\$39,60
Juros de mora(*): R\$600,00 x 1% = R\$4,00

(*) calculados de 01/04 a 30/04, data da quitação do imposto

Março (vencimento: 30/04/1998):

Valor devido: R\$400,00
Saldo de valor pago em 30/04/1998: R\$500,00
Imposto quitado: R\$400,00
Saldo a compensar: R\$500,00 – R\$400,00 = R\$100,00
Multa de mora: não há
Juros de mora: não há

Compensações de multa de mora:

Saldo de imposto pago a maior: R\$100,00
Multa de mora referente a janeiro/98: R\$120,00
Valor da multa quitado: R\$100,00
Valor da multa não quitado: R\$120,00 – R\$100,00 = R\$20,00

Valores devidos e não quitados em 20/05/1998:

Imposto: não há

Multa:	Janeiro/98	R\$20,00	Juros:	Janeiro/98	R\$19,20
	Fevereiro/98	R\$39,60		Fevereiro/98	R\$ 4,00
	-----	-----		-----	-----
	Total	R\$59,60		Total	R\$23,20

b) caso o valor devido seja inferior ao montante já pago, a diferença poderá ser compensada, em conformidade como disposto na IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997, nos pagamentos subsequentes, acrescidos dos juros a que se refere o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, a partir do mês subsequente à data de mudança de opção ou do pagamento a maior.

Considera-se como data de mudança de opção, para os efeitos da alínea "b" acima, o dia útil seguinte ao do último pagamento efetuado com base no lucro presumido.

Atenção:

A partir de 1º de janeiro de 1999 a opção pela apuração do imposto de renda com base no lucro presumido é irrevogável para o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13º, § 1º).

8.2.4 – Pessoas Jurídicas Autorizadas a Optar

8.2.4.1 – Considerações Gerais

Podem optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas que, não estando obrigadas ao regime de tributação pelo lucro real, tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita total igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Considera-se receita total o somatório da receita bruta de vendas, dos ganhos de capital, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade.

No caso de início de atividade, o limite será proporcional, à razão de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) multiplicado pelo número de meses do período.

Podem, também, optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas que iniciarem atividades ou que resultarem de incorporação, fusão ou cisão, desde que não estejam obrigadas à tributação pelo lucro real.

As pessoas jurídicas, tributadas pelo lucro presumido, e que, em qualquer trimestre do ano-calendário, tiverem seu lucro arbitrado, poderão permanecer no regime de tributação com base no lucro presumido relativamente aos demais trimestres do ano-calendário, desde que atendidas as disposições legais pertinentes (Lei nº 8.981, de 1985, art. 47, § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º; IN SRF nº 93, de 1997, art. 47).

Atenção:

A partir do ano-calendário de 1999 o limite de receita bruta de que trata o parágrafo anterior passa a ser de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais). No caso de início de atividade, o limite será proporcional, à razão de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) multiplicado pelo número de meses do período.

8.2.4.2 – Empresas Rurais

As empresas que explorem atividade rural, optantes pela tributação com base no lucro presumido, pagarão o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido de que trata a Lei nº 7.689, de 1988, de acordo com as instruções deste manual.

8.2.4.3 – Verificação do Limite de Receita

O limite de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) em 1998 será calculado tomando-se por base as receitas totais mensais auferidas no ano-calendário de 1997.

A pessoa jurídica que obtiver, no decorrer do ano-calendário de 1998, receita total excedente ao limite de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), a partir do ano-calendário de 1999 pagará imposto com base no lucro real, devendo, se não mantiver escrituração comercial, realizar, em 1º de janeiro de 1999, levantamento patrimonial, a fim de elaborar balanço de abertura e iniciar escrituração contábil. No caso de início de atividade em 1998, o limite será proporcional ao número de meses do período. Consultar a IN SRF nº 93, de 1997, e Lei nº 9.718, de 1998.

8.2.4.3.1 – Valores Integrantes da Receita Total

Integram a receita total para fins de determinação do limite de que trata o subitem 8.2.4.1:

- a) as receitas da prestação de serviços, da venda de produtos de fabricação própria, da revenda de mercadorias, do transporte de cargas, da industrialização de produtos em que a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização, da atividade rural, e de outras atividades compreendidas nos objetivos sociais da pessoa jurídica;
- b) as receitas de quaisquer outras fontes não relacionadas diretamente com os objetivos sociais da pessoa jurídica, bem como os ganhos de capital;
- c) os ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) os rendimentos nominais auferidos em aplicações financeiras de renda fixa.

8.2.4.3.2 – Valores não Integrantes da Receita Total

Não integram a receita total:

- a) as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos (IPI) cobrados destacadamente do comprador ou contratante e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário;
- b) as saídas que não decorram de vendas, a exemplo das transferências de mercadorias para outros estabelecimentos da mesma empresa.

8.2.5 – Pessoas Jurídicas não Autorizadas a Optar pelo Lucro Presumido

Não podem optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas mencionadas nos subitens 8.1.3 e 8.1.4 deste manual.

8.2.6 – Determinação do Lucro Presumido

8.2.6.1 – Percentuais

No ano-calendário de 1998, serão aplicados os seguintes percentuais na determinação do lucro presumido:

- a) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta mensal auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- b) 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal proveniente:

- b.1) da venda de produtos de fabricação própria;
 - b.2) da venda de mercadorias adquiridas para revenda;
 - b.3) da industrialização de produtos em que a matéria-prima, ou o produto intermediário ou o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização;
 - b.4) da atividade rural;
 - b.5) de serviços hospitalares;
 - b.6) do transporte de cargas;
 - b.7) de outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços.
- c) 16% (dezesesseis por cento) sobre a receita bruta mensal auferida pela prestação de serviços de transporte, exceto o de cargas;
- d) 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:
- d.1) prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;
 - d.2) intermediação de negócios;
 - d.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis ou direitos de qualquer natureza;
 - d.4) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra;
 - d.5) prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada anteriormente.
- As atividades de corretagem (seguros, imóveis, etc) e as de representação comercial são consideradas atividades de intermediação de negócios.

No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente sobre a receita proveniente de cada atividade.

8.2.6.2 – Determinação da Base de Cálculo do Imposto Por Meio de Percentual Favorecido

As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral mencionadas nas alíneas "d.2" a "d.5" acima, cuja receita bruta anual seja de até R\$120.000,00, poderão utilizar, para determinação da base de cálculo do imposto de renda trimestral, o percentual de 16% (dezesesseis por cento).

A pessoa jurídica, que houver utilizado o referido percentual para a determinação do lucro presumido, cuja receita bruta anual acumulada até determinado trimestre do ano-calendário exceder o limite anual de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), deverá determinar nova base de cálculo do imposto com a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento), de acordo com o disposto no § 4º do art. 36 da IN SRF nº 93, de 1 997, e apurar a diferença do imposto postergado apurado em cada trimestre transcorrido, no trimestre em que foi excedido o limite.

Esta diferença deverá ser paga em quota única, por meio de DARF separado, no código 2089, até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorrer o excesso. Após este prazo, a diferença será paga com os acréscimos legais (IN SRF nº 93, de 1997, art. 36, §§ 5º e 6º).

8.2.6.3 – Conceito de Receita Bruta

A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido na operações de conta alheia, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, e dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

Atenção:

A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, poderá adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços pelo regime de caixa ou de competência, observando-se o disposto na IN SRF nº 104, de 1998.

8.2.6.3.1 - Valores Integrantes da Base de Cálculo

O lucro presumido, apurado trimestralmente, será a soma dos seguintes valores:

- a) do valor obtido pela aplicação dos percentuais, especificados no subitem 8.2.6.1 – Percentuais, sobre a receita bruta;
- b) dos valores correspondentes aos demais resultados e ganhos de capital, assim considerados:
 - b.1) os ganhos de capital, nas alienações de bens e direitos, inclusive de aplicações em ouro não caracterizado como ativo financeiro. O ganho corresponderá à diferença positiva verificada, no mês, entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição, corrigido monetariamente até 31/12/1995, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada;
 - b.2) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;
 - b.3) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens ou direitos (IN SRF nº 11, de 1996, art. 60, § 1º);
 - b.4) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - b.5) os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;
 - b.6) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica;
 - b.7) os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
 - b.8) as variações monetárias ativas;
- c) dos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável;
- d) dos juros sobre o capital próprio auferidos;
- e) de 3/120, no mínimo, do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, caso a pessoa jurídica tenha apurado o imposto com base no lucro presumido nos anos-calendário de 1996 e 1997;
- f) dos valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período

anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou tenha optado pela tributação na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado;

g) o valor resultante da aplicação dos percentuais, de que trata o subitem 8.2.6.1 – Percentuais, sobre a parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da IN SRF nº38, de 1997;

h) o valor dos encargos suportados pela mutuária que exceder ao limite calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescido de três por cento anuais a título de “*spread*”, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil;

i) a diferença de receita, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base na taxa a que se refere o inciso anterior e o valor contratado, quando este for inferior, caso o contrato, não registrado no Banco Central do Brasil, seja realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior;

j) as multas ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato.

l) a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que tenha sido entregue para a formação do referido patrimônio (Lei nº9.532, de 1997, art. 17, § 3º, e 81, II).

Atenção:

1) O resultado negativo ou perda apurada em uma operação não poderá ser compensado com os resultados positivos auferidos em outras operações;

2) Consideram-se resultados positivos das receitas auferidas diminuídas das despesas necessárias à sua obtenção, quando efetivamente realizadas;

3) As emissoras de rádio e televisão, obrigadas à divulgação gratuita de propaganda eleitoral, e as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e de rádio, relativamente às eleições de 04/10/1998, poderão deduzir da base de cálculo do lucro presumido o valor apurado na forma do Decreto nº 1.976, de 1996, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.814, de 1998. As emissoras de rádio e televisão poderão excluir 0,8 do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada a publicidade comercial, no período de duração daquela propaganda (Decreto nº 1.976, de 06 de agosto de 1996, art. 1º). O preço do espaço comercializável é o preço de propaganda da emissora comprovadamente vigente em 18/08/1998, que deverá guardar proporcionalidade com os preços praticados 30 (trinta) dias antes e 30 (trinta) dias após essa data (Decreto nº 2.814, de 22 de outubro de 1998, art. 1º, I, II). As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio, podem excluir 0,8 do valor que seria cobrado às emissoras de rádio e televisão pelos tempos destinados à divulgação gratuita de propaganda eleitoral para efeito da determinação da base de cálculo mensal estimada do imposto de renda (Decreto nº 1.976, de 1996, art. 1º, § 4º).

4) Quanto à alínea “I”, deverão ser aplicadas as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº9.249, de 1995 aos valores entregues até o final de 1995 (Lei nº9.532, de 1997, art. 17, § 1º).

8.2.6.4 – Lucros Diferidos de Períodos-Base Anteriores

A pessoa jurídica que, em 31/12/1996, possuía lucros, cuja tributação houvesse sido diferida para

períodos-base subseqüentes, e optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido nos anos-calendário de 1996 de 1997, deverá adicionar, à base de cálculo do imposto, os lucros diferidos, à medida em que os mesmos forem sendo realizados.

A pessoa jurídica que exerceu a opção pela tributação com base no lucro presumido, em 1998, e tenha sido tributada com base no lucro real, em 1997, deve oferecer à tributação, no primeiro trimestre do ano-calendário, os saldos dos valores cuja tributação houver diferido, controlados na parte B do LALUR, inclusive o saldo do lucro inflacionário.

8.2.6.5 – Valores de Operações Praticadas com Pessoas Vinculadas Residentes ou Domiciliadas no Exterior

Os valores de que tratam as alíneas “g”, “h” e “i” do subitem 8.2.6.3 serão apurados anualmente e acrescidos à base de cálculo do quarto trimestre do ano-calendário.

A diferença entre o imposto apurado conforme o parágrafo anterior e o apurado no decorrer do ano-calendário, sem a inclusão dos valores constantes das alíneas “g”, “h” e “i”, do subitem 8.2.6.3.1 será recolhida conjuntamente com o imposto devido relativo ao quarto trimestre.

Para esse efeito, pessoa vinculada é a definida pelo art. 2º da IN SRF nº 38, de 1997.

8.2.6.6– Lucro Inflacionário Acumulado e Saldo Credor da Diferença de Correção Monetária Complementar IPC/BTNF - Realização Obrigatória

A pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido, que possuir saldo de lucro inflacionário acumulado e saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, deverá tributar trimestralmente, no mínimo, o valor correspondente a 3/120 do saldo acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, observado o disposto no subitem 8.2.6.3 deste manual.

8.2.6.7 – Receitas Tributadas na Fonte

As importâncias pagas ou creditadas à pessoa jurídica, sujeitas à incidência do imposto na fonte, terão o seguinte tratamento:

a) quando decorrentes da prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, de comissões, corretagens ou quaisquer outras remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais e da prestação de serviços de propaganda e publicidade serão incluídas como receitas de prestação de serviços e o imposto retido na fonte poderá ser compensado com o devido trimestralmente. Para efeito de compensação, o imposto pago ou retido, constante de documento hábil, será compensado pelos valores originais, sem qualquer atualização (art. 75, parágrafo único da Lei nº 9.430, de 1996). Quando o imposto a compensar for superior ao imposto devido no trimestre, o excesso poderá ser compensado nos trimestres subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subseqüente até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) no mês da compensação;

b) os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, renda variável ou juros sobre o capital próprio serão incluídos na base de cálculo e o imposto pago ou retido incidente sobre esses rendimentos poderá ser compensado com o imposto devido trimestralmente. Para efeito de compensação, o imposto pago ou retido, constante de documento hábil, será compensado pelos valores originais, sem qualquer atualização (art. 75, parágrafo único da Lei nº 9.430, de 1996). Quando o imposto a compensar for superior ao imposto devido no trimestre, o excesso poderá ser compensado nos trimestres subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subseqüente até o mês anterior ao da

compensação e de 1% (um por cento) no mês da compensação;

c) serão considerados tributados exclusivamente na fonte os rendimentos decorrentes de participações societárias, sempre que tais rendimentos sofrerem tributação na fonte devido à época em que os mesmos forem gerados.

8.2.7 – Determinação do Imposto de Renda Devido

8.2.7.1 – Alíquota

O imposto devido em cada trimestre será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo.

8.2.7.2 – Adicional

A parcela do lucro presumido que exceder ao resultado da multiplicação de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo número dos meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência do adicional à alíquota de 10% (dez por cento).

8.2.7.3.– Deduções do Imposto Devido

A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido poderá deduzir do imposto de renda apurado:

- a) o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido;
- b) o imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, conforme art. 64 da Lei nº9.430, de 1996;
- c) o imposto de renda pago incidente sobre rendimentos e ganhos no mercado de renda fixa e variável.

8.2.7.4 – Compensações do Imposto de Renda Devido

A pessoa jurídica poderá efetuar as seguintes compensações:

- a) pagamentos indevidos ou a maior que o devido de imposto de renda;
- b) saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores;
- c) outras compensações efetuadas em conformidade com a IN SRF nº21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997.

O item 7 deste manual contém informações detalhadas sobre compensação.

8.2.7.5 – Incentivos Fiscais

À pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido não será permitida qualquer dedução à título de incentivo fiscal (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 10).

8.2.8 – Pagamento do Imposto

8.2.8.1 – Local de Pagamento

Os contribuintes deverão pagar o imposto de renda da pessoa jurídica nas agências bancárias integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

8.2.8.2 – Documento a Utilizar

O pagamento será feito mediante a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF sob o código 2089.

8.2.8.3 – Prazo para Pagamento

O imposto de renda devido, apurado trimestralmente, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

8.2.9 – Escrituração

A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá manter:

- a) escrituração contábil nos termos da legislação comercial ou livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro Registro de Inventário no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada; e
- c) Livro de Apuração do Lucro Real, quando tiver lucros diferidos de períodos de apuração anteriores, inclusive saldo de lucro inflacionário a tributar.

A documentação relativa aos atos negociais que os contribuintes praticarem ou em que intervierem, bem como os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal específica e todos os demais papéis e documentos que serviram de base para a escrituração comercial e fiscal, deverão ser conservados em boa ordem e guarda enquanto não decorrido o prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

8.2.10 – Lucros Distribuídos

8.2.10.1 – Lucros Distribuídos de Anos-calendário de 1993 a 1995

Serão tributados na fonte e na declaração de rendimentos dos beneficiários, os lucros efetivamente pagos aos sócios ou titular de empresa individual, e escriturados nos livros de escrituração contábil ou no Livro Caixa, que ultrapassarem a base de cálculo do imposto, deduzida do imposto de renda correspondente. O lucro sujeito à tributação corresponderá à parcela que exceder ao montante do

lucro proporcional à participação do sócio, acionista ou titular de empresa individual, no capital social, ou no resultado, se houver previsão contratual (Lei nº 8.541, de 1992, art. 20; RIR/1994, art. 536; Lei nº 8.981, de 1995, art. 46; e ADN COSIT nº 16, de 1994).

Caberá à pessoa jurídica manter controle do lucro, em demonstrativos específicos ou em conta especial do patrimônio líquido, quando for o caso, de forma a poder comprovar a natureza, o saldo a distribuir e os valores efetivamente distribuídos.

Para efeito da incidência do imposto de renda na fonte, o excesso será tributado mediante aplicação da tabela progressiva vigente no mês do pagamento dos lucros.

8.2.10.2 – Lucros Distribuídos dos Anos-calendário de 1996 a 1998

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10).

Poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto, conforme o disposto no art. 48 da IN SRF nº 93, de 1997:

a) o valor do lucro presumido (base de cálculo do imposto), diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, inclusive adicional, quando devido, da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, da contribuição para financiamento da seguridade social – COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP (ADN COSIT nº 4, de 29 de janeiro de 1996); ou

b) a parcela dos lucros e dividendos excedentes ao valor determinado na alínea “a”, desde que a pessoa jurídica demonstre, através de escrituração contábil feita em observância à lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração do lucro presumido.

A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período de apuração não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração contábil, será imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita à incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

O disposto no parágrafo acima não abrange a distribuição de lucros e dividendos efetuada, após o encerramento do trimestre correspondente, com base no lucro presumido diminuído do imposto e das contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica (IN SRF nº 93, de 1997, art. 48, § 7º).

Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995 (IN SRF nº 93, de 1997, art. 48, § 4º).

Atenção:

Essa isenção não abrange os valores pagos a outro título, tais como pró labore, aluguéis e serviços prestados, que sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos dos beneficiários.

8.2.11 – Receitas e Rendimentos não Tributáveis

Consideram-se não tributáveis as receitas e rendimentos relacionados abaixo:

a) recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas, e cujas perdas não tenham sido deduzidas na apuração do lucro real em períodos anteriores;

b) a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas, desde que o valor provisionado não tenha sido deduzido na apuração do lucro real dos períodos anteriores, ou que não se referirem ao período no qual a pessoa jurídica tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado;

c) os lucros e dividendos recebidos decorrentes de participações societárias, caso refiram-se a períodos em que os mesmos sejam isentos de imposto de renda.

8.3 – LUCRO ARBITRADO

8.3.1 – Pessoa Jurídica Tributada com Base no Lucro Arbitrado

Na ocorrência de qualquer das hipóteses de arbitramento, prevista no art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, a pessoa jurídica poderá, quando conhecida a receita bruta, efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente com base no lucro arbitrado.

A apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado abrangerá todos os trimestres do ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real ou presumido relativa aos trimestres não submetidos ao arbitramento, se:

a) a pessoa jurídica dispuser de escrituração comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangidos pela tributação com base no lucro arbitrado; ou

b) puder optar pelo lucro presumido.

Atenção:

Sendo tributada pelo lucro real a pessoa jurídica poderá apurar o lucro trimestralmente, ou anualmente com pagamentos mensais por estimativa, sem considerar o resultado do período em que se sujeitou ao arbitramento.

O imposto pago sobre o lucro arbitrado será definitivo, não podendo, em qualquer hipótese, ser compensado com recolhimentos futuros.

8.3.2 – Determinação do Lucro Arbitrado

8.3.2.1 – Percentuais

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta do trimestre, quando conhecida, do percentual de 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento).

Nas seguintes atividades o percentual será de:

I - 1,92% (um inteiro e noventa dois centésimos por cento) sobre a receita bruta auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação de serviços hospitalares e de transporte de carga;

III - 19,2% (dezenove inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação dos demais serviços de transporte;

IV - 38,4 % (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

- a) prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis ou direitos de qualquer natureza;
- d) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra;
- e) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).
- f) prestação de qualquer outro tipo de serviço não mencionado especificamente nas alíneas “a” a “e”;

V - 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a receita bruta auferida nas atividades desenvolvidas por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta.

Atenção:

1) As peças jurídicas exclusivamente prestadoras de serviço em geral, mencionados nas alíneas “b” a “f” do inciso IV, cuja receita bruta anual seja de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) poderão utilizar, para determinação do lucro arbitrado trimestral, o percentual de 19,2% (dezenove inteiros e dois décimos por cento).

A pessoa jurídica, que houver utilizado esse percentual para a determinação do lucro presumido, cuja receita bruta anual acumulada até determinado trimestre do ano-calendário exceder o limite anual de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), deverá determinar nova base de cálculo do imposto com a aplicação do percentual de 38,4%, de acordo com o disposto no § 7º do art. 40 da IN SRF nº93, de 1997, e apurar a diferença do imposto postergado apurado em cada trimestre transcorrido, no trimestre em que foi excedido o limite.

Esta diferença deverá ser paga em quota única, por meio de DARF separado, no código 5625, até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorrer o excesso. Após este prazo, a diferença será paga com os acréscimos legais (IN SRF nº93, de 1997, art. 41, §§ 8º e 9º).

2) Pessoas jurídicas que se dedicarem às atividades de venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, de loteamento de terrenos e de incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados, deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel devidamente comprovado, corrigido monetariamente até 31 de dezembro de 1995.

O lucro arbitrado será tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio trimestre.

8.3.2.2 – Valores Integrantes da Base de Cálculo

O lucro arbitrado, apurado trimestralmente, será a soma dos seguintes valores:

- a) o valor obtido pela aplicação dos percentuais sobre a receita bruta especificados no subitem 8.3.2.1;
- b) os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, inclusive:
 - b.1) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas

controladoras, controladas, coligadas ou interligadas;

b.2) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

b.3) os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;

b.4) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica;

b.5) os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;

b.6) as variações monetárias ativas;

c) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável;

d) os juros sobre capital próprio auferidos;

e) o saldo do lucro inflacionário acumulado existente ao final do período de apuração anterior;

f) o saldo dos valores cuja tributação tenha sido diferida de períodos de apuração anteriores (Lei nº 9.430, de 1996, art. 54);

g) os valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou tenha optado pela tributação na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado;

h) o valor resultante, em cada atividade, no respectivo período de apuração, da aplicação dos percentuais de que trata o subitem 8.3.2.1 sobre a parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da IN SRF nº 38, de 1997;

i) o valor dos encargos suportados pela mutuária que exceder ao limite calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescido de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil;

j) a diferença de receita, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base na taxa a que se refere o inciso anterior e o valor contratado, quando este for inferior, caso o contrato, não registrado no Banco Central do Brasil, seja realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior;

l) as multas ou qualquer outra vantagem paga ou creditada à pessoa jurídica declarante, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato;

m) os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior.

n) a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que tenha sido entregue para a formação do referido patrimônio (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 3º, e 81, II).

Atenção:

1) Na determinação do lucro arbitrado, as receitas, ganhos de capital e demais resultados positivos serão reconhecidas segundo o regime de competência. Excetuam-se dessa regra os rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa e os ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda variável, que serão acrescidos à base de cálculo do lucro arbitrado por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (IN SRF nº 93, de 1997, art. 42, I, II, § 1º).

2) Quanto à alínea “n”, deverão ser aplicadas as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995 aos valores entregues até o final de 1995 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 1º).

3) O imposto sobre os resultados positivos mensais auferidos em aplicações de renda variável, apurados em cada um dos dois meses imediatamente anteriores ao do encerramento do período de apuração, deve ser determinado e pago em separado, nos termos da legislação específica, dispensado o recolhimento em separado relativo ao terceiro mês do período de apuração (IN SRF nº 93, de 1997, art. 42, § 2º).

8.3.2.3 – Valores de Operações Praticadas com Pessoas Vinculadas Residentes ou Domiciliadas no Exterior

Os valores de que tratam as alíneas “h”, “i” e “j” serão apurados anualmente e acrescidos à base de cálculo do último trimestre correspondente, para efeitos de se determinar o imposto devido em cada período de apuração (IN SRF nº 93, de 1997, art. 41, § 5º).

A diferença entre o imposto calculado conforme o parágrafo anterior e o apurado nos demais trimestres do ano-calendário, sem a inclusão dos valores constantes das alíneas “h”, “i” e “j”, será recolhido conjuntamente com o imposto devido relativo ao quarto trimestre.

Para este efeito, pessoa vinculada é a definida pelo art. 2º da IN SRF nº 38, de 1997.

8.3.3 – Receitas Tributadas na Fonte

As importâncias pagas ou creditadas à pessoa jurídica, sujeitas à incidência do imposto na fonte, terão o seguinte tratamento:

a) quando decorrentes da prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais e da prestação de serviços de propaganda e publicidade serão incluídas como receitas de prestação de serviços e o imposto retido na fonte poderá compensado com o devido trimestralmente. Para efeito de compensação, o imposto pago ou retido, constante de documento hábil, será compensado pelos valores originais, sem qualquer atualização (art. 75, parágrafo único da Lei nº 9.430, de 1996). Quando o imposto a compensar for superior ao imposto devido no trimestre, o excesso poderá ser compensado nos trimestres subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subseqüente e de 1% (um por cento) no mês da compensação;

b) os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, renda variável ou juros sobre o capital próprio serão incluídas na base de cálculo e o imposto pago ou retido incidente sobre estes rendimentos poderá ser compensado com o imposto devido trimestralmente. Para efeito de compensação, o imposto pago ou retido, constante de documento hábil, será compensado pelos valores originais, sem qualquer atualização (art. 75, parágrafo único da Lei nº 9.430, de 1996). Quando o imposto a compensar for superior ao imposto devido no trimestre, o excesso poderá ser compensado nos trimestres subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subseqüente e de 1% (um por cento) no mês da compensação;

c) serão considerados tributados exclusivamente na fonte os rendimentos decorrentes de

participações societárias, sempre que tais rendimentos sofrerem tributação na fonte devido à época em que os mesmos foram gerados.

8.3.4 – Determinação do Imposto Devido

8.3.4.1 – Alíquota

O imposto devido em cada trimestre será calculado mediante à aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro arbitrado.

8.3.4.2 – Adicional

A parcela do lucro arbitrado que exceder o valor da multiplicação de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo número dos meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência do adicional, à alíquota de 10% (dez por cento).

8.3.4.3 – Deduções do Imposto devido

A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro arbitrado poderá deduzir do imposto devido:

- a) o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido;
- b) o imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, conforme art. 64 da Lei nº9.430, de 1996;
- c) o imposto de renda pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável.

8.3.4.4 – Compensações do Imposto de Renda Devido

A pessoa jurídica poderá efetuar as seguintes compensações:

- a) pagamentos indevidos ou a maior que o devido de imposto de renda;
- b) saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores;
- c) outras compensações efetuadas em conformidade com a IN SRF nº21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997.

O item 7 deste manual contém informações detalhadas sobre a compensação.

8.3.4.5 – Incentivos Fiscais

À pessoa jurídica tributada com base no lucro arbitrado não será permitida qualquer dedução à título de incentivo fiscal (Lei nº 9.532, de 1997, art.10).

8.3.5 – Pagamento do Imposto

8.3.5.1 – Local de Pagamento

Os contribuintes deverão pagar o imposto de renda da pessoa jurídica nas agências bancárias

integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

8.3.5.2 – Documento a Utilizar

O pagamento será feito mediante a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF sob o código 5625.

8.3.5.3 – Prazo para Pagamento

O imposto de renda devido, apurado trimestralmente, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

8.3.6 – Rendimentos Distribuídos

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pela pessoa jurídica tributada com base no lucro arbitrado, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10) .

Poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto, conforme o disposto no art. 48 da IN SRF nº 93, de 1997, o valor do lucro arbitrado (base de cálculo do imposto), diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, inclusive adicional, quando devido, da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, da contribuição para financiamento da seguridade social – COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP (ADN COSIT nº 4, de 29 de janeiro de 1996).

Atenção:

Esta isenção não abrange os valores pagos a outro título, tais como pró labore, aluguéis e serviços prestados, que sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos dos beneficiários.

8.3.7 – Receitas e Rendimentos Não Tributáveis

Consideram-se não tributáveis as receitas e rendimentos relacionados abaixo:

- a) recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas, e cujas perdas não tenham sido deduzidas na apuração do lucro real em períodos anteriores;
- b) a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas, desde que o valor provisionado não tenha sido deduzido na apuração do lucro real dos períodos anteriores, ou que não se referirem ao período no qual a pessoa jurídica tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado;

c) os lucros e dividendos recebidos decorrentes de participações societárias, caso refiram-se a períodos em que os mesmos sejam isentos de imposto de renda.

9. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Aplicam-se à CSLL (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor (Lei nº 8.981, de 1995, art. 57).

Atenção:

1) As entidades enquadradas no inciso I do art. 14 do Decreto nº 2.173, de 05 de março de 1997, que não se enquadrem na imunidade ou isenção dos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e que apuram lucro nos termos da legislação comercial, estão sujeitas à contribuição social sobre o lucro líquido.

2) As associações de poupança e empréstimo, as entidades de previdência privada fechada e as bolsas de mercadorias e de valores estão isentas do imposto de renda, mas são contribuintes da contribuição social sobre o lucro líquido. Para essas entidades, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário de 1998, é de 18% (dezoito por cento) (Decreto nº 2.173, de 1997).

3) As entidades sujeitas à CSLL deverão ajustar o lucro contábil com as adições determinadas e exclusões admitidas, conforme legislação vigente, para fins de determinação da base de cálculo da CSLL.

9.1 – Alíquotas

9.1.1. – Ano Calendário 1998

A alíquota da contribuição social é de:

a) 8% (oito por cento) para as pessoas jurídicas em geral; e

b) 18% (dezoito por cento) para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, e sociedades corretora de seguros (Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, § 1º e Lei nº 9.316, de 1996, art. 2º; PN COSIT nº 01, de 03 de agosto de 1993).

9.1.2 – Ano Calendário 1999

a) Pessoas Jurídicas em Geral

A alíquota da CSLL é de:

a.1) 8% (oito por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir 1º de janeiro de 1999 até 30 de abril de 1999;

a.2) 12% (doze por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 1999 até 31 de dezembro de 1999 (MP nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, art. 6º e reedições posteriores).

b) Pessoas Jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991

A alíquota da CSLL é de:

b.1) 8% (oito por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999 até 30 de abril de 1999;

b.2) 12% (doze por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 1999 até 31 de dezembro de 1999 (MP nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, art. 7º e reedições posteriores).

Atenção:

1) Sociedades Corretoras de Seguro

As sociedades corretoras de seguro, independentemente da forma de tributação adotada para a apuração dos seus resultados (lucro real ou lucro presumido), estão sujeitas às alíquotas previstas nos dos subitens “9.1.1.b” e “9.1.2.b” (PN COSIT nº 1, de 03 de agosto de 1993).

2) Associações de Poupança e Empréstimo/Bolsa de Mercadorias e Valores/Entidades de Previdência Privada Fechada

Essas entidades estão sujeitas às alíquotas dos subitens “9.1.1.b” e “9.1.2.b” (Decreto nº 2.173, de 05 de março de 1997).

9.1.2.1 – Proporcionalidade no Cálculo de CSLL – Ano-Calendarário de 1999

A pessoa jurídica, em virtude das alterações introduzidas pelos arts. 6º e 7º da MP nº 1.807, de 1999, e reedições posteriores, e IN SRF nº 81, de 30 de junho de 1999, deverá observar os procedimentos a seguir para fins de determinação do valor da contribuição social sobre o lucro líquido:

a) se sujeita a apuração trimestral:

I) 1º trimestre de 1999 :

Aplicar alíquota de 8%(oito por cento) sobre a base de cálculo do trimestre;

II) 2º trimestre de 1999 :

II.1) verificar a relação percentual entre a receita bruta total relativa ao mês de abril e a receita bruta total do trimestre;

II.2) aplicar o percentual encontrado no subitem II.1 sobre a base de cálculo da CSLL apurada, em conformidade com a forma de tributação adotada (lucro real ou presumido);

II.3) aplicar a alíquota de 8% sobre o valor encontrado no subitem II.2;

II.4) deduzir, da base de cálculo da CSLL, o valor encontrado no subitem II.2;

II.5) aplicar a alíquota de 12% sobre o valor encontrado no subitem II.4;

III) 3º e 4º trimestres de 1999 :

Aplicar a alíquota de 12% sobre a base de cálculo.

b) se sujeita ao Lucro Real Anual:

I) de Janeiro a Abril de 1999:

Aplicar alíquota de 8%(oito por cento) sobre a base de cálculo mensal estimada;

II) de Maio a Dezembro de 1999:

Aplicar a alíquota de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo mensal estimada;

III) Na apuração da CSLL em 31 de dezembro de 1999 (ajuste anual):

III.1) verificar a relação percentual entre a receita bruta total relativa aos meses de janeiro a abril e a receita bruta total relativa ao ano-calendário;

III.2) aplicar o percentual encontrado no subitem III.1 sobre a base de cálculo da CSLL, apurada no ajuste anual;

III.3) aplicar a alíquota de 8% sobre o valor encontrado no subitem III.2;

III.4) deduzir, da base de cálculo da CSLL, o valor encontrado no subitem III.2;

III.5) aplicar a alíquota de 12% sobre o valor encontrado no subitem III.4.

Consultar IN SRF nº081, de 30 de junho de 1999, para obter alternativas de cálculo da proporcionalidade da alíquota.

Atenção:

1) A pessoa jurídica que levantar balanço ou balancete de suspensão ou redução fará jus à proporcionalidade da alíquota de acordo com as mesmas regras acima definidas.

9.2 – Apuração Trimestral da CSLL – PJ Tributadas pelo Lucro Real Trimestral

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real trimestral deverão apurar trimestralmente a contribuição social sobre o lucro líquido.

A base de cálculo da CSLL corresponde ao lucro líquido contábil ajustado pelas adições determinadas, as exclusões admitidas e compensações de base de cálculo negativa até o limite definido em legislação específica vigente, à época da ocorrência dos fatos geradores (Lei nº7.689, de 1988, art. 2º e alterações posteriores).

O valor da contribuição social sobre o lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, e nem de sua própria base de cálculo (Lei nº9.316, de 1996, art. 1º).

9.3 – Apuração Anual da CSLL, com recolhimentos mensais sobre a base de cálculo estimada – PJ Tributadas pelo Lucro Real Anual

As pessoas jurídicas tributadas na forma do lucro real anual deverão pagar a contribuição social sobre o lucro líquido, mensalmente, determinada sobre a base de cálculo estimada.

Os valores de contribuição social sobre o lucro líquido efetivamente pagos sobre a base de cálculo estimada mensalmente, no transcorrer do ano-calendário, poderão ser deduzidos do valor de contribuição social sobre o lucro líquido apurado anualmente (ajuste).

O valor da contribuição social sobre o lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo (Lei nº9.316, de 1996, art. 1º).

9.3.1 – Base de Cálculo

9.3.1.1 – Pessoas Jurídicas de Natureza Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços

Nas atividades desenvolvidas por pessoas jurídicas de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, a base de cálculo da contribuição social apurada por estimativa será a soma dos seguintes valores:

I - o valor correspondente a 12% (doze por cento) da receita bruta mensal, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e não cumulativos cobrados destacadamente do comprador dos quais o vendedor dos bens ou prestador de serviços seja mero depositário;

II - os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, inclusive:

a) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

b) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

c) os ganhos auferidos em operações de cobertura ("*hedge*") realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;

d) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à percepção da mesma;

e) os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;

f) as variações monetárias ativas;

g) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens e direitos (IN SRF 11, de 1996, art. 60, § 1º).

h) a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que tenha sido entregue para a formação do referido patrimônio (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 4º, a).

III - os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável.

9.3.1.2 – Instituições Financeiras, de Seguros, de Previdência Privada ou de Capitalização

Nas atividades desenvolvidas por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, e entidades de previdência privada aberta ou fechada, a base de cálculo da contribuição social apurada por estimativa corresponderá a soma dos seguintes valores:

I - do resultado decorrente da multiplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida, ajustada pelas seguintes deduções:

a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e

câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

- a.1) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros,
 - a.2) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior,
 - a.3) as despesas de cessão de créditos,
 - a.4) as despesas de câmbio,
 - a.5) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa e
 - a.6) as perdas nas operações de renda variável;
- b) no caso de empresas de seguros privados: o cosseguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados em conta de receita, assim como a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;
- c) no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;
- II - dos rendimentos obtidos em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;
- III - os ganhos líquidos e rendimentos auferidos nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado por órgão competente, ou por meio de fundos de investimento, para a carteira própria das instituições referidas no inciso anterior.

Atenção:

É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

9.3.1.3 – Efeito dos Balanços de Suspensão ou Redução no Pagamento da Contribuição Social

A mesma forma de tributação adotada, pela pessoa jurídica, para fins de apuração do imposto de renda, deverá ser adotada para fins de determinação da apuração da contribuição social sobre o lucro líquido.

Assim, a pessoa jurídica que levantou balanço ou balancete para suspender ou reduzir o pagamento do imposto de renda, em determinado mês do ano-calendário, deverá apurar a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido apurado nesse mesmo balanço, ajustado pelas adições determinadas, exclusões permitidas e compensações de base de cálculo negativa de CSLL, observados os limites definidos na legislação pertinente, ainda que a base de cálculo apurada seja superior ao valor da base de cálculo estimada.

Informações detalhadas sobre balanço de suspensão ou redução poderão ser encontradas no subitem 8.1.6.3 deste manual.

9.4 – Pessoas Jurídicas Submetidas à Apuração do Lucro Presumido e Lucro Arbitrado

As pessoas jurídicas tributadas na forma do lucro presumido ou arbitrado apurarão e pagarão a CSLL trimestralmente. Nesses casos, a base de cálculo da CSLL será a soma dos seguintes valores:

a) do valor correspondente a 12% (doze por cento) da receita bruta auferida no trimestre, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos;

b) dos valores correspondentes aos demais resultados e ganhos de capital, assim considerados:

b.1) os ganhos de capital, nas alienações de bens e direitos, inclusive de aplicações em ouro não caracterizado como ativo financeiro. O ganho corresponderá à diferença positiva verificada, no mês, entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição, corrigido monetariamente até 31/12/1995, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

b.2) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

b.3) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens ou direitos (IN SRF nº 11, de 1996, art. 60, § 1º);

b.4) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

b.5) os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;

b.6) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica;

b.7) os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;

b.8) as variações monetárias ativas;

c) dos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável;

d) dos juros sobre o capital próprio auferidos;

e) dos valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou tenha optado pela tributação na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado;

f) do valor resultante da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da IN SRF nº 38, de 1997;

g) do valor dos encargos suportados pela mutuária que exceder ao limite calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescido de três por cento anuais a título de “*spread*”, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil;

h) da diferença de receita, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base na taxa a que se refere o inciso anterior e o valor contratado, quando este for inferior, caso o contrato, não registrado no Banco Central do Brasil, seja realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior;

i) as multas ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato;

j) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 4º, b).

9.5 – Compensação de 1/3 da COFINS com Contribuição Social – 1999

A pessoa jurídica ao apurar a contribuição social sobre o lucro líquido poderá compensar até um terço do valor efetivamente pago da COFINS – Contribuição para a Seguridade Social por ocasião do recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Atenção:

O valor pago a título de COFINS, referente ao mês de janeiro de 1999, não será objeto de compensação.

A pessoa jurídica, que apurar a contribuição social sobre o lucro, trimestralmente, com base no lucro real, presumido ou arbitrado, deverá observar que a compensação a ser efetuada em cada trimestre só poderá abranger as parcelas de COFINS relativa aos meses que compõem o respectivo trimestre.

A compensação de até um terço da COFINS será limitada ao valor da CSLL apurada.

Caso o valor correspondente a esse um terço de COFINS efetivamente paga for maior que o valor apurado da CSLL devida no respectivo trimestre, o excesso não poderá ser compensado no trimestre em questão e nem utilizado em períodos posteriores (IN SRF nº06, de 1999, art. 8º, I, II).

A pessoa jurídica que apurar a CSLL, anualmente, poderá compensar até um terço do valor da COFINS efetivamente pago por ocasião do pagamento dos valores devidos por estimativa ou do saldo apurado em 31 de dezembro (ajuste anual).

No pagamento por estimativa, a compensação abrangerá a parcela compensável da COFINS correspondente ao próprio mês a que se referir, podendo o excesso ser compensado nos recolhimentos por estimativa relativos aos meses subsequentes do próprio ano-calendário.

A pessoa jurídica extinta, incorporada, fusionada ou cindida, que efetuou recolhimentos mensais de CSLL sobre a base de cálculo estimada poderá efetuar compensação de até um terço do valor da COFINS efetivamente pago com valores apurados de CSLL, na data do evento. Eventuais excessos não poderão ser compensados com valores de CSLL apurados pela pessoa jurídica sucessora, nos casos de fusão, cisão e incorporação, e nem serem transferidos a outra pessoa jurídica, no caso de extinção da pessoa jurídica.

A pessoa jurídica, na apuração anual, a ser levantada em 31 de dezembro do ano-calendário, deverá observar os seguintes procedimentos:

(a) aplicar a alíquota da contribuição social sobre a base de cálculo;

(b) poderá ser deduzido, no ajuste anual, a parcela correspondente a um terço dos valores efetivamente pagos a título de COFINS relativos a qualquer mês do ano-calendário, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, até o limite do valor encontrado no item “a”;

(c) do saldo apurado conforme itens “a” e “b” serão deduzidos os valores relativos à contribuição social sobre o lucro líquido, efetivamente pagos sob a forma de estimativa mensal, podendo o saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido apurado ser compensado em períodos posteriores, na forma da legislação vigente.

Exemplo (1):

A pessoa jurídica, que iniciou atividade em 01/06/1999, pagou efetivamente a título de COFINS no ano-calendário o valor de R\$30.000,00. O valor da COFINS a ser compensado poderá ser de até um terço deste valor, ou seja, R\$10.000,00. O valor efetivamente pago de CSLL, sob a forma de estimativa mensal, é R\$3.000,00

Base de cálculo da CSLL	R\$ 100.000,00
Alíquota da CSLL	12%
-----	-----
CSLL apurada (a)	R\$ 12.000,00
COFINS a ser compensada (b)	R\$ 10.000,00
-----	-----
CSLL (a) – (b)	R\$ 2.000,00
CSLL efetivamente paga – estimativa mensal	R\$ 3.000,00
-----	-----
CSLL (saldo negativo) (c)	R\$ (1.000,00)

O saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido no valor de R\$1.000,00 poderá ser compensado, em períodos posteriores, na forma da legislação vigente.

Exemplo (2):

A pessoa jurídica, que iniciou atividade em 01/06/1999, pagou efetivamente a título de COFINS no ano-calendário o valor de R\$30.000,00. O valor da COFINS a ser compensado poderá ser de até um terço deste valor, ou seja, R\$10.000,00. O valor efetivamente pago de CSLL, sob a forma de estimativa mensal, é R\$3.000,00. O valor de CSLL retida por Órgão Público não utilizado como dedução do valor da contribuição apurada por estimativa é igual a R\$1.000,00.

Base de cálculo da CSLL	R\$ 70.000,00
Alíquota da CSLL	12%
-----	-----
CSLL (a)	R\$ 8.400,00
COFINS a ser compensada (b)	R\$ 8.400,00
-----	-----
CSLL (a) – (b)	-0-
CSLL Retida por Órgão Público <u>não deduzida</u> da CSLL apurada mensalmente	(R\$ 1.000,00)
CSLL efetivamente paga – estimativa mensal	(R\$ 3.000,00)
-----	-----
CSLL (saldo negativo)	(R\$ 4.000,00)

O valor excedente de R\$1.600,00 (R\$10.000,00 – R\$8.400,00) não poderá ser compensado com COFINS ou contribuição social sobre o lucro líquido devidas em anos-calendário subsequentes e nem será passível de restituição (Lei nº9.718, de 1998, art. 8º, § 3º), ainda, que durante o ano, a pessoa jurídica tenha compensado o valor de R\$10.000,00 nos recolhimentos mensais efetuados com base na estimativa ou no balanço de redução e/ou suspensão.

Considera-se CSLL efetivamente paga sobre a base de cálculo estimada a contribuição extinta por meio de: dedução da CSLL retida por Órgão Público deduzida da CSLL apurada mensalmente, compensação de pagamento a maior, compensação do saldo negativo da CSLL de períodos

anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo nos termos das IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997, compensação a autorizada por Medida Judicial e valores pago por meio de DARF.

A CSLL retida por Órgão Público que não for deduzida da CSLL apurada mensalmente poderá ser deduzida da CSLL apurada em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual) após a compensação de 1/3 da COFINS efetivamente paga.

Para fins de apuração anual (ajuste anual), não se considera CSLL efetivamente paga por estimativa a contribuição, apurada mensalmente, extinta por meio da compensação do 1/3 de COFINS efetivamente paga.

O saldo negativo de CSLL, no valor de R\$4.000,00, poderá ser compensado, em períodos posteriores, na forma da legislação vigente.

Atenção:

1) Indedutibilidade da COFINS para apuração do lucro real

A parcela de até um terço da COFINS compensada com a contribuição social sobre o lucro líquido não será dedutível para fins de determinação do lucro real (Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º, § 4º).

2) Pessoa jurídica que comercializar produtos sujeitos à substituição tributária da COFINS

A pessoa jurídica que comercializar produtos sujeitos à substituição tributária da COFINS, na condição de contribuinte substituído, poderá considerar como efetivamente paga, para efeito de compensação com a contribuição social sobre o lucro líquido, a importância equivalente a 1% (um por cento) da receita bruta decorrente da venda desses produtos.

O contribuinte substituto somente poderá compensar a parcela da COFINS que se referir às suas próprias vendas, desconsiderada a parcela devida a título de substituição tributária (IN SRF nº 06, de 1999, art. 11, parágrafo único).

3) COFINS efetivamente paga

Consideram-se como efetivamente pagos, a título de COFINS, os valores relativos às compensações efetuadas por ocasião do seu pagamento, em conformidade com a IN SRF nº 21, de 1997, referentes a tributos ou contribuições pagos a maior e/ou indevidamente, bem como a compensação da COFINS retida por órgãos públicos, conforme art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996 (IN SRF nº 06, de 1999, art. 13).

Somente será passível de compensação as parcelas correspondentes à COFINS pagas até a data do pagamento da contribuição social (IN SRF nº 06, de 1999, art. 10).

9.6 – Pagamento da Contribuição Social:

9.6.1 – Local de Pagamento

Os contribuintes deverão pagar a contribuição social sobre o lucro líquido nas agências bancárias integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

9.6.2 – Documento a Utilizar

O pagamento será feito mediante a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os seguintes códigos:

a) 2484 - Pessoas Jurídicas não Financeira - Lucro Real - Estimativa Mensal;

- b) 2469 - Entidades Financeiras - Estimativa Mensal;
- c) 6012 - Pessoas Jurídicas não Financeiras - Lucro Real - Apuração Trimestral;
- d) 2030 - Entidades Financeiras - Apuração Trimestral;
- e) 6773 - Pessoas Jurídicas não Financeira - Lucro Real - Ajuste Anual;
- f) 6758 - Entidades Financeiras - Lucro Real - Ajuste Anual;
- g) 2372 - Pessoas Jurídicas Tributadas pelo Lucro Presumido ou Arbitrado.

9.6.3 – Prazo para Pagamento

9.6.3.1 – Determinada Trimestralmente

A contribuição social sobre o lucro líquido, apurada trimestralmente, será paga em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

À opção da pessoa jurídica, a contribuição social sobre o lucro líquido poderá ser paga em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) e a CSLL de valor inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) será paga em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração;

As quotas da CSLL serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

9.6.3.2 – Determinada Mensalmente por Estimativa ou em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução

I) Pagamentos Mensais

A contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mensalmente sobre a base de cálculo estimada ou apurada em balanço ou balancete de suspensão ou redução, será paga até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir (art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996).

II) Saldo da Contribuição Social Apurado em 31 de dezembro de 1998 (ajuste anual):

O saldo da contribuição social sobre o lucro líquido apurado em 31 de dezembro de 1998 será:

a) pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente. O saldo da contribuição social sobre o lucro líquido será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir de 1º de fevereiro de 1998 até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

b) compensado com a contribuição social sobre o lucro líquido a ser paga a partir do mês de abril de 1999, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da DIPJ, a restituição do montante pago a maior.

Atenção:

O prazo a que se refere a letra “a” anterior não se aplica a contribuição social sobre o lucro líquido relativa ao mês de dezembro, apurada sobre a base de cálculo estimada ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução, que deverá ser paga até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

10. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO – IPI

10.1 – Conceito

O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados–TIPI (Lei nº 4.502, de 30 novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1996, art. 1º).

O campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não tributado)

Produto industrializado é o resultante de qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tais como:

- a) transformação - operação exercida sobre a matéria-prima ou produto intermediário, que resulta na obtenção de espécie nova;
- b) beneficiamento – operação que modifica, aperfeiçoa ou, de qualquer forma, altera o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;
- c) montagem – operação que consiste na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulta novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;
- d) acondicionamento ou reacondicionamento – operação que altera a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria;
- e) renovação ou recondicionamento – operação exercida sobre produto usado ou parte remanescente do produto deteriorado ou inutilizado, que renova ou restaura o produto para utilização, sendo irrelevantes o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Observado o disposto em legislação específica, estão excluídas do conceito de industrialização as operações relativas a:

- a) o preparo de produtos alimentares, não condicionados em embalagem de apresentação, conforme definido no art. 5º, I, alíneas “a” e “b” do RIPI/1998, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998;
- b) o preparo de refrigerantes, à base de extrato concentrado por meio de máquinas, automáticas ou não, em restaurantes, bares e similares, para venda direta ao consumidor;
- c) a confecção ou preparo de produto de artesanato, conforme definição do art. 7º do RIPI/1998;
- d) a confecção de vestuário, por encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou na residência do confeccionador;
- e) o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do

preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional;

f) a manipulação em farmácia, para venda direta a consumidor, de medicamentos officinais e magistrais, mediante receita médica;

g) a moagem de café torrado, realizada por comerciante varejista como atividade acessória de moagem;

h) a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte edificação, instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes, e fixação de unidades ou complexos industriais ao solo;

i) a montagem de óculos, mediante receita médica;

j) o acondicionamento de produtos classificados nos Capítulos 16 a 22 da TIPI, adquiridos de terceiros, em embalagens confeccionadas sob a forma de cestas de natal e semelhantes;

l) o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados, bem como o preparo, pelo consertador, de peças a serem empregadas nessas operações, nos casos em se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações são executadas por encomenda de terceiros, desde que o encomendante não seja estabelecido com o comércio desses produtos;

m) o reparo de produtos com defeito de fabricação, inclusive mediante a substituição de peças e partes, quando a operação for executada gratuitamente, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante;

n) a restauração de sacos usados, executada por processo rudimentar, ainda que com emprego de máquinas de costura;

o) a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora ou coligadas.

Atenção:

O disposto na alínea “h” não exclui a incidência do imposto sobre produtos, partes ou peças utilizados nas operações nela referidas.

10.2 – Conceito de Estabelecimento Industrial e Equiparado a Industrial

Estabelecimento industrial é aquele que executa qualquer operação de industrialização, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento.

São equiparados a estabelecimento industrial:

a) os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esse produtos;

b) os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica;

c) as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, salvo se operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese da alínea “b”;

d) os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada,

de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes, ou modelos;

e) os estabelecimentos comerciais de produtos do Capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda;

f) os estabelecimentos comerciais atacadistas dos produtos classificados nas posições 7101 a 7116 da TIPI;

g) os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da TIPI e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos:

g.1) industriais que utilizarem os produtos mencionados como insumo na fabricação de bebidas;

g.2) atacadistas e cooperativas de produtores;

g.3) engarrafadores dos mesmos produtos.

Atenção:

Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações.

São, ainda, equiparados a estabelecimento industrial:

a) os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, de estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos equiparados a industriais de que tratam as alíneas “a” a “e” acima mencionadas;

b) os estabelecimentos em que o adquirente e o remetente dos produtos referidos no item anterior sejam empresas controladoras, controladas ou coligadas, interligadas ou interdependentes.

À opção, são equiparados a estabelecimento industrial:

a) os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais ou revendedores;

b) as cooperativas, constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que se dedicarem a venda em comum de bens de produção (álcool, açúcar e outros produtos), recebidos de seus associados para comercialização, alcançando inclusive a saída simbólica de álcool, desde que a cooperativa esteja constituída nos termos da referida lei.

10.3 – Sujeito Passivo da Obrigação Tributária

Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto ou penalidade pecuniária, na condição de:

a) contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador;

b) responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.

São obrigados ao pagamento do IPI como contribuintes:

- a) o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de procedência estrangeira;
- b) o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar;
- c) o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar;
- d) os que consumirem ou utilizarem em outra finalidade, ou remeterem a pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras, o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, quando alcançado pela imunidade prevista no inciso I do art. 18 do RIPI/1998.

Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar.

São obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis:

- a) o transportador, em relação aos produtos tributados que transportar, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;
- b) o possuidor ou detentor, em relação aos produtos tributados que possuir ou mantiver para fins de venda ou industrialização, nas mesmas condições citadas na alínea “a” acima;
- c) o estabelecimento adquirente de produtos usados cuja origem não possa ser provada, pela falta de marcação, se exigível, de documento fiscal próprio ou do recibo do vendedor ou transmitente, onde devem constar o seu nome e endereço, número de inscrição no CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, o número e nome da repartição expedidora de sua carteira de identidade, a descrição minuciosa e o preço ou valor de cada objeto;
- d) o proprietário, o possuidor, o transportador ou qualquer outro detentor de produtos nacionais, do Capítulo 22 e do código 2402.20.00 da TIPI, saídos do estabelecimento industrial com imunidade ou suspensão do IPI, para exportação, encontrados no País em situação diversa, salvo se em trânsito, quando:
 - d.1) destinados a uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves de tráfego internacional, com pagamento em moeda conversível;
 - d.2) destinados a Lojas Francas, em operação de venda direta, nos termos e condições estabelecidos pelo art. 15 do Decreto-lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976;
 - d.3) adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, e remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da adquirente;
 - d.4) remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação;
- e) os estabelecimentos que possuírem produtos tributados ou isentos, sujeitos a serem rotulados ou marcados, ou, ainda, ao selo de controle, quando não estiverem rotulados, marcados ou selados;
- f) os que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a imunidade, a isenção ou a suspensão do IPI;
- g) a empresa comercial exportadora, em relação ao IPI que deixou de ser pago, na saída do estabelecimento industrial, referente aos produtos por ela adquiridos com o fim específico de exportação, nas hipóteses em que:
 - g.1) tenha transcorrido cento e oitenta dias da data da emissão da nota fiscal de venda pelo estabelecimento industrial, não houver sido efetivada a exportação;

g.2) os produtos forem revendidos no mercado interno;

g.3) ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos;

h) a pessoa jurídica ou física que não seja empresa jornalística ou editora, em cuja posse for encontrado o papel, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere o inciso I do art. 18 do RIPI/1998.

É responsável, por substituição tributária, o industrial ou equiparado a industrial, mediante requerimento, em relação às operações anteriores, concomitantes ou posteriores às saídas que promover, nas hipóteses e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

10.4 – Apuração

O IPI deverá ser apurado e recolhido por estabelecimento, conforme a legislação vigente.

O período de apuração do IPI é decendial. Entretanto, para a pessoa jurídica que se enquadrar na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, ainda que não optante pelo SIMPLES, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, o período de apuração é mensal (Lei nº 9.493, de 1996, art. 2º)

10.5 – Considerações sobre o preenchimento da DIPJ

As informações relativas a cada estabelecimento da empresa deverão ser prestadas, individualizadamente, na DIPJ da empresa, a ser entregue pela matriz.

Relativamente à apuração observar o seguinte:

a) as fichas deverão ser preenchidas em real ;

b) ano de apuração é o ano-calendário em que ocorreram as operações;

c) somente deve preencher as fichas 21 a 29, da DIPJ, a pessoa jurídica, obrigada a apresentação da referida declaração, que possua estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. Ocorrendo essa hipótese, as referidas fichas devem ser preenchidas separadamente para cada estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;

d) devem ser considerados os Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOP, previstos nos ajustes SINIEF nº 11, de 22/08/1989; SINIEF nº 03, de 29/09/1994 SINIEF nº 06, de 13/12/1995; SINIEF nº 07, de 13/12/1996; e SINIEF nº 06, de 12/ 12/1997, anexo a este manual.

e) a pessoa jurídica na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte de que trata o art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, cujo período de apuração é mensal, ao preencher a Ficha 35 – “Apuração do Saldo do IPI”, deverá informar os valores apurados mensalmente na linha referente ao terceiro decêndio;

Atenção:

A microempresa e a empresa de pequeno porte, industriais ou equiparadas a industrial, não optante pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno, que no decorrer do ano-calendário, que ultrapassar o limite estabelecido na Lei nº 8.864, de 1994, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 9.317, de 1996 e 9.779, de 1999, deverá apurar o IPI mensalmente até o mês do desenquadramento, inclusive. O Programa Gerador da DIPJ disponibilizará o período por decêndio a partir do mês seguinte ao desenquadramento da pessoa jurídica da condição de empresa de pequeno porte, conforme informado pelo contribuinte, na abertura da declaração através da função “NOVA” do menu “Declaração”.

f) a Ficha 35 – “Apuração do Saldo do IPI” deverá ser preenchida por período decendial ou mensal, conforme o caso. As Fichas 36 a 42 deverão ser preenchidas com informações referentes ao ano-calendário.

10.6 – Códigos de Recolhimento

A pessoa jurídica deverá utilizar os códigos abaixo, para efetuar o recolhimento do IPI:

0668 – IPI – Bebidas (Capítulo 22 da TIPI);

1020 – IPI – Cigarros (operações com os produtos classificados nos códigos: 2402.20.9900 e 2402.90.0399);

0676 – IPI – Automóveis;

1097 – Demais Produtos.

11. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

11.1 – Considerações Gerais para o Ano-Calendário de 1998

11.1.1 – PIS/PASEP - Faturamento/Receita Bruta

As pessoas jurídicas de direito privado em geral devem apurar a contribuição para o PIS/PASEP – Faturamento/Receita Bruta, nos termos das Leis Complementares nº 7 e nº 8, de 7 de setembro de 1970 e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, modificadas pelas Leis Complementares nº 17, de 12 de dezembro de 1973 e nº 26, 11 de setembro de 1975, pelo Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e pelas Leis nº 9.701 e nº 9.715, de 17 e 25 de novembro de 1998.

11.1.1.1 – Contribuintes

São contribuintes do PIS/PASEP – Faturamento/Receita Bruta as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda e pelo art. 60 da Lei nº 9.430, de 1996, excetuadas as pessoas jurídicas obrigadas a contribuir exclusivamente para o PIS/PASEP – Folha de Pagamento (subitem 11.1.4).

Atenção:

1) A cooperativa que se dedica a vendas em comum, referida no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebe, para comercialização, a produção de suas associadas, é responsável pelo recolhimento do PIS/PASEP - Faturamento/Receita Bruta (Lei nº 9.430, de 1996, art. 66);

2) A sociedade cooperativa, quando não sujeita à contribuição com base na Receita Operacional Bruta (subitem 11.1.1.3.2), além de contribuir para o PIS/PASEP - Folha de Pagamento, é contribuinte do PIS/PASEP – Faturamento/Receita Bruta em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados;

3) Fabricante e importador de cigarros - ver subitem 11.1.2;

4) Empresas distribuidoras de combustíveis - ver subitem 11.1.3.

11.1.1.2 – Alíquota

A alíquota do PIS/PASEP – Faturamento/Receita Bruta, para o ano-calendário de 1998, é de:

- a) 0,65% para as pessoas jurídicas, em geral;
- b) 0,75% para as entidades financeiras e equiparadas (§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, AD SRF nº 39, de 1999).

11.1.1.3 – Base de Cálculo

11.1.1.3.1 - Pessoas Jurídicas em Geral

A base de cálculo é o faturamento do mês, assim entendido a receita bruta da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia, admitida a exclusão dos valores correspondentes a:

- a) vendas canceladas, vendas devolvidas, descontos incondicionais concedidos, IPI e ICMS retido pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, quando computados como receita bruta;
- b) receita de exportação de mercadorias nacionais;
- c) vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, com o fim específico de exportação;
- d) serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
- e) fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;
- f) receita correspondente ao transporte internacional de cargas ou passageiros;
- g) receita auferida pelos Estaleiros Navais Brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997;
- h) parcela da receita ainda não recebida, nos casos de contratos de construção por empreitada, subempreitada ou fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a pessoa jurídica de direito público ou empresa sob o seu controle (IN SRF nº 126, de 1988);
- i) receitas repassadas a subempreiteiras e subcontratadas, no caso dos contratos referidos na alínea anterior, até o limite da receita recebida, desde que estes sejam contribuintes dos PIS/PASEP (IN SRF nº 126, de 1988);
- j) parcela do faturamento/receita bruta, no caso dos comerciantes varejistas de cigarros, relativa às vendas desses produtos sujeitos ao regime de substituição da contribuição;
- k) parcela do faturamento/receita bruta, no caso dos comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, relativa às vendas desses produtos sujeitos ao regime de substituição da contribuição;
- l) frete de mercadorias transportadas entre o país e o exterior pelas embarcações registradas no REB (art. 11, § 3º da Lei nº 9.432, de 1997);
- m) fornecimento de bens e serviços à Itaipu Binacional.

Atenção:

A exclusão mencionada nas alíneas “b” e “c” não alcança as vendas efetuadas:

- 1) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;
- 2) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;
- 3) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992;
- 4) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos concedidos à exportação.

11.1.1.3.2 – Instituições Financeiras e outras previstas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991

A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é a receita bruta operacional, sendo admitidas exclusões ou deduções, segundo o grupo a que pertença a pessoa jurídica:

a) bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimos poderão excluir ou deduzir da base de cálculo:

a.1) as reversões de provisões operacionais e recuperações de crédito baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas;

a.2) os valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objeto de contratos, no caso de operações de *swap* ainda não liquidadas;

a.3) os valores relativos aos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;

a.4) os valores referentes aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

a.5) as despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

a.6) os encargos com obrigações por refinanciamento, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

a.7) as despesas de câmbio;

a.8) as despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

a.9) as despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

b) empresas de seguros privados poderão excluir ou deduzir da base de cálculo:

b.1) as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingressos de novas receitas;

b.2) os valores correspondentes às diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objeto dos contratos, no caso de operações de *swap* ainda não liquidadas;

b.3) os valores relativos aos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;

b.4) os valores referentes aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

b.5) os valores relativos ao cosseguro e resseguro cedidos;

b.6) os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receita;

b.7) as parcelas dos prêmios destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas;

c) entidades de previdência privada abertas e fechadas poderão excluir ou deduzir da base de cálculo:

c.1) as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingressos de novas receitas;

c.2) os valores correspondentes às diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objeto dos contratos, no caso de operações de *swap* ainda não liquidadas;

c.3) os valores relativos aos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;

c.4) os valores referentes aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

c.5) o valor correspondente à parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

d) empresas de capitalização poderão excluir ou deduzir da base de cálculo:

d.1) as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingressos de novas receitas;

d.2) os valores correspondentes às diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objeto dos contratos, no caso de operações de *swap* ainda não liquidadas;

d.3) os valores relativos aos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;

d.4) os valores referentes aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

d.5) o valor correspondente à parcela de prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

Atenção:

1) É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa;

2) A base de cálculo no caso das operações realizadas em mercados futuros, sujeitas a ajustes diários, é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês;

3) As exclusões admitidas restringem-se a operações autorizadas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

11.1.2 – Contribuintes e Substitutos - Cigarros

11.1.2.1 – Contribuintes e Substitutos

São sujeitos ao PIS/PASEP – Faturamento/Receita Bruta como contribuintes e substitutos dos comerciantes varejistas:

- a) a pessoa jurídica fabricante de cigarros;
- b) o importador de cigarros (Lei nº9.532, de 1997, art. 53).

11.1.2.2. – Base de Cálculo e Alíquota

A base de cálculo é o preço de venda no varejo multiplicado por 1,38.

A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo é de 0,65%.

11.1.3 – Substitutos - Distribuidoras de Combustíveis

11.1.3.1 – Substitutos

São contribuintes do PIS/PASEP - Faturamento/Receita Bruta as empresas distribuidoras de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, em substituição ao comerciante varejista, além de estarem sujeitas normalmente à contribuição sobre a sua própria receita bruta, na forma das pessoas jurídicas em geral (subitem 11.1.1.3.1).

11.1.3.2 – Base de Cálculo e Alíquota

A base de cálculo para fins da substituição é o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados por órgão oficial, para venda a varejo desses produtos.

A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo é de 0,65%.

Atenção:

As receitas oriundas de produtos não sujeitos a tabelamento de preços por órgão oficial, mesmo nem se tratando de combustíveis derivados de petróleo, não estão sujeitas à substituição do PIS/PASEP. Nessa hipótese a contribuição é devida sobre a receita bruta/faturamento de cada uma das pessoas jurídicas que pratique a comercialização desses produtos.

11.1.4 – PIS/PASEP - Folha de Pagamento

11.1.4.1 – Contribuintes

São contribuintes do PIS/PASEP - Folha de Pagamento:

- a) a sociedade cooperativa, sem prejuízo da hipótese prevista no subitem 11.1.1.1, "Atenção" nº 2;
- b) o condomínio;
- c) as demais entidades sem fins lucrativos, definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações.

11.1.4.2 – Base de Cálculo/Alíquota

A base de cálculo é o total da folha de pagamento mensal de remuneração de seus empregados.

Entende-se por folha de pagamento mensal, o total dos rendimentos do trabalho assalariado de qualquer natureza, tais como salários, gratificações, comissões, adicional de função, ajuda de custo, aviso prévio trabalhado, diferença de férias, adicional noturno, hora extra, 13º salário, repouso semanal remunerado e, ainda, a remuneração pela prestação de serviços a todos os empregados e trabalhadores avulsos durante o mês.

Não integra a base de cálculo: o salário-família; o aviso prévio indenizado; o FGTS pago diretamente ao empregado na rescisão contratual; a indenização por dispensa, desde que dentro dos limites legais.

A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo é de 1%.

11.1.5 – Regime de Apuração para Pessoa Jurídica Optante pelo Lucro Presumido

A pessoa jurídica, optante pelo regime de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido, poderá apurar a contribuição para o PIS/PASEP pelo regime de competência ou de caixa, atendidas as normas estabelecidas na IN SRF nº 104, de 24 de agosto de 1998.

11.1.6 – Dedução das Retenções Efetuadas por Órgãos Públicos

A contribuição para o PIS/PASEP retida por órgãos públicos poderá ser deduzida do PIS/PASEP apurado, desde que os valores que serviram de base para a retenção tenham sido incluídos na formação da base de cálculo para a apuração do valor devido a este título.

11.1.7 – PIS-Dedução / PIS-Repique – Medida Judicial

A pessoa jurídica, que por determinação judicial estiver efetuando o pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, fará a apuração normalmente, com base no itens anteriores. Serão observados os seguintes procedimentos, caso a ação não tenha transitado em julgado:

a) apurar o imposto de renda em conformidade com a legislação em vigor no respectivo período de apuração, sendo que o valor correspondente ao PIS-Dedução deverá ser informado como exigibilidade suspensa do imposto de renda, nas fichas próprias;

Atenção:

A pessoa jurídica que gozar dos benefícios fiscais de redução e/ou isenção do imposto de renda calculados com base no lucro da exploração deverá incluir, para fins de determinação da base de cálculo do PIS-Dedução e do PIS-Repique a recolher, o valor do imposto de renda correspondente à atividade incentivada como se o imposto de renda devido fosse.

b) apurar o PIS-Faturamento em conformidade com a legislação em vigor no respectivo período de apuração e informar a suspensão da exigibilidade na Linha 32/18, da ficha, de acordo com as instruções de preenchimento da mesma;

c) os valores correspondentes ao PIS-Dedução e ao PIS-Repique, efetivamente pagos, deverão ser informados na Linha 32/14, da ficha 32.

11.2 – Considerações Gerais para o Ano-Calendário de 1999

Durante o ano de 1999, serão observadas as alterações introduzidas na legislação de regência da Contribuição para o PIS/PASEP, e de acordo com a orientação apresentada nos subitens a seguir.

11.2.1 – A partir de 1º de fevereiro de 1999:

Base de Cálculo e Alíquota

a) o faturamento corresponde à receita bruta auferida. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas;

b) considera-se também receita bruta, para fins de cálculo do PIS/PASEP, conforme §§ 3º e 4º do art. 3º e art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998:

b.1) resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês, nas operações realizadas em mercados futuros;

b.2) a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira, nas operações de câmbio realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil;

b.3) as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da contribuição para o PIS/PASEP, como receitas financeiras;

c) serão excluídos da receita bruta, para fins de apuração da base de cálculo:

c.1) as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

c.2) os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

c.3) a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente;

c.4) as vendas de gasolina e óleo diesel, no caso dos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis, enquanto a refinaria estiver obrigada a cobrar e recolher a contribuição, por força do regime de substituição a que se refere a alínea “h”, deste subitem;

c.5) as vendas de álcool para fins carburantes, no caso dos comerciantes varejistas de combustíveis, enquanto a distribuidora de álcool estiver obrigada a cobrar e recolher a contribuição, por força do regime de substituição a que se refere a alínea “i”, deste subitem;

d) a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento (0,65%) (MP nº 1.807, de 1999, art. 1º e reedições posteriores);

e) as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão excluir ou deduzir:

e.1) no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito, as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; as despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; o deságio na colocação de títulos; as perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; as perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de *hedge*;

e.2) no caso de empresas de seguros privados, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, durante o período de cobertura do risco;

e.3) no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

e.4) no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos;

f) as exclusões previstas nos itens “e.2” a “e.4”, da alínea anterior, restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras que não excedam o total das provisões técnicas, constituídas na forma fixada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Isenções

g) são isentas da contribuição, as receitas:

g.1) dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

g.2) da exportação de mercadorias para o exterior;

g.3) dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

g.4) do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

g.5) do transporte internacional de cargas ou passageiros;

g.6) auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

g.7) de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

g.8) de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

g.9) de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

Substituição

h) as refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, o PIS/PASEP devido pelos distribuidores e comerciantes varejistas em relação às vendas de gasolina e óleo diesel (Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º, parágrafo único e alterações introduzidas pela MP nº 1.807, de 1999, art. 4º, parágrafo único e reedições posteriores);

h.1) com relação às vendas de gasolina, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro;

h.2) nas vendas de óleo diesel, referida contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria multiplicado por 3,33;

i) as distribuidoras de álcool para fins carburantes ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, o PIS/PASEP devido pelos comerciantes varejistas do referido produto, relativamente às vendas que lhes fizerem, sem prejuízo da própria contribuição (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, parágrafo único);

i.1) A contribuição será calculada sobre o preço de venda do distribuidor multiplicado por um inteiro e quatro décimos;

j) as distribuidoras de combustíveis ficam obrigadas ao pagamento do PIS/PASEP sobre o valor do álcool que adicionarem à gasolina, como contribuintes e como contribuintes substitutos, relativamente às vendas, para os comerciantes varejistas, do produto misturado (Lei nº 9.718, de 1998, art. 6º, parágrafo único, incisos I e II; Instruções Normativas IN/SRF nº 06/1999 e IN/SRF nº 24/1999);

j.1) como contribuinte, deverá tomar por base o valor resultante da aplicação do percentual de mistura, fixado em lei, sobre o valor da venda;

j.2) como contribuinte substituto, deverá tomar por base o valor resultante da aplicação do percentual de mistura, fixado em lei, sobre o valor da venda, multiplicado pelo coeficiente de um inteiro e quatro décimos;

Diferimento do Pagamento

k) no caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço determinado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento do PIS/PASEP poderá ser diferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço (Lei nº 9.718, de 1998, art. 7º, parágrafo único);

k.1) idêntico tratamento é facultado ao subempreiteiro ou subcontratado, na hipótese de subcontratação parcial ou total da empreitada ou do fornecimento.

11.2.2 – A partir de 28 de abril de 1999:

a) o importador de gasolina automotiva e óleo diesel, relativamente às vendas que efetuar desses produtos, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto das distribuidoras e comerciantes varejistas, a contribuição para o PIS/PASEP, observadas as mesmas normas aplicadas às refinarias nacionais (subitem 11.2.1, h);

b) aplica-se às distribuidoras e comerciantes varejistas de gasolina e óleo diesel, enquanto contribuintes substituídos pelo importador, as disposições referentes à exclusão da base de cálculo da contribuição, aplicáveis às vendas destes combustíveis adquiridos de refinarias nacionais, na forma do item “c.4”, da alínea “c”, do subitem 11.2.1.

11.2.3 – A partir de 30 de junho de 1999:

a) foram revogadas as isenções e exclusões previstas nos dispositivos a seguir (art. 23 da MP nº 1.858-6/1999):

a.1) o art.5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995;

a.2) o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

a.3) o art. 9º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997;

a.4) o § 4º do art. 2º e o art. 4º da Lei nº 9.715, de 1998;

b) à exceção dos contribuintes de que trata o art. 7º da Lei nº 9.718, de 1998, as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa para o PIS/PASEP, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda e à CSLL (art. 18, da MP nº 1.858-6, de 1999);

c) na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos (§ 8º do art. 3º, da Lei nº 9.718/1998 - acrescentado pelo art. 2º, da MP nº 1.858-6/1999):

c.1) imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

c.2) financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

11.2.4 – A partir de 28 de setembro de 1999:

a) as refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP devido pelos distribuidores e comerciantes varejistas em relação às vendas de gás liquefeito de petróleo - GLP, calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro, sem prejuízo do disposto na alínea “h”, do subitem 11.2.1, deste manual (MP nº 1.858-6/1999, art. 4º);

b) o importador de GLP, relativamente às vendas que efetuar desse produto, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto das distribuidoras e comerciantes varejistas, a contribuição para o PIS/PASEP, observadas as mesmas normas aplicadas às refinarias nacionais (MP nº 1.858-6/1999, art. 5º);

c) aplica-se às distribuidoras e comerciantes varejistas de GLP, enquanto contribuintes substituídos pelo importador, as disposições referentes à exclusão da base de cálculo da contribuição, aplicáveis às vendas do GLP adquirido de refinaria nacional, na forma da alínea “a”, deste subitem;

d) perdem a condição de contribuintes do PIS/PASEP - Folha de Pagamento, assegurada pela legislação anterior, as entidades sem fins lucrativos que eventualmente não estejam compreendidas entre as enumeradas nos incisos do art. 13, da MP nº 1.858-6, de 1999, passando a contribuir na modalidade de PIS/PASEP - Faturamento (art. 23, I, da MP nº 1.858-6, de 1999).

12. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

12.1 – Considerações Gerais para o Ano-Calendário de 1998

A pessoa jurídica deverá apurar a contribuição para financiamento da seguridade social – COFINS, em conformidade com a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e alterações posteriores.

12.1.1 – Contribuintes

São contribuintes da COFINS as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda e pelo art. 60 da Lei nº 9.430, de 1996.

Atenção:

1) A cooperativa que se dedica a vendas em comum, referida no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebe, para comercialização, a produção de suas associadas, é

responsável pelo recolhimento da COFINS (Lei nº 9.430, de 1996, art. 66);

2) Fabricante e importador de cigarros - ver subitem 12.1.6.1;

3) Empresas distribuidoras de combustíveis - ver subitem 12.1.6.2.

12.1.2 – Pessoas Jurídicas Dispensadas de Contribuir – Ano-Calendário de 1998

Estão excluídas do conceito de contribuinte no ano-calendário de 1998: os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades corretoras, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as empresas de arrendamento mercantil, as cooperativas de crédito, as empresas de seguros privados e de capitalização, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito, as entidades de previdência privada abertas e fechadas e as sociedades corretoras de seguros.

12.1.3 – Pessoas Jurídicas Isentas

A entidade beneficente de assistência social, que atenda às exigências estabelecidas no art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991, está isenta do pagamento da COFINS.

12.1.4 – Alíquota

A alíquota da COFINS é de 2% (dois por cento).

12.1.5 – Base de Cálculo

A base de cálculo da COFINS no ano-calendário de 1998, é o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo admitida a exclusão dos valores correspondentes a:

a) vendas canceladas, vendas devolvidas, descontos incondicionais concedidos, IPI e ICMS retido pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, quando computados como receita bruta;

b) receitas decorrentes de exportações:

b.1) de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

b.2) realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

c) as vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972 e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

d) as vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras, registradas na Secretaria do Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

e) o fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for feito em moeda conversível;

f) as receitas de vendas das Lojas Francas, contra pagamento em cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível de:

f.1) mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, na saída do País;

f.2) mercadoria nacional ou estrangeira para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional.

g) receita auferida pelos Estaleiros Navais Brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997;

h) parcela da receita ainda não recebida, nos casos de contratos de construção por empreitada, subempreitada ou fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a pessoa jurídica de direito público ou empresa sob o seu controle;

i) parcela do faturamento/receita bruta, no caso dos comerciantes varejistas de cigarros, relativa às vendas desses produtos sujeitos ao regime de substituição da contribuição;

j) parcela do faturamento/receita bruta, no caso dos comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, relativa às vendas desses produtos sujeitos ao regime de substituição da contribuição;

k) frete de mercadorias transportadas entre o país e o exterior pelas embarcações registradas no REB (art. 11, § 3º da Lei nº 9.432, de 1997);

l) fornecimento de bens e serviços à Itaipu Binacional.

Atenção:

A exclusão mencionada nas alíneas “b” e “c” não alcança as vendas efetuadas:

1) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;

2) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;

3) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992;

4) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos concedidos à exportação.

12.1.6 – Contribuintes e Substitutos

12.1.6.1 – Contribuintes e Substitutos - Cigarros

12.1.6.1.1 - Contribuintes e Substitutos

São sujeitos à COFINS, como contribuintes e substitutos dos comerciantes varejistas:

a) a pessoa jurídica fabricante de cigarros;

b) o importador de cigarros (Lei nº 9.532, de 1997, art. 53).

12.1.6.1.2. – Base de Cálculo e Alíquota

A base de cálculo é o preço de venda no varejo multiplicado por 1,18.

A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo é de 2%.

12.1.6.2 – Substitutos - Distribuidoras de Combustíveis

12.1.6.2.1 – Substitutos

São contribuintes da COFINS, as empresas distribuidoras de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, em substituição ao comerciante varejista, além de estarem sujeitas normalmente à contribuição sobre a sua própria receita bruta, na forma das pessoas jurídicas em geral (subitem 12.1.5).

12.1.6.2.2 – Base de Cálculo e Alíquota

A base de cálculo para fins da substituição é o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados por órgão oficial, para venda a varejo desses produtos.

A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo é de 2%.

Atenção:

As receitas oriundas de produtos não sujeitos a tabelamento de preços por órgão oficial, mesmo em se tratando de combustíveis derivados de petróleo, não estão sujeitas a substituição da COFINS. Nessa hipótese a contribuição é devida sobre a receita bruta/faturamento de cada uma das pessoas jurídicas que pratique a comercialização desses produtos.

12.1.7 – Regime de Apuração para Pessoa Jurídica Optante pelo Lucro Presumido

A pessoa jurídica, optante pelo regime de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido, poderá apurar a COFINS pelo regime de competência ou de caixa, atendidas as normas estabelecidas na IN SRF nº 104, de 24 de agosto de 1998.

12.1.8 – Dedução das Retenções Efetuadas por Órgãos Públicos

A COFINS retida por órgãos públicos poderá ser deduzida COFINS apurada, desde que os valores que serviram de base para a retenção tenham sido incluídos na formação da base de cálculo para a apuração do valor devido a este título.

12.2 – Considerações Gerais para o Ano-Calendarário de 1999

Durante o ano de 1999, serão observadas as alterações introduzidas na legislação de regência da COFINS, e de acordo com a orientação apresentada nos subitens a seguir.

12.2.1 – A partir de 1º de fevereiro de 1999:

Base de Cálculo e Alíquota

- a) a alíquota, a ser aplicada sobre o valor do faturamento, é de 3% (Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º e art. 17, I);
- b) o faturamento corresponde à receita bruta auferida. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas;
- c) considera-se também receita bruta, para fins de cálculo da COFINS, conforme §§ 3º e 4º do art. 3º e art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998:
 - c.1) resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês, nas operações realizadas em

mercados futuros;

c.2) a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira, nas operações de câmbio realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil;

c.3) as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da COFINS, como receitas financeiras;

d) serão excluídos da receita bruta, para fins de apuração da base de cálculo:

d.1) as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

d.2) os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

d.3) a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

d.4) as vendas de gasolina e óleo diesel, no caso dos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis, enquanto a refinaria estiver obrigada a cobrar e recolher a contribuição, por força do regime de substituição a que se refere a alínea "h", deste subitem;

d.5) as vendas de álcool para fins carburantes, no caso dos comerciantes varejistas de combustíveis, enquanto a distribuidora de álcool estiver obrigada a cobrar e recolher a contribuição, por força do regime de substituição a que se refere a alínea "i", deste subitem.

e) as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão excluir ou deduzir:

e.1) no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito, as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; as despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; o deságio na colocação de títulos; as perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; as perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de *hedge*;

e.2) no caso de empresas de seguros privados, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, durante o período de cobertura do risco;

e.3) no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

e.4) no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos;

f) as exclusões previstas nos itens "e.2" a "e.4", da alínea anterior, restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras que não excedam o total das provisões técnicas, constituídas na forma fixada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Isenções

g) são isentas da contribuição, as receitas:

g.1) dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

g.2) da exportação de mercadorias para o exterior;

g.3) dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

g.4) do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

g.5) do transporte internacional de cargas ou passageiros;

g.6) auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

g.7) de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

g.8) de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

g.9) de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

g.10) das entidades que contribuam para o PIS/PASEP com base na folha de salários, nos termos do art. 13 da MP nº 1858-6, de 1999, quando estas receitas forem relativas às atividades próprias destas entidades (inciso X, do art. 14, da MP nº 1858-6, de 1999).

Substituição

h) as refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, a COFINS devida pelos distribuidores e comerciantes varejistas em relação às vendas de gasolina e óleo diesel (Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º, parágrafo único e alterações introduzidas pela MP nº 1.807, de 1999, art. 4º, parágrafo único e reedições posteriores);

h.1) com relação às vendas de gasolina, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro;

h.2) nas vendas de óleo diesel, referida contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria multiplicado por 3,33;

i) as distribuidoras de álcool para fins carburantes ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, a COFINS devida pelos comerciantes varejistas do referido produto, relativamente às vendas que lhes fizerem, sem prejuízo da própria contribuição (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, parágrafo único);

i.1) A contribuição será calculada sobre o preço de venda do distribuidor multiplicado por um inteiro e quatro décimos;

j) as distribuidoras de combustíveis ficam obrigadas ao pagamento da COFINS sobre o valor do álcool que adicionarem à gasolina, como contribuintes e como contribuintes substitutos, relativamente às vendas, para os comerciantes varejistas, do produto misturado (Lei nº 9.718, de 1998, art. 6º, parágrafo único, incisos I e II; Instruções Normativas IN/SRF nº 06/1999 e IN/SRF nº 24/1999);

j.1) como contribuinte, deverá tomar por base o valor resultante da aplicação do percentual de mistura, fixado em lei, sobre o valor da venda;

j.2) como contribuinte substituto, deverá tomar por base o valor resultante da aplicação do percentual de mistura, fixado em lei, sobre o valor da venda, multiplicado pelo coeficiente de um inteiro e quatro décimos;

Diferimento do Pagamento

k) no caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço determinado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento da COFINS poderá ser diferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço (Lei nº 9.718, de 1998, art. 7º, parágrafo único);

k.1) idêntico tratamento é facultado ao subempreiteiro ou subcontratado, na hipótese de subcontratação parcial ou total da empreitada ou do fornecimento.

12.2.2 – A partir de 28 de abril de 1999:

a) o importador de gasolina automotiva e óleo diesel, relativamente às vendas que efetuar desses produtos, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto das distribuidoras e comerciantes varejistas, a COFINS, observadas as mesmas normas aplicadas às refinarias nacionais (subitem 12.2.1, h);

b) aplica-se às distribuidoras e comerciantes varejistas de gasolina e óleo diesel, enquanto contribuintes substituídos pelo importador, as disposições referentes à exclusão da base de cálculo da contribuição, aplicáveis às vendas destes combustíveis adquiridos de refinarias nacionais, na forma do item “d.4”, da alínea “d”, do subitem 12.2.1.

12.2.3 – A partir de 30 de junho de 1999:

a) foram revogadas as isenções e exclusões previstas nos dispositivos a seguir (art. 23 da MP nº 1.858/1999):

a.1) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

a.2) o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996;

a.3) o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

a.4) o art. 9º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997;

b) à exceção dos contribuintes de que trata o art. 7º da Lei nº 9.718, de 1998, as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa para a COFINS, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda e à CSLL (art. 18, da MP nº 1.858, de 1999);

c) na determinação da base de cálculo da COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos (§ 8º do art. 3º, da Lei nº 9.718/1998 - acrescentado pelo art. 2º, da MP nº 1.858/1999):

c.1) imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

c.2) financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

12.2.4 – A partir de 28 de setembro de 1999:

- a) as refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, a COFINS devida pelos distribuidores e comerciantes varejistas em relação às vendas de gás liquefeito de petróleo - GLP, calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro, sem prejuízo do disposto na alínea “h”, do subitem 12.2.1, deste manual (MP nº 1.858/1999, art. 4º);
- b) o importador de GLP, relativamente às vendas que efetuar desse produto, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto das distribuidoras e comerciantes varejistas, a COFINS, observadas as mesmas normas aplicadas às refinarias nacionais (MP nº 1.858/1999, art. 5º);
- c) aplica-se às distribuidoras e comerciantes varejistas de GLP, enquanto contribuintes substituídos pelo importador, as disposições referentes à exclusão da base de cálculo da contribuição, aplicáveis às vendas do GLP adquirido de refinaria nacional, na forma da alínea “a”, deste subitem;

13. PESSOA JURÍDICA IMUNE OU ISENTA DE IRPJ

13.1 – Pessoa Jurídica Imune

Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

Atenção:

As entidades enquadradas no inciso I do art. 14 do Decreto nº 2.173, de 05 de março de 1997, que não se enquadrem na imunidade dos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e que apuram lucro nos termos da legislação comercial, estão sujeitas à contribuição social sobre o lucro líquido.

Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (Lei nº 9.718; de 1998).

Para o gozo da imunidade, as instituições citadas estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público.

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.

13.2 – Pessoa Jurídica Isenta

A partir de 1º de janeiro de 1998, consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997).

A isenção aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

Atenção:

1) As entidades enquadradas no inciso I do art. 14 do Decreto nº 2.173, de 05 de março de 1997, que não se enquadrem na isenção dos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e que apuram lucro nos termos da legislação comercial, estão sujeitas à contribuição social sobre o lucro líquido.

2) As associações de poupança e empréstimo, as entidades de previdência privada fechada e as bolsas de mercadorias e de valores estão isentas do imposto de renda, mas são contribuintes da contribuição social sobre o lucro líquido. Para essas entidades, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário de 1998, é de 18% (Decreto nº 2.173, de 1997).

Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, bem como os juros de capital distribuídos.

Para o gozo da isenção, as instituições citadas estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico deverão assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da isenção, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

O art. 18 da Lei nº 9.532, de 1997 revogou a isenção concedida em virtude do art. 30 da Lei nº 4.506, de 1964, e alterações posteriores, às entidades que se dediquem às seguintes atividades:

- I - educacionais;
- II - de assistência à saúde;
- III - de administração de planos de saúde;
- IV - de prática desportiva, de caráter profissional;
- V - de administração do desporto.

Fica garantida a fruição, conforme o caso, de imunidade ou isenção por entidade que se enquadrar nas condições do art. 12 ou do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

A isenção do imposto de renda a que se refere o art. 16 da Lei n.º 8.668, de 25 de junho de 1993, somente se aplica ao fundo de investimento imobiliário que, além das previstas na referida lei, atendam, cumulativamente, às condições do art. 19 da Lei nº 9.532, de 1997.

13.3 – Desenquadramento da Imunidade ou da Isenção

Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade ou da isenção relativamente aos anos-calendário em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

À suspensão do gozo da imunidade ou da isenção aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

14. ABERTURA DE NOVA DECLARAÇÃO

Na abertura de nova declaração, que será realizada através da função “**NOVA**” do menu “**Declaração**”, serão solicitadas as seguintes informações:

A pessoa física equiparada a empresa individual por operações imobiliárias, que explore outra atividade, poderá optar por registro específico no CNPJ para cada atividade. Nesse caso, deverá ser entregue uma DIPJ para cada CNPJ. A opção exercida é irrevogável.

A pessoa jurídica que for sócia ostensiva de Sociedade em Conta de Participação – SCP deverá informar na DIPJ o valor referente ao imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido apurados por todas as SCP.

Atenção:

- 1) As informações prestadas na abertura da declaração serão apresentados para documentação da Ficha 01 – “Dados Iniciais”.
- 2) Após a confirmação da nova declaração, a alteração dos dados que compõem a Ficha 01 – “

Dados Iniciais” será feita por meio da seleção da função “NOVA” do menu “Declaração”.

a) CNPJ

Preencher esse campo com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do declarante, ou com o número do CGC. O número do CNPJ, para contribuintes cadastrados até 1º de julho de 1998, corresponderá ao número do CGC constante do atual cartão.

b) Ano - calendário

Assinalar o ano-calendário a que se refere a DIPJ.

A ano-calendário de 1999 somente deverá ser indicado se a DIPJ se referir a situação especial ocorrida no ano-calendário, conforme instruções contidas no item 3 deste manual.

c) Situação Especial

A pessoa jurídica deverá assinalar este campo quando a DIPJ se referir a uma das seguintes situações, ocorridas no ano-calendário de 1999, observadas as instruções contidas no item 3 deste manual.

Ao assinalar este campo, será habilitada Caixa de Combinação, devendo a pessoa jurídica selecionar o tipo do evento, a saber:

- Extinção;
- Fusão;
- Incorporação;
- Cisão Total; e
- Cisão Parcial.

No caso de situação especial, a pessoa jurídica deverá, ainda, informar a data de deliberação do evento no campo “Data do Evento”.

d) Período

d.1) Período Inicial

Este campo deverá ser preenchido com a data do início do período correspondente ao ano-calendário a que se referir a DIPJ.

d.2) Período Final

A data correspondente ao período final será 31 de dezembro, no caso da DIPJ se referir ao ano-calendário de 1998.

Nos demais casos, o período final será fornecido automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, com base nas informações prestadas quando da abertura da declaração.

Atenção:

Considera-se período final, nos casos de situação especial, as seguintes datas:

I – Extinção da Pessoa Jurídica: a data em que se ultimou o evento.

II – Incorporação, Fusão, Cisão Total e Cisão Parcial: a data da deliberação do evento de incorporação, fusão ou cisão.

e) Declaração Retificadora

A pessoa jurídica deverá assinalar este campo se a declaração se tratar de declaração retificadora.

f) Forma de Tributação do Lucro:

A pessoa jurídica indicará, por seleção, a forma de tributação adotada, no ano-calendário, para o IRPJ e para a CSLL. As opções são as seguintes:

- Real;
- Presumido
- Arbitrado;
- Real/Arbitrado;
- Presumido/Arbitrado;
- Imune do IRPJ; ou
- Isenta do IRPJ.

A forma de tributação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido adotada, indica:

- f.1) “Lucro Real” – que a pessoa jurídica apurou imposto de renda com base no lucro real, no ano-calendário;
- f.2) “Lucro Real/Arbitrado” – que a pessoa jurídica apurou imposto de renda com base no lucro real, mas teve seu lucro arbitrado em algum trimestre do ano-calendário;
- f.3) “Lucro Presumido” – que a pessoa jurídica apurou imposto de renda base no lucro presumido, no ano-calendário;
- f.4) “Lucro Presumido/Arbitrado” – que a pessoa jurídica apurou imposto de renda com base no lucro presumido, mas teve o seu lucro arbitrado em algum trimestre do ano-calendário;
- f.5) “Lucro Arbitrado” – que a pessoa jurídica arbitrou o imposto de renda em todos os trimestres do ano-calendário;
- f.6) “Imune do IRPJ” – que a pessoa jurídica é imune do imposto de renda, no ano-calendário;
- f.7) “Isenta do IRPJ” – que a pessoa jurídica é isenta do imposto de renda, no ano-calendário.

A pessoa jurídica ao selecionar as opções “Arbitrado”, “Real/Arbitrado”, ou “Presumido/Arbitrado” será disponibilizado o campo “Arbitramento do Lucro no Período”. Nesse campo deverão ser assinalados os trimestres em que houve o arbitramento.

A pessoa jurídica ao selecionar as opções “Real” ou “Real/Arbitrado”, será disponibilizada a Caixa de Combinação “Apuração do IRPJ e da CSLL”.

g) Qualificação da Pessoa Jurídica/Tipo de Entidade

A caixa de seleção apresentará as qualificações, em consonância com a forma de tributação adotada pela pessoa jurídica ou entidade, conforme a seguir:

g.1) Pessoa Jurídica tributada pelo Lucro Real, Real/Arbitrado ou Arbitrado:

- PJ em Geral;
- PJ Componente do Sistema Financeiro;
- Sociedade Seguradora, de Capitalização ou Entidade de Previdência Privada Aberta;
- Corretora Autônoma de Seguros.

g.2) Pessoa Jurídica tributada pelo Lucro Presumido ou Presumido/Arbitrado:

- PJ em Geral;
- Corretora Autônoma de Seguros;

g.3) Entidade Imune:

- Assistência Social;
- Educacional;
- Sindicato de Trabalhadores;
- Outras.

g.4) Entidade Isenta:

- Associação Civil;
- Cultural;
- Previdência Privada Fechada;
- Filantrópica;
- Sindicato;
- Recreativa;
- Científica;
- Associação de Poupança e Empréstimo; ou
- Outras.

Ao selecionar a forma de qualificação “PJ em Geral” será habilitado o campo “Pessoa Jurídica com Apuração de Resultados Provenientes da Atividade Rural”.

Atenção:

1) Ao selecionar, por meio da “Caixa de Combinação”, a forma de qualificação “Imune” ou “Isenta” serão disponibilizados os campos “Desenquadramento em 1998” e “Data do Evento”. Assinalar o campo “Desenquadramento em 1998” implica a obrigatoriedade de apresentação de duas declarações relativas ao mesmo ano-calendário:

- DIPJ de Imune ou Isenta, correspondente ao período em que a entidade esteve enquadrada nessa forma de tributação; e

- a declaração de acordo com a forma de tributação adotada, para o restante do ano-calendário.

2) O mesmo procedimento deverá ser adotado pela entidade imune ou isenta que tiver seu patrimônio incorporado, fusionado, cindido, ou ainda no caso de extinção da entidade durante o ano-calendário de 1999.

h) Apuração do IRPJ e da CSLL

Esta caixa de combinação será habilitada para a pessoa jurídica que adotar a forma de tributação pelo Lucro Real ou Lucro Real/Arbitrado e também para as imunes e isentas de IRPJ, que são contribuintes da CSLL.

A pessoa jurídica deverá selecionar o período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, a saber:

- Anual, se optou pela apuração do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada, facultada a opção pelo levantado de balanço ou balancete de suspensão ou redução;

- Trimestral, no caso de ter adotado a apuração trimestral do IRPJ e da CSLL;

- Desobrigada.

Atenção:

1) As entidades imunes e isentas enquadradas no inciso I do art. 14 do Decreto nº2.173, de 1997, que não se enquadram na imunidade e isenção dos art. 12 e 15 da Lei nº9.532, de 1997 e que apuram lucro nos termos da legislação comercial, estão sujeitas à contribuição social sobre o lucro líquido. As entidades que não se enquadrem nessa situação deverão selecionar a opção “Desobrigada”.

2) As associações de poupança e empréstimo, as entidades de previdência privada fechada e as bolsas de mercadorias e de valores devem utilizar a alíquota de 18% (dezoito por cento), no ano-calendário de 1998, sobre a base de cálculo, para apurar a contribuição social sobre o lucro líquido.

i) Apuração de Resultados Provenientes da Atividade Rural

A pessoa jurídica deverá assinalar este campo, caso explore atividade rural.

j) Apuração e Informações de IPI no Período

A pessoa jurídica, que tiver qualquer estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, e portanto sujeita a apuração do IPI, deverá assinalar este campo.

Ao assinalar este campo, será habilitado o campo “Apuração Mensal do IPI”.

l) Apuração Mensal do IPI

Este campo deverá ser assinalado pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, industriais ou equiparadas a industrial, não optantes pelo SIMPLES, cuja receita bruta total no ano-calendário, esteja dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº8.864, de 1994, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.317, de 1996 e 9.779, de 1999.

Ao assinalar este campo, será disponibilizado o campo “Último Mês com Apuração Mensal no Ano-calendário”.

m) Último Mês com Apuração Mensal

A microempresa e a empresa de pequeno porte, não optantes pelo SIMPLES, deverão informar o último mês do ano-calendário, em que o IPI foi apurado mensalmente.

Atenção:

A microempresa ou empresa de pequeno porte, não optante pelo SIMPLES, que ultrapassar o limite da receita bruta definido na Lei nº8.864, de 1994, e alterações posteriores, deverá apurar o IPI decenalmente.

15. ESTRUTURA DA DIPJ

A DIPJ está estruturada sob a forma de pastas, fichas e linhas, conforme a seguir:

Pasta é o conjunto de fichas relativas a um imposto, contribuição ou a informações de natureza assemelhada ou afim. As fichas que compõem uma determinada pasta são determinadas de acordo com o perfil da pessoa jurídica.

Ficha é o conjunto de linhas discriminadas verticalmente para ordenar informações, demonstrar dados, apurar resultados. No canto esquerdo superior consta o número da Ficha, para facilitar sua identificação.

Linha é o campo identificado por número, título, valor e outras informações componentes da Ficha.

As pastas e fichas estão assim dispostas, observando que o tipo de ficha apresentada será aquele compatível com as informações prestadas na criação da declaração.

- Pasta Cadastro;

Ficha 01 – Dados Iniciais, nos perfis:

Lucro Real;

Lucro Real/Arbitrado

Lucro Presumido ou Arbitrado;

Presumido/Arbitrado;

Imune ou Isenta;

Ficha 02 – Dados Cadastrais;

Ficha 03 – Dados do Representante da Pessoa Jurídica;

Ficha 04 – Dados do Responsável pelo Preenchimento.

- Pasta IRPJ;

Apuração;

Ficha 05 – Custos / Despesas nos seguintes perfis:

Custos dos Bens e Serviços Vendidos – PJ em Geral e Corretoras de

Seguros;

Despesas da Atividade Financeira;

Despesas de Seguros e de Previdência;

Ficha 06 – Despesas Operacionais, nos perfis:

PJ em Geral e Corretoras de Seguros;

Instituições Financeiras;

Seguradoras e Previdência.

Ficha 07 – Demonstração do Resultado, nos perfis:

PJ em Geral e Corretoras de Seguros;

Instituições Financeiras;

Seguradoras e Previdência;

Ficha 08 – Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado;

Ficha 09 – Demonstração do Lucro da Exploração;

Ficha 10 – Demonstração do Lucro Real, nos perfis:

PJ em Geral e Corretoras de Seguros;

Instituições Financeiras;

Seguradoras e Previdência;

Ficha 11 – Cálculo da Isenção e Redução do Imposto;

Ficha 12 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Ficha 13 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, nos perfis:

PJ em Geral e Corretoras de Seguros;

Instituições Financeiras, Seguradoras e Previdência;

Ficha 14 – Apuração do Imposto sobre o Lucro Presumido;

Ficha 15 – Apuração do Imposto sobre o Lucro Arbitrado;

Informações sobre Incentivos,

Ficha 16 - Aplicação em Incentivos Fiscais;

Ficha 17 - Atividades Incentivadas;

Informações sobre Preços de Transferência;

Ficha 18 – Operações com Exterior – Exportações (Entrada de Divisas);

Ficha 19 – Operações com Exterior – Contratante das Exportações;

Ficha 20 – Operações com Exterior – Importação (Saídas de Divisas);

Ficha 21 – Operações com Exterior – Contratante das Importações;
Ficha 22 – Resumo de Operações com o Exterior;

Informações sobre Lucros no Exterior;
Ficha 23 – Participação no Exterior;
Ficha 24 – Participação no Exterior - Resultado do Exercício;

Informações sobre Demonstrações Financeiras;
Ficha 25 – Balanço Patrimonial – Ativo, nos perfis:
PJ em Geral e Corretoras de Seguros;
Seguradoras e Previdência;
Instituições Financeiras;
Ficha 26 – Balanço Patrimonial – Passivo, nos perfis:
PJ em Geral e Corretoras de Seguros;
Seguradoras e Previdência;
Instituições Financeiras;
Ficha 27 – Demonstração de Lucro ou Prejuízos Acumulados.

Informações Gerais;
Ficha 28 – Informações Gerais, nos perfis:
Lucro Real;
Lucro Presumido;
Lucro Arbitrado;

- Pasta CSLL;

Apuração;
Ficha 29 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa ;
Ficha 30 – Cálculo do Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
Ficha 31 – Cálculo do Contribuição Social sobre o Lucro – Presumido/Arbitrado ou
Imunes/Isentas;

- Pasta PIS/PASEP;

Apuração;
Ficha 32 – Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, nos perfis:
PJ em Geral, Imunes e Isentas;
PJ do Sistema Financeiras, Seguradoras, Previdência e Corretoras de
Seguros;

- Pasta COFINS;

Apuração;
Ficha 33 – Cálculo da COFINS.

- Pasta IPI,

Estabelecimentos Apuração
Ficha 34 – Estabelecimentos;
Ficha 35 – Apuração do Saldo do IPI;

Informações – Débitos e Créditos;
Ficha 36 – Entradas e Créditos;
Ficha 37 – Saídas e Débitos;

Informações de Créditos Incentivados;
Ficha 38 – Créditos Incentivados;

Informações Mercadorias e Insumos;

Ficha 39 – Remetentes de Insumos/Mercadorias;
Ficha 40 – Entradas de Insumos/Mercadorias;
Ficha 41 – Destinatários de Produtos/Mercadorias/Insumos;
Ficha 42 – Saídas de Produtos/Mercadorias/Insumos;

- Pasta Informações;

Ficha 43 – Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titulares; nos perfis:
Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado;
Imunes ou Isentas;
Ficha 44 – Participação Permanente em Coligadas e Controladas;
Ficha 45 – Fundos/Clubes de Investimento;
Ficha 46 – Origem e Aplicação de Recursos (Imunes ou Isentas);
Ficha 47 – Demonstração do Patrimônio (Imunes ou Isentas).

16 – DO PREENCHIMENTO DAS FICHAS

A DIPJ deverá ser preenchida, em Reais, de acordo com as instruções constantes deste manual, observada a legislação de vigência dos tributos e contribuições.

As instruções desse subitem aplicam-se ao preenchimento das linhas correspondentes às fichas das pessoas jurídicas em geral.

Atenção:

As instituições financeiras, sociedades seguradoras, empresas de capitalização e entidades de previdência privada, deverão preencher as fichas específicas para as suas atividades, com observância das normas contábeis a elas estabelecidas, respectivamente, pelo Banco Central do Brasil e pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e das orientações estabelecidas para as pessoas jurídicas em geral.

A pessoa jurídica terá habilitadas as seguintes fichas para preenchimento, conforme seu perfil de declaração cadastrado na abertura de Nova Declaração:

1) Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real, Qualificada como PJ em Geral, Submetida a Apuração do Imposto de Renda Anual, sem Atividade Rural

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta IRPJ, Grupo Apuração - Fichas 5 a 13;
- c) Pasta IRPJ, Grupo Informações - Fichas 16 a 28;
- d) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Fichas 29 e 30;
- e) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- f) Pasta COFINS - Ficha 33;
- g) Pasta Informações - Fichas 43, 44 e 45.

2) Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real, Qualificada como PJ em Geral, Submetida a Apuração do Imposto de Renda Trimestral, sem Atividade Rural

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta IRPJ, Grupo Apuração - Fichas 5 a 11 e 13;
- c) Pasta IRPJ, Grupo Informações - Fichas 16 a 28;
- d) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Ficha 30;
- e) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- f) Pasta COFINS - Ficha 33;

g) Pasta Informações - Fichas 43, 44 e 45.

3) Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real, Qualificada como PJ em Geral, Submetida a Apuração do Imposto de Renda Anual, com Atividade Rural

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta IRPJ, Grupo Apuração - Fichas 5 a 13;
- c) Pasta IRPJ, Grupo Informações - Fichas 16 a 28;
- d) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Fichas 29 e 30;
- e) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- f) Pasta COFINS - Ficha 33;
- g) Pasta Informações - Fichas 43, 44 e 45.

4) Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real, Qualificada como PJ em Geral, Submetida a Apuração do Imposto de Renda Trimestral, com Atividade Rural

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta IRPJ, Grupo Apuração - Fichas 5 a 11 e 13;
- c) Pasta IRPJ, Grupo Informações - Fichas 16 a 28;
- d) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Fichas 30;
- e) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- f) Pasta COFINS - Ficha 33;
- g) Pasta Informações - Fichas 43, 44 e 45.

5) Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real, Qualificada como Financeira, Submetida a Apuração do Imposto de Renda Anual

Fichas habilitadas para preenchimento

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta IRPJ, Grupo Apuração - Fichas 5 a 8, 10, 12 e 13;
- c) Pasta IRPJ, Grupo Informações - Fichas 16 e 18 a 28;
- d) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Fichas 29 e 30;
- e) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- f) Pasta COFINS - Ficha 33;
- g) Pasta Informações - Fichas 43, 44 e 45.

6) Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real, Qualificada como Financeira, Submetida a Apuração do Imposto de Renda Trimestral

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta IRPJ, Grupo Apuração - Fichas 5 a 8, 10 e 13;
- c) Pasta IRPJ, Grupo Informações - Fichas 16 e 18 a 28;
- d) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Ficha 30;
- e) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- f) Pasta COFINS - Ficha 33;
- g) Pasta Informações - Fichas 43, 44 e 45.

7) Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real, Qualificada como Seguradora, Submetida a Apuração do Imposto de Renda Anual

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;

- b) Pasta IRPJ, Grupo Apuração - Fichas 5 a 8, 10, 12 e 13;
- c) Pasta IRPJ, Grupo Informações - Fichas 16 e 18 a 28;
- d) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Fichas 29 e 30;
- e) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- f) Pasta COFINS - Ficha 33;
- g) Pasta Informações - Fichas 43, 44 e 45.

8) Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real, Qualificada como Seguradora, Submetida a Apuração do Imposto de Renda Trimestral

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta IRPJ, Grupo Apuração - Fichas 5 a 8, 10 e 13;
- c) Pasta IRPJ, Grupo Informações - Fichas 16, 18 a 28;
- d) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Ficha 30;
- e) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- f) Pasta COFINS - Ficha 33;
- g) Pasta Informações - Fichas 43, 44 e 45.

9) Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real/Arbitrado, Qualificada como PJ em Geral, Submetida a Apuração do Imposto de Renda Anual, sem Atividade Rural

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta IRPJ, Grupo Apuração - Fichas 5 a 13 e 15;
- c) Pasta IRPJ, Grupo Informações - Fichas 16 a 28;
- d) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Fichas 29 a 31;
- e) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- f) Pasta COFINS - Ficha 33;
- g) Pasta Informações - Fichas 43, 44 e 45.

10) Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real/Arbitrado, Qualificada como PJ em Geral, Submetida a Apuração do Imposto de Renda Trimestral, sem Atividade Rural

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta IRPJ, Grupo Apuração - Fichas 5 a 11, 13 e 15;
- c) Pasta IRPJ, Grupo Informações - Fichas 16 a 28;
- d) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Fichas 30 e 31;
- e) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- f) Pasta COFINS - Ficha 33;
- g) Pasta Informações - Fichas 43, 44 e 45.

11) Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real/Arbitrado, Qualificada como PJ em Geral, Submetida a Apuração do Imposto de Renda Anual, com Atividade Rural

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta IRPJ, Grupo Apuração - Fichas 5 a 13 e 15;
- c) Pasta IRPJ, Grupo Informações - Fichas 16 a 28;
- d) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Fichas 29 a 31;
- e) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- f) Pasta COFINS - Ficha 33;
- g) Pasta Informações - Fichas 43, 44 e 45.

12) Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real/Arbitrado, Qualificada como PJ em Geral,

Submetida a Apuração do Imposto de Renda Trimestral, com Atividade Rural

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta IRPJ, Grupo Apuração - Fichas 5 a 11, 13 e 15;
- c) Pasta IRPJ, Grupo Informações - Fichas 16 a 28;
- d) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Fichas 30 e 31;
- e) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- f) Pasta COFINS - Ficha 33;
- g) Pasta Informações - Fichas 43, 44 e 45.

13) Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real/Arbitrado, Qualificada como Financeira, Submetida a Apuração do Imposto de Renda Anual

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta IRPJ, Grupo Apuração - Fichas 5 a 8, 10, 12, 13 e 15;
- c) Pasta IRPJ, Grupo Informações - Fichas 16 e 18 a 28;
- d) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Fichas 29 a 31;
- e) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- f) Pasta COFINS - Ficha 33;
- g) Pasta Informações - Fichas 43, 44 e 45.

14) Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real/Arbitrado, Qualificada como Financeira, Submetida a Apuração do Imposto de Renda Trimestral

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta IRPJ, Grupo Apuração - Fichas 5 a 8, 10, 13 e 15;
- c) Pasta IRPJ, Grupo Informações - Fichas 16, 18 a 28;
- d) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Fichas 30 e 31;
- e) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- f) Pasta COFINS - Ficha 33;
- g) Pasta Informações - Fichas 43, 44 e 45.

15) Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real/Arbitrado, Qualificada como Seguradora, Submetida a Apuração do Imposto de Renda Anual

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta IRPJ, Grupo Apuração - Fichas 5 a 8, 10, 12, 13 e 15;
- c) Pasta IRPJ, Grupo Informações - Fichas 16, 18 a 28;
- d) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Fichas 29 a 31;
- e) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- f) Pasta COFINS - Ficha 33;
- g) Pasta Informações - Fichas 43, 44 e 45.

16) Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real/Arbitrado, Qualificada como Seguradora, Submetida a Apuração do Imposto de Renda Trimestral

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta IRPJ, Grupo Apuração - Fichas 5 a 8, 10, 13 e 15;
- c) Pasta IRPJ, Grupo Informações - Fichas 16, 18 a 28;
- d) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Fichas 30 e 31;

- e) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- f) Pasta COFINS - Ficha 33;
- g) Pasta Informações - Fichas 43, 44 e 45.

17) Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Presumido , Qualificada com Pessoa Jurídica em Geral

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta IRPJ, Grupo Apuração - Fichas 14;
- c) Pasta IRPJ, Grupo Informações - Fichas 18 a 24 e 28;
- d) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Ficha 31;
- e) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- f) Pasta COFINS - Ficha 33;
- g) Pasta Informações - Fichas 43, 44 e 45.

18) Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Presumido , Qualificada como Corretora

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta IRPJ, Grupo Apuração - Fichas 14;
- c) Pasta IRPJ, Grupo Informações - Fichas 18 a 24 e 28;
- d) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Ficha 31;
- e) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- f) Pasta COFINS - Ficha 33;
- g) Pasta Informações - Fichas 43, 44 e 45.

19) Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Presumido/Arbitrado, Qualificada como PJ em Geral

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta IRPJ, Grupo Apuração - Fichas 14 e 15;
- c) Pasta IRPJ, Grupo Informações - Fichas 18 a 24 e 28;
- d) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Fichas 31;
- e) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- f) Pasta COFINS - Ficha 33;
- g) Pasta Informações - Fichas 43, 44 e 45.

20) Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Presumido/Arbitrado, Qualificada como Corretora

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta IRPJ, Grupo Apuração - Fichas 14 e 15;
- c) Pasta IRPJ, Grupo Informações - Fichas 18 a 24 e 28;
- d) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Fichas 31;
- e) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- f) Pasta COFINS - Ficha 33;
- g) Pasta Informações - Fichas 43, 44 e 45.

21) Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Arbitrado, Qualificada como PJ em Geral

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta IRPJ, Grupo Apuração - Ficha 15;
- c) Pasta IRPJ, Grupo Informações - Fichas 18 a 24 e 28;
- d) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Fichas 31;

- e) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- f) Pasta COFINS - Ficha 33;
- g) Pasta Informações - Fichas 43, 44 e 45.

22) Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Arbitrado, Qualificada como Financeira, Seguradora ou como Corretora

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta IRPJ, Grupo Apuração - Ficha 15;
- c) Pasta IRPJ, Grupo Informações - Fichas 18 a 24 e 28;
- d) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Fichas 31;
- e) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- f) Pasta COFINS - Ficha 33;
- g) Pasta Informações - Fichas 43, 44 e 45.

23) Pessoa Jurídica Imune do Imposto Renda, Qualificada como PJ em Geral, Submetida à Apuração da CSLL Anual

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Fichas 29 e 31;
- c) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- d) Pasta COFINS - Ficha 33;
- e) Pasta Informações - Fichas 43, 45 a 47.

24) Pessoa Jurídica Imune do Imposto Renda, Qualificada como PJ em Geral, Submetida à Apuração da CSLL Trimestral

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Ficha 31;
- c) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- d) Pasta COFINS - Ficha 33;
- e) Pasta Informações - Fichas 43, 45 a 47.

25) Pessoa Jurídica Imune do Imposto Renda, Qualificada como PJ em Geral, Desobrigada da Apuração da CSLL

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- c) Pasta COFINS - Ficha 33;
- d) Pasta Informações - Fichas 43, 45 a 47.

26) Pessoa Jurídica Isenta do Imposto Renda, Qualificada como Pessoa Jurídica em Geral (Não Alcança a Associação de Poupança e Empréstimos e Entidade de Previdência Privada) Submetida à Apuração da CSLL Anual

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Fichas 29 e 31;
- c) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- d) Pasta COFINS - Ficha 33;
- e) Pasta Informações - Fichas 43, 45 a 47.

27) Pessoa Jurídica Isenta do Imposto Renda, Qualificada como Pessoa Jurídica em Geral (Não Alcança Associação de Poupança e Empréstimos e Entidade de Previdência Privada) Submetida à Apuração da CSLL Trimestral

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Ficha 31;
- c) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- d) Pasta COFINS - Ficha 33;
- e) Pasta Informações - Fichas 43, 45 a 47.

28) Pessoa Jurídica Isenta do Imposto Renda, Qualificada como Pessoa Jurídica em Geral (Não Alcança Associação de Poupança e Empréstimos e Entidade de Previdência Privada) Desobrigada da Apuração da CSLL

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- c) Pasta COFINS - Ficha 33;
- d) Pasta Informações - Fichas 43, 45 a 47.

29) Pessoa Jurídica Isenta do Imposto Renda, Qualificada como Associação de Poupança e Empréstimos ou Entidade de Previdência Privada Submetida à Apuração da CSLL Anual

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Fichas 29 e 31;
- c) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- d) Pasta COFINS - Ficha 33;
- e) Pasta Informações - Fichas 43, 45 a 47.

30) Pessoa Jurídica Isenta do Imposto Renda, Qualificada como Associação de Poupança e Empréstimos ou Entidade de Previdência Privada Submetida à Apuração da CSLL Trimestral

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta CSLL, Grupo Apuração - Ficha 31;
- c) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- d) Pasta COFINS - Ficha 33;
- e) Pasta Informações - Fichas 43, 45 a 47.

31) Pessoa Jurídica Isenta do Imposto Renda, Qualificada como Associação de Poupança e Empréstimos ou Entidade de Previdência Privada Desobrigada da Apuração da CSLL

Fichas habilitadas para preenchimento:

- a) Pasta Cadastro - Fichas 1 a 4;
- b) Pasta PIS/PASEP - Ficha 32;
- c) Pasta COFINS - Ficha 33;
- e) Pasta Informações - Fichas 43, 45 a 47.

Atenção:

A Pessoa Jurídica com campo Apuração de IPI no Período marcado, também terá como Resultantes para Preenchimento as Fichas 34 a 42.

Instruções de Preenchimento - Pasta IRPJ

18. PASTA IRPJ

Esta pasta contém as fichas referentes à apuração do IRPJ, que serão disponibilizadas em conformidade com o perfil de cada pessoa jurídica.

As instruções relativas às fichas que se seguem aplicam-se às pessoas jurídicas em geral e às corretoras de seguros.

As instituições financeiras, seguradoras e entidades de previdência privada abertas deverão preencher a DIPJ em consonância com a escrituração contábil e legislação específica.

FICHA 05 - Custo dos Bens e Serviços Vendidos

Esta ficha deverá ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto, exerçam elas atividade industrial, rural, comercial, imobiliária ou de prestação de serviços. No caso de apuração trimestral, indicar os valores correspondentes aos trimestres do ano-calendário abrangidos pela tributação com base no lucro real. Observar, quanto ao seu preenchimento, as seguintes instruções:

- a) adaptar os títulos contábeis adotados pela empresa à nomenclatura da ficha. Utilizar o título "Outros Custos" no caso de impossibilidade de adaptação, ou quando houver expressa instrução nesse sentido;
- b) incluir somente os valores relacionados com os custos: custo industrial, custo de produção dos serviços, custo de aquisição de mercadorias revendidas e custo de empresa rural;
- c) não confundir custos com despesas operacionais e gastos de outra natureza;
- d) na coluna "Valor", indicar, na Linhas de 05/01 a 05/47, os custos pelo montante total, independentemente de sua dedutibilidade para fins fiscais;
- e) na coluna "Parcelas Não Dedutíveis", indicar as parcelas não dedutíveis contidas na respectiva Linha. O valor total dessa coluna será transportado para a Linha 10/02 da Ficha 10 – “Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral e Corretoras de Seguros”.

Consultar as instruções da Ficha 10.

Linha 05/01 – Estoques Iniciais de Insumos

Indicar o valor do estoque de insumos no início do período de apuração.

Linha 05/02 – Estoques Iniciais de Produtos em Elaboração

Indicar o valor do estoque de produtos em processo de fabricação existente no início do período de apuração.

Linha 05/03 – Estoques Iniciais de Produtos Acabados

Indicar o valor do estoque de produtos acabados de fabricação própria existente no início do período de apuração.

Linha 05/04 – Compras de Insumos à Vista

Indicar as aquisições à vista, durante o período de apuração, de matéria-prima, material secundário e embalagem no mercado interno e externo para utilização no processo produtivo. Também, compõem os valores de compras desses insumos, os valores referentes ao custo com transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte, os tributos não recuperáveis devidos na importação, e o custo relativo ao desembaraço aduaneiro.

Linha 05/05 – Compras de Insumos a Prazo

Indicar as aquisições a prazo, durante o período de apuração, de matéria-prima, material secundário e embalagem no mercado interno e externo para utilização no processo produtivo. Também, compõem os valores das compras desses insumos, os valores referentes ao custo com transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte, os tributos não recuperáveis devidos na importação, e o custo relativo ao desembaraço aduaneiro.

Linha 05/06 – Remuneração a Dirigentes de Indústria

Indicar, nesta linha, a remuneração mensal e fixa dos dirigentes diretamente ligados à produção, pelo valor total do custo incorrido no período-base, exceto os encargos sociais (Previdência Social e FGTS) que serão informados na Linha 05/08. Incluir, também, nesta linha, o valor relativo aos custos incorridos com salários indiretos concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, se ligados diretamente à produção (PN COSIT nº 11, de 1992).

Atenção:

A pessoa jurídica deverá incluir nesta linha o valor das gratificações dos dirigentes ligados à produção, que deve ser acrescido ao custo, inclusive o 13º salário. O valor de 13º salário pago a diretor contratado nos termos da CLT – Consolidação da Leis do Trabalho é dedutível, desde que não enquadrado no conceito de sócio, diretor ou administrador (PN CST nº 48, de 1992). As gratificações espontâneas deverão ser informadas na coluna “Parcelas Não Dedutíveis”.

Linha 05/07 – Custo do Pessoal Aplicado na Produção

Indicar o valor do custo com ordenados, salários, e outros custos com empregados ligados à produção da empresa, tais como: seguro de vida, contribuições ao plano PAIT, custos com programa de previdência privada, contribuições para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI e outras de caráter remuneratório.

Indicar, também, o custo com de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações, desde que mantenham vínculo empregatício com a pessoa jurídica.

Atenção:

O valor dos custos com contribuições para previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 1997, cujo ônus se ja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% do total dos salários dos empregados e dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano. A parcela excedente deverá ser indicada na coluna “Parcelas Não Dedutíveis”.

Linha 05/08 – Encargos Sociais

Indicar os custos com contribuições para a Previdência Social e FGTS (inclusive dos dirigentes de indústria - PN CST nº 35, de 1981), relativos ao pessoal ligado diretamente à produção.

Linha 05/09 – Alimentação do Trabalhador

Indicar o valor dos custos com alimentação do pessoal ligado diretamente à produção, realizados durante o período de apuração, ainda que a pessoa jurídica não tenha Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado. Os custos com alimentação, inclusive com cestas básicas de alimentos fornecidas pela empresa, somente poderão ser dedutíveis quando forem fornecidas pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

Linha 05/10 – Manutenção e Reparo de Bens Aplicados na Produção

Indicar somente os custos realizados com reparos que não houverem implicado aumento, superior a um ano, da vida útil prevista no ato da aquisição do bem.

Linha 05/11 – Arrendamento Mercantil

Indicar, nesta linha, o valor do custo incorrido a título de contraprestação de arrendamento mercantil de bens alocados na produção segundo contratos celebrados com observância da Lei nº 6.099, de 1974 (Portaria MF nº 140, de 1984). Os custos com aluguel de outros bens alocados à produção, mediante contrato diferente do de arrendamento mercantil, deverão ser indicados na Linha 05/18 "Outros Custos". Os valores referentes a bens que não sejam intrinsecamente relacionados com a produção deverão ser incluídos na coluna "Parcelas Não Dedutíveis" (IN SRF nº 11, de 1996, art. 25, I).

Linha 05/12 – Encargos de Depreciação, Amortização e Exaustão

Indicar apenas os encargos a esses títulos, com bens aplicados diretamente na produção, inclusive os valores correspondentes à diferença, em relação ao ano de 1990, entre a correção monetária com base no IPC e no BTN Fiscal (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º). Os encargos informados que não forem decorrentes de bens intrinsecamente relacionados com a produção deverão ser incluídos na coluna "Parcelas Não Dedutíveis" (IN SRF nº 11, de 1996, art. 25, II).

Linha 05/13 – Constituição de Provisões

Nesta linha deverão ser indicados os encargos com a constituição de provisões que devam ser imputados aos custos de produção da empresa no período de apuração.

Atenção:

Para efeito do imposto de renda somente serão dedutíveis as seguintes provisões:

a) para a remuneração correspondente a férias de empregados, inclusive encargos sociais (RIR, de 1994, art. 279, e PN CST nº 7, de 1980);

b) para o 13º salário, no caso de apuração trimestral do imposto (RIR, de 1994, art. 281).

Os valores de provisões indedutíveis, para fins de apuração do lucro real (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, I), deverão ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05/14 – Serviços Prestados por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício

Informar nesta linha o valor dos custos correspondente aos serviços, prestados à pessoa jurídica

por pessoa física sem vínculo empregatício, relacionados com a atividade industrial da pessoa jurídica.

Linha 05/15 – Serviços Prestados por Pessoa Jurídica

Informar nesta linha o valor dos custos correspondente aos serviços, prestados por pessoa jurídica à pessoa jurídica declarante, relacionados com a atividade industrial da pessoa jurídica.

Linha 05/16 – Royalties e Assistência Técnica – PAÍS

Informar nesta linha as importâncias pagas a beneficiário pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, a título de *royalties* e assistência técnica, científica, ou assemelhadas, que estejam relacionados com a atividade industrial.

A pessoa jurídica deverá observar, para fins de dedutibilidade, as condições e limites estabelecidos na legislação específica.

Maiores informações sobre este tópico poderão ser obtidas no item 8.1.9 deste manual.

Linha 05/17 – Royalties e Assistência Técnica – EXTERIOR

Informar nesta linha as importâncias pagas a beneficiário pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, a título de *royalties* e assistência técnica, científica, ou assemelhadas, que estejam relacionados com a atividade industrial.

A pessoa jurídica deverá observar, para fins de dedutibilidade, as condições e limites estabelecidos na legislação específica.

Maiores informações sobre este tópico poderão ser obtidas no item 8.1.9 deste manual.

Linha 05/18 – Outros Custos

Indicar, nesta linha, os demais custos da empresa no processo de produção, cujas classificações contábeis não se adaptem à nomenclatura específica desta ficha, tais como:

- a) custo com os aluguéis não decorrentes de arrendamento mercantil;
- b) custo referente ao valor dos bens de consumo eventual;
- c) as quebras ou perdas de estoque, bem como as ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio.

Atenção:

Somente serão dedutíveis para fins de apuração do lucro real os aluguéis de bens móveis ou imóveis quando intrinsecamente relacionados com a produção dos bens (IN SRF nº 11, de 1996, art. 25, I). As parcelas consideradas indedutíveis deverão ser indicadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05/19 – Estoques Finais de Insumos

Indicar o valor total dos insumos existentes em estoque no final do período de apuração. Tais estoques devem ser avaliados com exclusão dos impostos recuperáveis, observadas as disposições contidas na legislação pertinente.

Linha 05/20 – Estoques Finais de Produtos em Elaboração

Indicar o valor dos estoques inventariados no último dia do período de apuração correspondentes aos produtos em fabricação. Esses estoques deverão ser avaliados com exclusão dos impostos recuperáveis. O contribuinte que mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração deverá utilizar os custos apurados para avaliação dos estoques de produtos em fabricação. Em caso negativo, tais estoques serão avaliados segundo o disposto no art. 238 do RIR/1994, hipótese em que o valor de uma unidade em fabricação será avaliada:

- a) pela soma dos produtos obtidos mediante a multiplicação da quantidade de cada matéria-prima agregada por uma vez e meia o maior custo dessa matéria prima no período de apuração; ou
- b) em 80% (oitenta por cento) do valor do produto acabado que tiver sido avaliado em 70% (setenta por cento) do maior preço de venda no período de apuração. Não excluir o ICMS para a hipótese citada nesta alínea. Os critérios de avaliação acima referidos deverão ser observados na escrituração da empresa.

Linha 05/21 – Estoques Finais de Produtos Acabados

Indicar o valor dos estoques inventariados no último dia do período de apuração correspondentes aos produtos acabados de fabricação própria. Se a empresa mantiver sistema de contabilidade de custos coordenado e integrado com o restante da escrituração deverá utilizar os custos nele apurados para avaliação dos estoques de produtos acabados. Caso contrário, deverá observar, na contabilidade, a avaliação desses estoques tomando por base 70% (setenta por cento) do maior preço de venda do produto durante o período de apuração, sem exclusão do ICMS.

Linha 05/22 – Custo dos Produtos de Fabricação Própria Vendidos

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador e será o valor correspondente à diferença entre o somatório das Linhas 05/01 a 05/18 e o somatório das Linhas 05/19 a 05/21.

Linha 05/23 – Estoques no Início do Período-Base

Indicar o valor dos estoques de mercadorias para revenda existente no início do período de apuração.

Linha 05/24 – Compras de Mercadoria à Vista

Indicar o valor das mercadorias adquiridas, no período de apuração, à vista e destinadas à revenda, computando, inclusive o valor dos custos com transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos não recuperáveis devidos na aquisição.

Indicar, também, nesta linha o valor das mercadorias para revenda, importadas do exterior pela própria pessoa jurídica. O valor referente aos custos com transporte e seguro dessas mercadorias até o estabelecimento do contribuinte, os tributos não recuperáveis devidos na importação, e ao custo relativo ao desembarço aduaneiro, deverá ser adicionado ao valor das compras de mercadorias.

Linha 05/25 – Compras de Mercadorias a Prazo

Indicar o valor das mercadorias adquiridas, no período de apuração, a prazo e destinadas à revenda, computando, inclusive o valor dos custos com transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos não recuperáveis devidos na aquisição.

Indicar, também, nesta linha o valor das mercadorias para revenda, importadas do exterior pela própria pessoa jurídica. O valor referente aos custos com transporte e seguro dessas mercadorias até o estabelecimento do contribuinte, aos tributos não recuperáveis devidos na importação, e ao custo relativo ao desembarço aduaneiro, deverá ser adicionado ao valor das compras de mercadorias

Linha 05/26 – Estoques no Final do Período-Base

Indicar o valor do estoque de mercadorias para revenda existente na data de encerramento do período de apuração.

Linha 05/27 – Custo das Mercadorias Revendidas

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador e será o valor correspondente à diferença entre o somatório das Linhas 05/23 a 05/25 e o valor da Linha 05/26.

Atenção:

Não deverá ser computado nos valores informados nas Linhas 05/24 e 05/25 os valores relativos a transferências de mercadorias entre matriz e filiais e entre filiais.

Linha 05/28 – Saldo Inicial de Serviços em Andamento

Indicar o montante dos serviços não acabados constante do balanço correspondente ao período de apuração imediatamente anterior.

Linha 05/29 – Material Aplicado na Produção dos Serviços

Indicar o valor correspondente aos materiais aplicados diretamente na produção dos serviços durante o período de apuração.

Linha 05/30 – Remuneração de Dirigentes de Produção dos Serviços

Indicar, nesta linha, a remuneração mensal e fixa dos dirigentes diretamente ligados à produção de serviços pelo valor total do custo incorrido no período de apuração, exceto os encargos sociais (Previdência Social e FGTS) que serão informados na Linha 05/34. Deverá ser incluído, também, nesta linha, o valor relativo aos custos incorridos com salários indiretos concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, se ligados diretamente à produção de serviços (Ver PN COSIT nº 11, de 1992).

Atenção:

A pessoa jurídica deverá incluir nesta linha o valor das gratificações dos dirigentes ligados à produção dos serviços, que deve ser acrescido ao custo, inclusive o 13º salário. O valor de 13º salário pago a diretor contratado nos termos da CLT – Consolidação da Leis do Trabalho é dedutível, desde que não enquadrado no conceito de sócio, diretor ou administrador (PN CST nº 48, de 1992). As gratificações espontâneas deverão ser informadas na coluna “Parcelas Não Dedutíveis”.

Linha 05/31 – Custo do Pessoal Aplicado na Produção dos Serviços

Indicar os custos com a mão-de-obra com vínculo empregatício aplicada diretamente na produção dos serviços.

Linha 05/32 – Serviços Prestados por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício

Informar nesta linha o valor dos custos correspondente aos serviços, prestados à pessoa jurídica por pessoa física sem vínculo empregatício, relacionados com os serviços prestados pela pessoa jurídica declarante.

Linha 05/33 – Serviços Prestados por Pessoa Jurídica

Informar nesta linha o valor dos custos correspondente aos serviços, prestados por pessoa jurídica, relacionados com os serviços prestados pela pessoa jurídica declarante.

Linha 05/34 – Encargos Sociais

Indicar os custos com contribuições para a Previdência Social e FGTS (inclusive de dirigentes - PN CST nº 35, de 1981) relativos ao pessoal ligado diretamente à produção dos serviços.

Linha 05/35 – Alimentação do Trabalhador

Indicar o valor dos custos com alimentação do pessoal ligado diretamente à produção dos serviços, realizados durante o período de apuração, ainda que a pessoa jurídica não tenha Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado. Os custos com alimentação, inclusive com cestas básicas de alimentos fornecidas pela empresa, somente poderão ser dedutíveis quando forem fornecidas pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

Linha 05/36 – Encargos de Depreciação e Amortização

Indicar apenas os encargos a esses títulos, com bens aplicados diretamente na produção dos serviços, inclusive os valores correspondentes à diferença, em relação ao ano de 1990, entre a correção monetária com base no IPC e no BTN Fiscal (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º). Os encargos informados que não forem decorrentes de bens intrinsecamente relacionados com a produção dos serviços deverão ser incluídos na coluna "Parcelas Não Dedutíveis" (IN SRF nº 11, de 1996, art. 25).

Linha 05/37 – Arrendamento Mercantil

Indicar, nesta linha, o valor do custo incorrido a título de contraprestação de arrendamento mercantil de bens alocados na produção dos serviços, segundo contratos celebrados com observância da Lei nº 6.099, de 1974 (Portaria MF nº 140, de 1984). Os custos com aluguel de outros bens alocados à produção dos serviços, mediante contrato diferente do de arrendamento mercantil, deverão ser indicados na Linha 05/41. Os valores referentes a bens que não sejam intrinsecamente relacionados com a produção dos serviços deverão ser incluídos na coluna "Parcelas Não Dedutíveis" (IN SRF nº 11, de 1996, art. 25).

Linha 05/38 – Constituição de Provisões

As pessoas jurídicas prestadoras de serviços indicarão, nesta linha, os encargos com a constituição de provisões que devam ser imputados aos custos de produção dos serviços no período de apuração. Para efeito do imposto de renda somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas pela legislação tributária.

Atenção:

Para efeito do imposto de renda somente serão dedutíveis as provisões:

a) para remuneração correspondente a férias de empregados, inclusive encargos sociais (RIR/94, art. 279 e PN CST nº 7/1980);

b) para o 13º salário, no caso de apuração trimestral do imposto (RIR/1994, art. 281).

Os valores indedutíveis para fins de apuração do lucro real (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, I), deverão ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05/39 – Royalties e Assistência Técnica – PAÍS

Informar nesta linha as importâncias pagas a beneficiário pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, a título de *royalties* e assistência técnica, científica, ou assemelhadas, que estejam relacionados com a produção dos serviços.

A pessoa jurídica deverá observar, para fins de dedutibilidade, as condições e limites estabelecidos na legislação específica.

Maiores informações sobre este tópico poderão ser obtidas no item 8.1.9 deste manual.

Linha 05/40 – Royalties e Assistência Técnica – EXTERIOR

Informar nesta linha as importâncias pagas a beneficiário pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, a título de *royalties* e assistência técnica, científica, ou assemelhadas, que estejam relacionados com a produção dos serviços.

A pessoa jurídica deverá observar, para fins de dedutibilidade, as condições e limites estabelecidos na legislação específica.

Maiores informações sobre este tópico poderão ser obtidas no item 8.1.9 deste manual.

Linha 05/41 – Outros Custos

Indicar os demais custos de serviços que, por sua natureza, não se classifiquem nas linhas anteriores desta Ficha, inclusive os aluguéis não relacionados com arrendamento mercantil.

Atenção:

Somente serão dedutíveis para fins de apuração do lucro real os aluguéis relacionados a bens intrinsecamente vinculados com a produção dos serviços (IN SRF nº 11, de 1996, art. 25, I).

Indicar, também, o valor dos custos relativos a transportes de empregados, intrinsecamente ligados à produção dos serviços da pessoa jurídica, realizados durante o período de apuração.

Linha 05/42 – Saldo Final de Serviços em Andamento

Indicar o valor dos serviços não acabados e não faturados constante do balanço correspondente ao período de apuração da declaração.

Linha 05/43 – Custos do Serviços Vendidos

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador e será o valor correspondente à diferença entre o somatório das linhas 05/28 a 05/41 e o valor da linha 05/42.

Linha 05/44 – Custo das Unidades Imobiliárias Vendidas

A pessoa jurídica que tiver por objeto a compra de imóveis para venda ou que promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, utilizará esta linha para indicar os valores dos custos correspondentes às unidades imobiliárias vendidas apropriados ao resultado do período de apuração. A recuperação de custos do próprio período será computada no montante a ser indicado nesta linha. Os custos recuperados correspondentes a períodos de apuração anteriores deverão ser indicados na Linha 07/09.

Linha 05/45 – Ajustes de Estoques Decorrentes de Arbitramento

Esta linha somente será preenchida pela empresa submetida à apuração anual do imposto e que tiver seu lucro arbitrado em um ou mais trimestres do ano-calendário. Indicar o valor, positivo ou negativo, correspondente à diferença entre os estoques iniciais do período imediatamente subsequente ao arbitramento e os estoques finais do período imediatamente anterior ao arbitramento. Caso haja arbitramento em mais de um trimestre do ano-calendário, não consecutivos, informar a soma algébrica das diferenças apuradas em relação a cada período arbitrado.

Linha 05/46 – Total dos Custos das Atividades em Geral

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador e será o valor correspondente ao somatório dos valores constantes nas linhas 05/22, 05/27, 05/43, 05/44, e 05/45.

Linha 05/47 – Custo dos Produtos da Atividade Rural Vendidos

Esta linha será utilizada pelas pessoas jurídicas que exercem a atividade rural (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, alterado pelo art. 17 da Lei nº 9.250, de 1995) para indicação do custo total relativo aos produtos vendidos. As demais despesas efetuadas por essas empresas, não relacionadas com os custos, deverão ser indicadas na Ficha 06 - Despesas Operacionais.

Atenção:

A pessoa jurídica que explorar outras atividades, além da atividade rural, deverá observar as instruções contidas no subitem 8.1.8 deste manual.

FICHA 06 - Despesas Operacionais

Esta ficha deverá ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto. No caso de apuração trimestral, indicar os valores correspondentes aos trimestres do ano-calendário abrangidos pela tributação com base no lucro real. Observar, quanto ao preenchimento desta ficha, as seguintes instruções:

- a) adaptar os títulos contábeis adotados pela empresa à nomenclatura desta ficha, somente utilizando o título "Outras Despesas Operacionais" quando houver absoluta impossibilidade de adaptação;
- b) incluir, nesta ficha, as despesas com vendas, as despesas gerais e administrativas e outras despesas operacionais.

Atenção:

As vendas canceladas, os descontos incondicionais e os impostos e contribuições incidentes sobre vendas e serviços não devem ser informados nesta ficha. Esses valores deverão ser informados

nas Linhas 07/11 a 07/16 da Ficha 07 - Demonstração de Resultado – PJ em Geral e Corretoras de Seguros. As variações monetárias passivas e as despesas financeiras, também, não devem ser informadas nesta ficha, mas sim incluídas nas Linhas 07/30 a 07/33, da mesma Ficha 07. No caso de atividade incentivada relativa ao Programa BEFLEX aprovado até 31/12/1987, as vendas canceladas e devoluções, bem como os descontos incondicionais deverão ser informados nas Linhas 07/03 e 07/04, respectivamente.

c) na coluna “Valor”, indicar os totais das despesas realizadas no período de apuração (valores dedutíveis e indedutíveis);

d) na coluna "Parcelas Não Dedutíveis", indicar as parcelas não dedutíveis contidas na respectiva linha. O valor total dessa coluna será transportado para a Linha 10/03 da Ficha 10 - Demonstração do Lucro Real. Consultar as instruções da Ficha 10;

e) são totalmente indedutíveis os valores consignados nas Linhas 06/09, 06/20, 06/21 e 06/40 desta Ficha;

f) as empresas que operarem apenas com atividades em geral preencherão somente as Linhas 06/01 a 06/27 desta Ficha, enquanto que as empresas que tenham por objeto apenas a atividade rural preencherão apenas as Linhas 06/29 a 06/42.

g) a pessoa jurídica que explorar outras atividades além da atividade rural deverá preencher as colunas “Atividades em Geral” e “Atividade Rural”, observado o disposto no subitem 8.1.8.

18.2.1 – Atividade Rural

A pessoa jurídica que explorar outras atividades, além da atividade rural, deverá observar as instruções contidas no subitem 8.1.8 deste manual ao efetuar o rateio das despesas e no que diz respeito à sua respectiva dedutibilidade.

18.2.2 – Do preenchimento

A pessoa jurídica deverá observar a legislação específica e as instruções contidas a seguir para o preenchimento desta ficha.

Linha 06/01 – Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração

Indicar, nesta linha, o valor total da despesa incorrida relativa à remuneração mensal e fixa atribuída ao titular de firma individual, aos sócios, diretores e administradores de sociedades ou representantes legais de sociedades estrangeiras. Incluir, também, nesta linha, as despesas incorridas com os salários indiretos concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores (PN COSIT nº 11, de 1992).

Incluir, também, nesta linha o valor referente às remunerações atribuídas aos membros do conselho fiscal.

Atenção:

A pessoa jurídica deverá incluir nesta linha o valor das gratificações aos dirigentes que não estejam ligados à área industrial ou produção de serviços, que deve ser acrescido às despesas, inclusive o 13º salário. O valor de 13º salário pag o a diretor, que não esteja ligado à área industrial ou de produção de serviços e contratado nos termos da CLT – Consolidação da Leis do Trabalho é dedutível, desde que o mesmo não esteja enquadrado no conceito de sócio, diretor ou de administrador (PN CST nº 48, de 1972). As gratificações espontâneas deverão ser informadas na coluna “Parcelas Não Dedutíveis”.

Linha 06/02 – Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados

Indicar, nesta linha, o valor das despesas com ordenados, salários, gratificações e outras despesas com empregados, tais como: comissões, moradia, seguro de vida, contribuições pagas a plano PAIT, despesas com programa de previdência privada, contribuições para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI e outras de caráter remuneratório.

Atenção:

1) As despesas correspondentes a salários, ordenados, gratificações e outras remunerações com a área de saúde, tais como assistência médica, odontológica e farmacêutica, deverão ser indicadas na Linha 06/24. As despesas com os profissionais da área de saúde com vínculo empregatício deverão ser informadas na Linha 06/02.

2) Não deverá ser informado nesta linha o valor referente às participações dos empregados no lucro da pessoa jurídica. Esse valor deverá ser informado na linha Linha 07/44.

3) O valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% do total dos salários dos empregados e dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano. A parcela excedente deverá ser indicada na coluna “Parcelas Não Dedutíveis”.

Linha 06/03 – Prestação de Serviços por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício

Informar nesta linha o valor das despesas correspondentes aos serviços prestados por pessoa física que não tenha vínculo empregatício com a pessoa jurídica declarante, tais como: comissões, corretagem, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho e as decorrentes de frete e carretos em geral.

Atenção:

Somente serão dedutíveis as despesas de comissões e corretagens, quando, sobre elas, o credor tenha direito líquido e certo (PN CST nº 07, de 1976).

Linha 06/04 – Prestação de Serviço por Pessoa Jurídica

Informar nesta linha o valor das despesas correspondentes aos serviços prestados por outra pessoa jurídica à pessoa jurídica declarante.

Atenção:

Somente serão dedutíveis as despesas de comissões e corretagens, quando, sobre elas, o credor tenha direito líquido e certo (PN CST nº 07, de 1976).

Linha 06/05 – Encargos Sociais (inclusive FGTS)

Incluir as despesas com contribuições, não computados nos custos, para a Previdência Social e FGTS (inclusive dos dirigentes - PN CST nº 35, de 1981).

Linha 06/06 – Doações e Patrocínios de Caráter Cultural e Artístico (Lei nº 8.313, de 1991)

Indicar, nesta linha, o total das doações e patrocínios efetuados no período de apuração em favor de projetos culturais previamente aprovados pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, observando-se a base legal de concessão dos projetos.

A pessoa jurídica que tiver projeto aprovado nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 1991, poderá deduzir o valor relativo às doações e/ou patrocínios como despesa operacional.

A pessoa jurídica que tiver projeto aprovado nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, com alterações promovidas pela MP nº 1.589, de 1997, e edições posteriores da MP nº 1.611, de 1997, e edições posteriores da MP nº 1739, de 1998, não poderá efetuar qualquer dedução do valor correspondente às doações ou patrocínios como despesa operacional. Esse valor deverá ser informado, também, na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 06/07 – Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 2º)

Indicar, nesta linha, o total das doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal. A sua dedutibilidade está limitada a 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a doações a entidades civis.

Os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, de 1988, são:

- a) comprovação de finalidade não-lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação;
- b) assegurar a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades (IN SRF nº 11, de 1996, art. 28, § 2º, "c").

Linha 06/08 – Doações a Entidades Civis (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 2º)

Indicar, nesta linha, as doações efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem. Para fins de dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

- a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;
- b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela IN SRF nº 87, de 1996, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, exceto quando se tratar de entidade que preste exclusivamente serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora (IN SRF nº 11, de 1996, art. 28, § 3º, "a").

O valor que exceder o limite permitido deverá ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 06/09 – Outras Contribuições e Doações

Indicar, nesta linha, as doações feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. O valor dessas doações não será dedutível como despesa operacional na determinação do lucro real e da base de cálculo da

contribuição social sobre o lucro líquido, mas poderá ser deduzido diretamente do imposto devido, observadas as instruções contidas no item 8.1.7.V deste manual.

O valor indicado nesta linha deve, também, ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Atenção:

Não incluir, nesta linha, os valores das doações e patrocínios de caráter cultural e artístico, das doações a instituições de ensino e pesquisa e das doações a entidades civis (Lei nº 9.249, de 1995, art 13, § 2º), os quais devem ser indicados nas Linhas 06/06 a 06/08.

Linha 06/10 – Alimentação do Trabalhador

Indicar o valor das despesas com alimentação do pessoal não ligado à produção, realizados durante o período de apuração, ainda que a pessoa jurídica não tenha Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado. As despesas com alimentação, inclusive com cestas básicas de alimentos fornecidas pela empresa, somente poderão ser dedutíveis quando forem fornecidas pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

Linha 06/11 – Impostos, Taxas, Contribuições, exceto IR e CSLL

Os tributos a serem indicados, nesta linha, somente serão dedutíveis, para efeito de determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorrer o fato gerador.

Não deverão ser incluídas as importâncias:

- a) incorporadas aos custos de bens do ativo permanente;
- b) correspondentes aos impostos não recuperáveis, incorporados aos custos das matérias-primas, materiais secundários e embalagens, bem como das mercadorias destinadas à revenda;
- c) correspondentes aos impostos recuperáveis, pois estes não constituem custo nem despesa operacional para o contribuinte;
- d) correspondentes aos impostos e contribuições redutores da receita bruta (Linhas 07/12 a 07/16 da Ficha 07);
- e) correspondentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido devidos, que serão informados nas Linhas 07/48 e 07/50 da Ficha 07.

Atenção:

Os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial, não são dedutíveis pelo regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 1º).

Linha 06/12 – Arrendamento Mercantil

Indicar, nesta linha, as despesas não computadas nos custos, pagas ou creditadas a título de contraprestação de arrendamento mercantil decorrentes de contrato celebrado com observância da Lei nº 6.099, de 1974 e da Portaria MF nº 140, de 1984.

Atenção:

Somente serão dedutíveis para fins de apuração do lucro real as despesas relativas ao arrendamento de bens intrinsecamente vinculados com a comercialização de bens ou serviços (IN SRF nº 11, de 1996, art. 25, I). Os gastos considerados indedutíveis deverão ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 06/13 – Aluguéis

Indicar as despesas com aluguéis não decorrentes de arrendamento mercantil.

Atenção:

Somente serão dedutíveis para fins de apuração do lucro real os aluguéis de bens móveis ou imóveis quando intrinsecamente relacionados com a comercialização dos bens (IN SRF nº 11, de 1996, art. 25, I). As parcelas consideradas indedutíveis deverão ser indicadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 06/14 – Despesas com Veículos e de Conservação de Bens e Instalações

Indicar, nesta linha, apenas as despesas relativas aos bens que não estejam ligados diretamente à produção. Somente serão consideradas as despesas realizadas com reparos que não impliquem aumento, superior a um ano, da vida útil do bem, prevista no ato de sua aquisição. As despesas com veículos relativas a combustíveis e lubrificantes serão, também, incluídas nesta linha.

Linha 06/15 – Propaganda e Publicidade

As despesas de propaganda e publicidade são dedutíveis, nas condições estabelecidas no artigo 311 do RIR/1994, segundo o regime de competência.

Linha 06/16 – Multas

São totalmente indedutíveis não só as multas impostas por infrações fiscais de que resulte FALTA OU INSUFICIÊNCIA de pagamento de tributo ou contribuição, como também aquelas que decorram de infrações a normas não tributárias (SUNAB, trânsito, etc.). São dedutíveis, no período de apuração em que forem efetivamente pagas, as multas fiscais de natureza compensatória e aquelas impostas por descumprimento de obrigações tributárias, meramente acessórias, de que não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo ou contribuição (PN CST nº 61, de 1979). Os valores das multas indedutíveis deverão ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 06/17 – Encargos de Depreciação e Amortização

Para efeito do cálculo da quota de depreciação, o custo de aquisição de bem do ativo imobilizado é a importância em moeda nacional pela qual a aquisição tenha sido registrada na escrituração do contribuinte, convertidos os valores em moeda estrangeira à taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central, para venda, em vigor na data do desembarço aduaneiro, quando se tratar de bem importado. Integram o custo de aquisição as despesas de transporte, seguro e desembarço aduaneiro, os impostos não recuperáveis devidos na aquisição ou importação e as despesas com a colocação do bem em condições de funcionamento.

Depreciação, Amortização e Exaustão Acelerada Incentivada

Os incentivos fiscais de depreciação e amortização acelerada incentivada serão usufruídos, observadas as instruções constantes da Linha 10/24 e 10/25, mediante exclusão do lucro líquido por ocasião da determinação do lucro real. O valor excluído deve ser controlado em conta própria, na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real.

Atenção:

Somente serão dedutíveis para fins de apuração do lucro real as despesas de depreciação e amortização quando vinculadas a bens intrinsecamente relacionados com a comercialização de bens ou serviços (IN SRF nº 11, de 1996 art. 25, II). As despesas consideradas indedutíveis deverão ser indicadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 06/18 – Perdas em Operações de Crédito

Indicar as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica.

Dedutibilidade:

Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até R\$30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

No caso de contrato de crédito em que o pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas “a” e “b” acima serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor (Lei nº9.430, de 1996, art. 9º, § 2º).

Considera-se operação a venda de bens, a prestação de serviços, a cessão de direitos, a aplicação de recursos financeiros em operações com títulos e valores mobiliários, constante de um único contrato, no qual esteja prevista a forma de pagamento do preço pactuado, ainda que a transação seja realizada para pagamento em mais de uma parcela.

No caso de empresas mercantis, a operação será caracterizada pela emissão da fatura, mesmo que englobe mais de uma nota fiscal .

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.

Considera-se crédito garantido, para estes fins, o proveniente de venda com reserva de domínio, alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais (Lei nº9.430, de 1996, art. 9º, § 3º).

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, sendo também deduzida como perda a parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária, observada as condições contidas nos itens I a III acima e o disposto no § 8º do art. 24 da IN SRF Nº 93, de 1997.

No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito (Lei nº9.430, de 1996, art. 9º, § 4º).

Atenção:

1) Extrapolados os valores limites estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II, para registrar novo crédito como perda dedutível na operação, a pessoa jurídica sujeitar-se-á às condições prescritas, respectivamente, nas alíneas “b” e “c” do mesmo inciso.

O valor a que se refere o inciso II será considerado pelo seu valor original acrescido de reajustes em virtude de contrato, inclusive juros e outros encargos pelo financiamento da operação e eventuais acréscimos moratórios em razão de sua não liquidação, considerados até a data da baixa (IN SRF nº 93, de 1997, art. 24, § 4º).

2) Inedutibilidade de Perdas em Créditos com Pessoas Vinculadas

Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas. Estes valores deverão ser integralmente informados na coluna “Parcelas não Dedutíveis”.

3) As despesas com constituição ou complemento da provisão para créditos de liquidação duvidosa são ineditíveis para fins de apuração do lucro real (Lei nº 9.430, de 1996, art. 14), devendo seu valor ser indicado na coluna “Parcelas não Dedutíveis”.

4) Registro Contábil das Perdas

Os registros contábeis das perdas serão efetuados a débito da conta de resultado e a crédito:

- a) da conta que registra o crédito sem garantia, quando este for igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- b) de conta redutora do crédito, nos demais casos.

Linha 06/19 – Provisões para Férias e 13º Salário de Empregados

Indicar, nesta linha, as despesas com a constituição de provisões para:

- a) remuneração correspondente a férias de empregados, inclusive encargos sociais (RIR/1994, art. 279 e PN CST nº 7, de 1980);
- b) o 13º salário, no caso de apuração trimestral do imposto (RIR/1994, art. 281).

Linha 06/20 – Demais Provisões

Indicar, nesta linha, o valor referente às despesas com provisões não relacionadas na linha anterior, constituídas no decorrer do período de apuração.

Observar a legislação pertinente quanto aos critérios adotados para dedutibilidade.

Linha 06/21 – Gratificações a Administradores

Os pagamentos e créditos a esse título são totalmente ineditíveis. Por isso, seu montante deve ser incluído na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 06/22 – Royalties e Assistência Técnica – PAÍS

Informar nesta linha as importâncias pagas a beneficiário pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, a título de *royalties* e assistência técnica, científica, ou assemelhadas, que não estejam relacionados com a produção de bens e/ou serviços.

A pessoa jurídica deverá observar, para fins de dedutibilidade, as condições e limites estabelecidos na legislação específica.

Maiores informações sobre este tópico poderão ser obtidas no item 8.1.9 deste manual.

Linha 06/23 – Royalties e Assistência Técnica – EXTERIOR

Informar nesta linha as importâncias pagas a beneficiário pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, a título de *royalties* e assistência técnica, científica, ou assemelhadas, que não estejam relacionados com a produção de bens e/ou serviços.

A pessoa jurídica deverá observar, para fins de dedutibilidade, as condições e limites estabelecidos na legislação específica.

Maiores informações sobre este tópico poderão ser obtidas no item 8.1.9 deste manual.

Linha 06/24 – Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a Empregados

Indicar o valor das despesas com assistência médica, odontológica e farmacêutica.

Atenção:

1) O valor referente à contratação de serviços com sociedades civis ou com profissionais liberais sem vínculo empregatício deverão ser informados nas Linhas 06/03 ou 06/04, conforme o caso.

2) Os valores relativos à assistência médica, odontológica e farmacêutica, cujo ônus recair sobre os empregados da pessoa jurídica são indedutíveis, devendo o seu valor total ser informado na coluna “Parcelas Não Dedutíveis”.

Linha 06/25 – Pesquisas Científicas e Tecnológicas

Indicar o valor das despesas efetuadas a esse título, inclusive a contrapartida das amortizações daquelas registradas no ativo diferido. Sobre a dedutibilidade dessas despesas, consultar o RIR/1994, artigos 288 e 289.

Linha 06/26 – Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesa

Indicar, nesta linha, o valor de aquisição de bens do ativo imobilizado cujo prazo de vida útil não ultrapasse um ano, ou, caso exceda esse prazo, tenha valor unitário igual ou inferior a R\$326,61 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos (RIR/1994, art. 244).

Linha 06/27 – Outras Despesas Operacionais

Indicar, nesta linha, as demais despesas operacionais, cujos títulos não se adaptem à nomenclatura específica desta ficha, tais como:

- a) remuneração aos membros do conselho fiscal ou consultivo;
- b) contribuição sindical;
- c) prêmios de seguro;
- d) fretes e carretos que não compõem os custos;
- e) despesas com viagens, diárias e ajudas de custo.
- f) transporte de empregados.

Linha 06/28 – Total das Despesas Operacionais das Atividades em Geral

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e corresponderá ao somatório dos valores constantes nas linhas 06/01 a 06/27.

Linha 06/ 29 a Linha 06/43 – Despesas Operacionais da Atividade Rural

As Linhas 06/29 a 06/42 devem ser preenchidas em consonância com os mesmos critérios adotados no preenchimento das Linhas 06/01 a 06/27.

FICHA 07- Demonstração do Resultado

Esta ficha deverá ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto. As pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral do imposto deverão incluir nas referidas linhas os valores correspondentes aos trimestres do ano-calendário abrangidos pela tributação com base no lucro real. Observar, quanto ao seu preenchimento, as instruções a seguir:

- a) a pessoa jurídica que não explorar atividade rural não preencherá a coluna referente a essa atividade;
- b) a pessoa jurídica que explorar apenas atividade rural não preencherá a coluna referente à atividade em geral;
- c) a pessoa jurídica que explorar outras atividades, além da atividade rural, deverá observar as instruções contidas no subitem 8.1.8 deste manual ao efetuar o rateio das despesas e no que diz respeito à sua respectiva dedutibilidade.

Informações detalhadas sobre atividade rural e procedimentos a serem adotados poderão ser encontrados no subitem 8.1.8.

Linha 07/01 – Receita da Exportação Incentivada de Produtos - BEFIEX até 31/12/87

A pessoa jurídica que tiver Programa Especial de Exportação – BEFIEX, aprovado até 31 de dezembro de 1987, deverá indicar, nesta linha, o valor das receitas oriundas das vendas para o exterior de produtos manufaturados, decorrentes desse programa.

O montante a ser considerado como receita de exportação de produtos será o valor F.O.B., como tal compreendido o preço da mercadoria ou produto acrescido das despesas regularmente integrantes do preço estipulado com essa cláusula.

Nas exportações com cláusula CIF, em que o frete e o seguro sejam contratados com empresas nacionais, será considerada receita de exportação incentivada o total do faturamento.

Caso o frete e o seguro tenham sido contratados com empresas estrangeiras, o montante respectivo deverá ser diminuído da receita de exportação incentivada e da receita líquida total, para efeito do cálculo da parcela do lucro da exploração correspondente à exportação incentivada. A conversão, em Real, da receita bruta de vendas nas exportações, será efetuada conforme a seguir (Portaria MF nº 356, de 1988):

- a) o valor expresso em moeda estrangeira será convertido em Real à taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior;
- b) entende-se como data de embarque dos produtos para o exterior aquela averbada, pela autoridade aduaneira, na Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente.

As diferenças decorrentes de alterações na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque, serão consideradas como variações monetárias passivas ou ativas.

As parcelas decorrentes de receitas de exportação não contempladas pelas observações acima deverão ser informadas na Linha 07/05 – “Receita da Exportação Não Incentivada.

Linha 07/02 – Crédito-Prêmio de IPI

Indicar, nesta linha, o valor dos créditos-prêmio de IPI concedidos pela exportação de produtos manufaturados nacionais (BEFIEEX, por prazo determinado).

Atenção:

Não deverá ser incluído, nesta linha, os valores referente aos créditos de IPI e ICMS oriundos da aquisição de insumos para a produção de produtos manufaturados no País, mantidos em decorrência de exportação, que não integram o custo dos produtos nem a receita de venda da pessoa jurídica.

Linhas 07/03 – Vendas Canceladas e Devoluções

Indicar, nesta linha, o valor das vendas canceladas e devoluções de vendas relativas às receitas informadas nas Linhas 07/01 e 07/02.

Linha 07/04 – Descontos Incondicionais nas Exportações Incentivadas

Indicar, nesta linha, o valor relativo aos descontos incondicionais concedidos nas exportações incentivadas. Entende-se como incondicionais os descontos cuja concessão não haja dependido de evento posterior à emissão da nota fiscal de venda.

Linha 07/05 – Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos

Nesta linha devem ser indicadas todas as receitas de exportação que não gozem de incentivo fiscal e, por isso, não estejam computadas na Linha 07/01 desta ficha.

Linhas 07/06 – Receita da Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida no mercado interno correspondente à venda de produtos de fabricação própria, bem como as receitas auferidas na industrialização por encomenda ou por conta e ordem de terceiros.

Atenção:

A pessoa jurídica não deverá incluir o valor correspondente ao IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados cobrado destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que o vendedor é mero depositário e este imposto não integra o preço de venda da mercadoria. Não incluir, também, o valor correspondente ao ICMS cobrado na condição de contribuinte substituto.

Linha 07/07 – Receita de Revenda de Mercadorias

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida no mercado interno, correspondente à revenda de mercadorias, bem como a decorrente do produto da venda de bens nas operações de conta alheia.

Linha 07/08 – Receita de Prestação de Serviços

Indicar, nestas linha, a receita decorrente dos serviços prestados.

Linha 07/09 – Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas

As pessoas jurídicas que exploram atividades imobiliárias indicarão, nesta linha, o montante das receitas das unidades imobiliárias vendidas, apropriadas ao resultado, inclusive as receitas transferidas de Resultados de Exercícios Futuros e os custos recuperados de períodos de apuração anteriores.

Linha 07/10 – Receita da Atividade Rural

Indicar nesta linha a receita da atividade rural.

Maiores informações sobre a receita da atividade rural poderão ser encontradas no subitem 8.1.8 deste manual.

Linhas 07/11 – Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais

Indicar, nesta linha, as importâncias que integram as receitas constantes das Linhas 07/05 a 07/09 desta ficha, que correspondam a vendas canceladas, a devoluções e a descontos incondicionais concedidos. No caso de atividade rural, o valor deverá ser informado na Linha 07/10.

Linhas 07/12 - ICMS

Indicar, nesta linha, o total do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação (ICMS) calculado sobre as receitas das vendas e de serviços de que tratam as Linhas 07/05 a 07/10 desta ficha. O valor a ser informado corresponde ao resultado da aplicação das alíquotas sobre a receita própria respectiva e não ao montante recolhido durante o período de apuração pela pessoa jurídica.

Atenção:

O valor referente ao ICMS pago como contribuinte substituto não deverá ser incluído nesta linha.

Linhas 07/13 – COFINS

Indicar, nesta linha, o total da COFINS apurado em consonância com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. O valor a ser informado compreenderá a COFINS apurada pela matriz e filiais, se for caso.

Linhas 07/14 – PIS/PASEP

Indicar, nesta linha, o total das contribuições para o PIS/PASEP apurado em consonância com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. O valor a ser informado compreenderá as contribuições apuradas pela matriz e filiais, se for o caso.

Linhas 07/15 – ISS

Indicar, nesta linha, o total do ISS relativo às receitas de serviços, conforme legislação específica.

Linhas 07/16 – Demais Impostos e Contribuições Incidentes Sobre Vendas e Serviços

Indicar, nesta linha, o total dos demais impostos e contribuições incidentes sobre as receitas das vendas de que tratam as Linhas 07/05 a 07/10 desta ficha, que guardam proporcionalidade com o preço e passíveis de serem consideradas como redutoras das receitas de vendas.

Linha 07/17 – Receita Líquida das Atividades

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador e corresponderá ao resultado aritmético dos valores constantes nas linhas 07/01 a 07/16.

Linha 07/18 – Custo dos Bens e Serviços Vendidos

Os valores a serem indicados nesta Linha serão transportados das colunas "Valor" das Linhas 05/46 e 05/47, respectivamente, para as colunas "Atividades em Geral" e "Atividade Rural".

Linha 07/19 – Lucro Bruto

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença dos valores informados nas Linhas 07/17 e 07/18. Se prejuízo, o valor será indicado com sinal negativo.

Linha 07/20 – Variações Monetárias Ativas

Indicar, nesta linha, os ganhos apurados em razão de variações monetárias decorrentes da atualização dos direitos de crédito, calculados com base em índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual ou por variações nas taxas de câmbio (Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º).

Atenção:

A partir de 1º de janeiro de 1999, as variações monetárias dos direitos de crédito, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas como receita financeira (Lei nº 9.718, art. 9º c/c art. 17).

Linha 07/21 – Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável

Indicar o somatório dos ganhos auferidos, em cada mês, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no país. Incluem-se, também, nesta linha, os ganhos auferidos nas alienações, fora de bolsa, de ouro, ativo financeiro, e de participações societárias, exceto as alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições.

Também incluem-se nesta linha os rendimentos auferidos em operações de *swap* e no resgate de quota de fundo de investimento ou clube de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) de ações no mercado à vista de bolsa de valores ou assemelhada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, alterado pela MP nº 1.636, de 13 de janeiro de 1998, art. 2º, atual MP nº 1.855, de 1999; IN SRF nº 64, de 03 de julho de 1998, arts. 11, 25 e 26).

Considera-se ganho o resultado positivo auferido nas operações citadas acima, realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

Atenção:

1) O valor correspondente às perdas incorridas no mercado de renda variável deverá ser informado na Linha 07/31. O valor do ganho, a ser informado na Linha 07/21, não deve estar diminuído do valor das perdas incorridas.

2) São consideradas assemelhadas às bolsas de que trata o parágrafo anterior, as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionam sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

Linha 07/22 – Receitas de Juros sobre o Capital Próprio

Indicar o valor dos juros recebidos, a título de remuneração do capital próprio, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995. O valor informado deve corresponder ao total dos juros recebidos, antes do desconto do imposto de renda na fonte.

O valor do imposto de renda retido na fonte, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, será considerado antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, ou, ainda, poderá ser compensado com aquele que for retido, pela beneficiária, por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital social, ao seu próprio titular, ou aos seus sócios.

Linha 07/23 – Outras Receitas Financeiras

Indicar as receitas realizadas no período de apuração, relativas a juros, descontos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures e rendimento nominal auferido em aplicações financeiras de renda fixa, não incluídas nas Linhas 07/21 e 07/22. As receitas dessa natureza, derivadas de operações com títulos vencíveis após o encerramento do período de apuração, serão rateadas segundo o regime de competência.

Linha 07/24 – Resultados Positivos em Participações Societárias

A pessoa jurídica deverá indicar nesta linha:

- a) os ganhos auferidos na alienação de participações societárias não integrantes do ativo permanente, desde que não incluídos na Linha 07/21;
- b) os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição;
- c) os ganhos por ajustes no valor de investimentos relevantes avaliados pelo método da equivalência patrimonial, decorrentes de lucros apurados nas controladas e coligadas;
- d) as amortizações de deságios nas aquisições de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido. O valor amortizado, que for excluído do lucro líquido para determinação do lucro real, deve ser controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, será adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real no período de apuração em que for computado o ganho ou perda de capital havido.

Bonificações

As bonificações recebidas, decorrentes da incorporação de lucros ou reservas não tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, ou apurados nos anos-calendário de 1994 ou 1995, serão consideradas a custo zero, não afetando o valor do investimento nem o resultado do período de apuração (art. 3º da Lei nº 8.849, de 1994 e art. 3º da Lei nº 9.064, de 1995).

No caso de investimento avaliado pelo custo de aquisição, as bonificações recebidas, decorrentes da incorporação de lucros ou reservas tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, e de lucros ou reservas apurados no ano-calendário de 1993 ou a partir do ano-calendário de 1996, serão registradas tomando-se como custo o valor da parcela dos lucros ou reserva capitalizadas.

Lucros e Dividendos de Participações Societárias Avaliadas pelo Custo de Aquisição

Os lucros ou dividendos, recebidos em decorrência de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição, adquiridas até 6 (seis) meses antes da data do recebimento, devem ser registrados como diminuição do valor do custo, não devendo ser incluídos nesta Linha.

Resultados Positivos de Investimentos no Exterior

Nesta linha deverão ser indicados, também, os resultados positivos de participações societárias no exterior derivados de participações avaliadas pelo patrimônio líquido e os dividendos de participações avaliadas pelo custo de aquisição. Incluem-se nestas informações os resultados de equivalência patrimonial relativos a filiais, sucursais ou agências da pessoa jurídica localizadas no exterior em decorrência de operações realizadas naquelas filiais, sucursais ou agências.

Os lucros serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, no período de apuração correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados, observando-se o disposto no art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, e alterações posteriores.

Linha 07/25 – Resultados Positivos em SCP

Esta linha será utilizada pelas pessoas jurídicas que forem sócias ostensivas de sociedades em conta de participação, para a indicação:

- a) de lucros derivados de participação em SCP, avaliados pelo custo de aquisição;
- b) dos ganhos por ajustes no valor de participação em SCP, avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

O valor registrado nesta linha poderá ser excluído do lucro líquido, na determinação do lucro real.

Linha 07/26 – Rendimentos e Ganhos de Capital no Exterior

Indicar, nesta linha, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, pelos seus valores antes de descontado o tributo eventualmente pago no país de origem. Esses valores poderão, no caso de apuração trimestral do imposto, ser excluídos na apuração do lucro real do 1º ao 3º trimestres, devendo ser adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real referente ao 4º trimestre.

Atenção:

Não incluir, nesta linha, os ganhos de capital referentes a alienações de bens do ativo permanente situados no exterior, os quais serão informados na Linha 07/39.

Linha 07/27 – Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais

Indicar os saldos não utilizados das provisões constituídas no balanço do período de apuração imediatamente anterior para fins de apuração do lucro real (Lei nº 9.430, de 1996, art. 14).

Linha 07/28 – Outras Receitas Operacionais

Indicar, nesta linha, todas as demais receitas que, por definição legal, sejam consideradas operacionais, tais como:

- a) aluguéis de bens por empresa que não tenha por objeto a locação de móveis e imóveis;

b) recuperações de despesas operacionais de períodos de apuração anteriores tais como: prêmios de seguros, importâncias levantadas das contas vinculadas do FGTS, ressarcimento de desfalques, roubos e furtos, etc. As recuperações de custos e despesas no decurso do próprio período de apuração deverão ser creditadas diretamente às contas de resultado em que foram debitadas;

c) os créditos presumidos do IPI, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS;

d) multas ou vantagens a título de indenização em virtude de rescisão contratual (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 3º, inciso II).

Linha 07/29 – Despesas Operacionais

Os valores a serem indicados nesta linha serão transportados das Linhas 06/28, e 06/43, respectivamente, para as colunas “Atividades em Geral” e Atividade Rural”.

Linha 07/30 – Variações Monetárias Passivas

Indicar, nesta linha, as perdas monetárias resultantes da atualização dos direitos de créditos e das obrigações calculadas com base em índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual ou por variações nas taxas de câmbio (Lei nº 9.069, de 1995, art. 52 e Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º).

Incluir, nesta linha, entre outras, a variação monetária passiva correspondente:

a) à atualização das obrigações em moeda estrangeira, registrada em qualquer data e apurada no encerramento do período de apuração em função da taxa de câmbio vigente;

b) às operações com moeda estrangeira e conversão de obrigações para moeda nacional, ou novação dessas obrigações, ou sua extinção, total ou parcial, em virtude de capitalização, dação em pagamento, compensação, ou qualquer outro modo, desde que observadas as condições fixadas pelo Banco Central do Brasil.

Atenção:

A partir de 1º de janeiro de 1999, as variações monetárias das obrigações, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas como despesa financeira (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º c/c art. 17).

Linha 07/31 – Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável

Indicar o somatório das perdas incorridas, em cada mês, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País. Incluem-se, também, nesta linha, as perdas incorridas nas alienações, fora de bolsa, de ouro, ativo financeiro, e de participações societárias, exceto as alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições. Também, incluem-se, nesta linha, as perdas em operações de *swap* e no resgate de quota de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou assemelhados (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, alterado pela MP nº 1.636, de 13 de janeiro de 1998, art. 2º, atual MP nº 1.855, de 1999; IN SRF nº 64, de 03 de julho de 1998, arts. 11).

São consideradas assemelhadas às bolsas de que trata parágrafo anterior, as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

Atenção:

- 1) As perdas apuradas nas operações de renda variável somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações de mesma natureza, observado o disposto no item “4”. As perdas não deduzidas em um período de apuração poderão sê-lo nos períodos de apuração subseqüentes, observado o limite a que se refere o item “2”.
- 2) Observado o disposto nos itens “3” e “4”, as perdas apuradas em aplicação de renda variável somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em aplicação dessa mesma natureza. A parcela não dedutível no período de apuração deverá ser controlada na Parte B do LALUR.
- 3) As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*) não serão dedutíveis na apuração do lucro real.
- 4) As limitações de realização de perdas, de que tratam as instruções de preenchimento desta linha não se aplicam às pessoas jurídicas citadas no inciso I, do art. 28 da IN SRF nº 064, de 3 de julho de 1998, e às operações de swap utilizadas como cobertura (*hedge*) (IN SRF nº 064, de 1998, art. 28, § 1º).

Linha 07/32 – Juros Sobre o Capital Próprio

Indicar nesta linha os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pró rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º), observando-se o regime de competência (IN SRF nº 11, de 1996, art. 29).

A dedutibilidade dos juros como despesa operacional não poderá exceder a 50% do maior dos seguintes valores (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 1º e ADN COSIT nº 13, de 1996):

- a) do lucro líquido correspondente ao período de apuração do pagamento ou crédito dos juros antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou
- b) dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores (Lei nº 9.430, de 1996, art. 78).

O lucro líquido do período será aquele após a dedução da contribuição social sobre o lucro líquido e antes da dedução da provisão para o imposto de renda (IN SRF nº 93, de 1997, art. 29, parágrafo único).

Para fins de determinação da remuneração sobre o patrimônio líquido não serão considerados, salvo se adicionados para fins do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, os seguintes valores:

- a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;
- b) da reserva especial relativa à correção monetária especial das contas do ativo, apurada na forma do Decreto nº 332, de 1991, com base no IPC, prevista no art. 428 do RIR/1994;
- c) da reserva de reavaliação de bens imóveis e patentes, capitalizada e não computada para fins do lucro real, nos termos dos arts. 384 e 385 do RIR/1994.

Os juros incorporados ao capital, líquido do imposto de renda incidente na fonte, não prejudica o direito à dedutibilidade para fins de determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro líquido (IN SRF nº 41, de 1998).

O valor excedente aos limites acima estabelecidos deverá:

- a) ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, sendo informado na Linha

10/15, e

b) ser adicionado à base de cálculo da CSLL, sendo informado na Linha 30/11.

Linha 07/33 – Outras Despesas Financeiras

Indicar, nesta linha, as despesas relativas a juros, não incluídas nas Linhas 07/31 e 07/32, a descontos de títulos de crédito e ao deságio na colocação de debêntures ou outros títulos. Tais despesas serão obrigatoriamente rateadas, segundo o regime de competência.

Linha 07/34 – Resultados Negativos em Participações Societárias

Indicar, nesta linha:

a) os prejuízos havidos na alienação de participações societárias não integrantes do ativo permanente, desde que não incluídos na Linha 07/31;

b) as perdas por ajustes no valor de investimentos relevantes avaliados pelo método da equivalência patrimonial, decorrentes de prejuízos apurados nas controladas e coligadas;

c) as amortizações de ágios nas aquisições de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido. O valor amortizado deverá ser adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real, e controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, poderá ser excluído do lucro líquido, para determinação do lucro real do período de apuração em que se computar o ganho ou perda de capital havido.

Resultados Negativos em Participações Societárias no Exterior

Deverão, também, ser indicados nesta linha os resultados negativos derivados de participações societárias no exterior, avaliadas pelo patrimônio líquido. Incluem-se nestas informações as perdas apuradas em filiais, sucursais e agências da pessoa jurídica localizadas no exterior.

Linha 07/35 – Resultados Negativos em SCP

Esta linha será utilizada pelos sócios ostensivos, pessoas jurídicas, de sociedades em conta de participação, para indicar as perdas por ajustes no valor de participação em SCP, avaliada pelo método da equivalência patrimonial. O valor dessas perdas deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real (Linha 10/08).

Linha 07/36 – Perdas em Operações Realizadas no Exterior

Indicar nesta linha as perdas em operações realizadas no exterior, diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com exceção das perdas de capital decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo permanente situados no exterior, que deverão ser indicadas na Linha 07/41. Os valores aqui indicados deverão ser adicionados ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real (Linha 10/09).

Linha 07/37 – Lucro Operacional

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor da soma aritmética das Linhas 07/19 a 07/36. Este valor corresponde ao resultado operacional da pessoa jurídica. Se prejuízo, o valor será indicado com sinal negativo.

Linha 07/38 – Receitas de Alienações de Bens e Direitos do Ativo Permanente

Informar nesta linha as receitas auferidas por meio de alienações, inclusive por desapropriação, de bens e direitos do ativo permanente.

Não deverá ser incluído, nesta linha, o valor relativo às receitas obtidas pela venda de sucata, de bens ou direitos do ativo permanente baixados em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, que deverá ser informado na Linha 07/39.

A pessoa jurídica, também, não deverá incluir o valor correspondente à receita decorrente da alienação de bens e direitos do ativo permanente situados no exterior, em relação aos quais a pessoa jurídica deve apurar o ganho ou perda de capital. Tais valores deverão ser indicados pelo seu resultado nas Linhas 07/39 ou 07/41 desta Ficha, conforme o caso.

Atenção:

A diferença entre o valor constante nesta linha e o na Linha 07/40 constitui o resultado não operacional de que trata o art. 31 da Lei nº 9.249, de 1995. Sendo tal valor negativo e tendo sido apurado prejuízo fiscal no mesmo período de apuração, observar as restrições quanto à compensação de prejuízos em períodos de apuração subseqüentes, conforme instruções das Linhas 10/33 a 10/37.

Linha 07/39 – Outras Receitas Não Operacionais

Indicar, nesta linha, todas as demais receitas decorrentes de operações não incluídas nas atividades principais e acessórias da empresa, tais como a reversão do saldo da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos e da reserva de reavaliação realizada no período de apuração, quando computada em conta de resultado.

Incluir, nesta linha, os ganhos de capital por variação na percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial (RIR/1994, art. 378). O valor desse ganho poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real.

Incluir nesta linha, ainda, os ganhos de capital decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo permanente situados no exterior, que deverão ser indicados pela diferença entre a receita auferida nas alienações e seu respectivo custo.

Linha 07/40 – Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados

Indicar o valor contábil dos bens do ativo permanente, baixados no curso do período de apuração, cuja receita da venda tenha sido indicada na Linha 07/38.

A pessoa jurídica não deverá incluir, nesta linha, o valor contábil de bens ou direitos baixados em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caídos em desuso, assim como o valor contábil de bens ou direitos situados no exterior. Esses valores deverão ser informados na Linha 07/41.

Linha 07/41 – Outras Despesas Não Operacionais

Indicar o valor contábil dos bens do ativo permanente, baixados no curso do período de apuração, não incluídos na Linha 07/40, bem como a despesa com a constituição da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos. Sobre a definição de valor contábil, consultar o § 1º do art. 369 e o art. 376, ambos do RIR/1994.

Incluir, nesta linha, as perdas de capital por variação na percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial

(RIR/1994, art. 378), bem como, as perdas de capital decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo permanente situados no exterior, que deverão ser indicadas pela diferença entre a receita auferida nas alienações e seu respectivo custo. As perdas de que trata esse parágrafo devem ser adicionadas ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

Linha 07/42 – Resultado do Período-Base

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor do resultado do período de apuração, antes das participações e das provisões para a CSLL e para o imposto de renda. Se prejuízo, o valor será indicado com sinal negativo.

Linha 07/43 – Participações de Debêntures

Indicar o valor das participações nos lucros da companhia atribuídas a debêntures de sua emissão.

Linha 07/44 – Participações de Empregados

Indicar as participações atribuídas a empregados segundo disposição legal, estatutária, contratual ou por deliberação da assembléia de acionistas ou sócios.

Para efeito de apuração do lucro real, somente serão dedutíveis as participações atribuídas indiscriminadamente a todos os empregados que se encontrem na mesma situação de emprego, e desde que atendidos os demais requisitos legais definidos na MP nº 1.619, de 1998, e reedições posteriores; MP nº 1769, de 1998, e reedições posteriores; PN CST nº 99, de 1978).

Atenção:

É vedado qualquer pagamento de antecipação ou qualquer distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil (MP nº 1.619, de 1998, art. 3º, § 2º e reedições posteriores).

Linha 07/45 - Participações de Administradores e Partes Beneficiárias

Indicar quaisquer participações nos lucros atribuídas a administradores, sócio, titular de empresa individual e a portadores de partes beneficiárias, durante o período de apuração. O valor indicado nesta linha, por não ser dedutível para efeitos do imposto de renda, deverá ser incluído na Linha 10/10 (Demonstração do Lucro Real).

Linha 07/46 – Contribuições para Assistência ou Previdência de Empregados

Indicar, nesta linha, as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, baseadas nos lucros. Para efeito do imposto de renda, essas contribuições somente poderão ser deduzidas quando pagas a entidades de previdência privada expressamente autorizadas a funcionar. As contribuições a entidades que não satisfaçam as condições legais deverão ser incluídas na Linha 10/10. Não indicar, nesta linha, aquelas contribuições já deduzidas como despesa operacional.

Atenção:

O valor total das despesas, dos custos e das contribuições para a previdência privada baseadas nos lucros, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% do total dos salários dos empregados e dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano. A parcela excedente deverá ser indicada na coluna “Parcelas Não Dedutíveis”.

Linha 07/47 - Lucro Líquido Antes da CSLL

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e será o resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 07/42 a 07/46.

Quando corresponder a prejuízo, o valor será indicado com sinal negativo.

Linha 07/48 – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Indicar a soma das provisões para a CSLL, calculada sobre o lucro do período de apuração e sobre os lucros diferidos (consultar as instruções da Linha 30/23). A sua constituição é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Para as empresas com atividades mistas, que estejam apurando o lucro líquido das atividades em geral e da atividade rural em separado, a CSLL será apurada partindo-se da totalidade do lucro líquido da empresa, encontrando-se um único valor de provisão, o qual será rateado com base na receita líquida entre as atividades (IN SRF nº 39, de 1996, art. 1º, § 1º, "c"). Caso a empresa tenha condições de apurar a provisão para a CSLL separadamente para cada uma das atividades, poderá informar nesta linha os valores calculados dessa forma, observando que a soma das duas colunas desta linha não poderá exceder o valor da provisão calculada com base no lucro líquido total ajustado da pessoa jurídica.

O valor desta linha será transportado para a Linha 10/04, uma vez que o mesmo é indedutível na apuração do lucro real (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º).

Linha 07/49 – Lucro Líquido Antes do IRPJ

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor da Linha 07/47 subtraído do valor da Linha 07/48.

Quando corresponder a prejuízo, o valor será indicado com sinal negativo.

Linha 07/50 – Provisão para o Imposto de Renda

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma das provisões para o imposto de renda constituídas sobre o lucro real e sobre os lucros diferidos (Linhas 10/38 + 10/39 + 10/40). A sua constituição é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Atenção:

Esta linha possui apenas a coluna “Atividades em Geral” e a mesma deverá consolidar a provisão para o imposto de renda das atividades em geral e da atividade rural.

Linha 07/51 – Lucro Líquido do Período-Base

Nesta linha será indicada, na coluna “Atividades em Geral”, a diferença entre a soma dos valores informados nas duas colunas da Linha 07/49 e o valor informado na Linha 07/50. Se prejuízo, o valor será indicado com sinal negativo. O valor consignado nesta linha corresponderá ao efetivo lucro ou prejuízo líquido, apurado contabilmente.

FICHA 08- Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado
--

Preencherão esta ficha apenas as pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda com base no lucro real que tenham lucro inflacionário diferido de períodos de apuração anteriores sujeito à realização obrigatória no período de apuração.

A pessoa jurídica submetida à apuração anual do imposto e que tiver seu lucro arbitrado em algum trimestre do ano-calendário não preencherá esta ficha.

Observar, quanto ao preenchimento desta ficha, as seguintes informações:

a) os valores relativos à diferença de correção complementar IPC/BTNF, lançados em contas próprias do ativo, integram os saldos iniciais e finais das contas do ativo sujeitas à correção monetária até 31/12/1995, correspondentes ao período de apuração, para fins de realização do ativo (IN SRF nº 96, de 1993);

b) os encargos de depreciação, amortização, exaustão ou o custo dos bens baixados a qualquer título, relativos à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real nos períodos de apuração de 1991 e 1992, terão o seguinte tratamento:

b.1) os valores serão computados no cálculo da realização do lucro inflacionário acumulado no período de apuração em que forem excluídos na determinação do lucro real;

b.2) a pessoa jurídica deverá considerar o valor excluído como ativo realizado e integrante do ativo no início do período de apuração, para efeito de cálculo do percentual de realização do ativo sujeito à correção monetária até 31/12/1995 (IN SRF nº 96, de 1993);

c) a correção monetária até 31/12/1995, tanto para os bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, como para o saldo de lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996 (R\$ 0,8287).

Linha 08/01 – Média do Valor Contábil do Ativo Permanente no Início e no Fim do Período-Base

Indicar, nesta linha, a média aritmética do valor contábil do ativo permanente, relativamente aos bens e direitos, sujeitos a correção monetária, existentes em 31/12/1995, no início e no fim do período de apuração.

A média aritmética é o valor resultante da divisão por 2 (dois) da soma do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período de apuração.

As contas do ativo permanente, sujeito a correção monetária, existente em 31/12/1995, devem estar registradas destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

Os bens e direitos adquiridos a partir do ano-calendário de 1996 não entram no cômputo da realização do lucro inflacionário.

Considera-se valor contábil:

a) de bens e direitos do ativo permanente, o valor registrado na escrituração da pessoa jurídica, corrigido monetariamente até 31/12/1995, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

b) de participação societária avaliada pelo custo de aquisição, o valor registrado na escrituração da pessoa jurídica, corrigido monetariamente até 31/12/1995, diminuído da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos;

c) de participação societária avaliada pelo valor de patrimônio líquido, a soma aritmética dos

seguintes valores:

- c.1) valor do patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade da pessoa jurídica;
- c.2) ágio ou deságio na aquisição do investimento, corrigido monetariamente até 31/12/1995;
- c.3) provisão para perdas prováveis na realização de investimentos, corrigida monetariamente até 31/12/1995.

Linha 08/02 – Média do Saldo das Contas de Estoque de Imóveis no Início e no Fim do Período-Base

Indicar, nesta linha, a média aritmética dos saldos, existentes no início e no final do período de apuração, das contas representativas dos imóveis não classificados no ativo permanente, sujeitos à correção monetária até 31/12/1995.

Atenção:

A média aritmética deverá ser obtida considerando-se apenas as contas relativas aos imóveis existentes em 31/12/1995, que devem estar registradas destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

Linha 08/03 – Média do Saldo das Demais Contas do Ativo no Início e no Fim do Período-Base

Indicar, nesta linha, a média aritmética dos saldos, existentes no início e no final do período de apuração, das demais contas do ativo que estavam sujeitas à correção monetária até 31/12/1995.

Atenção:

A média aritmética deverá ser obtida considerando-se apenas as contas existentes em 31/12/1995, que devem estar registradas destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

Serão incluídas nesta linha:

- a) as contas representativas das aplicações em ouro;
- b) as contas representativas de adiantamento a fornecedores de bens, sujeitos à correção monetária até 31/12/1995, inclusive aplicação em consórcio, salvo se o contrato prever a indexação do crédito no mesmo período da correção;
- c) as contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas;
- d) as contas representativas de adiantamentos para futuro aumento de capital (Decreto nº 332, de 1991, art. 4º e IN SRF nº 51, de 1995, art. 51).

Linha 08/04 – Soma

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a resultado da soma dos valores das Linhas 08/01 a 08/03.

Linha 08/05 – Baixas do Ativo Permanente

Indicar o valor contábil (custo corrigido monetariamente até 31/12/1995, deduzido da depreciação,

amortização ou exaustão acumuladas ou da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos) dos bens do ativo permanente, existentes em 31/12/1995, baixados no curso do período de apuração.

Linha 08/06 – Baixas no Saldo Inicial de Imóveis para Venda

As empresas imobiliárias indicarão, nesta linha, o custo contábil dos imóveis em estoque existentes em 31/12/1995, que tiverem sido baixados durante o mesmo período.

Linha 08/07 – Demais Baixas do Ativo Sujeito à Correção Monetária em 31/12/1995

Indicar o valor contábil, corrigido monetariamente até 31/12/1995, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária até o ano-calendário de 1995 e integrantes do patrimônio da pessoa jurídica no final daquele ano-calendário, baixados no curso do período de apuração.

Os valores correspondentes às liquidações dos saldos de mútuos comporão o montante das baixas para efeito de determinação do lucro inflacionário realizado no período de apuração. A partir de 1º de janeiro de 1996, todos os valores pagos pela mutuária, até o valor do saldo do mútuo existente em 31/12/1995, serão considerados pela mutuante como liquidação desse saldo.

As transferências de saldos de adiantamentos para futuro aumento de capital para conta de investimentos, em virtude de sua capitalização, não serão computadas para fins de realização do lucro inflacionário, pela investidora (IN SRF nº 125, de 1991, itens 2 e 3).

Linha 08/08 – Quotas de Depreciação, Amortização e Exaustão do Período-Base

Indicar o total dos encargos a esse título, referente a bens e direitos integrantes do patrimônio da pessoa jurídica em 31/12/1995, apropriados como custo ou despesa operacional no período de apuração.

Linha 08/09 – Encargos de Depreciação, Amortização e Exaustão ou Custos dos Bens Baixados - Diferença IPC/BTNF

Indicar, nesta linha, no período de apuração em que forem excluídos na determinação do lucro real, os encargos de depreciação, amortização e exaustão ou o custo dos bens baixados a qualquer título, relativos à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real nos períodos de apuração de 1991 e 1992.

Linha 08/10 – Lucros e Dividendos de Participações Societárias Permanentes Recebidos no Período-Base

Indicar o valor dos lucros e dividendos recebidos no período de apuração, de quaisquer participações societárias permanentes registradas como investimentos, integrantes do patrimônio da pessoa jurídica em 31/12/1995, sejam elas avaliadas pelo custo de aquisição ou pelo método da equivalência patrimonial.

Linha 08/11 – Ativo Realizado

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma das Linhas 08/05 a 08/10 desta ficha.

Linha 08/12 – Relação Percentual

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o percentual obtido por meio da seguinte operação:

$$\frac{\text{linha 08/11} \times 100}{\text{linha 08/04}}$$

É facultado à pessoa jurídica considerar realizado percentual maior que o apurado segundo os critérios acima referidos, inclusive 100% (cem por cento) do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/95.

Linha 08/13 – Realização Integral do Lucro Inflacionário

À opção da pessoa jurídica, o saldo do lucro inflacionário acumulado, existente no último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 1997, poderá ser realizado integralmente e tributado à alíquota de 10% (dez por cento).

Se a opção se referir a saldo de lucro inflacionário tributado na forma do art. 28 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, a alíquota a ser aplicada será de 3% (três por cento).

Atenção:

1) A opção acima poderá ser exercida até 31 de dezembro de 1998. Essa opção é irrevogável e será manifestada mediante o pagamento do imposto, em quota única, na data da opção (Lei nº 9.532, de 1997, art. 9º, § 2º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 455, § 2º).

2) A pessoa jurídica não deverá preencher as Linhas 08/15 a 08/21 quando realizar integralmente o lucro inflacionário.

Linha 08/14 – Data da Opção Pela Realização Integral

Indicar, nesta linha, a data da opção pela realização integral do saldo do lucro inflacionário acumulado existente no último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 1997.

Linhas 08/15 e 08/19 – Lucro Inflacionário Existente em 31/12/1995

Indicar nestas linhas os valores correspondentes ao saldo do lucro inflacionário, acumulado existente em 31/12/1995, das atividades em geral e da atividade rural, respectivamente.

Considera-se lucro inflacionário acumulado a soma do saldo do lucro inflacionário acumulado até 31/12/1994 com o lucro inflacionário diferido no ano-calendário de 1995.

Deverá ser também incluído, nestas linhas, o lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional pelas empresas que gozem de isenção do imposto nas áreas da SUDENE e SUDAM (IN SRF nº 91, de 1984).

Atenção:

A pessoa jurídica não deverá incluir nestas linhas os valores correspondentes ao saldo do lucro inflacionário acumulado e da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 38, II, do Decreto nº 332, de 1991), existentes em 31/12/1992, quando houver sido efetuada a opção pela tributação antecipada prevista na Lei nº 8.541, de 1992, art. 31; Lei nº 9.249, de 1995, art. 7º, § 3º e Lei nº 9.532, de 1997, art. 9º.

Linhas 08/16 e 08/20 – Saldo do Lucro Inflacionário Existente no Final do Período-base Anterior

Os valores a serem indicados nestas linhas, correspondem respectivamente ao saldo do lucro

inflacionário existente no final do ano-calendário de 1995, informado nas Linhas 08/15 e 08/19 diminuído das parcelas realizadas nos anos-calendário ou nos trimestres anteriores.

Linhas 08/17 e 08/21 – Lucro Inflacionário Realizado

Os valores a serem indicados nestas linhas correspondem a 10% (dez por cento), no caso de apuração anual, ou 2,5% (dois e meio por cento), no caso de apuração trimestral, no mínimo, do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995. Esse valor será determinado mediante a multiplicação do percentual constante da Linha 08/12 pelos valores constantes nas Linhas 08/15 e 08/19, respectivamente. Entretanto, trata-se de campo alterável.

Atenção:

1) A pessoa jurídica que tenha optado pela realização integral do saldo do lucro inflacionário acumulado, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 9.532, de 1997, não deverá preencher esta linha, caso tenha optado pela apuração do lucro real anual.

2) A pessoa jurídica optante pela apuração do lucro real trimestral deverá preencher esta linha até o trimestre anterior ao da opção.

3) Inclusão de Valor Maior

É facultado à pessoa jurídica considerar realizado valor maior que o apurado segundo os critérios acima, inclusive o total do lucro inflacionário acumulado, mediante indicação nestas linhas.

4) Lucro Inflacionário Realizado pelas Sociedades Civas

Informar o valor do lucro inflacionário realizado das sociedades civis, que estavam submetidas ao regime de tributação previsto no Decreto-lei nº 2.397, de 1987. A realização do lucro inflacionário dessas sociedades ocorrerá à medida em que os bens do ativo existentes em 31/12/1995 forem realizados sob qualquer título, não se aplicando a realização mínima prevista para as demais pessoa jurídicas (IN SRF nº 93, de 1997, art. 63, §§ 1º e 3º).

5) Os valores informados nestas linhas serão transportados para a Linha 10/11 da Ficha 10 - Demonstração do Lucro Real. O Programa Gerador da DIPJ efetua automaticamente o ajuste do valor realizado tendo em vista o valor de realização mínima obrigatória. No caso das sociedades civis, em que houver realização de lucro inflacionário inferior ao mínimo obrigatório, este valor transportado poderá ser ajustado na Linha 10/11.

6) O Programa Gerador da DIPJ efetua o ajuste do valor realizado, considerando como tal o valor consignado nas Linhas 08/16 e 08/20, na hipótese do saldo do lucro inflacionário existente no período de apuração anterior ser inferior ao valor determinado mediante a aplicação do percentual da Linha 08/12 pelas Linhas 08/15 e 08/19, respectivamente, atividades em geral e atividade rural. O Programa Gerador da DIPJ efetua também o ajuste do valor realizado, quando o apresentado é inferior ao valor mínimo de realização obrigatória.

Linha 08/18 – Lucro Inflacionário Distribuído, Capitalizado ou Utilizado para Compensar Prejuízos de Sociedades Civas

Indicar, nesta linha, o valor relativo à realização do lucro inflacionário da pessoa jurídica tributada pelo regime instituído pelo Decreto-lei nº 2.397, de 1987, quando o mesmo for distribuído, capitalizado ou utilizado para compensar prejuízos (IN SRF nº 93, de 1997, art. 63, §§ 1º e 2º).

Atenção:

A realização do lucro inflacionário das sociedades acima mencionadas decorrentes da realização dos bens do ativo não devem ser informados nesta linha. Esse valor deverá ser informado na Linha 08/17.

FICHA 09- Demonstração do Lucro da Exploração

Preencherão esta ficha apenas as pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda com base no lucro real que gozem de benefícios fiscais calculados com base no lucro da exploração, tais como (PN CST nº 49, de 1979):

- a) empresas instaladas nas áreas de atuação da SUDENE e/ou SUDAM, que tenham direito à isenção ou redução do imposto, de acordo com as legislações respectivas;
- b) empresas que explorem empreendimentos hoteleiros e outros empreendimentos turísticos com projetos aprovados pelo extinto Conselho Nacional de Turismo até 31 de dezembro de 1985, em gozo de redução de até 70% (setenta por cento) do imposto pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão das obras;
- c) empresas que tenham efetuado exportação de produtos de fabricação própria, produzidos e exportados por meio de Programas BEFLEX aprovados até 31/12/1987, beneficiadas com isenção do imposto;
- d) empresas que instalaram, ampliaram ou modernizaram, até 31 de dezembro de 1990, na área do Programa Grande Carajás, empreendimentos dele integrantes, beneficiadas com isenção do imposto por ato do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás;
- e) empresas que tenham empreendimentos industriais ou agroindustriais, inclusive de construção civil, em operação nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, que optarem por depositar parte do imposto devido para reinvestimento, conforme a legislação aplicável.

Considerações Gerais de Preenchimento:

- 1) deverão ser indicados os valores referentes às receitas líquidas da venda de bens ou serviços, correspondentes a cada uma das atividades relacionadas nas respectivas linhas e o total dessas receitas;
- 2) na Linha 09/07 devem ser informadas apenas as receitas de exportações de produtos manufaturados previstas em programa especial de exportação BEFLEX aprovado até 31/12/1987, beneficiadas com isenção do imposto. É permitido à pessoa jurídica exportadora adicionar, ao valor FOB das receitas de exportação, o frete e seguros pagos a empresas transportadoras e seguradoras nacionais;
- 3) no caso de empresas com benefício relativo à exportação incentivada (BEFLEX até 31/12/1987), o total da receita líquida consignado na Linha 09/07 poderá não coincidir com o registrado na linha 07/01, devido ao valor de fretes e seguros não indicados na Linha 07/01;
- 4) na Linha 09/08, informar apenas a receita líquida de atividades sem direito a qualquer incentivo das Linhas 09/01 a 09/07, mas que atendam às condições para depósito de parcela do imposto para reinvestimento;
- 5) no caso de empresas que explorem a atividade rural (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 9.250, de 1995), conjuntamente ou não com atividades em geral, aquela atividade não será segregada para fins de cálculo do lucro da exploração, sendo a receita auferida informada na linha correspondente à atividade incentivada a que fizer jus ou, caso não se enquadre nas Linhas 09/01 a 09/08, incluída na Linha 09/09;
- 6) a proporção que a receita líquida de cada atividade representa em relação à receita líquida total, calculada com base nas receitas líquidas informadas nas Linhas 09/01 a 09/09, aplicada sobre o lucro da exploração do período de apuração (trimestral ou anual) do imposto, determinará a parcela do lucro da exploração que corresponde a cada uma das atividades da empresa.

Linha 09/01 – Receita Líquida da Atividade Isenta

Informar, nesta linha, o valor da receita líquida da atividade decorrente de:

a) projeto instalado, ampliado, modernizado ou diversificado de empreendimento industrial ou agrícola, ocorridos até 31 de dezembro de 1997, na área de atuação da SUDAM ou da SUDENE, nos termos da MP nº 1.740, de 1998.

b) empreendimento industrial ou agrícola, na área de atuação da SUDAM ou SUDENE, cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997;

c) empreendimento relativo a montagem e fabricação de produtos relacionados no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, instalado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, desde que a pessoa jurídica tenha sido habilitada pelo Poder Executivo até 31 de maio de 1997;

d) empreendimento relativo a fabricação de produtos relacionados na alínea “h” do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, desde que a pessoa jurídica tenha sido habilitada pelo Poder Executivo até 31 de dezembro de 1997.

Maiores informações sobre este assunto poderão ser obtidas no subitem 8.1.7.VII.

Atenção:

Considera-se que o empreendimento entrou em fase de operação quando a produção ultrapassar o ponto de nivelamento previsto no projeto, entendendo como pré-operacional a fase de produção igual ou inferior a esse limite.

Não havendo dados disponíveis para fixação do ponto de nivelamento, poderá ser entendido como em fase de operação quando a produção ultrapassar o índice de 20% (vinte por cento) da capacidade instalada prevista.

Linha 09/02 – Receita Líquida da Atividade com Redução de 75%

Informar, nesta linha, o valor da receita líquida da atividade decorrente de:

a) projeto instalado a partir de 1º de janeiro de 1998 referente a empreendimento industrial ou agrícola, na área de atuação da SUDAM ou da SUDENE, nos termos da MP nº 1.740, de 1998.

b) empreendimento industrial ou agrícola, na área de atuação da SUDAM ou SUDENE, cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado após 14 de novembro de 1997;

c) empreendimento relativo a fabricação de produtos relacionados na alínea “h” do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, cujos projetos tenham sido habilitados no período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 e 31 de março de 1998.

Maiores informações sobre este assunto poderão ser obtidas no subitem 8.1.7.VII.

Linha 09/03 – Receita Líquida da Atividade com Redução de 70%

Informar o valor da receita líquida decorrente de exploração da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, conforme projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1985 (RIR/1994, art. 581, I, a).

Linha 09/04 – Receita Líquida da Atividade com Redução de 50%

Informar nesta linha:

a) o valor da receita líquida da atividade decorrente da exploração de restaurante de turismo e de empreendimentos de apoio à atividade turística, conforme projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1985 (RIR/1994, art. 581, I, b);

b) o valor da receita líquida decorrente de exploração da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, de projeto de ampliação do empreendimento, conforme disposto nos arts. 578 e 579 do RIR/1994.

Linha 09/05 – Receita Líquida da Atividade com Redução de 37,5%

Informar o valor da receita líquida da atividade, referente a empreendimento industrial ou agrícola mantidos em operação na área de atuação da SUDENE ou da SUDAM, cujo projeto tenha sido aprovado pelo órgão competente a partir de 1º de janeiro de 1998 e faça jus à redução do imposto (RIR/1994, arts. 562 e 570; Lei nº 9.532, de 1997, art. 3, §2º).

Linha 09/06 – Receita Líquida da Atividade com Redução de 33,33%

Informar o valor da receita líquida decorrente da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, conforme projeto de ampliação aprovado pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1995 (RIR/1994, art. 581, II, b).

Linha 09/07 – Receita Líquida de Exportação Incentivada – BEFIEX até 31/12/1987

Informar o valor da receita líquida correspondente à exportação incentivada (Decreto-lei nº 2.397, de 1987, art. 11, parágrafo único);

Linha 09/08 – Receita Líquida da Atividade com Redução por Reinvestimento

Será indicado nesta linha o valor da receita líquida correspondente a empreendimentos industriais e agroindustriais, inclusive de construção civil, em operação nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM que pleiteiam redução de até 30% do valor do imposto de renda (RIR/1994, art. 622).

Linha 09/09 – Receita Líquida das Demais Atividades

Indicar nesta linha o valor da receita líquida das demais atividades não contempladas nas linhas anteriores.

Linha 09/10 – Total da Receita Líquida

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o somatório dos valores informados nas Linhas 09/01 a 09/09.

Cálculo do Lucro da Exploração

Observar, quanto ao preenchimento das linhas abaixo, que os transportes dos valores indicados na Ficha 07 (Demonstração do Resultado), deverão ser feitos sempre pela soma das duas colunas daquela Ficha (atividades em geral e atividade rural).

Linha 09/11 – Lucro Líquido Antes do IRPJ

O valor a ser indicado, nesta linha, será a soma das duas colunas da Linha 07/49. Se prejuízo, o valor será indicado com sinal negativo.

Linha 09/12 – Despesas Não Operacionais

Indicar, nesta linha, o valor relativo às despesas não operacionais informadas nas Linhas 07/40 e 07/41.

Linha 09/13 – Resultados Negativos em Participações Societárias e em SCP

Indicar o resultado da soma dos valores informados nas Linhas 07/34 e 07/35.

Linha 09/14 – Perdas em Operações Realizadas no Exterior.

Informar o valor constante da Linha 07/36.

Linha 09/15 – Tributos e Contribuições – Exigibilidade Suspensa

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos tributos e contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), ainda que haja depósito judicial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 1º).

Linha 09/16 – Ajuste de Receitas de Exportação – Preços de Transferências

Informar, nesta linha, os ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços transferência em operações praticadas com pessoas vinculadas, conforme o disposto nos arts. 18 a 24 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996, e IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997. Deverá ser informado, nesta linha, o valor resultante da aplicação dos percentuais de que tratam os métodos de ajuste de preços de transferência sobre a parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas, às interpostas pessoas, ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa (IN SRF nº 38, de 1997, art. 20).

Atenção:

Os valores de ajustes apurados no decorrer do ano-calendário deverão ser adicionados à base de cálculo do lucro exploração no 4º trimestre.

Linha 09/17 – Ajustes: Reservas de Reavaliação e Especial e Lucro Inflacionário Realizado na Fase Pré-Operacional

Reserva de Reavaliação

O lucro da exploração poderá ser ajustado mediante adição ao lucro líquido, nesta linha, de valor igual ao baixado na conta de reserva de reavaliação, nos casos em que o valor realizado dos bens objeto da reavaliação tenha sido registrado como custo ou despesa operacional e a baixa da reserva tenha sido efetuada em contrapartida à conta de:

- a) receita não operacional;
- b) patrimônio líquido, não computada no resultado do mesmo período de apuração.

Na hipótese da letra "a", o valor da reserva baixado será incluído, como receita não operacional, na Linha 09/19.

Reserva Especial de Correção Monetária (Lei nº 8.200, de 1991, art 2º)

Deverá ser adicionado ao lucro líquido, nesta linha, valor igual ao baixado na conta de reserva especial de correção monetária, em razão da realização dos bens ou direitos mediante alienação,

depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título (Decreto nº 332, de 1991, art. 45, §§ 3º e 4º).

Lucro Inflacionário Realizado na Fase Pré-Operacional

A pessoa jurídica com empreendimento industrial ou agrícola instalado na área de atuação da SUDENE ou da SUDAM, que houver diferido a tributação de lucro inflacionário correspondente ao referido empreendimento, apurado na fase pré-operacional, indicará, nesta linha, a parcela desse lucro inflacionário que houver sido considerada realizada no período de apuração (IN SRF nº 91, de 1984).

Linha 09/18 – Receitas Financeiras Excedentes das Despesas Financeiras

Indicar, nesta linha, a diferença entre o somatório dos valores constantes das Linhas 07/21 a 07/23 e o somatório dos constantes das Linhas 07/31 a 07/33, somente quando essa diferença for positiva.

Atenção:

A partir de 1º de janeiro de 1999, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações da pessoa jurídica, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficiente aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso (Lei nº 9.718, de 1998, arts. 9º e 17, II).

Linha 09/19 – Receitas Não Operacionais

Indicar, nesta linha, as receitas não operacionais incluídas nas Linhas 07/38 e 07/39.

Linha 09/20 – Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP

Indicar o resultado da soma dos valores incluídos nas Linhas 07/24 e 07/25.

Linha 09/21 – Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior

Informar o valor constante da Linha 07/26.

Linha 09/22 – Tributos e Contribuições Pagos

Indicar, nesta linha, o valor controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até 31/12/1995, relativo a tributos e contribuições, adicionados ao lucro real e ao lucro da exploração em períodos de apuração de 1993 e 1994, pagos no ano-calendário de 1998.

Linha 09/23 – Ajuste (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º)

Incluir, nesta linha, os valores adicionados na determinação do lucro real do período de apuração de 1991 e do ano-calendário de 1992, corrigidos monetariamente até 31/12/1995, referentes à parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão (acrescida da respectiva correção monetária) ou do custo do bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, cuja exclusão tenha sido efetuada no curso do período de apuração (IN RF nº 62, de 1992).

Linha 09/24 – Lucro da Exploração

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 09/11 a 09/23.

Atenção:

1) Se o lucro da exploração for negativo, as demais linhas desta ficha não serão preenchidas.

2) Se o lucro da exploração for positivo o Programa Gerador da DIPJ efetuará automaticamente o cálculo das Linhas 09/25 a 09/33, em conformidade com as operações nelas indicadas.

Linha 09/25 – Parcela Correspondente à Atividade Isenta

Será indicado nesta linha a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade isenta, calculada com base na operação:

(Linha 09/24 x Linha 09/01) / Linha 09/10

Linha 09/26 – Parcela Correspondente à Atividade com Redução de 75%

Será indicado nesta linha a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade com redução de 75%, calculada com base na operação:

(Linha 09/24 x Linha 09/02) / Linha 09/10

Linha 09/27 – Parcela Correspondente à Atividade com Redução de 70%

Será indicado nesta linha a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade com redução de 70%, calculada com base na operação:

(Linha 09/24 x Linha 09/03) / Linha 09/10

Linha 09/28 – Parcela Correspondente à Atividade com Redução de 50%

Será indicado nesta linha a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade com redução de 50%, calculada com base na operação:

Linha 09/24 x Linha 09/04) / Linha 09/10

Linha 09/29 – Parcela Correspondente à Atividade com Redução de 37,50%

Será indicado nesta linha a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade com redução de 37,50%, calculada com base na operação:

(Linha 09/24 x Linha 09/05) / Linha 09/10

Linha 09/30 – Parcela Correspondente à Atividade com Redução de 33,33%

Será indicado nesta linha a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade com redução de 33,33%, calculada com base na operação:

Linha 09/24 x Linha 09/06) / Linha 09/10

Linha 09/31 – Parcela Correspondente à Exportação Incentivada - BEFIEX até 31/12/1987

Será indicado nesta linha a parcela do lucro da exploração correspondente à exportação incentivada, calculada com base na operação:

Linha 09/24 x Linha 09/07) / Linha 09/10

Esse valor será transportado, se positivo, para a Linha 10/17. Este procedimento será adotado inclusive pelas empresas que gozem de redução ou isenção do imposto com base no lucro da exploração, em relação às suas exportações incentivadas.

Atenção:

A pessoa jurídica que tenha resultados provenientes da atividade rural deverá preencher a Linha 10/17 manualmente e deverá informar na coluna “Atividade Rural”, o valor correspondente ao lucro da exploração da Exportação Incentivada – BEFIEEX, cujo projeto tenha sido aprovado até 31/12/1987.

Linha 09/32 – Parcela Correspondente à Atividade com Redução por Reinvestimento

Será indicado nesta linha a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade sem direito aos incentivos acima, mas passível de redução do imposto por reinvestimento, calculada com base na operação:

(Linha 09/24 x Linha 09/08) / Linha 09/10

Linha 09/33 – Parcela Correspondente às Demais Atividades

Será indicado nesta linha a parcela do lucro da exploração correspondente às demais atividades, que corresponde ao resultado da operação:

(Linha 09/24 x Linha 09/09) / Linha 09/10

FICHA 10- Demonstração do Lucro Real

Esta ficha deverá ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto.

Observar, quanto ao preenchimento, as seguintes instruções:

- a) as empresas que não exploram atividades rurais não preencherão a coluna referente a essas atividades;
- b) as empresas que exploram apenas atividades rurais não preencherão a coluna referente às atividades em geral;
- c) as empresas que exploram atividades rurais e outras atividades, que desejarem usufruir dos benefícios previstos na legislação para a atividade rural, preencherão ambas as colunas nos trimestres correspondentes.

Informações detalhadas sobre segregação do resultado da atividade rural do resultados das demais atividades estão contidas no subitem 8.1.8 deste manual.

Linha 10/01 – Lucro Líquido Antes do IRPJ

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e transportará o

valor da Linha 07/49 para as colunas “Atividades em Geral” e “Atividade Rural”.

Linha 10/02 – Custos – Soma das Parcelas Não Dedutíveis

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e transportará os valores informados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis" das Linhas 05/46 e 05/47 da Ficha 05 (Custo dos Bens e Serviços Vendidos) para as colunas Atividades em Geral e Atividade Rural, respectivamente.

Linha 10/03 – Despesas Operacionais – Soma das Parcelas Não Dedutíveis

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e transportará os valores informados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis" das Linhas 06/28 e 06/43 da Ficha 06 (Despesas Operacionais) para as colunas Atividades em Geral e Atividade Rural, respectivamente.

Linha 10/04 – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, que transportará o valor da CSLL da Linha 07/48. Esse valor é indedutível para fins de apuração do lucro real (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º).

Linha 10/05 – Lucros Disponibilizados do Exterior

Indicar nesta linha, os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que esses lucros tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 1º).

Os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

- a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;
- b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.

Para efeito do disposto na alínea “b” acima, considera-se:

- a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;
- b) pago o lucro, quando ocorrer:
 - b.1) o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;
 - b.2) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;
 - b.3) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;
 - b.4) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

Os lucros a serem adicionados ao lucro líquido ou nele computados serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem (IN SRF nº 38, e 1996, art. 1º, § 9º).

Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a lucros

auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

Atenção:

1) No caso de encerramento do processo de liquidação da empresa no Brasil, por extinção da empresa, os recursos correspondentes aos lucros auferidos no exterior, por intermédio de suas filiais, sucursais, controladas e coligadas, ainda não tributados no Brasil, serão considerados disponibilizados na data do balanço de encerramento, devendo, nessa mesma data, serem adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real (IN SRF nº38, de 1996, art. 2º, § 4º).

2) Os lucros ainda não tributados no Brasil, auferidos por filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior, cujo patrimônio for absorvido por empresa sediada no Brasil, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, serão adicionados ao lucro líquido desta, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário do evento (IN SRF nº38, de 1996, art. 2º, § 6º).

3) No caso da pessoa jurídica possuir atividade geral e rural, os lucros disponibilizados no exterior deverão somente ser informados na coluna “Atividade Geral”.

Linha 10/06 – Rendimentos e Ganhos de Capital no Exterior

Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior no 1º, 2º e 3º trimestres poderão ser excluídos na apuração do lucro real referente a esses trimestres (Linha 10/21), devendo, em qualquer caso, ser adicionados nesta linha (Linha 10/06), da ficha do 4º trimestre (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25 ; Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º ; IN SRF nº 38, de 1996, art. 3º).

Os rendimentos e ganhos de capital a serem adicionados ao lucro líquido ou nele computados serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem (IN SRF nº 38, de 1996, art. 1º, § 9º).

Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº9.249, de 1995, relativos a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil, se referidos rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

Atenção:

No caso da pessoa jurídica possuir atividade geral e rural, os rendimentos e ganhos de capital no exterior deverão somente ser informados na coluna “Atividade Geral”.

Linha 10/07 – Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências

Deverão ser informados nesta linha os seguintes valores:

a) Custo Excedente dos Bens, Serviços e Direitos Adquiridos no Exterior de Pessoas Vinculadas

Informar o valor correspondente ao custo de aquisição no exterior de bens, serviços e direitos, em operações praticadas com pessoas vinculadas (art. 2º da IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997), que exceder ao preço determinado por dos métodos constantes dos arts. 6º, 12 e 13 da IN SRF nº 38, de 1997. Maiores informações consultar os arts. 3º a 13 da IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997

b) Diferença das Receitas de Exportações Praticadas com Pessoas Vinculadas

Nas receitas de exportação auferidas nas operações com pessoas vinculadas (art. 2º da IN SRF nº 38, de 1997), quando o preço médio de venda dos bens, serviços e direitos for inferior a 90% (noventa por cento) do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços e direitos no

mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes, deverá ser indicado o valor excedente ao encontrado para tais operações aplicando-se os métodos estabelecidos nos arts. 21 a 24 da IN SRF nº 38/1997. Consultar os arts. 14 a 24 da referida Instrução Normativa;

c) Juros de Operações Financeiras Praticadas com Pessoas Vinculadas

c.1) Contratos não Registrados no Banco Central do Brasil

Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em Dólares pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referir os juros (IN SRF nº 38, de 1997, art. 25).

No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente a operação, no mínimo, o valor apurado na forma acima (IN SRF nº 38, de 1997, art. 25, § 1º).

Para efeito do limite de dedutibilidade mencionado, os juros serão calculados com base no valor da obrigação ou do direito, expresso na moeda objeto do contrato e convertidos em Reais pela taxa de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a data do termo final do cálculo dos juros (IN SRF nº 38, de 1997, art. 25, § 2º);

Deverão ser informados os valores dos encargos e a diferença de receita, apurada na conversão cambial, que excederem aos limites estabelecidos (IN SRF nº 38, de 1997, art. 25, § 3º).

c.2) Contratos Registrados no Banco Central do Brasil

Os juros determinados com base na taxa registrada serão considerados dedutíveis (IN SRF nº 38, de 1997, art. 25, § 4º).

Atenção:

1) As verificações dos preços de transferência, a que se refere a IN SRF nº 38, de 1997, serão efetuadas por períodos anuais, exceto nas hipóteses de início e encerramento de atividades.

2) Os valores de ajustes apurados no decorrer do ano-calendário deverão ser adicionados ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no 4º trimestre.

3) O disposto, neste tópico, aplica-se às transações efetuadas com países de tributação favorecida, bem como àquelas que efetuem transações com interpostas pessoas (IN SRF nº 38, de 1997, art. 2º, § 5º e art. 37).

Linha 10/08 – Ajustes por Diminuição no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido

Indicar apenas o montante da redução verificada no valor dos investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, em decorrência de prejuízo apurado no balanço da controlada ou coligada, inclusive de SCP, que tiver sido computado nas Linhas 07/34 e 07/35.

Linha 10/09 – Perdas em Operações Realizadas no Exterior

Indicar nesta linha as perdas incorridas em operações efetuadas no exterior e reconhecidas nos resultados da pessoa jurídica (IN SRF nº 38, de 1996, art. 1º, § 7º). Devem ser indicadas, também, as perdas de capital apuradas pela pessoa jurídica no exterior.

Os prejuízos e as perdas de capital decorrentes de aplicações e operações efetuadas no exterior,

pela própria empresa brasileira, não poderão ser deduzidos, na determinação do lucro real, nem compensados com lucros produzidos no Brasil. A indedutibilidade da perda de capital aplica-se, inclusive, em relação às alienações de filiais e sucursais e de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no exterior (IN SRF nº 38, de 1996, art. 7º).

Atenção:

No caso da pessoa jurídica possuir atividade geral e rural, as perdas em operações realizadas no exterior deverão somente ser informadas na coluna “Atividade Geral”.

Linha 10/10 – Participações Não Dedutíveis

Incluir os valores das participações indicados na Linha 07/45, bem como o montante daquelas consignadas nas Linhas 07/43, 07/44 e 07/46, que não satisfaçam as condições de dedutibilidade previstas na legislação tributária.

Linha 10/11 – Lucro Inflacionário Realizado

O valor a ser indicado nesta linha será transportado das Linhas 08/17 e 08/18 (atividades em geral) e 08/21 (atividade rural) da Ficha 08 (Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado).

Esse é o valor que obrigatoriamente deverá ser oferecido à tributação.

Atenção:

A pessoa jurídica, que oferecer à tributação valor superior à realização obrigatória do lucro inflacionário, deverá informar esses valores nas Linhas 08/17, 08/18 e 08/21, conforme o caso.

Linha 10/12 – Depreciação Acelerada Incentivada – Reversão

A partir do período de apuração em que o total da depreciação acumulada, incluindo a normal (contábil) e acelerada (LALUR), atingir o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente até 31/12/1995, ou sem qualquer correção, se adquirido a partir de 1º de janeiro de 1996, este reputa-se integralmente depreciado para efeitos fiscais, devendo as empresas beneficiárias adicionar ao lucro líquido, na determinação do lucro real, o valor correspondente à depreciação normal que vier a ser registrada na escrituração comercial. O montante a ser adicionado compreenderá, obrigatoriamente, o total do encargo computado no resultado em cada período de apuração (trimestral ou anual) do imposto. No caso de alienação dos bens do ativo imobilizado, o saldo da depreciação, corrigido monetariamente até 31/12/1995, existente na parte "B" do LALUR será adicionado, também, nesta Linha.

Estas instruções aplicam-se aos benefícios de depreciação acelerada do Decreto-lei nº 2.433, de 1988 c/c art. 8º e 13 da Lei nº 8.661, de 1993, do art. 2º da Lei nº 8.191, de 1991, do art. 46 da Lei nº 8.383, de 1991 c/c art. 2º da Lei nº 8.643, de 1993, do art. 28 da Lei nº 8.401, de 1992, do art. 3º e 4º da Lei nº 8.661, de 1993 e do art. 103 da Lei nº 8.981, de 1995.

Maiores informações sobre esses benefícios, consultar os Pareceres Normativos CST nºs 01, de 1982 e 19, de 1982.

Bens da Atividade Rural

A partir do período de apuração seguinte ao da aquisição do bem integrante do ativo imobilizado, exceto a terra nua, utilizado na exploração da atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 1990, o encargo de depreciação normal que vier a ser registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido correspondente à atividade rural. O montante a ser adicionado compreenderá obrigatoriamente o total do encargo computado no resultado em cada período de apuração, tendo em vista a depreciação integral do bem no ano de sua aquisição (Lei nº 8.023, de 1990, art. 12, § 2º ou Medida Provisória nº 1.673, de 1998, de 1997, art. 5º). No caso de

alienação dos aludidos bens do ativo imobilizado, o saldo da depreciação, corrigido monetariamente até 31/12/1995, ou sem qualquer correção, se adquiridos a partir de 22/05/1996, existente na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, será adicionado ao lucro líquido da atividade rural no período de apuração da alienação, nesta linha.

Linha 10/13 – Reserva Especial – Realização (Lei nº 8.200, de 1991, art. 2º)

Indicar, nesta linha, o valor da parcela realizada da reserva especial, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.200, de 1991. O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, será adicionado ao lucro líquido, proporcionalmente à realização dos bens ou direitos mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título (Decreto nº 332, de 1991, art. 45, §§ 3º e 4º). A capitalização da reserva especial não implicará a sua realização para efeitos fiscais.

Linha 10/14 – Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável no Período-Base

Deverá ser indicado nesta linha o valor das perdas, excedentes aos ganhos auferidos no mesmo período de apuração, decorrentes de aplicações no mercado de renda variável (IN SRF nº 64, de 1998, art. 26, § 7º).

As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*) deverão ser adicionadas pelo seu valor total (IN SRF nº 64, de 1998, art. 26, § 4º).

As perdas incorridas em operações no mercado de renda variável de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil poderão ser compensadas integralmente, ainda que incorridas em operações *day-trade* (art. 77, III da Lei nº 8.981, de 1995 com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 9.249, de 1995 combinado com art. 77, I da Lei nº 8.981, de 1995 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 1995, e IN SRF nº 02, de 1996 art. 17, § 6º).

Atenção:

No caso da pessoa jurídica possuir atividade geral e rural, as perdas incorridas no mercado de renda variável deverão somente ser informadas na coluna “Atividade Geral”.

Linha 10/15 – Outras Adições

Indicar, nesta linha, os demais valores a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores, tais como:

a) as amortizações de ágios na aquisição de investimentos, cujo valor deverá ser adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real, e controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, poderão ser computados para apuração do lucro real (art. 334 do RIR/1994);

b) o valor do ágio que somado ao prejuízo fiscal de períodos anteriores exceder a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável, quando se tratar de instituições participantes do Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro de que trata a Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998, cujo processo de incorporação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1996.

c) o valor das reservas resultantes da reavaliação de bens do ativo permanente, efetuada segundo as disposições do RIR/1994, cujo cômputo na determinação do lucro real ocorrerá:

c.1) no período de apuração em que a reserva for utilizada para aumento do capital social, no montante capitalizado, exceto no caso de reavaliação de imóveis e patentes;

c.2) em cada período de apuração no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado, inclusive mediante:

c.2.1) alienação, sob qualquer forma;

c.2.2) depreciação, amortização ou exaustão;

c.2.3) baixa por perecimento;

d) o valor dos juros sobre o capital (Linha 07/32) próprio que excederem aos limites de dedutibilidade estabelecidos;

e) os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial, caso aqueles tenham sido computados na demonstração do lucro líquido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 1º);

f) as perdas de capital por variação na percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial (RIR/1994, art. 378).

g) o juros pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando no balanço da coligada ou controlada constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 3º);

h) o valor das contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, que exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11, §2º).

i) outras adições determinadas pela legislação aplicável, em vigência à época de ocorrência dos fatos geradores.

Realização da Reserva de Reavaliação em Decorrência de Depreciação, Amortização ou Exaustão

Adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, a realização da reserva de reavaliação em decorrência de depreciação, amortização ou exaustão, que será efetuada pelo valor dos respectivos encargos.

Tratando-se de reavaliação na subscrição de capital ou valores mobiliários, o cômputo da reserva na determinação do lucro real será efetuada na forma prevista nas alíneas do parágrafo único do art. 387 do RIR/1994.

Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis e Patentes

A incorporação ao capital da reserva de reavaliação constituída com a contrapartida do aumento de valor de bens imóveis e patentes ou de direitos de exploração de patentes, quando decorrentes de pesquisa ou tecnologia desenvolvida em território nacional por pessoa jurídica domiciliada no País, integrantes do ativo permanente, não será computada na determinação do lucro real desde que o valor incorporado ao capital seja registrado em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito.

O cômputo da reserva na determinação do lucro real será feito segundo o disposto no art. 383, inciso II, ou nas alíneas "a", "c" e "d" do parágrafo único do art. 387 do RIR/1994 (ver o PN CST nº 69, de 1986).

Linha 10/16 – Soma das Adições

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o somatório dos valores informados nas Linhas 10/02 a 10/15.

Linha 10/17 – Lucro da Exploração Correspondente à Exportação Incentivada - BEFLEX até 31/12/1987

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, para as pessoas jurídicas que não possuem resultados de atividade rural, que transportará o valor da Linha 09/31 relativo do lucro da exploração correspondente à exportação incentivada – BEFLEX, aprovada até 31/12/1987.

Atenção:

A pessoa jurídica que tenha resultados provenientes da atividade rural deverá preencher esta linha manualmente e deverá informar na coluna “Atividade Rural”, o valor correspondente ao lucro da exploração da Exportação Incentivada – BEFLEX, cujo projeto tenha sido aprovado até 31/12/1987.

Linha 10/18 – Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas

As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica indicarão, nesta linha, os resultados positivos das operações realizadas com seus associados, exceto quando se tratar de cooperativa de consumo que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores (Lei nº 9.532, de 1997, art. 69; PN CST nº 38, de 1980).

Atenção:

O termo consumidores abrange tanto os não associados como também os associados das sociedades cooperativas de consumo (ADN nº 04, de 25 de fevereiro de 1999).

Linha 10/19 – Lucros e Dividendos Derivados de Investimentos Avaliados pelo Custo de Aquisição

Informar nesta linha o valor dos lucros derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição no País, inclusive da SCP, que em observância à legislação pertinente pode ser excluído do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

Linha 10/20 – Ajuste por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido

Informar, nesta linha, o valor relativo aos resultados positivos auferidos em participações societárias relativos aos investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial e os resultados auferidos pelas sociedade em conta de participação – SCP, que em observância à legislação pertinente pode ser excluído do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

Linha 10/21 – Rendimentos e Ganhos de Capital no Exterior

As pessoas jurídicas optantes pela apuração trimestral do imposto poderá informar nesta linha o valor relativo aos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior do 1º ao 3º trimestres do ano-calendário.

Atenção:

O valor excluído no três primeiros trimestres do ano-calendário deverá ser adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real no 4º trimestre.

Linha 10/22 – Encargos e Baixas - Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF

Indicar, nesta linha, os valores adicionados nos anos de 1991 e 1992, relativos aos encargos de depreciação, amortização e exaustão (acrescidos da respectiva correção monetária complementar), bem como o valor do custo do bem baixado a qualquer título, nesses mesmos anos, correspondentes à diferença, em relação ao ano de 1990, entre a correção monetária com base no IPC e no BTN Fiscal, controlados na parte B do LALUR (Decreto nº 332, de 1991, art. 39), que não tenham sido excluídos nos anos-calendário de 1993 a 1997.

Essa exclusão não poderá produzir efeito diverso daquele que seria obtido, caso tivesse sido realizada na data prevista (IN SRF nº 11, de 1996, art. 34).

Atenção:

A exclusão de que trata este tópico somente será admitida até 31 de dezembro de 1998 (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 457, § 2º).

Linha 10/23 – Saldo Devedor da Diferença de Correção Monetária Complementar - IPC/BTNF

Indicar, nesta linha, o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF(RIR/1994, art. 424, I).

Essa exclusão, observado o limite mencionado, poderá ser efetuada em qualquer período de apuração do ano-calendário ou distribuída pelos respectivos trimestres, a critério da pessoa jurídica (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 456, § 1º).

Incluir, também, nesta linha, as diferenças de correção monetária correspondentes aos prejuízos fiscais relativos aos períodos de apuração de 1986 a 1989. Essa exclusão somente será admitida se a pessoa jurídica tiver lucro real nos períodos de apuração encerrados de 1990 até o ano-calendário de 1993 suficiente, em cada ano, para a compensação desses valores corrigidos pelo IPC e o BTNF, em 1990, pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, em 1991, e pela UFIR diária, a partir de 1992.

A apuração será efetuada tomando o valor do lucro real acrescido ou reduzido do resultado da correção monetária pela diferença entre a variação do IPC e o BTNF no ano de 1990, corrigido até a data da compensação. Após esse ajuste, a pessoa jurídica verificará se a parcela da correção do prejuízo que visa compensar poderia ser utilizada, desprezando o excesso da correção, se houver.

O valor da diferença da correção do prejuízo, compensável nos períodos de apuração de 1990 a 1993, controlado na parte B do LALUR, poderá ser excluído, nesta linha, à razão de 15%.

O valor da correção relativo à diferença de variação entre o IPC e o BTNF no período de apuração de 1990, correspondente ao prejuízo fiscal da atividade rural, dos períodos de apuração de 1986 a 1989, poderá ser computado no lucro real dessa atividade à razão de 25%, no ano-calendário de 1993, e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, não estando esse valor sujeito a outras condições para efeito da compensação.

Linha 10/24 – Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada

Esta linha será utilizada para as exclusões relativas aos benefícios de depreciação e amortização acelerada incentivada.

As empresas que exerçam, simultaneamente, atividades comerciais e industriais poderão utilizar o benefício em relação aos bens destinados exclusivamente à atividade industrial.

Observadas as disposições constantes em regulamento, quando for o caso, o valor a ser excluído, relativo a cada bem objeto do benefício, será igual:

a) ao dobro do respectivo encargo de depreciação normal, escriturado durante o período de apuração, relativo às máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados ao uso

da produção industrial incorporados ao ativo fixo do adquirente no período compreendido entre 12 de junho de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e utilizados no processo de produção (Lei nº 8.191, de 1991, art. 2º), sendo que a relação de bens que fazem jus a esta depreciação acelerada pode ser encontrada no anexo ao Decreto nº 151, de 1990;

b) ao valor da depreciação que, somada à depreciação normal, corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem, corrigido monetariamente até 31/12/1995, no caso de custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos, novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994, utilizados em processo industrial da adquirente. Esse benefício aplica-se, também, às máquinas e equipamentos objetos de contratos de arrendamento mercantil. (Lei nº 8.383, de 1991, art. 46 e Lei nº 8.643, de 1993, art. 2º);

c) ao do respectivo encargo de depreciação normal, escriturado durante o período de apuração, relativo às máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção e em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial - Programas Setoriais Integrados - PSI (Decreto-lei nº 2.433, de 1988, arts. 2º e 3º, IV, e Lei nº 8.661, de 1993, art. 13). Para os programas aprovados a partir de 29 de dezembro de 1989, o benefício fiscal corresponde a 50% (cinquenta por cento) do respectivo encargo de depreciação normal (Lei nº 7.988, de 1989, art. 1º, IV);

d) ao do respectivo encargo de depreciação normal, escriturado durante o período de apuração, relativo às máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção e em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial - Programas de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial - PDTI (Decreto-lei nº 2.433, de 1988, art. 6º, III, e Lei nº 8.661, de 1993, arts. 8º e 13). Para os programas aprovados a partir de 3 de junho de 1993, o benefício fiscal corresponde ao dobro do respectivo encargo de depreciação normal (Lei nº 8.661, de 1993, art. 3º e 4º);

e) ao dobro do respectivo encargo de depreciação normal, escriturado durante o período de apuração, relativo às máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, industrial e agropecuário de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, aprovados a partir de 03 de junho de 1993 (Lei nº 8.661, de 1993, arts. 3º, 4º, III, IV e 9º);

f) ao do respectivo encargo de depreciação normal, escriturado durante o período de apuração, relativo às máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção e em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial - Programas BEFIEX (Decreto-lei nº 2.433, de 1988, art. 8º, V, e Lei nº 8.661, de 1993, arts. 8º e 13). Para os programas aprovados a partir de 29 de dezembro de 1989, o benefício fiscal corresponde a 50% (cinquenta por cento) do respectivo encargo de depreciação normal (Lei nº 7.988, de 1989, art. 1º, IV);

g) ao valor da depreciação que, somada à depreciação normal, corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem, corrigido monetariamente até 31/12/1995, no caso do custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos, adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1993, utilizados pelos adquirentes para exibição, produção, ou de laboratório de imagens ou de estúdios de som para obras audiovisuais (Lei nº 8.401, de 1992, art. 28);

h) ao valor da depreciação usualmente admitida, no caso dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF, novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 1995, desde que os equipamentos identifiquem no cupom fiscal emitido os produtos ou serviços vendidos e cuja utilização tenha sido autorizada pelo órgão competente dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Lei nº 8.981, de 1995, art. 103, §§ 1º a 3º).

Atividade Rural

A depreciação dos bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua, destinados à exploração da atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 1990, calculada à taxa normal, será registrada na escrituração comercial e o complemento para atingir o valor integral do bem, adquirido a partir de 22/05/1996, previsto no art. 7º da MP nº 1.459, de 1996 e reedições posteriores (MP nº 1.506, de 1996; MP nº 1.559, de 1996; MP nº 1.673, de 1998; M P nº 1.749, de 1998 e reedições posteriores)

poderá ser excluído para fins de determinação da base de cálculo do imposto correspondente à atividade rural.

O valor a ser excluído, informado nesta linha, na coluna correspondente à atividade rural, será igual à diferença entre o custo de aquisição do bem do ativo imobilizado destinado à atividade rural e o respectivo encargo de depreciação normal escriturado durante o período de apuração.

Não Cumulatividade

O mesmo bem não poderá, cumulativamente, ser objeto do benefício correspondente a mais de um dos dispositivos legais supracitados.

Controle do Valor Excluído

O valor excluído deve ser controlado em conta própria, na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real.

Limite

A soma da depreciação normal (contábil) e acelerada (LALUR) não poderá exceder o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente até 31/12/1995.

Para os bens adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1996, a soma da depreciação normal (contábil) e acelerada (LALUR) não poderá exceder o custo de aquisição do bem.

Atos Normativos

Para maiores informações sobre benefícios, consultar os Pareceres Normativos CST nºs 01/1982 e 19/1982.

Amortização Acelerada Incentivada

Esta linha será utilizada para a exclusão relativa ao benefício da amortização acelerada incentivada de que tratam os Decretos nºs 96.760, de 1988, art. 27, IV e 949, de 1993, art. 13, IV.

São beneficiárias do incentivo as empresas titulares de PDTI e PDTA, relativamente aos bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário classificáveis no ativo diferido e obtidos de fontes no País no período de apuração dos dispêndios relativos às respectivas aquisições.

O valor a ser excluído na determinação do lucro real correspondente ao período de apuração da aquisição do bem será igual a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o valor do mesmo, corrigido monetariamente até 31/12/1995, e o valor do encargo de amortização registrado na escrituração comercial da beneficiária. Para os bens adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1996, o valor a ser excluído na determinação do lucro real correspondente ao período de apuração da aquisição do bem será igual a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o valor do mesmo e o valor do encargo de amortização registrado na escrituração comercial da beneficiária. No período de apuração seguinte, poderá ser excluída a quantia necessária para que a soma dos valores da amortização normal (contábil) e da incentivada (LALUR) seja igual ao valor a amortizar.

O valor excluído deverá ser controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, para efeito de adição ao lucro líquido na determinação do lucro real dos períodos de apuração subseqüentes, na medida em que forem sendo registrados encargos de amortização, do mesmo bem, na escrituração comercial.

Linha 10/25 – Exaustão Incentivada

Para efeito de determinar o lucro real, as empresas de mineração, observado o disposto no art. 16 do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, poderão excluir do lucro líquido, nesta linha, quota de exaustão de recursos minerais equivalente à diferença entre 20% (vinte por cento) da receita bruta da exploração de cada jazida, auferida no período de apuração, e a quota de exaustão normal, registrada contabilmente. A receita bruta que servirá de base de cálculo da quota de exaustão será a correspondente ao valor dos minerais extraídos no local da extração.

O valor excluído será creditado a uma conta especial de reserva de lucros, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou incorporação ao capital social. Observar, quanto a esse benefício, os arts. 272 a 274 do RIR/1994 e os Pareceres Normativos CST n.ºs. 153/1972 e 44/1977.

Linha 10/26 – Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável - Períodos-Base Anteriores

Incluir nesta linha as perdas incorridas no mercado de renda variável em períodos-base anteriores, não compensadas com ganhos líquidos nas mesmas operações naqueles períodos. O valor a ser indicado nesta linha limita-se ao valor dos ganhos líquidos auferidos nas operações de mesma natureza no próprio período de apuração, devidamente computado no lucro líquido.

Atenção:

O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações de “*day-trade*”.

Linha 10/27 – Divulgação Eleitoral Gratuita

As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita de propaganda eleitoral e as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio podem informar, nesta linha, o valor apurado em conformidade com o Decreto n.º 1.976, de 1996, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2.814, de 1998.

Maiores informações sobre este tópico poderão ser encontradas no “Atenção” dos subitens 8.1.6.1.VI e 8.1.6.2.

Linha 10/28 – Outras Exclusões

Indicar, nesta linha, o valor total das exclusões contidas no Livro de Apuração do Lucro Real, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores, tais como:

- a) as amortizações de deságios nas aquisições de investimentos cujo valor será controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando então será computado na determinação do lucro real;
- b) o valor dos ganhos ocorridos por variação percentual em participação societária avaliada pelo método de equivalência patrimonial;
- c) o valor dos investimentos em atividades audiovisuais (art. 497, parágrafo único, do RIR/1994 e art. 2º, § 4º, da IN SRF nº 56, de 1994);
- d) os juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Desestatização- PND (MP nº 1.697-59, art. 4º e reedições posteriores);
- e) o valor controlado na parte B do LALUR, corrigido monetariamente até 31/12/1995, relativo a tributos e contribuições, adicionados ao lucro real dos anos-calendário de 1993 e 1994, e que foram pagos no ano-calendário de 1998;
- f) a parcela baixada da Provisão para o Imposto de Renda, registrada no Passivo Exigível a Longo Prazo, correspondente ao total do lucro inflacionário realizado, subtraída do valor do imposto efetivamente pago, caso a pessoa jurídica tenha optado pela tributação favorecida à alíquota de 10% ou de 3% (Lei nº 9.532, de 1997, art. 9º) sobre o lucro inflacionário acumulado existente em 30/11/1997 e 31/12/1997, corrigido monetariamente até 31/12/1995, somado, se for o caso, com o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992. Esse valor deve ser informado na Linha 07/28.
- g) não incidirá na utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas do Fundo de

Compensação de Variações Salariais, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do Plano Nacional de Desestatização – PND (art.9º MP nº 1.696-27 e reedições posteriores).

h) outras exclusões admitidas pela legislação em vigor, à época da ocorrência dos fatos geradores.

As exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subseqüentes ao em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizado na data prevista. As exclusões que deixarem de ser procedidas em ano-calendário em que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal, terão o mesmo tratamento deste. O disposto nestas instruções alcança, inclusive, a parcela dedutível em cada ano-calendário (art. 426, § 1º, do RIR/1994), correspondente à diferença da correção complementar IPC/BTNF relativa aos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1989 (art. 40, § 2º, do Decreto nº 332, de 1991) e, também, a parcela dedutível em cada ano-calendário (art. 424 do RIR/1994) correspondente ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (IN SRF nº 11, de 1996, art. 34).

Linha 10/29 – Soma das Exclusões

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o somatório dos valores informados nas Linhas 10/17 a 10/28.

Esse valor deverá coincidir com a soma das exclusões contidas na demonstração do lucro real do período-base transcritas na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real.

Linha 10/30 – Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos

Esta linha será preenchida pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado da seguinte operação: Linha 10/01 mais Linha 10/16 menos Linha 10/29.

Esse valor corresponde ao lucro real ou prejuízo fiscal compensável do período de apuração. Apurado prejuízo fiscal, o valor não compensado nas Linhas 10/31 ou 10/32, atividades em geral ou atividade rural, respectivamente, será repetido nas Linhas 10/33, deixando de ser preenchidas, na coluna correspondente, as Linhas 10/34 a 10/37.

Atenção:

1) A pessoa jurídica com prejuízo fiscal no período de apuração não deve acumular valores correspondentes à prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores.

2) As compensações de prejuízos fiscais do próprio período e de períodos anteriores não poderão ser superior ao valor do lucro real antes das compensações de prejuízos.

Linha 10/31 – Atividade em Geral

Informar, nesta linha, o valor do prejuízo fiscal apurado na atividade geral, no período de apuração, a ser compensado com o lucro líquido da atividade rural, ajustado pelas adições e exclusões, observado o disposto na legislação do imposto de renda.

Maiores informações sobre este tópico poderão ser obtidas no subitem 8.1.10 deste manual.

Linha 10/32 – Atividade Rural

Informar, nesta linha, o valor do prejuízo fiscal apurado na atividade rural, no período de apuração, a ser compensado com o lucro líquido da atividade geral, ajustado pelas adições e exclusões, observando-se as regras estabelecidas pela legislação do imposto de renda.

Essa compensação não está sujeita ao limite de 30% (trinta por cento).

Maiores informações sobre este tópico poderão ser obtidas no subitem 8.1.10 deste manual.

Linha 10/33 – Lucro Real Após a Compensação dos Prejuízos do Próprio Período-Base

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará:

- a) na coluna “Atividades em Geral”, a diferença entre os valores informados nas Linhas 10/30 e 10/32;
- b) na coluna “Atividade Rural”, a diferença entre os valores informados nas Linhas 10/30 e 10/31.

Linha 10/34 – Atividades em Geral - Períodos-Base de 1991 a 1998

A pessoa jurídica, para efetuar a compensação dos prejuízos fiscais relativos aos anos-calendário de 1991 a 1998, deverá observar o limite de 30% (trinta por cento) do valor informado na Linha 10/30, ainda que a compensação seja efetuada com o lucro líquido ajustado da atividade rural;

O valor a ser compensado nesta linha está, também, limitado ao valor indicado na Linha 10/33, antes de considerada a compensação.

Maiores informações sobre este tópico poderão ser obtidas no subitem 8.1.10 deste manual.

Atenção:

A pessoa jurídica que optar pela apuração do lucro real anual, deverá indicar, nesta linha, o valor do prejuízo fiscal a ser compensado, relativo aos anos-calendário de 1991 a 1997.

Linha 10/35 – Atividade Rural – Períodos-Base de 1986 a 1990

Os prejuízos fiscais da atividade rural correspondentes aos anos-calendário de 1986 a 1990 somente poderão ser compensados com o lucro real da atividade rural.

O valor a ser compensado nesta linha não poderá ser maior que o valor informado na Linha 10/33 na coluna “Atividade Rural”.

Linha 10/36 – Atividade Rural – Períodos-Base de 1991 a 1998

A compensação destes prejuízos fiscais originados na atividade rural deverá obedecer aos seguintes limites:

- a) 30% (trinta por cento) do valor informado na Linha 10/30 desta Ficha na coluna “Atividades em Geral”;
- b) 100% (cem por cento) do valor informado na Linha 10/30 desta Ficha na coluna “Atividade Rural”

O valor a ser compensado nesta linha está, também, limitado ao valor indicado na Linha 10/33 diminuído dos valores informados nas Linhas 10/34 e 10/35..

Maiores informações sobre este tópico poderão ser obtidas no subitem 8.1.10 deste manual.

Atenção:

A pessoa jurídica que optar pela apuração do lucro real anual, deverá indicar, nesta linha, o valor do prejuízo fiscal a ser compensado, relativo aos anos-calendário de 1991 a 1997.

Linha 10/37 – Indústrias Titulares de Programas de Exportação - BEFIEX até 03/06/1993

As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 03/06/1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período de apuração com o lucro determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas (art. 95 da Lei nº 8.981, de 1995, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 1995).

A compensação de que trata esta linha está limitada ao:

- a) valor da Linha 10/30, em cada coluna, e
- b) valor da Linha 10/33, diminuído dos valores informados nas Linhas 10/34, 10/35 e 10/36, em cada coluna.

Linha 10/38 – Lucro Real

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado do valor da Linha 10/33 diminuído dos valores informados nas Linhas 10/34 a 10/37, em cada coluna.

O valor indicado nesta linha constitui, quando positivo, a base de cálculo do imposto. Se negativo (prejuízo), seu valor será controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de compensação nos períodos de apuração subseqüentes.

Consultar item 8.1.8 deste manual quando exercer atividade rural conjuntamente com outras atividades.

Linha 10/39 – Lucro Inflacionário Realizado Tributado à Alíquota de 6%

Indicar, nesta linha, o valor do lucro inflacionário realizado no período de apuração, tributado à alíquota de 6%, nos termos do art. 28 da Lei nº 7.730, de 1989.

Linha 10/40 – Lucro Real Postergado de Períodos-Base Anteriores

Indicar, nesta linha, o valor do lucro postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexistência quanto ao período de escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções (RIR/1994, art. 219). Incluir na mesma coluna a soma dos lucros postergados das atividades em geral e da atividade rural.

Maiores informações poderão ser obtidas na Linha 13/28.

FICHA 11- Cálculo da Isenção e Redução do Imposto

Esta ficha será preenchida pelas pessoas jurídicas sujeitas à apuração do imposto de renda trimestral ou anual, que gozem dos benefícios fiscais de redução ou isenção desse imposto.

Deverá ser, também, informado nesta ficha, o valor do imposto passível de redução por reinvestimento, caso a pessoa jurídica seja beneficiada com essa redução, em conformidade com as instruções contidas na Linha 11/32 – “Redução por Reinvestimento”.

Linhas 11/01, 11/06, 11/11, 11/16, 11/21 e 11/26 – Lucro da Exploração

Estas linhas serão preenchidas automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, que transportarão os valores das Linhas 09/25 a 09/30.

Linhas 11/02, 11/07, 11/12, 11/17, 11/22 e 11/27 – Imposto

Indicar na coluna “Valor”, em cada uma dessas linhas, o produto da multiplicação da alíquota do imposto pelo lucro da exploração correspondente, informado respectivamente nas Linhas 11/01, 11/06, 11/11, 11/16, 11/21 e 11/26.

Linhas 11/03, 11/08, 11/13, 11/18, 11/23 e 11/28 – Adicional

Estas linhas somente serão preenchidas se a pessoa jurídica apurar lucro real sujeito à incidência do adicional de que trata a Linha 13/03, observando o disposto nos subitens 8.1.5.1.2 e 8.1.6.2.II. deste manual.

Se o lucro real for menor que o lucro da exploração, o rateio do adicional será efetuado com base na proporção da receita líquida de cada atividade em relação à receita líquida total, indicada nas Linhas 09/01 a 09/09 da Ficha 09 – “Demonstração do Lucro da Exploração”.

Exemplo:

A pessoa jurídica, na apuração anual do imposto, obteve os seguintes resultados em 31 de dezembro de 1998:

a) Lucro Real menor que o Lucro da Exploração:

Receita Líquida:

Linha 09/01 - da Atividade Isenta	R\$1.800.000,00
Linha 09/04 - da Atividade com redução de 50%	R\$ 900.000,00
Linha 09/09 – das Demais Atividades	R\$3.300.000,00
Linha 09/10 - Total da Receita Líquida	R\$6.000.000,00

Linha 13/03:	
Adicional no período de apuração	R\$ 201.600,00

Adicional da Linha 11/03 (Atividade Isenta):

$$\text{Atividade Isenta} = \frac{\text{R}\$1.800.000,00 \times \text{R}\$201.600,00}{\text{R}\$6.000.000,00} = \text{R}\$60.480,00$$

Adicional da Linha 11/18 (Atividade com Redução de 50%):

$$\text{Atividade c/red. 50\%} = \frac{\text{R}\$900.000,00 \times \text{R}\$201.600,00}{\text{R}\$6.000.000,00} = \text{R}\$30.240,00$$

Atenção:

1) A pessoa jurídica que tiver Programa BEFLEX aprovado até 31/12/1987 deverá excluir, para fins do cálculo do adicional aqui tratado, o valor correspondente à Receita Líquida dessa atividade do valor constante da Linha 09/10. Assim o valor a ser usado será o valor da Linha 09/10 diminuído do valor da Linha 09/07. Nesse caso, a pessoa jurídica deverá excluir do lucro da exploração, para fins de comparação com o lucro real, o valor da Linha 09/31 (Lucro da Exploração correspondente à

Exportação Incentivada BEFIEX).

b) Lucro Real for igual ou maior que o Lucro da Exploração:

Neste caso, o rateio do adicional será efetuado com base na proporção do lucro da exploração de cada uma das atividades relacionadas nas Linhas 09/25 a 09/33 da Ficha 09, e o total do lucro real, conforme exemplo abaixo:

Lucro da Exploração:

Linha 09/25 – Atividade Isenta	R\$ 100.000,00
Linha 09/30 – Atividade com Redução de 33,33%	R\$ 200.000,00
Linha 10/38 – Lucro Real do período de apuração	R\$1.000.000,00
Linha 13/03 – Adicional do Período de apuração	R\$ 201.600,00

Adicional da Linha 11/03 (Atividade Isenta):

$$\text{Atividade Isenta} = \frac{\text{R\$100.000,00} \times \text{R\$201.600,00}}{\text{R\$1.000.000,00}} = \text{R\$20.160,00}$$

Adicional da Linha 11/28 (Atividade com Redução de 33,33%):

$$\text{Atividade Red. 33,33\%} = \frac{\text{R\$200.000,00} \times \text{R\$201.600,00}}{\text{R\$1.000.000,00}} = \text{R\$40.320,00}$$

Linhas 11/04, 11/09, 11/14, 11/19, 11/24 e 11/29 – Subtotal

Estas linhas serão preenchidas automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e apresentarão o somatório dos valores informados a título de imposto de renda e adicional correspondentes ao lucro da exploração informados nas Linhas 11/01, 11/06, 11/11, 11/16, 11/21 e 11/26, respectivamente.

Linhas 11/05 (Isenção), 11/10, 11/15, 11/20, 11/25 e 11/30 (Redução)

Indicar, nestas linhas, o produto da multiplicação do valor indicado respectivamente nas 11/09, 11/14, 11/19, 11/24 e 11/29 pelo percentual de isenção ou redução, conforme o caso, e valor da Linha 11/04 no caso de isenção.

Linha 11/31 – Total da Isenção e Redução

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o somatório dos valores informados nas Linhas 11/05, 11/10, 11/15, 11/20, 11/25 e 11/30.

Esse valor será transportado para a Linha 13/10, até o limite do valor resultante da soma aritmética dos valores informados nas Linhas 13/01 a 13/09 da Ficha – “Cálculo do Imposto de Renda Sobre o Lucro Real”.

Linha 11/32 – Redução por Reinvestimento

As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, inclusive os de construção civil (Lei nº 8.167, de 1991, art. 19 e 8.191, de 1991, art. 4º), em operação nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, podem depositar no Banco da Amazônia S/A ou no Banco do Nordeste do

Brasil S/A, para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido pelos referidos empreendimentos, calculado sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

O valor decorrente da redução por reinvestimento deverá ser indicado nesta linha.

Esse incentivo não pode ser usufruído cumulativamente com outros idênticos, salvo quando expressamente autorizados

Atenção:

Sobre o valor que serviu de base para o cálculo da importância indicada nessa linha, a pessoa jurídica não poderá optar pela aplicação em incentivos regionais da Ficha 16, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 622 do RIR/1994. Todavia, se o contribuinte tiver imposto devido sobre o lucro de atividades não incentivadas, sobre esse imposto caberá opção pelos referidos benefícios. O adicional não será computado na base de cálculo desse incentivo fiscal.

Exemplo de Cálculo da Redução por Reinvestimento

A pessoa jurídica desenvolve atividades beneficiadas com isenção e redução de 75% (cinquenta por cento) do imposto. As atividades também estão amparadas com o incentivo de redução por reinvestimento. Assim temos:

Lucro da Exploração de Cada Atividade Incentivada:

Linha 09/25 (ativ. isenta)	R\$100.000,00
Linha 09/26 (ativ. c/ redução 75%)	R\$160.000,00
Linha 09/32 (ativ. com redução por reinvestimento)	R\$ 70.000,00

Imposto Devido em Cada Atividade Incentivada (alíquota de 15%):

	<u>Imposto</u>		
	Sobre Lucro da Exploração	Passível de Redução	Devido sobre Ativid. Incentivadas
Ativ. isenta:	R\$15.000,00	R\$15.000,00	-
Ativ. c/red. 75%:	R\$24.000,00	R\$18.000,00	R\$ 6.000,00
Ativ. com red. reinv.:	R\$10.500,00	-	R\$10.500,00
-----			-----
Total do Imposto Devido pelas Atividades Incentivadas:			R\$26.500,00

Valor passível de redução por reinvestimento: R\$26.500,00 x 30% = R\$7.950,00

No caso do exemplo acima, a pessoa jurídica poderá fazer jus ao valor de R\$7.950,00 a título de redução por reinvestimento, observada as instruções contidas na Linha 13/11.

Opção por Aplicação em Investimentos Regionais

No exemplo anterior, a pessoa jurídica poderá ainda, optar por aplicação nos investimentos regionais da Ficha 16, relativamente à parcela do imposto devido correspondente às atividades não beneficiadas com isenção ou redução do imposto ou com a redução por reinvestimento. A base de cálculo desse benefício será apurada de conformidade com as instruções correspondentes à Linha

16/01.

FICHA 12 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Essa ficha será habilitada somente para a pessoa jurídica que apurou lucro real anual.

Forma de Determinação da Base de Cálculo do Imposto de Renda.

Informar, em relação a cada mês do ano-calendário, a forma de determinação da base de cálculo do imposto de renda devido:

- a) com base na receita bruta e acréscimos;
- b) com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

A pessoa jurídica deverá observar as instruções a seguir para preencher esta ficha.

Linha 12/01 – Base de Cálculo do Imposto de Renda

A pessoa jurídica que tenha optado pela apuração do imposto de renda pela base de cálculo estimada deverá informar nessa linha a base de cálculo do imposto de renda mensal apurado de acordo com os arts. 3º a 6º da IN SRF nº 93, de 1997 e instruções do subitem 8.1.6.1 deste manual.

A pessoa jurídica, que tenha optado pela faculdade de suspender ou reduzir o imposto, por meio do levantamento de balanço ou balancete, de acordo com os arts. 10 a 13 da IN SRF nº 93, de 1997, e instruções do subitem 8.1.6.3 deste manual, deverá informar nessa linha o lucro ou prejuízo fiscal apurado com base nesse balanço ou balancete. Se prejuízo, o valor será indicado com sinal negativo.

Atenção:

As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita de propaganda eleitoral e as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e de rádio, no ano-calendário de 1998, poderão excluir da base de cálculo do imposto de renda, calculado por estimativa, o valor apurado na forma do Decreto nº 1.976, de 1996, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.814, de 1998.

Linha 12/02 – À Alíquota de 15%

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor resultante da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo positiva informada na Linha 12/01. Entretanto, trata-se de campo alterável.

Linha 12/03 – Adicional

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o adicional do imposto calculado à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a parcela da base de cálculo, apurada na forma dos arts. 3º a 9º da IN SRF nº 93, de 1997, que exceder o limite mensal de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Entretanto, trata-se de campo alterável.

Atenção:

No caso de levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução o adicional é devido,

em relação à parcela do lucro real que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais) multiplicado pelo número de meses abrangidos pelo respectivo balanço ou balancete.

Linha 12/04 – Diferença de IR devida pela Mudança de Coeficiente sobre a Receita Bruta

A pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviço, à exceção das prestadoras de serviços de profissão regulamentada, que utilizou o percentual de 16% (dezesesseis por cento) para determinação da base de cálculo do imposto mensal, e cuja receita bruta excedeu o limite anual de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), deverá informar, mês a mês, nessa linha, o valor da diferença de imposto de renda apurado em cada mês transcorrido, determinada com o percentual de 32% (trinta e dois por cento) de acordo com o disposto na IN SRF nº 93, de 1997, art. 3º, §§ 2º e 3º.

O valor a ser indicado na Linha 12/04 terá caráter meramente informativo, evidenciando o valor postergado a ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do excesso, sem a incidência de encargos moratórios.

Linha 12/05 – Deduções de Incentivos Fiscais

Indicar nessa linha o valor dos incentivos fiscais de dedução, isenção ou redução do imposto pago mensalmente, observadas as instruções contidas no subitem 8.1.7 deste manual e considerações a seguir:

I - Pagamentos Mensais por Estimativa

Podem ser deduzidos os incentivos fiscais relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, ao Vale-Transporte (somente em relação ao excesso de gastos até 1997), às Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, às Atividades Culturais ou Artísticas e à Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação.

II - Apuração com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão e/ou Redução

No caso de apuração do imposto devido com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, os valores aqui informados serão os correspondentes à dedução admitida para todo o período abrangido pelo balanço ou balancete, mesmo que tais valores já tenham sido informados nessa linha nos meses anteriores, podendo ser deduzidos como incentivos fiscais os constantes das Linhas 13/04 a 13/11.

Linha 12/06 – Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores

Essa linha deverá ser utilizada somente nos meses em que a pessoa jurídica levantou balanço ou balancete de suspensão ou redução, na forma dos arts. 10 a 13 da IN SRF nº 93, de 1997.

Informar o somatório dos valores positivos correspondentes ao imposto de renda devido (Linha 12/02 + Linha 12/03 + Linha 12/04 – Linha 12/05 – Linha 12/06) nos meses anteriores do mesmo ano-calendário abrangidos pelo período compreendido pela demonstração.

Linha 12/07 – Imposto de Renda Retido na Fonte

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido.

No caso de levantamento de balancete de suspensão ou redução, informar nessa linha, ainda:

a) o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou

de renda variável;

b) o imposto retido na fonte relativo aos juros sobre o capital próprio recebidos no período.

Os valores citados nas letras “a” e “b” acima não poderão ser compensados nos meses em que a pessoa jurídica optar pelo pagamento do imposto por estimativa.

No caso de levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução referente ao mês de dezembro, poderá ser informado nessa linha, também, o valor do imposto pago no exterior, relativo a lucros disponibilizados, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior durante todo o ano-calendário, os quais deverão estar incluídos no lucro real apurado com base nesse balanço ou balancete (Lei nº9.532, de 1997, art. 1º; IN SRF nº38, de 1996, art. 13), desde que o imposto tenha sido pago até 31 de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que os rendimentos tenham sido auferidos.

Atenção:

A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base lucro real anual poderá deduzir o imposto pago, no exterior, após 31 de janeiro até 31 de março, no ajuste anual. Nesse caso o valor deverá ser informado na Linha 13/12.

A compensação dos tributos pagos no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica, bem como o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior está limitada:

a) ao imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada, bem assim aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real; e

b) à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital provenientes do exterior (IN SRF nº38, de 1996, art. 13, §§ 10 e 11)

O imposto pago no exterior não poderá ser compensado nos recolhimentos mensais referentes aos meses de janeiro a novembro, bem como no caso de pagamento do imposto no mês de dezembro com base na receita bruta e acréscimos.

Atenção:

1) Os valores de imposto de renda retido na fonte já compensados na apuração do imposto a pagar dos meses anteriores não poderão ser compensados novamente nessa linha em qualquer mês subsequente, ainda que seja levantado balancete de suspensão ou redução abrangendo as receitas que geraram a retenção do imposto na fonte. Nesse caso, o imposto retido na fonte já estará sendo deduzido por meio do preenchimento correto da Linha 12/06 desta Ficha.

2) A partir do ano-calendário de 1999 o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controlada ou coligada no Brasil, quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (MP nº1.807, de 28 de janeiro de 1999, art. 9º e reedições posteriores).

3) O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 12/10 caso não houvesse sido computada essa dedução. O valor não aproveitado em um mês poderá ser utilizado em meses subsequentes ou na apuração anual (ajuste anual) do próprio ano-calendário.

Linha 12/08 – Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido por órgão público sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997 e alterações posteriores.

Atenção:

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 12/10 caso não houvesse sido computada essa dedução. O valor não aproveitado em um mês poderá ser utilizado em meses subseqüentes ou na apuração anual (ajuste anual) do próprio ano-calendário.

Linha 12/09 – Imposto de Renda Pago Sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável

Essa linha deverá ser utilizada somente nos meses em que houver levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução, na forma dos arts. 10 a 13 da IN SRF nº 93, de 1997.

Informar, nessa linha, o valor do imposto pago sobre ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras realizadas no mercado de renda variável, que tenham integrado a base de cálculo do imposto.

Atenção:

Limite de Dedução:

Nos recolhimentos mensais do imposto com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, a pessoa jurídica deverá limitar a dedução dos valores informados nas Linhas 12/07 a 12/09 ao valor que seria indicado na Linha 12/10 caso não houvesse sido feita essa dedução. O valor não aproveitado em um mês poderá ser utilizado em mês subseqüente, caso neste mês haja levantamento de balancete de suspensão ou redução, ou deduzido na apuração anual do imposto (ajuste anual).

12/10 – Imposto de Renda a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 12/02 a 12/09.

Linha 12/11 – Imposto de Renda

Informar, nesta linha, somente o valor do imposto de renda apurado mensalmente sobre a base de cálculo estimada e pago por meio de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais.

Atenção:

Não incluir os valores das deduções informadas nas Linhas 12/05 a 12/09, nem os valores aplicados nos fundos FINOR, FINAM e FUNRES, informados na Linha 12/12, nem os valores das compensações informadas nas Linhas 12/13 a 12/15.

Linha 12/12 – Fundos FINOR, FINAM e FUNRES

A pessoa jurídica poderá manifestar a opção pela aplicação de parte do imposto de renda em investimentos regionais, nas datas de pagamento do imposto apurado mensalmente.

Informar, nesta linha, o valor do imposto de renda recolhido aos fundos FINOR, FINAM e FUNRES por meio de DARF específico. No DARF, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado, sendo:

- a) 6677, no caso de opção pelo FINOR;
- b) 6692, no caso de opção pelo FINAM;
- c) 6704, no caso de opção pelo FUNRES.

Informações detalhadas sobre este tópico poderão ser encontradas no subitem 8.1.6.3 deste manual.

Atenção:

A opção é irrevogável e os DARF utilizados para recolhimento com os códigos anteriormente mencionados não poderão sofrer retificação relativa ao código ou ao valor da receita (Lei nº9.532, de 1997, art. 4º, § 5º; IN SRF nº90, de 1998, arts. 2º e 3º)

Linha 12/13 – Pagamentos Indevidos ou a Maior

A pessoa jurídica deverá indicar, nesta linha, o valor relativo à compensação de valores pagos indevidamente ou a maior que o devido com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que se trate de compensação entre valores de tributos e contribuições de espécie diferente, desde que a mesma seja efetuada em conformidade com a IN SRF nº21, de 1997; a IN SRF nº73, de 1997, e as orientações contidas no subitem 7.1 deste manual.

Atenção:

1) A compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes será procedida por meio de processo administrativo.

2) A compensação de pagamentos indevidos ou a maior está limitada ao valor do saldo do imposto de renda a pagar, (Linha 12/18) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido o valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 12/17).

Linha 12/14 – Saldo Negativo de Períodos Anteriores

Nessa linha poderão ser indicados os valores do saldo de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido pagos a maior, apurado em declaração de rendimentos, que não tenham sido compensados com valores devidos, apurados ou restituídos.

Informações detalhadas sobre a compensação de saldo negativo de períodos anteriores poderão ser obtidas no subitem 7.3 deste manual.

Atenção:

1) A compensação de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores com débito de IRPJ será procedida por meio de processo administrativo.

2) A compensação de saldo negativo de períodos anteriores está limitada ao valor do saldo do imposto de renda a pagar, (Linha 12/18) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido o valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 12/17).

Linha 12/15 – Outras

Informar nessa linha os direitos de compensação, não compensados anteriormente e não respaldados em DARF, cujas características não se enquadrem nas determinadas para preenchimento das Linhas 12/13 e 12/14.

Poderão ser compensados nessa linha os valores de:

I - Ressarcimento de IPI – os valores correspondentes aos créditos de IPI relativos às operações no mercado interno, objeto de ressarcimento, poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, quando decorrentes das hipóteses mencionadas nos arts. 2º, I e II; 3º e 4º da IN SRF nº21, de 1997;

II – outros valores correspondentes a créditos não especificados anteriormente, cuja origem não seja em decorrência de pagamento indevido ou maior que o devido com DARF, desde que em

conformidade com o disposto na IN SRF nº21, de 1997 e IN SRF nº73, de 1997.

Atenção:

1) Todas estas compensações dependerão de prévia autorização em processo administrativo formalizado junto à SRF na forma da IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997.

2) A compensação está limitada ao valor do saldo do imposto de renda a pagar, (Linha 12/18) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido o valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 12/17).

3) A soma das compensações indicadas nas Linhas 12/13 a 12/15 está limitada ao valor que seria indicado na Linha 12/18 (Saldo de Imposto de Renda a Pagar), caso não houvessem sido feitas tais compensações, deduzido o valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 12/17).

Linha 12/16 – Parcelamento Formalizado

Informar, nesta linha, o montante do valor original do débito do IRPJ determinado por estimativa, objeto de pedido de parcelamento protocolizado e formalizado junto à Secretaria da Receita Federal.

Exemplo:

Valor originário do tributo ou contribuição = R\$10.000,00;

Parte do valor original do débito constante do processo de parcelamento = R\$4.000,00;

Valor total constante do processo de parcelamento (principal + multa + juros) = R\$7.000,00;

Valor parcelado do débito = R\$ 4.000,00.

Linha 12/17 – Exigibilidade Suspensa

Indicar, nesta linha, o valor original do débito, discutido judicialmente ou administrativamente, em decorrência de liminar em mandado de segurança, depósito judicial do montante integral, antecipação de tutela, liminar em medida cautelar, depósito administrativo do montante integral e outras ações judiciais que suspendam a exigibilidade do crédito tributário.

Caso a ação seja parcial, deverá ser informada a diferença entre o valor do imposto apurado conforme a legislação em vigor e o valor discutido.

Linha 12/18 – Saldo de Imposto de Renda a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença entre o valor informado na Linha 12/10 e os valores informados nas Linhas 12/11 a 12/17.

FICHA 13 - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real
--

Esta ficha deverá ser preenchida pelas pessoas jurídicas submetidas a apuração trimestral do imposto de renda.

Esta ficha, também, deverá ser preenchida pela pessoa jurídica, que optou pela apuração anual, para demonstrar a apuração do imposto de renda em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual).

Linha 13/01 – À Alíquota de 15%

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor resultante da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a soma dos valores positivos indicados na Linha 10/38 - Lucro Real (Atividades em Geral e Atividade Rural) da Ficha 10 – Demonstração do Lucro Real. Entretanto, trata-se de campo alterável.

Linha 13/02 – À Alíquota de 6%

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor do resultante da aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre o valor indicado na Linha 10/39 - Lucro Inflacionário Realizado Tributado à Alíquota de 6% da Ficha 10 – Demonstração do Lucro Real. Entretanto, trata-se de campo alterável.

Linha 13/03 – Adicional

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor do adicional do imposto de renda, calculado com observância do disposto no subitens 8.1.5.1.2 (trimestral) ou 8.1.6.2.II (apuração anual) deste manual. O valor do adicional será determinado mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real, determinado pela soma dos valores positivos indicados na Linha 10/38 - Lucro Real (Atividades em Geral e Atividade Rural), que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais) multiplicado pelo número de meses do período de apuração. Entretanto, trata-se de campo alterável.

A base de cálculo do adicional será a parcela do lucro real que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$20.000,00 (vinte mil reais) multiplicado pelo número de meses do período de apuração, quando este for inferior a doze meses (IN SRF nº 93, de 1997, art. 2º, § 3º).

Atenção:

A pessoa jurídica que auferir, durante o ano-calendário, rendimentos nominais de aplicações financeiras de renda fixa, de operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, e de fundos e clubes de investimento, existentes em 31/12/1994, poderá excluir tais rendimentos da base de cálculo do adicional (Lei nº 8.981, de 1995, arts. 67, § 5º e 73, § 7º).

Linha 13/04 – Operações de Caráter Cultural e Artístico

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título.

Informações detalhadas sobre este tópico poderão ser obtidas no subitem 8.1.7.II deste manual.

Linha 13/05 – Programa de Alimentação do Trabalhador

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título.

Informações detalhadas sobre este tópico poderão ser obtidas no subitem 8.1.7.III deste manual.

Linha 13/06 – Vale-Transporte (excesso)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título.

A dedução do vale transporte será permitida somente em relação aos excessos referentes à aquisição de vale transporte ou transporte próprio fornecido a seus empregados até o ano-calendário de 1997, observado o prazo de até dois anos-calendário subsequentes ao da realização dos gastos, bem assim o limite de dedução de 8% (oito por cento) da soma dos valores indicados nas Linhas 13/01 e 13/02. Para o cálculo do limite desta dedução, deve ser excluída do

valor da Linha 13/01 a parcela do imposto de renda devido no Brasil correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (IN SRF nº 38, de 1996, art. 14).

Informações detalhadas sobre este tópico poderão ser obtidas no subitem 8.1.7.I deste manual.

Linha 13/07 – Desenvolvimento Tecnológico Industrial/ Agropecuário

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título.

Informações detalhadas sobre este tópico poderão ser obtidas no subitem 8.1.7.VI deste manual.

Linha 13/08 – Atividade Audiovisual

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título.

Informações detalhadas sobre este tópico poderão ser obtidas no subitem 8.1.7.IV deste manual.

Linha 13/09 – Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título.

Informações detalhadas sobre este tópico poderão ser obtidas no subitem 8.1.7.V deste manual.

Quadro Demonstrativo dos Limites Quando Utilizados Conjuntamente

linha	Incentivo	Limite individual
04 (a)	Operação de caráter cultural art. 25 Lei 8.313/1991	4%
04 (b)	Operação de caráter cultural art. 18, Lei 8.313/1991	4%
05	PAT – Prog. Alim. Trabalhador	4%
06	Vale Transporte	8%
07 (a)	PDTI – aprovado até 03.06.93	8%
07 (b)	PDTI/PDTA- aprovado após 03.06.93	4%
08	Atividade Audiovisual	3%
09	Fund. Direito da Criança e do Adolescente	1%

Limites Coletivos:

- a) Soma das Linhas 04 (a) + 04 (b) + 08 = 4%;
- b) Soma das Linhas 04 (a) + 04 (b) = 4%;
- c) Soma das Linhas 05 + 07 (b) = 4%;
- d) Soma das Linhas 05 + 06 + 07 (a) = 8%;
- e) Soma das Linhas 05 + 06 + 07 (b) = 8%;
- f) Soma das Linhas 05 + 07 (a) = 8%;
- g) Soma das Linhas 06 + 07 (a) = 8%;
- h) Soma das Linhas 06 + 07 (b) = 8%.

Linha 13/10 – Isenção e/ou Redução do Imposto

Essa linha só poderá ser utilizada pelas empresas legalmente amparadas por isenção ou redução do imposto, a título de incentivo fiscal. O valor a ser indicado nessa linha corresponderá ao valor informado na Linha 11/31 da Ficha 11 (Cálculo da Isenção e Redução do Imposto), observando-se que este valor não poderá ser superior à soma algébrica das Linhas [(13/01+13/02+13/03) - (13/04+13/05+13/06+13/07+13/08+13/09)] desta ficha.

Deve ser excluída do valor das Linhas 13/01 e 13/03, para o cálculo do limite desta dedução, a

parcela do imposto de renda devido no Brasil correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (IN SRF nº38, de 1996, art. 14).

Informações detalhadas sobre este tópico poderão ser obtidas no subitem 8.1.7.VII deste manual.

Linha13/11 – Redução por Reinvestimento

O valor a ser indicado nessa linha corresponderá ao valor informado na Linha 11/32 da Ficha 11 –“ Cálculo da Isenção e Redução do Imposto”, observando-se que este valor não poderá ser superior à soma algébrica das Linhas [13/01 - (13/04+13/05+13/06+13/07+13/08+13/09+13/10)] desta ficha.

Deve ser excluída do valor da Linha 13/01, para o cálculo do limite desta dedução, a parcela do imposto de renda devido no Brasil correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (IN SRF nº38, de 1996, art. 14).

Sobre o valor que serviu de base para cálculo da importância indicada nessa linha, a pessoa jurídica não poderá optar pela aplicação em investimento regional da Ficha 16, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 622 do RIR/1994. Todavia, se o contribuinte tiver imposto devido decorrente de lucro de atividades não alcançadas pelos benefícios das Linhas 13/10 e 13/11, sobre esse imposto caberá opção pelos incentivos da referida Ficha 16.

Critérios para Efetivação do Depósito

O depósito no Banco do Nordeste do Brasil S/A ou no Banco da Amazônia S/A do benefício a que se refere esta linha será efetuado no mesmo prazo fixado para o pagamento do imposto, facultado à pessoa jurídica antecipar, total ou parcialmente, a sua efetivação.

O valor do depósito a ser efetuado pela pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, será determinado multiplicando-se o valor indicado na Linha 13/11 por 1,5 (um inteiro e cinco décimos).

O valor de cada parcela a ser depositado, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento em quotas do imposto de renda, será determinado:

- a) dividindo-se o valor informado na Linha 13/11 pelo número de quotas em que será recolhido o imposto de renda a pagar;
- b) acrescentando-se a cada uma os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para Títulos Federais, acumulada mensalmente, aplicada a cada quota do imposto, observado o disposto no subitem 8.1.1.2.1 deste manual.
- c) multiplicando-se por 1,5 (um inteiro e cinco décimos) o valor apurado conforme a letra "b".

Atenção:

As parcelas não depositadas até o último dia útil do ano-calendário subsequente ao de apuração do lucro real correspondente serão recolhidas como imposto. (RIR/1994, art. 622)

Linha 13/12 – Imposto Pago no Exterior Sobre Lucros Disponibilizados, Rendimentos e Ganhos de Capital

Indicar, nesta linha, o imposto de renda pago sobre os lucros disponibilizados no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica, bem como o pago relativamente a serviços prestados diretamente, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º; IN SRF nº38, de 1996, art. 13).

Atenção:

- 1) Não informar o valor do imposto já compensado no recolhimento mensal referente a dezembro,

no caso de levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução relativo àquele mês (Linha 12/07), pois o mesmo já está sendo deduzido com o correto preenchimento da Linha 13/16 desta ficha.

2) A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base lucro real anual poderá deduzir o imposto pago, no exterior, após 31 de janeiro até 31 de março, no ajuste anual.

3) A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro real trimestral, poderá deduzir o imposto de renda pago no exterior até a data do vencimento do imposto de renda no País. Assim, na apuração do 4º trimestre, poderá ser deduzido o imposto pago no exterior até 31 de janeiro do ano subsequente.

Conversão para Reais:

O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para a venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento. Caso a moeda do país de origem não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

Limite da Compensação dos Tributos Pagos no Exterior:

A compensação dos tributos pagos no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica, bem como o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior está limitada:

a) ao imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada, bem assim aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real; e

b) à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital provenientes do exterior (IN SRF nº 38, de 1996, art. 13, §§ 10 e 11).

A compensação dos tributos pagos no exterior a ser indicada nessa linha deverá obedecer às regras estabelecidas no art. 13 da IN SRF nº 38, de 1996, e art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997.

Linha 13/13 – Imposto de Renda Retido na Fonte

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido.

Informar, também, o valor do imposto pago ou retido na fonte no período, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro real.

Atenção:

1) No caso de apuração anual do imposto, não deverão ser incluídos os valores do imposto retido ou pago durante o ano-calendário e que tenham sido deduzidos nos recolhimentos mensais do imposto calculado com base na receita bruta e acréscimos ou com base em balanço ou balancete de redução e/ou suspensão.

2) Os valores excedentes de imposto de renda retido na fonte não utilizados na apuração do imposto de renda mensal, no transcorrer do ano-calendário, deverão ser informados nesta linha, independentemente de limite.

3) Não há limite dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestral.

Imposto Compensável:

Nessa linha poderá ser indicado o valor do imposto pago ou retido na fonte sobre:

- a) as receitas da prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional;
- b) as comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;
- c) os serviços de propaganda e publicidade;
- d) as receitas de prestação de serviços de administração de convênios (IN RF nº 107, de 1991);
- e) rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou rendimentos líquidos mensais, decorrentes dessas aplicações;
- f) os juros remuneratórios de capital de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995;
- g) as importâncias pagas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial.
- h) multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento (art. 70 da Lei nº 9.430, de 1996).

Atenção:

- 1) O imposto retido das cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas será compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, § 1º, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995).
- 2) O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Linha 13/14 – Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido por órgão público sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997 e alterações posteriores.

Atenção:

- 1) Os valores excedentes de imposto de renda retido na fonte por órgão público não utilizados na apuração do imposto de renda mensal, no transcorrer do ano-calendário, deverão ser informados nesta linha, independentemente de limite.
- 2) Não há limite dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestralmente.

Linha 13/15 – Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável

Indicar o valor do imposto pago no ano-calendário de 1998 incidente sobre os ganhos líquidos auferidos no mercado de renda variável (IN SRF nº 64, de 3 de julho de 1998, art. 26, inciso I).

Linha 13/16 – Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Esta linha deverá ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual.

Somente poderá ser deduzido na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação do saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo nos termos das IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997, compensação autorizada por Medida Judicial e valores pago por meio de DARF.

Considera-se, ainda, como efetivamente pago por estimativa, os valores recolhidos mensalmente aos fundos FINOR, FINAM e FUNRES, até o limite permitido no ajuste anual, conforme o disposto na IN SRF nº 90, de 1998.

O valor do imposto efetivamente pago por estimativa corresponde ao somatório dos valores mensais relativos à seguinte operação:

IEFP = Imposto Mensal Efetivamente Pago por Estimativa
IEFP = (12/07 + 12/08 + 12/09 + 12/11 + 12/12 + 12/13 + 12/14 + 12/15).

Atenção:

1) O valor da Linha 12/12, a ser considerado como imposto mensal pago por estimativa, é o valor correspondente ao limite permitido para aplicação em investimentos regionais determinado na apuração anual em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual).

2) Informar, também, nesta linha, o valor correspondente a pagamento de parcelamento de IRPJ apurado, no transcorrer do ano-calendário, sobre a base de cálculo estimada, pago até 31/01/1999. Consultar exemplo no “Atenção” da Linha 13/24, deste manual.

Linha 13/17 – Imposto de Renda a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores constantes nas Linhas 13/01 a 13/16.

Linha 13/18 – Imposto de Renda a Pagar por SCP

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à soma do imposto de renda a pagar por SCP, inclusive adicional, das quais a declarante seja sócia ostensiva.

O valor a pagar será o valor do IRPJ apurado pela SCP diminuído dos valores de imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos e dos valores mensais de imposto de renda pago sobre a base de cálculo estimada e do saldo negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores pela SCP. Essas deduções deverão ser feitas até o limite do imposto de renda apurado pela SCP.

Atenção:

O saldo negativo de imposto de renda da SCP deverá ser controlado na escrituração comercial e não deverá ser informado na DIPJ.

Linha 13/19 – Total do Imposto de Renda a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma dos valores constantes das Linhas 13/17 e 13/18.

Linha 13/20 – Pagamentos

Informar, nesta linha, somente o valor do imposto de renda apurado nos trimestre ou no ajuste anual e pago em quotas ou quota única, por meio de documento de arrecadação (DARF).

Atenção:

1) Incluir, também nesta linha, os valores aplicados, trimestralmente ou no ajuste anual, nos fundos FINOR, FINAM e FUNRES, observado no ajuste anual o limite para aplicação nos fundos.

2) O valor apurado no ajuste anual deve ser pago em quota única.

Linha 13/21 – Pagamentos Indevidos ou a Maior

A pessoa jurídica deverá indicar, nesta linha, o valor relativo à compensação de valores pagos indevidamente ou a maior que o devido com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que se trate de compensação entre valores de tributos e contribuições de espécie diferente, desde que a mesma seja efetuada em conformidade com a IN SRF nº21, de 1997; a IN SRF nº73, de 1997 e as orientações contidas no sub item 7.1 deste manual.

Atenção:

1) A compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes será procedida por meio de processo administrativo.

2) A compensação de pagamentos indevidos ou a maior está limitada ao valor do saldo do imposto de renda a pagar (Linha 13/26), caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido o valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 13/25).

Linha 13/22 – Saldo Negativo de Períodos Anteriores

Nesta linha poderão ser indicados os valores do saldo de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido pagos a maior, apurado em declaração de rendimentos, que não tenham sido compensados com valores devidos apurados ou restituídos.

Informações detalhadas sobre a compensação de saldo negativo de períodos anteriores poderão ser obtidas no subitem 7.3 deste manual.

Atenção:

1) A compensação de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores com débito de IRPJ será procedida por meio de processo administrativo.

2) A compensação de saldo negativo de períodos anteriores está limitada ao valor do saldo do imposto de renda a pagar (Linha 13/26), caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido o valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 13/25).

Linha 13/23 – Outras

Informar nessa linha os direitos de compensação, não compensados anteriormente e não respaldados em DARF, cujas características não se enquadrem nas determinadas para preenchimento das Linhas 13/21 e 13/22.

Poderão ser compensados nessa linha os valores de:

I – Ressarcimento de IPI – os valores correspondentes aos créditos de IPI relativos às operações no mercado interno, objeto de ressarcimento, poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, quando decorrentes das hipóteses mencionadas nos arts. 2º, I e II; 3º e 4º da IN SRF nº21, de 1997;

II – outros valores correspondentes a créditos não especificados anteriormente, cuja origem não

seja em decorrência de pagamento indevido ou maior que o devido com DARF, desde que em conformidade com o disposto na IN SRF nº 21, de 1997 e IN SRF nº 73, de 1997.

Atenção:

1) Todas estas compensações dependerão de prévia autorização em processo administrativo formalizado junto à SRF na forma da IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997.

2) A compensação está limitada ao valor do saldo do imposto de renda a pagar (Linha 13/26), caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido o valor relativo à exigibilidade suspensa (linha 13/25).

Linha 13/24 – Parcelamento Formalizado

Informar, nesta linha, o montante do valor original do débito da IRPJ apurado trimestralmente ou em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual), objeto de pedido de parcelamento protocolizado e formalizado junto à Secretaria da Receita Federal.

Exemplo:

Valor originário da contribuição = R\$10.000,00;

Parte do valor original do débito do processo de parcelamento = R\$4.000,00;

Valor total constante do processo de parcelamento (principal + multa + juros) = R\$7.000,00

Valor parcelado do débito = R\$4.000,00

Atenção:

A pessoa jurídica que tiver parcelado IRPJ apurado sobre a base de cálculo estimada deverá informar, nesta linha, o valor correspondente ao débito parcelado que foi pago após 31/01/1999 ou o que ainda não tenha sido pago, relativamente ao valor do imposto devido. Esta informação não poderá gerar valor negativo na Linha 13/26, conforme a seguir demonstrado.

Exemplo:

A pessoa jurídica apurou IRPJ sobre a base de cálculo estimada no mês de outubro de 1998, no valor de R\$100.000,00 e formalizou pedido de parcelamento do valor integral, em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$10.000,00. A pessoa jurídica pagou as parcelas na data do vencimento. Assim sendo, pagou as seguintes parcelas:

1ª parcela – 30/11/1998 – R\$10.000,00 (valor original);

2ª parcela – 31/12/1998 – R\$10.000,00 (valor original);

3ª parcela – 31/01/1999 – R\$10.000,00 (valor original).

O somatório dos valores informados, no ano-calendário, na Linha 12/07 (Imposto de Renda Retido na Fonte) + Linha 12/08 (Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público) + Linha 12/09 (Imposto de Renda Pago sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável) + Linha 12/11 (Pagamentos – Imposto de Renda) + Linha 12/13 (Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior) + Linha 12/14 (Compensação de Saldo Negativo de Períodos Anteriores) + Linha 12/05 (Compensação – Outras) seja igual a R\$300.000,00.

Assim sendo, o valor a ser informado na Linha 13/16 – “Imposto de Renda Mensal por Estimativa” é o valor de R\$330.000,00 (R\$300.000,00 + R\$30.000,00).

A pessoa jurídica poderá, ainda, considerar como efetivamente pago por estimativa, os valores recolhidos mensalmente aos fundos FINOR, FINAM e FUNRES, até o limite permitido no ajuste anual, conforme o disposto na IN SRF nº 90, de 1998, caso tenha efetuado aplicações nesses fundos no transcorrer do ano-calendário.

Temos, ainda, os seguintes valores na apuração em 31/12/1998 (ajuste anual):

Linha 13/19 – Total do Imposto de Renda a Pagar R\$600.000,00

Linha 13/20 – Pagamentos	(R\$500.000,00)
Linhas 13/21 + 13/22 + 13/23 – Compensações	(R\$ 50.000,00)
-----	-----
Subtotal	R\$ 50.000,00
Linha 13/24 – Parcelamento Formalizado	(R\$ 50.000,00) (a)
-----	-----
Linha 13/26 – Saldo de Imposto de Renda a Pagar	- 0 -

(a) Apesar do valor do parcelamento a ser pago após 31/01/1999 ser igual a R\$70.000,00 (R\$100.000,00 – R\$30.000,00), a pessoa jurídica deverá informar, na Linha 13/24, o valor correspondente ao parcelamento formalizado até o limite do saldo de IRPJ descoberto, ou seja, R\$50.000,00.

Linha 13/25 – Exigibilidade Suspensa

Indicar, nesta linha, o valor original do débito, discutido judicialmente ou administrativamente, em decorrência de liminar em mandado de segurança, depósito judicial do montante integral, antecipação de tutela, liminar em medida cautelar, depósito administrativo do montante integral e outras ações judiciais que suspendam a exigibilidade do crédito tributário.

Caso a ação seja parcial, deverá ser informada a diferença entre o valor do imposto apurado conforme a legislação em vigor e o valor discutido.

Apuração Anual

Não poderão ser informados nessa linha os valores de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa relativos aos pagamentos mensais por estimativa no decorrer do ano-calendário (linha 13/16).

Linha 13/26 – Saldo de Imposto de Renda a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 13/19 a 13/25.

Pessoas Jurídicas Submetidas à Apuração Trimestral do Imposto

Os valores negativos apurados nos trimestres do ano-calendário poderão ser compensados nos trimestres subseqüentes, por meio do preenchimento da respectiva Linha 13/22, acrescidos dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subseqüente até o mês anterior ao da compensação e de 1% no mês em que for compensado.

Pessoas Jurídicas Submetidas à Apuração Anual do Imposto no Ano-Calendário de 1998

O saldo terá o seguinte tratamento:

a) se positivo, será pago em quota única até o último dia do mês de março do ano subseqüente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado;

b) se negativo:

b.1) os valores pagos com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução nos meses de janeiro a novembro, que excederem ao valor devido anualmente, serão acrescidos dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir 1º de

janeiro de 1999 até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b.2) o valor pago com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução relativo ao mês de dezembro, que exceder ao valor devido anualmente, será acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Linha 13/27 – Imposto de Renda Sobre Diferença entre o Custo Orçado e o Custo Efetivo

A pessoa jurídica, que efetuar a venda de unidades imobiliárias antes do término da obra, cujo custo orçado for superior em mais de 15% (quinze por cento) do custo efetivo, deverá informar nesta linha o valor correspondente a insuficiência do imposto não recolhido, no período de apuração em que o empreendimento for concluído.

Os juros de mora sobre o valor do imposto postergado deverão ser calculados à parte e recolhidos em DARF distinto, nos mesmos prazos de pagamento do imposto.

Para cálculo da importância a ser indicada nessa linha, observar o disposto nas instruções para cálculo do imposto postergado da Linha 13/28.

Linha 13/28 – Imposto de Renda Postergado de Períodos-Base Anteriores

Esta linha será utilizada para indicar o valor do imposto postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexistência quanto ao período de escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções (RIR/1994, art. 219).

O valor desta linha não deverá estar contido no imposto líquido a pagar, devendo ser recolhido em separado do imposto devido (PN CST nºs 57/1979 e 02/1996) e não comporá a base de cálculo para aplicação nos investimentos regionais da Ficha 16 – “Aplicações em Incentivos Fiscais”.

Os juros e multa de mora deverão ser calculados à parte e recolhidos em DARF próprio, juntamente com o valor do imposto postergado, na mesma data de recolhimento da primeira ou única quota do imposto, ou seja, até o último dia útil do mês subsequente ao do trimestre ou até o último dia útil do mês de março do ano-calendário de 1999, conforme seja o período de apuração trimestral ou anual, respectivamente.

Instruções para Cálculo do Imposto Postergado

a) Relativo a período de apuração, mensal ou semestral encerrado até o ano-calendário de 1992:

a.1) dividir a base de cálculo do imposto de renda postergado pelo valor da UFIR no dia do encerramento do mês (apuração mensal do imposto) ou do semestre (apuração semestral do imposto);

a.2.) multiplicar o valor em UFIR apurado em “a.1” (lucro real postergado), pela alíquota do imposto de renda vigente no exercício financeiro da postergação (1993);

a.3) multiplicar o resultado obtido em “a.2” (IR sobre o lucro postergado) pelo valor da UFIR vigente no ano de 1997, ou seja, R\$0,9108;

b) Relativo a período de apuração encerrado a partir de 1º de janeiro de 1993 até 31 de agosto de 1994:

b.1) dividir a base de cálculo do imposto de renda postergado pelo valor da UFIR no último dia do

mês do período-base;

b.2) seguir os mesmos procedimentos referidos nas letras "a.2" e "a.3" acima mencionados;

c) Relativo a período de apuração encerrado a partir de 1º de setembro de 1994 até 31 de dezembro de 1994:

c.1) dividir a base de cálculo do imposto de renda postergado pelo valor da UFIR no mês subsequente ao do encerramento do período de apuração;

c.2) seguir os mesmos procedimentos referidos nas letras "a.2" e "a.3" acima mencionados;

d) Relativo a período encerrado a partir de 1º de janeiro de 1995:

d.1) multiplicar a base de cálculo do imposto de renda postergado pela alíquota do imposto de renda vigente no ano-calendário.

Adicional

A pessoa jurídica deverá verificar se a soma da base de cálculo do imposto de renda postergado com o lucro real declarado, correspondente ao período de apuração da postergação, excede ou não o limite de estabelecido para o cálculo do adicional. Caso exceda, deverá calcular o adicional sobre a parcela excedente e incluir o resultado nessa linha. Não havendo excesso, não incidirá o adicional sobre a base de cálculo do imposto de renda postergado, ainda que a pessoa jurídica esteja sujeita ao mesmo sobre o lucro real, correspondente ao período de apuração em que está informando o valor do imposto postergado.

Atenção:

Os juros de mora, calculados em função da variação da taxa SELIC, cuja aplicação foi estabelecida para os tributos e contribuições federais de fato gerador ocorrido a partir de 01/01/1995, incidem também, a partir de 01/01/1997, sobre os tributos de fato gerador ocorrido até 31/12/1994. Nesse caso a pessoa jurídica deverá considerar, para fins de cálculo dos juros de mora, o percentual acumulado de 1% ao mês até 31/12/1996 e a variação acumulada da taxa SELIC a partir de 01/01/1997 e mais 1% no mês do efetivo pagamento.

FICHA 14 - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido

Esta ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

Consultar as instruções do subitem 8.2 deste manual.

Linha 14/01 – Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%

Informar nesta linha a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 8.2.6.1.a, deste manual, cujo lucro será determinado mediante a aplicação do percentual de 1,6%.

Linha 14/02 – Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%

Informar nesta linha a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 8.2.6.1.b, deste manual, cujo lucro será determinado mediante a aplicação do percentual de 8%.

Linha 14/03 – Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%

Informar nesta linha a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 8.2.6.1.c, deste manual, cujo lucro será determinado mediante a aplicação do percentual de 16%.

Linha 14/04 – Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%

Informar nesta linha a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 8.2.6.1.d, deste manual, cujo lucro será determinado mediante a aplicação do percentual de 32%.

Linha 14/05 – Resultado da Aplicação dos Percentuais sobre a Receita Bruta

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o somatório dos valores resultantes da aplicação dos percentuais aplicados sobre a receitas brutas informadas nas Linhas 14/01 a 14/04.

Linha 14/06 – Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa e de Renda Variável

Informar, nesta linha, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações no mercado de renda fixa e de renda variável no trimestre. O imposto retido na fonte ou pago incidente sobre tais rendimentos ou ganhos poderá ser deduzido do imposto devido no trimestre sendo informado nas Linhas 14/19 ou 14/21 desta ficha. Estes rendimentos e ganhos líquidos serão acrescidos à base de cálculo do lucro presumido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título da aplicação.

Linha 14/07 – Outras Receitas e Ganhos de Capital

Indicar, nesta linha, o valor dos ganhos de capital, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade principal da pessoa jurídica, auferidos no trimestre. Consultar as instruções dos subitem 8.2.6.3.1.

Atenção:

Não incluir nesta linha o valor correspondente ao juros sobre o capital próprio, que deverá ser informado na Linha 14/08.

Linha 14/08 – Juros Sobre o Capital Próprio

Informar, nesta linha, o valor dos juros sobre o capital próprio (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º) auferidos no trimestre.

Linha 14/09 – Lucro Inflacionário - Realização Obrigatória

Indicar, nesta linha, no mínimo, 2,5% do valor, do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, inclusive do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF.

Atenção:

- 1) Não informar nesta linha o valor correspondente a realização de valores cuja tributação tenha sido diferida. Esta informação deverá ser apresentada na Linha 14/10.
- 2) A realização mínima de 2,5% abrange somente as pessoas jurídicas que tenham apurado o imposto de renda sobre o lucro presumido nos anos-calendário de 1996 e 1997.
- 3) A pessoa jurídica optante pela apuração do lucro presumido deverá preencher esta linha até o

trimestre anterior ao da opção pela realização integral do lucro inflacionário.

Linha 14/10 – Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida

A pessoa jurídica que no ano-calendário de 1997, houver sido tributada pelo lucro real, e em 1998 optar pela tributação com base no lucro presumido, deverá realizar, no 1º trimestre de 1998, o saldo dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte B do LALUR.

Atenção:

A realização do saldo do lucro inflacionário, na forma do art. 54 da Lei nº 9.430, de 1996, será informada na Linha 14/09.

Linha 14/11 – Recuperação de Custos e Despesas

Informar nesta linha o valor correspondente a custos e despesas recuperados, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou tenha optado pela tributação na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, ou que se refira a período no qual tenha se submetido a regime de tributação pelo lucro presumido.

Linha 14/12 – Ajustes Decorrentes de Métodos – Preços de Transferências

Informar, nesta linha, os ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços de transferências em operações praticadas com pessoas vinculadas, conforme o disposto nos arts. 18 a 24 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996, e IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997. Deverão ser informados nesta linha os seguintes valores:

a) o valor resultante da aplicação dos percentuais de que tratam as Linhas 14/01 a 14/04 desta ficha sobre a parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas, às interpostas pessoas ou aos países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, quando o preço médio de venda dos bens, serviços e direitos for inferior a 90% (noventa por cento) do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços e direitos no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes;

b) o valor dos encargos suportados pela mutuária que exceder o limite calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em Dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescido de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil; e

c) a diferença de receita, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base na taxa a que se refere o inciso anterior e o valor contratado, quando este for inferior, caso o contrato, não registrado no Banco Central do Brasil, seja realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior.

Atenção:

Os valores de ajustes apurados no decorrer do ano-calendário deverão ser adicionados à base de cálculo do lucro presumido do 4º trimestre.

Linha 14/13 – Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual

Informar nesta linha o valor das multas ou qualquer outra vantagem auferida, ainda que a título de indenização, decorrente de rescisão contratual (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70).

Linha 14/14 – Divulgação Eleitoral Gratuita

As emissoras de rádio e televisão, obrigadas à divulgação gratuita de propaganda eleitoral, e as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e de rádio, no ano-calendário de 1998, poderão deduzir da base de cálculo do lucro presumido o valor apurado na forma do Decreto nº 1.976, de 1996, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.814, de 1998.

Informações detalhadas sobre este tópico podem ser obtidas no “Atenção” alínea “b” do subitem 8.2.6.3.1 deste manual.

Linha 14/15 – Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador de DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 14/05 a 14/14.

Linha 14/16 – À Alíquota de 15%

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor resultante da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor constante da Linha 14/15. Entretanto, trata-se de campo alterável.

Linha 14/17 – Adicional

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor do adicional, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre a parcela da base de cálculo (Linha 14/15) que exceder ao limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) multiplicado pelo número de meses do período de apuração. Entretanto, trata-se de campo alterável.

Linha 14/18 – Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente Sobre a Receita Bruta

A pessoa jurídica, exclusivamente prestadora de serviços, à exceção das prestadoras de serviços de profissão regulamentada, que utilizou o percentual favorecido de 16% (dezesesseis por cento) para apuração da base de cálculo do imposto, e cuja receita bruta acumulada até o trimestre tenha ultrapassado a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), deverá informar nessa linha a diferença do imposto de renda determinada com a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta de cada trimestre transcorrido (IN 93, de 1997, art. 36, §§ 3º e 4º).

Linha 14/19 – Imposto de Renda Retido na Fonte

Informar, nesta linha, o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte quando decorrentes da prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, de comissões, corretagens ou quaisquer outras remunerações pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais e da prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Para efeito de dedução, o imposto de renda retido, constante de documento hábil, será compensado pelo valor original, sem qualquer atualização (art. 75, parágrafo único da Lei nº 9.430, de 1996).

Atenção:

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 14/22 caso não houvesse sido computada essa dedução. Quando o imposto a deduzir for superior ao imposto devido no trimestre, o excesso poderá ser compensado nos trimestres subsequentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para

títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subsequente, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a dedução estiver sendo efetuada.

Deverá, também, ser informado nessa linha o valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre:

- a) os rendimentos auferidos em aplicações no mercado de renda fixa;
- b) juros sobre o capital próprio.

Atenção:

Serão considerados tributados exclusivamente na fonte os rendimentos decorrentes de participações societárias, sempre que tais rendimentos sofrerem tributação na fonte à época em que os mesmos foram gerados, não devendo ser informado nesta linha o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte relativo a esses rendimentos.

Linha 14/20 – Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público

Informar, nesta linha, os valores retidos por órgãos públicos quando do pagamento de valores relativos ao fornecimento de bens ou serviços. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, e alterações posteriores.

Atenção:

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 14/22 caso não houvesse sido computada essa dedução. Quando o imposto a deduzir for superior ao imposto devido no trimestre, o excesso poderá ser compensado nos trimestres subsequentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subsequente, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a dedução estiver sendo efetuada.

Linha 14/21 – Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável

Informar, nesta linha, o valor do imposto pago incidente sobre ganhos líquidos obtidos em aplicações no mercado de renda variável. Para efeito de dedução, o imposto pago ou retido, constante de documento hábil, será deduzido pelo valor original, sem qualquer atualização (art. 75, parágrafo único da Lei nº 9.430, de 1996).

Atenção:

1) O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 14/22 caso não houvesse sido computada essa dedução. Quando o imposto a deduzir for superior ao imposto devido no trimestre, o excesso poderá ser compensado nos trimestres subsequentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subsequente, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a dedução estiver sendo efetuada.

2) Limite de Dedução:

A pessoa jurídica deverá limitar a dedução dos valores informados nas Linhas 14/19 a 14/21 ao valor que seria indicado na Linha 14/22 caso não houvesse sido feita essas deduções. O valor não aproveitado em um trimestre poderá ser utilizado trimestres subsequentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subsequente, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a dedução estiver sendo efetuada.

Linha 14/22 – Imposto de Renda a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 14/16 a 14/21.

Linha 14/23 – Pagamentos

Informar, nesta linha, somente o valor do imposto de renda apurado trimestralmente pago por meio de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais.

A pessoa jurídica não deve incluir, nesta linha, os valores das deduções informadas nas Linhas 14/19 a 14/21, e nem os valores das compensações informadas nas Linhas 14/24 a 14/26.

Linha 14/24 – Pagamentos Indevidos ou a Maior

A pessoa jurídica deverá indicar, nesta linha, o valor relativo à compensação de valores pagos indevidamente ou a maior que o devido com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que se trate de compensação entre valores de tributos e contribuições de espécie diferente, desde que a mesma seja efetuada em conformidade com a IN SRF nº21, de 1997; a IN SRF nº73, de 1997 e as orientações contidas no sub item 7.1 deste manual.

Atenção:

1) A compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes será procedida por meio de processo administrativo.

2) A compensação de pagamentos indevidos ou a maior está limitada ao valor do saldo do imposto de renda a pagar (Linha 14/29), caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, ,

Linha 14/25 – Saldo Negativo de Períodos Anteriores

A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido poderá indicar, nesta linha, o valor correspondente ao saldo negativo de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido pagos a maior, apurado em declaração de rendimentos, que não tenham sido compensados com valores devidos apurados ou restituídos, oriundos da apuração pelo lucro real anual em períodos de apuração anteriores.

Informações detalhadas sobre a compensação de saldo negativo de períodos anteriores poderão ser obtidas no subitem 7.3 deste manual.

Atenção:

1) A compensação de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores com débito de IRPJ será procedida por meio de processo administrativo.

2) A compensação de saldo negativo de períodos anteriores está limitada ao valor do saldo do imposto de renda a pagar (Linha 14/29), caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido o valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 14/28).

Linha 14/26 – Outras

Informar nesta linha os direitos de compensação, não compensados anteriormente e não respaldados em DARF, cujas características não se enquadrem nas determinadas para preenchimento das Linhas 14/24 e 14/25.

Poderão ser compensados nessa linha os valores de:

I – Ressarcimento de IPI – os valores correspondentes aos créditos de IPI relativos às operações no mercado interno, objeto de ressarcimento, poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, quando decorrentes das hipóteses mencionadas nos arts. 2º, I e II; 3º e 4º da IN SRF nº 21, de 1997;

II – outros valores correspondentes a créditos não especificados anteriormente, cuja origem não seja em decorrência de pagamento indevido ou maior que o devido com DARF, desde que em conformidade com o disposto na IN SRF nº 21, de 1997 e IN SRF nº 73, de 1997.

Atenção:

1) Todas estas compensações dependerão de prévia autorização em processo administrativo formalizado junto à SRF na forma da IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997.

2) A compensação está limitada ao valor do saldo do imposto de renda a pagar (Linha 14/29), caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido o valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 14/28).

Linha 14/27 – Parcelamento Formalizado

Indicar nesta linha o valor original do imposto de renda de pessoa jurídica, devido no período de apuração, objeto de pedido de parcelamento protocolizado junto à Secretaria da Receita Federal.

Exemplo:

Valor originário do tributo ou contribuição = R\$10.000,00;

Parte do valor original do débito constante do processo de parcelamento = R\$4.000,00;

Valor total constante do processo de parcelamento (principal + multa + juros) = R\$7.000,00;

Valor parcelado do débito = R\$4.000,00.

Linha 14/28 – Exigibilidade Suspensa

Indicar, nesta linha, o valor original do débito, discutido judicialmente ou administrativamente, em decorrência de liminar em mandado de segurança, depósito judicial do montante integral, antecipação de tutela, liminar em medida cautelar, depósito administrativo do montante integral e outras ações judiciais que suspendam a exigibilidade do crédito tributário.

Caso a ação seja parcial, deverá ser informada a diferença entre o valor do imposto apurado conforme a legislação em vigor e o valor discutido.

Linha 14/29 – Saldo de Imposto de Renda

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores constantes nas Linhas 14/22 a 14/28.

FICHA 15 - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Arbitrado

Esta ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica que apurou imposto de renda pelo lucro arbitrado em um ou mais trimestres do ano-calendário.

Linha 15/01 – Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,92%

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 8.3.2.1.1,

deste manual, cujo lucro será determinado mediante a aplicação do percentual de 1,92%.

Linha 15/02 – Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 9,6%

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 8.3.2.1.II, deste manual, cujo lucro será determinado mediante a aplicação do percentual de 9,6%.

Linha 15/03 – Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 19,2%

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 8.3.2.1.III, deste manual, cujo lucro será determinado mediante a aplicação do percentual de 19,2%.

Linha 15/04 – Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 38,4%

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 8.3.2.1.IV, deste manual, cujo lucro será determinado mediante a aplicação do percentual de 38,4%.

Linha 15/05 – Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 45%

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 8.3.2.1.V, deste manual, cujo lucro será determinado mediante a aplicação do percentual de 45%.

Linha 15/06 – Resultado da Aplicação dos Percentuais sobre a Receita Bruta

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o somatório dos valores resultantes da aplicação dos percentuais aplicados sobre a receitas brutas informadas nas Linhas 15/01 a 15/05.

Linha 15/07 – Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa e de Renda Variável

Informar, nesta linha, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações no mercado de renda fixa e de renda variável no trimestre. O imposto retido na fonte ou pago incidente sobre tais rendimentos ou ganhos poderá ser deduzido do imposto devido no trimestre devendo ser informado nas Linhas 15/21 ou 15/23, desta ficha. Esses rendimentos e ganhos líquidos serão acrescidos à base de cálculo do lucro arbitrado por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título da aplicação.

Linha 15/08 – Outras Receitas e Ganhos de Capital

Indicar, nesta linha, o valor dos ganhos de capital, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade principal da pessoa jurídica, auferidos no trimestre. Consultar as instruções do subitem 8.3.2.2.

Atenção:

Não incluir nesta linha o valor correspondente ao juros sobre o capital próprio, que deverá ser informado na Linha 15/09.

Linha 15/09 – Juros Sobre o Capital Próprio

Informar, nesta linha, o valor dos juros sobre o capital próprio (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º)

auferidos no trimestre.

Linha 15/10 – Saldo do Lucro Inflacionário

Informar, nesta linha, o valor do saldo do lucro inflacionário existente no LALUR, relativo a período de apuração anterior tributado com base no lucro real, no primeiro período de apuração na qual optar pela tributação com base no lucro arbitrado (Lei nº 9.430, de 1997, art. 54).

Linha 15/11 – Saldo dos Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida

Informar, nesta linha, o valor dos lucros diferidos de períodos de apuração anteriores, no primeiro trimestre a que se submeter à forma de tributação pelo lucro arbitrado.

Atenção:

A realização do saldo do lucro inflacionário, na forma do art. 54 da Lei nº 9.430, de 1996, será informada na Linha 15/10.

Linha 15/12 – Recuperação de Custos e Despesas

Informar nesta linha o valor correspondente a custos e despesas recuperados, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou tenha optado pela tributação na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, ou que se refira a período no qual tenha se submetido a regime de tributação pelo lucro arbitrado.

Linha 15/13 – Ajustes Decorrentes de Métodos – Preços de Transferências

Informar, nesta linha, os ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços de transferências em operações praticadas com pessoas vinculadas, conforme o disposto nos arts. 18 a 24 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996, e IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997. Deverão ser informados nessa linha os seguintes valores:

- a) o valor resultante da aplicação dos percentuais de que tratam as Linhas 15/01 a 15/05 desta ficha sobre a parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas, às interpostas pessoas ou aos países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, quando o preço médio de venda dos bens, serviços e direitos for inferior a 90% (noventa por cento) do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços e direitos no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes;
- b) o valor dos encargos suportados pela mutuária que exceder o limite calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em Dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescido de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil; e
- c) a diferença de receita, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base na taxa a que se refere o inciso anterior e o valor contratado, quando este for inferior, caso o contrato, não registrado no Banco Central do Brasil, seja realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior, interpostas pessoas no exterior ou pessoa domiciliada em países de tributação favorecida.

Atenção:

Os valores de ajustes apurados no decorrer do ano-calendário deverão ser adicionados à base de cálculo do lucro arbitrado do 4º trimestre.

Linha 15/14 – Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual

Informar nesta linha o valor das multas ou qualquer outra vantagem auferida, ainda que a título de indenização, decorrente de rescisão contratual (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70).

Linha 15/15 – Receita da Atividade Imobiliária

A pessoa jurídica que se dedicar à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ou ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio, que tiver seu lucro arbitrado, deverá informar nesta linha o valor da receita bruta do trimestre (Lei nº 8.981, de 1995, art. 49; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Linha 15/16 – Custo da Atividade Imobiliária

A pessoa jurídica que se dedicar à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ou ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio, que tiver seu lucro arbitrado, deverá informar nesta linha o valor do custo do imóvel devidamente comprovado (Lei nº 8.981, de 1995, art. 49; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

O custo do imóvel vendido compreenderá, obrigatoriamente:

a) o custo de aquisição de terrenos ou prédios, inclusive tributos devidos na aquisição e as despesas de legalização;

b) os custos de estudo, planejamento, legalização e execução dos planos ou projetos de desmembramento, loteamento, incorporação, construção e quaisquer obras ou melhoramentos.

Consultar a IN SRF nº 84, de 20 de dezembro de 1979 .

Os custos recuperados correspondentes a períodos de apuração anteriores deverão ser indicados na Linha 15/15

Linha 15/17 – Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Arbitrado

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores constantes nas Linhas 15/06 a 15/16.

Linha 15/18 – À Alíquota de 15%

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor resultante da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor da Linha 15/17 – “Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Arbitrado”

Linha 15/19 – Adicional

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor do adicional, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre a parcela da base de cálculo (Linha 15/17) que exceder ao limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) multiplicado pelo número de meses do período de apuração. Entretanto, trata-se de campo alterável.

Linha 15/20 – Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente Sobre a Receita Bruta

A pessoa jurídica, exclusivamente prestadora de serviços, à exceção das prestadoras de serviços de profissão regulamentada, que utilizou o percentual favorecido de 19,2% (dezenove por cento e dois décimos) para apuração da base de cálculo do imposto, e cuja receita bruta acumulada até o trimestre tenha ultrapassado a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), deverá informar nessa linha a diferença do imposto de renda determinada com a aplicação do percentual de 38,4% (trinta e oito por cento e quatro décimos) sobre a receita bruta de cada trimestre transcorrido (IN 93, de 1997, art. 41, §§ 6º e 7º).

Linha 15/21 – Imposto de Renda Retido na Fonte

Informar, nesta linha, o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte quando decorrentes da prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, de comissões, corretagens ou quaisquer outras remunerações pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais e da prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Para efeito de dedução, o imposto de renda retido, constante de documento hábil, será compensado pelo valor original, sem qualquer atualização (art. 75, parágrafo único da Lei nº 9.430, de 1996).

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 15/24 caso não houvesse sido computada essa dedução. Quando o imposto a deduzir for superior ao imposto devido no trimestre, o excesso poderá ser compensado nos trimestres subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subseqüente, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a dedução estiver sendo efetuada.

Deverá, também, ser informado nessa linha o valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre:

- a) os rendimentos auferidos em aplicações no mercado de renda fixa;
- b) juros sobre o capital próprio.

Atenção:

Serão considerados tributados exclusivamente na fonte os rendimentos decorrentes de participações societárias, sempre que tais rendimentos sofrerem tributação na fonte à época em que os mesmos foram gerados, não devendo ser informado nessa linha o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte relativo a esses rendimentos.

Linha 15/22 – Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público

Informar nessa linha os valores retidos por órgãos públicos quando do pagamento de valores relativos ao fornecimento de bens ou serviços. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, e alterações posteriores.

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 15/24 caso não houvesse sido computada essa dedução. Quando o imposto a deduzir for superior ao imposto devido no trimestre, o excesso poderá ser compensado nos trimestres subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subseqüente, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a dedução estiver sendo efetuada.

Linha 15/23 – Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável

Informar, nesta linha, o valor do imposto pago incidente sobre ganhos líquidos obtidos em

aplicações no mercado de renda variável. Para efeito de dedução, o imposto pago ou retido, constante de documento hábil, será deduzido pelo valor original, sem qualquer atualização (art. 75, parágrafo único da Lei nº 9.430, de 1996).

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 15/24 caso não houvesse sido computada essa dedução. Quando o imposto a deduzir for superior ao imposto devido no trimestre, o excesso poderá ser deduzido nos trimestres subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subseqüente, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a compensação estiver sendo efetuada.

Atenção:

Limite de Dedução:

A pessoa jurídica deverá limitar a dedução dos valores informados nas Linhas 15/21 a 15/23 ao valor que seria indicado na Linha 15/24 caso não houvesse sido feita essa dedução. O valor não aproveitado em um trimestre poderá ser utilizado em período de apuração subseqüente.

Linha 15/24 – Imposto de Renda a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores constantes nas Linhas 15/18 a 15/23.

Linha 15/25 – Pagamentos

Informar, nesta linha, somente o valor do imposto de renda apurado trimestralmente pago por meio de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais.

A pessoa jurídica não deve incluir, nesta linha, os valores das deduções informadas nas Linhas 15/21 a 15/23 e nem os valores das compensações informadas nas Linhas 15/26 a 15/28.

Linha 15/26 – Pagamentos Indevidos ou a Maior

A pessoa jurídica deverá indicar, nesta linha, o valor relativo à compensação de valores pagos indevidamente ou a maior que o devido com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que se trate de compensação entre valores de tributos e contribuições de espécie diferente, desde que a mesma seja efetuada em conformidade com a IN SRF nº 21, de 1997; a IN SRF nº 73, de 1997 e as orientações contidas no sub item 7.1 deste manual.

Atenção:

1) A compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes será procedida por meio de processo administrativo.

2) A compensação de pagamentos indevidos ou a maior está limitada ao valor do saldo do imposto de renda a pagar (Linha 15/31) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido do valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 15/30).

Linha 15/27 – Saldo Negativo de Períodos Anteriores

A pessoa jurídica tributada com base no lucro arbitrado poderá indicar, nesta linha, o valor correspondente ao saldo negativo de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido pagos a maior, apurado em declaração de rendimentos, que não tenham sido compensados com valores devidos apurados ou restituídos, oriundos da apuração pelo lucro real anual em períodos de apuração anteriores.

Informações detalhadas sobre a compensação de saldo negativo de períodos anteriores poderão ser obtidas no subitem 7.3 deste manual.

Atenção:

1) A compensação de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores com débito de IRPJ será procedida por meio de processo administrativo.

2) A compensação de saldo negativo de períodos anteriores está limitada ao valor do saldo do imposto de renda a pagar (Linha 15/31) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido o valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 15/30).

Linha 15/28 – Outras

Informar, nesta linha, os direitos de compensação, não compensados anteriormente e não respaldados em DARF, cujas características não se enquadrem nas determinadas para preenchimento das Linhas 15/26 e 15/27.

Poderão ser compensados nessa linha os valores de:

I – Ressarcimento de IPI – os valores correspondentes aos créditos de IPI relativos às operações no mercado interno, objeto de ressarcimento, poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, quando decorrentes das hipóteses mencionadas nos arts. 2º, I e II; 3º e 4º da IN SRF nº21, de 1997;

II – outros valores correspondentes a créditos não especificados anteriormente, cuja origem não seja em decorrência de pagamento indevido ou maior que o devido com DARF, desde que em conformidade com o disposto na IN SRF nº21, de 1997 e IN SRF nº73, de 1997.

Atenção:

1) Todas estas compensações dependerão de prévia autorização em processo administrativo formalizado junto à SRF na forma da IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997.

2) A compensação está limitada ao valor do saldo do imposto de renda a pagar (Linha 15/31) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido o valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 15/30).

Linha 15/29 – Parcelamento Formalizado

Indicar, nesta linha, o valor original do imposto de renda de pessoa jurídica, devido no período de apuração de 1998, objeto de pedido de parcelamento protocolizado junto à Secretaria da Receita Federal.

Exemplo:

Valor originário do tributo ou contribuição = R\$10.000,00;

Parte do valor original do débito constante do processo de parcelamento = R\$4.000,00;

Valor total constante do processo de parcelamento (principal + multa + juros) = R\$7.000,00;

Valor parcelado do débito = R\$4.000,00.

Linha 15/30 – Exigibilidade Suspensa

Indicar, nesta linha, o valor original do débito, discutido judicialmente ou administrativamente, em decorrência de liminar em mandado de segurança, depósito judicial do montante integral, antecipação de tutela, liminar em medida cautelar, depósito administrativo do montante integral e outras ações judiciais que suspendam a exigibilidade do crédito tributário.

Caso a ação seja parcial, deverá ser informada a diferença entre o valor do imposto apurado

conforme a legislação em vigor e o valor discutido.

Linha 15/31 – Saldo de Imposto de Renda a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores constantes das Linhas 15/24 a 15/30.

FICHA 16 - Aplicações em Incentivos Fiscais

Essa ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica submetida à apuração do imposto de renda pelo lucro real, trimestral ou anual, do imposto de renda, que optar pela aplicação de parte do imposto de renda devido em investimentos regionais destinados ao FINOR, FINAM e FUNRES.

A opção poderá ser manifestada na DIPJ ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro real, apurado trimestralmente, ou lucro real estimado, apurado mensalmente. No ano calendário de 1998, o valor a ser aplicado poderá ser equivalente a até: 18% para FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 1º).

A opção manifestada é irrevogável e os DARF utilizados para recolhimento não poderão sofrer retificação relativa ao código ou ao valor da receita (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 5º; IN SRF nº 90, de 31 de julho de 1998, arts. 2º e 3º).

A pessoa jurídica submetida a apuração trimestral deve ter utilizado os seguintes códigos de recolhimento: 1800 (FINOR), 1825 (FINAM) e 1838 (FUNRES).

A pessoa jurídica submetida a apuração mensal sobre a base de cálculo estimada deve ter utilizado os seguintes códigos de recolhimento: 6677 (FINOR), 6692 (FINAM) e 6704 (FUNRES).

O valor correspondente à aplicação em investimentos regionais correspondentes à apuração em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual) deve ser recolhido nos seguintes códigos: 7920 (FINOR), 7933 (FINAM) e 7946 (FUNRES).

Atenção:

A parcela excedente destinada aos fundos verificada, no ajuste anual, pela pessoa jurídica que optou pelo pagamento do imposto de renda sobre a base de cálculo estimada, será considerada:

- como recurso próprio aplicado no respectivo projeto, quando o recolhimento for efetuado pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991;
- como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF, quando o recolhimento for efetuado pelas demais pessoas jurídicas.

Opções para Aplicação em Incentivos Fiscais

A destinação de parte do imposto de renda a ser recolhido para os fundos serão aplicadas:

- a) em projetos considerados de interesse pela SUDAM, para o desenvolvimento econômico da região, inclusive os relacionados com a pesca;
- b) em projetos considerados de interesse pela SUDENE, para o desenvolvimento econômico da região, inclusive os relacionados com a pesca, e o florestamento e reflorestamento;
- c) em projetos próprios, de florestamento e reflorestamento, localizados no Nordeste, que se enquadrem na hipótese do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991;

d) no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (este, restrito a pessoa jurídica sediada no estado do Espírito Santo).

Pessoas Jurídicas não Beneficiadas:

Não têm direito aos benefícios fiscais relacionados nesta ficha:

a) a pessoa jurídica que goze do benefício fiscal de redução por reinvestimento, relativamente à parcela da base de cálculo absorvida por este incentivo;

b) a pessoa jurídica instalada em Zona de Processamento de Exportação – ZPE;

c) a pessoa jurídica referida no art. 28 da Lei nº 7.730, de 1989, relativamente à parcela do lucro inflacionário tributada à alíquota de seis por cento.

A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 1990) acarretará à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionado a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (art. 59 e 60 da Lei nº 9.069, de 1995).

Valor Mínimo das Aplicações:

Não serão consideradas aplicações inferiores a R\$8,28 (oito reais e vinte e oito centavos). Caso o valor das aplicações seja inferior a R\$10,00 (dez reais), a pessoa jurídica deverá recolher o DARF no valor de R\$10,00 (dez reais) e a diferença será considerada como recurso próprio aplicado nos fundos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 68).

Linha 16/01 – Base de Cálculo dos Incentivos Fiscais

O valor a ser indicado nessa linha será determinado mediante a utilização da seguinte fórmula (Decreto-lei nº 2.323, de 1987, art. 12; Decreto-lei nº 2.354, de 1987, art. 8º; Lei nº 7.918, de 1989, art. 1º; Lei nº 8.541, de 1992, art. 11):

a) pessoa jurídica sujeita somente à alíquota de 15%

A pessoa jurídica deverá observar, para fins de determinação da base de cálculo, a forma de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, as deduções permitidas para cada forma de tributação e instruções do subitem 8.1.7 deste manual.

A base de cálculo, quando a apuração do imposto de renda for com base no lucro real trimestral, com base no balanço e/ou balancete de redução e no lucro real apurado em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual) será:

Valor Total do Imposto de Renda à Alíquota de 15%, inclusive da SCP e IR sobre diferença entre o custo orçado e custo efetivo

(-) Programa de Alimentação ao Trabalhador

(-) Vale-Transporte (excesso)

(-) Atividade Audiovisual

(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário

(-) 3,33 x Redução por Reinvestimento

(-) Imposto Pago no Exterior s/ Lucros Disponibilizados Rend. e Ganhos de Capital

(-) Imposto de renda s/ Dif. Entre o Custo Orçado e o Custo Efetivo

= Base de Cálculo (Linha 16/01)

Outros valores a serem acrescidos à base de cálculo:

a.1) o valor do imposto com vencimento, no período de apuração, referente à tributação do lucro inflacionário acumulado e saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, existentes até 31/12/1992, atualizado até 31/12/1995, à alíquota reduzida, na forma do art. 31 da Lei nº 8.541/1992;

a.2) o imposto pago, no período de apuração, referente à opção de realização integral do saldo de lucro inflacionário existente, à alíquota reduzida de 10% (dez por cento), na forma do art. 9º da Lei nº 9.532, de 1997.

Atenção:

1) Observar as instruções do subitem 8.1.6.2.III, deste manual, com relação às deduções de incentivos fiscais, quando o imposto for calculado sobre a base de cálculo estimada.

2) A pessoa jurídica com imposto pago no exterior deverá excluir do valor do imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento), na apuração da base de cálculo do incentivo, a parcela do imposto de renda devido no Brasil correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (IN SRF nº 38, de 1996, art. 14).

b) pessoa jurídica sujeita à tributação pela alíquota de 6%

As pessoas jurídicas sujeitas à tributação a alíquota de 6% (seis por cento) subitem 8.1.5.1.1, deste manual deverão considerar, para efeito da fórmula, apenas a parcela do imposto à alíquota de 15% (quinze por cento) contida nas linhas relativas aos incentivos fiscais de dedução do imposto: Programa de Alimentação ao Trabalhador, Vale-Transporte (excesso), Atividade Audiovisual e 3,33 x Redução por Reinvestimento.

Para a determinação dessa parcela, deverá ser observada a relação percentual entre o imposto de renda devido à alíquota de 15% (quinze por cento) e o somatório do imposto de renda devido à alíquota de 15% (quinze por cento) e 6% (seis por cento).

Atenção:

Observar as instruções constantes na Linha 12/05 com relação às deduções de incentivos fiscais, quando o imposto for calculado sobre a base de cálculo estimada.

c) pessoa jurídica com direito à isenção e/ou redução do imposto

A pessoa jurídica que tiver direito à redução ou isenção do imposto (Linha 13/10) deverá considerar, para efeito de determinação da base de cálculo, apenas a parcela do imposto calculado à alíquota de 15% (quinze por cento), excluídos, portanto, os valores do imposto à alíquota de 6% (seis por cento) e do adicional. Para esse efeito, utilizar as informações da Ficha 11 – Cálculo da Isenção e Redução do Imposto.

A pessoa jurídica deverá observar, para fins de determinação da base de cálculo, a forma de apuração do imposto de renda, as deduções permitidas para cada forma de tributação e instruções do subitem 8.1.7, deste manual.

A base de cálculo, quando a apuração do imposto de renda for com base no lucro real trimestral, com base no balanço e/ou balancete de redução e no lucro real apurado em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual) será:

Valor Total do Imposto de Renda à Alíquota de 15%, inclusive da SCP e IR sobre diferença entre o custo orçado e custo efetivo

(-) Valor demonstrado no item “A”

- (-) Valor demonstrado no item “B”
 - (-) Valor demonstrado no item “C”
 - (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário
 - (-) 3,33 x Redução por Reinvestimento
 - (-) Imposto Pago no Exterior s/ Lucros Disponibilizados Rend. e Ganhos de Capital
 - (-) Imposto de renda s/ Dif. Entre o Custo Orçado e o Custo Efetivo
-

= Base de Cálculo (Linha 16/01)

$A = \{(\text{PAT} + \text{Vale-Transporte} + \text{Audiovisual}) \times [\text{IR à alíq. de 15\%} / (\text{IR à alíq. de 15\%} + \text{IR à alíq. de 6\%})]\}$

$B = [(\text{Isenção e/ou redução} \times \text{IR à alíq. de 15\%}) / (\text{IR à alíq. de 15\%} + \text{IR à alíq. de 6\%} + \text{Adicional de IR})]$

$C = [(\text{Redução por reinvestimento} \times \text{IR à alíq. de 15\%}) / (\text{IR à alíq. de 15\%} + \text{IR à alíq. de 6\%})]$

Outros valores a serem acrescidos à base de cálculo:

c.1) o valor do imposto com vencimento, no período de apuração, referente à tributação do lucro inflacionário acumulado e saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, existentes até 31/12/1992, atualizado até 31/12/1995, à alíquota reduzida, na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992;

c.2) o imposto pago, no período de apuração, referente à opção de realização integral do saldo de lucro inflacionário existente, à alíquota reduzida de 10% (dez por cento), na forma do art. 9º da Lei nº 9.532, de 1997.

Atenção:

1) Observar as instruções do subitem 8.1.6.2.III, deste manual, com relação às deduções de incentivos fiscais, quando o imposto for calculado sobre a base de cálculo estimada.

2) A pessoa jurídica com imposto pago no exterior deverá excluir do valor do imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento), na apuração da base de cálculo do incentivo, a parcela do imposto de renda devido no Brasil correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (IN SRF nº 38, de 1996, art. 14).

Linhas 16/02 e 16/03 – FINOR e FINAM

Informar na coluna “Percentual (%)” , o percentual que a pessoa jurídica destinou aos fundos, observando-se que:

a) cada qual não ultrapasse o seu limite próprio em relação à base de cálculo, a saber:

FINOR até 18%

FINAM até 18%

b) a coluna “Valor Líquido do Incentivo” será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor resultante da aplicação do percentual informado na coluna “Percentual” e o valor da base de cálculo informado na Linha 16/01.

Linha 16/04 – Subtotal (até 18%)

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ. A coluna “Valor Líquido do Incentivo” será o somatório dos valores constantes nas Linhas 16/02 e 16/03. A coluna “Percentual” será o valor resultante da divisão do valor da coluna “Valor Líquido do Incentivo” da Linha 16/04 pelo valor da Linha 16/01.

O valor desta linha não poderá ultrapassar a 18% (dezoito por cento) do valor informado na Linha 16/01.

Linha 16/05 – FUNRES

Esta linha somente poderá ser preenchida por empresas sediadas no Estado do Espírito Santo.

Informar na coluna “Percentual (%)” , o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) que a pessoa jurídica destinou ao fundo.

A coluna “Valor Líquido do Incentivo” será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor resultante da aplicação do percentual informado na coluna “Percentual” e o valor da base de cálculo informado na Linha 16/01.

Linha 16/06 – Total dos Incentivos

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, observando-se que a soma dos percentuais indicados nesta linha não poderá ultrapassar a:

- a) 18% (dezoito por cento), se tiverem sido feitas opções apenas nas Linhas 16/02 e 16/03;
- b) 28% (vinte e oito por cento), para a soma das Linhas 16/04 e 16/05. Nesse caso, o resultado da operação: $[(\text{Linha } 16/04 \times 5/3) + \text{Linha } 16/05]$ não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da base de cálculo informada na Linha 16/01.

IR com Vencimento em 1998 sobre o Lucro Inflacionário Tributado à Alíquota Reduzida

Linha 16/07 - Valor Incluído na Base de Cálculo dos Incentivos Fiscais (Linha 16/01)

A pessoa jurídica, que efetuou o pagamento de imposto de renda com vencimento no período de apuração sobre lucro inflacionário acumulado e saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF existentes até 31/12/1992, atualizados até 31/12/1995, com redução de alíquota, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, ou com base no art. 9º da Lei nº 9.532, de 1997, deverá indicar, nesta linha, o valor total dos referidos pagamentos de imposto de renda, incluído na base de cálculo dos incentivos fiscais (Linha 16/01).

Atenção:

Não deve ser incluído nesta linha o valor do imposto de renda relativo à realização integral do lucro inflacionário sujeito à tributação de 3% (três por cento).

FICHA 17 - Atividades Incentivadas

Essa ficha será preenchida somente pelas pessoas jurídicas que, de acordo com a legislação vigente, gozem de isenção ou redução do imposto de renda em virtude do exercício de atividades incentivadas.

a) Ato de Reconhecimento – Natureza e Número

Preencher as colunas desta ficha com a indicação dos respectivos atos de reconhecimento da isenção ou redução do imposto de renda.

b) Período de Vigência dos Incentivos

Indicar o período de vigência da isenção ou redução.

Atenção:

A pessoa jurídica que tiver dois ou mais projetos em atividade com o mesmo percentual de redução ou isenção deverá informar o número do ato de reconhecimento mais recente.

FICHA 18 - Operações com Exterior - Exportações (Entradas de Divisas)

Essa ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado, que tenha realizado operações de exportação e/ou auferido receitas de juros com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, que:

- a) seja vinculada (art. 2º da IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997);
- b) seja residente ou domiciliada em países com tributação favorecida (art. 37 e 38 da IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997);
- c) seja interposta pessoa (§ 5º do art. 2º da IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997).

Esta ficha é composta por: Área de Entrada de Dados, Grade e Botões, que serão acionados caso se deseje Incluir, Excluir ou Alterar informações anteriormente prestadas.

A inclusão de uma operação deverá ser feita através da área de entrada, localizada na parte superior da tela.

A grade conterá as seguintes informações: Tipo de Operação, Valor Total da Operação, Descrição, Código do Produto – NCM, Ex, Quantidade, Unidade de Medida, Vendido no Mercado Interno, Preço Médio Unitário, Ajuste Efetuado, Método, Valor do Ajuste e Quantidade de Contratantes.

A ficha contempla 50 operações. Para seu preenchimento, a pessoa jurídica deverá, ainda, observar as seguintes instruções:

- a) informar as 49 operações de maior valor de receita de exportação auferida, em Reais, no ano-calendário. As demais operações deverão ser consolidadas e informadas na 50ª operação, assinalando “Não Especificadas” na caixa de combinação “Tipo de Operação”;
- b) caso o valor total das operações incluídas atingir 80% do valor das exportações, antes de informar as 49 primeiras operações, conforme item “a”, o valor correspondente às operações restantes deverá ser informado como “Não Especificadas”.

Os campos desta ficha deverão ser preenchidos conforme orientações a seguir:

a) Tipo de Operação

Ao acionar este campo, a pessoa jurídica deverá assinalar o tipo de operação realizada, a saber:

- Produto;
- Serviço;
- Direitos;
- Juros, ou
- Não Especificadas.

Atenção:

1) O tipo de operação “Juros” se refere aos valores de juros auferidos em contratos não registrados no Banco Central do Brasil entre a pessoa jurídica residente e domiciliada no Brasil e pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, conforme definidas na IN SRF nº38, de 1997.

2) A pessoa jurídica deverá informar na Ficha 19 – “Operações com Exterior – Contratantes das Exportações” as 30 (trinta) principais pessoas contratantes no exterior, para cada operação informada na Ficha 18.

3) Os campos “Descrição”, “Código”, “Ex”, “Quantidade”, “Unidade de Medida”, “Produto/Serviço/Direito Vendido”, “Preço Médio Unitário” e “Método” não serão habilitados quando o tipo da operação for “Não Especificadas”.

4) Os campos “Código”, “Ex”, “Quantidade” e “Unidade de Medida” somente serão habilitados quando o tipo da operação for “Produto”.

5) Os campos “Descrição”, “Código”, “Ex”, “Quantidade”, “Unidade de Medida”, “Produto/Serviço/Direito Vendido”, “Preço Médio Unitário” e “Método” não serão habilitados quando o tipo da operação for “Juros”.

Considera-se por operação de um determinado produto, serviço, direito ou juros o total de transações efetuadas daquele produto, serviço, direito ou juros durante o ano-calendário.

Exemplo:

A pessoa jurídica efetuou as seguintes operações de exportação, no ano-calendário, de acordo com a ordem decrescente de valor:

<u>Nº de Operações</u>	<u>Descrição – Operação</u>	<u>Valor</u>
1	Do Automóvel ABC	R\$2.000.000,00
2	De juros	R\$1.500.000,00
3	De serviços de turismo	R\$1.000.000,00
4	Do Automóvel XYZ	R\$ 600.000,00
5	De serviços de propag. e public.	R\$ 500.000,00
6	De direitos	R\$ 450.000,00
...
49	Do Automóvel FHT	R\$ 3.000,00
50	Do Automóvel QC	R\$ 2.500,00
51	Do Automóvel BB	R\$ 1.500,00
52	Do Automóvel VX	R\$ 1.000,00

As operações deverão ser incluídas na seguinte seqüência: operação relativa ao automóvel ABC, operação referente ao juros de operação de crédito, operação dos serviços de turismo, operação relativa ao automóvel XYZ, operação relativa aos serviços de propaganda e publicidade, e assim as demais sucessivamente, obedecendo a ordem decrescente de valor até a operação 49ª (quadragésima nona). Ao incluir a 50ª (quinqüagésima) operação, a pessoa jurídica deverá selecionar o tipo de operação “Não Especificadas” e informar o valor global das operações realizadas com o automóvel QC, automóvel BB e do automóvel VX.

b) Descrição

Descrever as características de cada operação incluída, informando elementos, tais como: marca, potência, composição, capacidade, dimensão e demais atributos básicos (esse campo está limitado a 60 caracteres).

c) Valor Total da Operação

Informar para cada operação incluída o valor total em Reais correspondentes às exportações realizadas durante o ano-calendário, para cada operação incluída.

O valor expresso em moeda estrangeira será convertido para a moeda nacional pela taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data do embarque dos produtos para o exterior.

O valor para efeito de comparação a ser informado, neste campo, é o resultante do valor bruto exportado diminuído dos encargos de frete ou seguro, cujo ônus tenha sido do exportador (IN SRF nº38, de 1997, art. 14, § 3º, II).

d) Código do Produto – NCM

Informar o código NCM constante no respectivo registro de exportação, quando o tipo de operação for “produto”.

e) EX

Informar, neste campo, o número do “Ex” correspondente ao produto exportado, em consonância com a Nomenclatura Comum do Mercosul aprovada pelo Decreto nº 1.343, de 23 de dezembro de 1994, e alterações posteriores em consonância com as Portarias editadas pelo Ministro da Fazenda.

f) Quantidade

Informar, neste campo, a quantidade do produto exportado.

g) Unidade de Medida

Ao acionar esta caixa de combinação, a pessoa jurídica deverá selecionar dentre as opções àquela que corresponde à unidade de medida dos produtos exportados, tais como: quilowatt hora, quilate, cabeça, unidade, milheiro, dúzia, cacho, pares, etc. .

h) Produto/Serviço/Direito Vendido no Mercado Interno

A pessoa jurídica deverá assinalar este campo se o produto, o serviço ou o direito é vendido no mercado interno.

i) Preço Médio Unitário

Informar, neste campo, o preço médio unitário em reais, praticado no mercado interno.

Atenção:

Caso a pessoa jurídica não efetue operações de venda no mercado interno, a determinação dos preços médios será efetuada com dados de outras empresas que pratiquem a venda de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no mercado interno (IN SRF nº38, art. 14, § 1º de 1997).

j) Ajuste Efetuado

A pessoa jurídica deverá assinalar este campo se efetuou ajuste no preço praticado. Sendo a resposta afirmativa, serão habilitados os campos “Método” e “Valor do Ajuste”

l) Método

A pessoa jurídica deverá assinalar o método de ajuste utilizado a saber:

- a) PVEx – Método do Preço de Venda nas Exportações (art. 21 da IN SRF nº 38, de 1997);
- b) PVA – Método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino Diminuído do Lucro (art. 22 da IN SRF nº 38, de 1997);
- c) PVV – Método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino Diminuído do Lucro (art. 23 da IN SRF nº 38, de 1997);
- d) CAP – Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (art. 24 da IN SRF nº 38, de 1997);

Atenção:

Não informar o método de ajuste para o tipo de operação “Não Especificadas”, bem como quando se tratar de operação de juros recebidos ou debitados ao exterior à pessoa vinculada, interposta pessoa ou à pessoa residente ou domiciliada em países de tributação favorecida.

m) Valor do Ajuste

A pessoa jurídica deverá indicar neste campo o valor do ajuste, que será o determinado em conformidade com o disposto na IN SRF nº 38, de 1997.

FICHA 19 - Operações com Exterior - Contratantes das Exportações

Essa ficha está vinculada ao preenchimento da Ficha 18 e será habilitada ao se incluir cada operação.

Para cada operação de exportação indicada na Ficha 18, conforme instruções daquela ficha, a pessoa jurídica deverá incluir até 30 (trinta) pessoas vinculadas, domiciliadas em países com tributação favorecida, ou interposta pessoa, que sejam contratantes das exportações.

Os contratantes no exterior deverão ser informados em ordem decrescente de valor, para cada operação.

A pessoa jurídica deverá preencher os seguintes campos:

a) Nome da Pessoa (Jurídica/Física)

Indicar nesta coluna o nome da pessoa física ou jurídica contratante da operação, que seja domiciliada no exterior.

b) País

Informar o país onde a pessoa física ou jurídica contratante, no exterior, é domiciliada.

c) Condição da Pessoa Envolvida na Operação

Informar se a pessoa física ou jurídica contratante é:

- Considerada Vinculada;
- Interposta Pessoa – Transação com Vinculada; ou
- Residente/Domiciliado País com Tributação Favorecida.

FICHA 20 - Operações com Exterior - Importações (Saídas de Divisas)

Essa ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado, que tenha realizado operações de importação e/ou incorrido despesas de juros com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, que:

- a) seja vinculada (art. 2º da IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997);
- b) seja residente ou domiciliada em países com tributação favorecida (art. 37 e 38 da IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997);
- c) seja interposta pessoa (§ 5º do art. 2º da IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997).

Esta ficha é composta por: Área de Entrada de Dados, Grade e Botões, que serão acionados caso se deseje Incluir, Excluir ou Alterar informações anteriormente prestadas.

A inclusão de uma operação deverá ser feita através da área de entrada, localizada na parte superior da tela.

A grade conterá as seguintes informações: Tipo de Operação, Valor Total da Operação, Descrição, Código do Produto – NCM, Ex, Quantidade, Unidade de Medida, Ajuste Efetuado, Método, Valor do Ajuste e Quantidade de Contratantes.

A ficha contempla 50 operações. Para seu preenchimento, a pessoa jurídica deverá, ainda, observar as seguintes instruções:

- a) informar as 49 operações de maior valor de importação/saída de divisas, em Reais, no ano-calendário. As demais operações deverão ser consolidadas e informadas na 50ª operação, assinalando “Não Especificadas” na caixa de combinação “Tipo de Operação”;
- b) caso o valor total das operações incluídas atingir 80% do valor das importações ou saída de divisas, antes de informar as 49 primeiras operações, conforme item “a”, o valor correspondente às operações restantes deverão ser informados como “Não Especificadas”.

Os campos desta ficha deverão ser preenchidos conforme orientações a seguir:

a) Tipo de Operação

Ao acionar este campo, a pessoa jurídica deverá assinalar o tipo de operação realizada, a saber:

- Produto;
- Serviço;
- Direitos;
- Juros;

- Não Especificadas.

Atenção:

- 1) O tipo de operação “Juros” se refere aos valores de juros incorridos em contratos não registrados no Banco Central do Brasil entre a pessoa jurídica residente e domiciliada no Brasil e pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, conforme definidas na IN SRF nº38, de 1997.
- 2) A pessoa jurídica deverá informar na Ficha 21 – “Operações com Exterior – Contratantes das Importações” as 30 (trinta) principais pessoas contratantes no exterior, para cada operação informada na Ficha 20.
- 3) Os campos “Descrição”, “Código”, “Ex”, “Quantidade”, “Unidade de Medida”, e “Método” não serão habilitados quando o tipo da operação for “Não Especificadas”.
- 4) Os campos “Código”, “Ex”, “Quantidade” e “Unidade de Medida” somente serão habilitados quando o tipo da operação for “Produto”.
- 5) Os campos “Descrição”, “Código”, “Ex”, “Quantidade”, “Unidade de Medida”, e “Método” não serão habilitados quando o tipo da operação for “Juros”.

Considera-se por operação de um determinado produto, serviço, direito ou juros o total de transações efetuadas daquele produto, serviço, direito ou juros durante o ano-calendário.

Exemplo:

A pessoa jurídica efetuou as seguintes operações de importação/saída de divisas, no ano-calendário, de acordo com a ordem decrescente de valor:

<u>Nº de Operações</u>	<u>Descrição – Operação</u>	<u>Valor</u>
1	Do Automóvel ABC	= R2.000.000,00
2	De juros	= R\$1.500.000,00
3	De serviços de turismo	R\$1.000.000,00
4	Do Automóvel XYZ	R\$ 600.000,00
5	De serviços de propag. e public.	R\$ 500.000,00
6	De direitos	R\$ 450.000,00
...
49	Do Automóvel FHT	R\$ 3.000,00
50	Do Automóvel QC	R\$ 2.500,00
51	Do Automóvel BB	R\$ 1.500,00
52	Do Automóvel VX	R\$ 1.000,00

As operações deverão ser incluídas na seguinte seqüência: operação relativa ao automóvel ABC, operação referente ao juros de operação de crédito, operação dos serviços de turismo, operação relativa ao automóvel XYZ, operação relativa aos serviços de propaganda e publicidade, e assim as demais sucessivamente, obedecendo a ordem decrescente de valor até a operação 49ª (quadragésima nona). Ao incluir a 50ª (quinqüagésima) operação, a pessoa jurídica deverá selecionar o tipo de operação “Não Especificadas” e informar o valor global das operações

realizadas com o automóvel QC, automóvel BB e do automóvel VX.

b) Descrição

Descrever as características de cada operação incluída, informando elementos, tais como: marca, potência, composição, capacidade, dimensão e demais atributos básicos (esse campo está limitado a 60 caracteres).

c) Valor Total da Operação

Informar para cada operação incluída o valor total em Reais correspondentes às importações/saída de divisas realizadas durante o ano-calendário, para cada operação incluída.

O valor expresso em moeda estrangeira, constantes dos documentos de importação, será convertido para a moeda nacional pela taxa de câmbio fixada pela Receita Federal em vigor na data do desembarço aduaneiro (Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e alterações posteriores).

d) Código do Produto – NCM

Informar o código NCM, quando o tipo de operação for “produto”.

e) EX

Informar, neste campo, o número do “Ex” correspondente ao produto importado, em consonância com a Nomenclatura Comum do Mercosul aprovada pelo Decreto nº 1.343, de 23 de dezembro de 1994, e alterações posteriores em consonância com as Portarias editadas pelo Ministro da Fazenda.

f) Quantidade

Informar, neste campo, a quantidade do produto importado.

g) Unidade de Medida

Ao acionar esta caixa de combinação, a pessoa jurídica deverá selecionar dentre as opções àquela que corresponde à unidade de medida dos produtos importados, tais como: quilowatt hora, quilate, cabeça, unidade, milheiro, dúzia, cacho, pares, etc. .

h) Ajuste Efetuado

A pessoa jurídica deverá assinalar este campo se efetuou ajuste no preço praticado sendo a resposta afirmativa serão habilitados os campos “Método” e “Valor do Ajuste”.

i) Método

A pessoa jurídica deverá assinalar o método de ajuste utilizado a saber:

- a) PIC – Método dos Preços Independentes Comparados (art. 6º da IN SRF nº 38, de 1997);
- b) PRL – Método do Preço de Revenda menos Lucro (art. 12 da IN SRF nº 38, de 1997);

c) CPL – Método do Custo de Produção mais Lucro (art. 13 da IN SRF nº 38, de 1997);

Atenção:

Não informar o método de ajuste para o tipo de operação “Não Especificadas”, bem como quando se tratar de operação de juros pagos ou creditados ao exterior à pessoa vinculada, interposta pessoa ou à pessoa domiciliada em países com tributação favorecida.

j) Valor do Ajuste

A pessoa jurídica deverá indicar neste campo o valor do ajuste, que será o determinado em conformidade com o disposto na IN SRF nº 38, de 1997.

FICHA 21 - Operações com Exterior - Contratantes das Importações

Essa ficha está vinculada ao preenchimento da Ficha 20 e será habilitada ao se incluir cada operação.

Para cada operação de importação/saída de divisas indicada na Ficha 20, conforme instruções daquela ficha, a pessoa jurídica deverá incluir até 30 (trinta) pessoas vinculadas, domiciliadas em países com tributação favorecida, ou interposta pessoa, que sejam contratantes das importações.

Os contratantes no exterior deverão ser informados em ordem decrescente de valor, para cada operação.

A pessoa jurídica deverá preencher os seguintes campos:

a) Nome da Pessoa (Jurídica/Física)

Indicar nesta coluna o nome da pessoa física ou jurídica contratante da operação, que seja domiciliada no exterior.

b) País

Informar o país onde a pessoa física ou jurídica contratante, no exterior, é domiciliada.

c) Condição da Pessoa Envolvida na Operação

Informar se a pessoa física ou jurídica contratante é:

- Considerada Vinculada;
- Interposta Pessoa – Transação com Vinculada; ou
- Residente/Domiciliado país com Tributação Favorecida.

FICHA 22 - Resumo de Operações com Exterior

Essa ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado, que tenha realizado, no ano-calendário, operações de exportação e/ou de importação de produtos, serviços, direitos e que auferiu ou incorreu juros com

pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Linha 22/01 – PJ Enquadrada nos artigos 33 e 34 da IN SRF nº 38/97

A pessoa jurídica deverá assinalar se é ou não beneficiária dos arts. 33 e 34 da IN SRF nº 38, de 1997.

Linha 22/02 – Exportações de Produtos

Informar o valor total das exportações, no ano-calendário, de produtos, efetuadas diretamente para pessoas vinculadas, ou por meio de interposta pessoa, ou ainda a pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida.

Atenção:

Informar, também, nesta linha, o valor total, no ano-calendário, das exportações de produtos às demais pessoas jurídicas residentes e domiciliadas no exterior.

Linha 22/03 – Exportações de Produtos para Pessoas Vinculadas

Informar, nesta linha, o valor total das exportações de produtos efetuadas diretamente para pessoas vinculadas, ou por meio de interposta pessoa (IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997, art. 2º, § 5º).

Linha 22/04 – Exportações de Produtos para Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar, nesta linha, o valor total das exportações de produtos efetuadas para pessoas residentes em países com tributação favorecida (IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997, art. 37).

Atenção:

As exportações de produtos para pessoas vinculadas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida devem ser informadas na Linha 22/03.

Linha 22/05 – Exportações de Serviços

Informar o valor total das exportações de serviços, efetuadas diretamente para pessoas vinculadas, ou por meio de interposta pessoa, ou ainda a pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida.

Atenção:

Informar, também, nesta linha, o valor total, no ano-calendário, das exportações de serviços às demais pessoas jurídicas residentes e domiciliadas no exterior.

Linha 22/06 – Exportações de Serviços para Pessoas Vinculadas

Informar, nesta linha, o valor total das exportações de serviços efetuadas diretamente para pessoas vinculadas, ou por meio de interposta pessoa (IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997, art. 2º, § 5º).

Linha 22/07 – Exportações de Serviços para Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar, nesta linha, o valor total das exportações de serviços efetuadas para pessoas residentes

em países com tributação favorecida (IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997, art. 37).

Atenção:

As exportações de serviços para pessoas vinculadas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida devem ser informadas na Linha 22/06.

Linha 22/08 – Exportações de Direitos

Informar o valor total das exportações de direitos, efetuadas diretamente para pessoas vinculadas, ou por meio de interposta pessoa, ou ainda a pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida.

Atenção:

Informar, também, nesta linha, o valor total, no ano-calendário, das exportações de serviços às demais pessoas jurídicas residentes e domiciliadas no exterior.

Linha 22/09 – Exportações de Direitos para Pessoas Vinculadas

Informar, nesta linha, o valor total das exportações de direitos efetuadas diretamente para pessoas vinculadas, ou por meio de interposta pessoa (IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997, art. 2º, § 5º).

Linha 22/10 – Exportações de Direitos para Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar, nesta linha, o valor total das exportações de direitos efetuadas para pessoas residentes em países com tributação favorecida (IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997, art. 37).

Atenção:

As exportações de direitos para pessoas vinculadas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida devem ser informadas na Linha 22/09.

Linha 22/11 – Juros Auferidos (Contratos Registrados ou não, no BACEN)

Informar o valor total dos juros auferidos de pessoas vinculadas, residentes ou domiciliados países com tributação favorecida e demais pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Linha 22/12 – Juros Auferidos de Pessoas Vinculadas (Contratos não Registrados no BACEN)

Informar o valor total dos juros auferidos de pessoas vinculadas no exterior, em operações de crédito não registradas no Banco Central do Brasil, em conformidade com o disposto no art. 25 da IN SRF nº 38, de 1997.

Linha 22/13 – Juros Auferidos de Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida (Contratos não Registrados no BACEN)

Informar o valor total dos juros auferidos de pessoas vinculadas no exterior, em operações de crédito não registradas no Banco Central do Brasil, em conformidade com o disposto no art. 25 da IN SRF nº 38, de 1997.

Atenção:

Os juros auferidos de pessoas vinculadas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida devem ser informados na Linha 22/12.

Linha 22/14 – Operações de Exportações e Empréstimos Não Especificadas

Informar o valor total das demais operações de exportação de produtos, serviços, direitos e juros auferidos com pessoas vinculadas, por meio de interposta pessoa ou países com tributação favorecida não enquadradas nas Linhas 22/01 a 22/13, acima.

Atenção:

O total dos valores informados nas Linhas 22/03, 22/04, 22/06, 22/07, 22/09, 22/10, 22/12, 22/13, e 22/14 desta ficha correspondem aos valores das operações indicadas pela pessoa jurídica na Ficha 18.

Linha 22/15 – Importações de Produtos

Informar, nesta linha, o valor total das importações de produtos, efetuadas diretamente de pessoas vinculadas, ou por meio de interposta pessoa, ou por pessoa residente ou domiciliada em país com tributação favorecida, quando esta tenha realizado operação com pessoa vinculada (IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997, art. 2º, § 5º).

Atenção:

Informar, também, nesta linha, o valor total, no ano-calendário, das importações de produtos às demais pessoas jurídicas residentes e domiciliadas no exterior.

Linha 22/16 – Importações de Produtos de Pessoas Vinculadas

Informar nesta linha o valor total das importações de produtos efetuadas diretamente de pessoas vinculadas, ou por meio de interposta pessoa (IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997, art. 2º).

Linha 22/17 – Importações de Produtos de Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar nesta linha o valor total das importações de produtos efetuadas de pessoas domiciliadas ou residentes em países com tributação favorecida (IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997, art. 2º).

Atenção:

As importações de produtos de pessoas vinculadas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida devem ser informadas na Linha 22/16.

Linha 22/18 – Importações de Serviços

Informar, nesta linha, o valor total das importações de serviços, efetuadas diretamente de pessoas vinculadas, ou por meio de interposta pessoa, pessoas residentes e domiciliadas em países com tributação favorecida e demais pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Atenção:

Informar, também, nesta linha, o valor total, no ano-calendário, das importações de serviços das demais pessoas jurídicas residentes e domiciliadas no exterior.

Linha 22/19 – Importações de Serviços de Pessoas Vinculadas

Informar, nesta linha, o valor total das importações de serviços efetuadas diretamente de pessoas vinculadas, ou por meio de interposta pessoa (IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997, art. 2º, § 5º).

Linha 22/20 – Importações de serviços de Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar, nesta linha, o valor total das importações de serviços efetuadas de pessoas residentes em países com tributação favorecida (IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997, art. 37).

Atenção:

As importações de serviços de pessoas vinculadas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida devem ser informadas na Linha 22/19.

Linha 22/21 – Importações de Direitos

Informar o valor total das importações de direitos, efetuadas diretamente de pessoas vinculadas, ou por meio de interposta pessoa, pessoas residentes e domiciliadas em países com tributação favorecida e demais pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Atenção:

Informar, também, nesta linha, o valor total, no ano-calendário, das importações de direitos das demais pessoas jurídicas residentes e domiciliadas no exterior.

Linha 22/22 – Importações de Direitos de Pessoas Vinculadas

Informar, nesta linha, o valor total das importações de direitos efetuadas diretamente de pessoas vinculadas, ou por meio de interposta pessoa, quando esta tenha realizado operação com pessoa vinculada (IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997, art. 2º, § 5º).

Linha 22/23 – Importações de Direitos de Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar nesta linha o valor total das importações de direitos efetuadas de pessoas residentes em países com tributação favorecida (IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997, art. 2º).

Atenção:

As importações de direitos de pessoas vinculadas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida devem ser informadas na Linha 22/22.

Linha 22/24 – Juros Incorridos

Informar o valor total de juros incorridos em transações com pessoas vinculadas, interpostas pessoas, pessoas residentes em países com tributação favorecida e demais pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Contratos Registrados ou não no Banco Central do Brasil).

Atenção:

Informar, também, nesta linha, o valor total, no ano-calendário, dos juros incorridos em transações efetuadas com as demais pessoas jurídicas residentes e domiciliadas no exterior.

Linha 22/25 – Juros Incorridos com Pessoas Vinculadas (Contratos não Registrados no BACEN)

Informar o valor total dos juros incorridos com pessoas vinculadas no exterior, em operações de crédito não registradas no Banco Central do Brasil, em conformidade com o disposto no art. 25 da IN SRF nº 38, de 1997.

Linha 22/26 – Juros Incorridos com Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida (Contratos não Registrados no BACEN)

Informar o valor total dos juros incorridos, com pessoas residentes em países com tributação favorecida, em operações de crédito não registradas no Banco Central do Brasil, em conformidade com o disposto no art. 25 da IN SRF nº 38, de 1997.

Atenção:

Os juros incorridos com pessoas vinculadas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida devem ser informados na Linha 22/25.

Linha 22/27 – Operações de Importações e Empréstimos Não Especificadas

Informar o valor total das demais operações de importações de produtos, serviços, direitos e juros incorridos com pessoa vinculada, por meio de interposta pessoa ou pessoa residente ou domiciliada em país com tributação favorecida não enquadradas nas Linhas 22/15 a 22/26, acima.

Atenção:

O total dos valores informados nas Linhas 22/16, 22/17, 22/19, 22/20, 22/22, 22/23, 22/25, 22/26 e 22/27 desta ficha correspondem aos valores das operações indicadas pela pessoa jurídica na Ficha 20.

FICHA 23 - Participações no Exterior

Esta ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica, tributada pelo lucro real ou arbitrado, residente ou domiciliada no Brasil que tenha, no ano-calendário, participado no capital de pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Esta ficha é composta por: Área de Entrada de Dados, Grade e Botões, que serão acionados caso se deseje Incluir, Excluir ou Alterar informações anteriormente prestadas.

A inclusão de uma operação deverá ser feita através da área de entrada, localizada na parte superior da tela.

A grade conterá as seguintes informações: Nome da Empresa, Tipo Empresa, Nome do País, Participação, Ativo Total, Patrimônio Líquido, Lucros Disponibilizados e Resultado no Período-Base.

A pessoa jurídica deverá incluir até 30 (trinta) pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (filial, sucursal, controlada, coligada) nas quais a pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil tenha participação no capital.

Atenção:

A pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil que tiver participação em mais de 30 (trinta) pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior deverá informar apenas as 30 (trinta) primeiras em ordem decrescente de resultado auferido no exterior.

Ao clicar o botão “Incluir” serão disponibilizados os seguintes campos:

Linha 23/01 – Nome da Empresa

Informar, neste campo, o nome da pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Linha 23/02 – Tipo de Empresa

A pessoa jurídica deverá selecionar o tipo de empresa, conforme a seguir:

- Filial;
- Sucursal;
- Controlada; ou
- Coligada.

Linha 23/03 – Nome do País

Ao acionar esta caixa de combinação deverá ser selecionado o país em que a pessoa jurídica é residente ou domiciliada no exterior.

Linha 23/04 – Participação

Informar, neste campo, o percentual de participação no patrimônio líquido, na filial, sucursal, controlada ou coligada, registrado no balanço patrimonial de 31 de dezembro do ano-calendário.

Linha 23/05 – Ativo Total

Informar, neste campo, o ativo total da empresa investida registrado no balanço patrimonial de 31 de dezembro do ano-calendário.

Linha 23/06 – Patrimônio Líquido

Informar, neste campo, o valor do patrimônio líquido, registrado no balanço patrimonial de 31 de dezembro ano calendário, da filial, sucursal, controlada ou coligada.

Linha 23/07 – Lucros Disponibilizados

Informar, neste campo, o valor total dos lucros disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, no ano-calendário.

Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão considerados no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

- a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;
- b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.

Para efeito do disposto na alínea “b”, considera-se:

a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;

b) pago o lucro, quando ocorrer:

- b.1.) o crédito do valor em conta bancária, em favor da controlada ou coligada no Brasil;
- b.2.) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

b.3) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;

b.4) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

FICHA 24 - Participações no Exterior - Resultado do Período-Base

Essa ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil que tenha, no ano-calendário, obtido resultados no exterior decorrente de participação no capital de pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Na parte superior desta ficha será transportado o “Nome da Empresa”, “Tipo da Empresa” e o “Nome do País”, em consonância com a informação prestada na Ficha 23.

A pessoa jurídica deverá preencher as linhas, da parte inferior da ficha, em consonância com as instruções a seguir.

Atenção:

1) A conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pelas filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros, fixada pelo Banco Central do Brasil, da moeda do país onde estiver domiciliada a filial, sucursal, controlada ou coligada (Lei nº9.249, de 1995, art. 25, § 4º, IN SRF nº36, de 21 de junho de 1996, art. 10, § 3º).

2) Caso a moeda do país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada não tenha cotação no Brasil, os valores serão primeiramente convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e depois em Reais (IN SRF nº36, de 1996, art. 20, § 4º).

Linha 24/01 – Receita Líquida

Informar, nesta linha, a receita líquida de todas as atividades exploradas pela filial, sucursal, controlada ou coligada residente ou domiciliada no exterior.

Linha 24/02 – Custo dos Bens e Serviços Vendidos

Informar, nesta linha, o total dos custos das atividades exploradas pela filial, sucursal, controlada ou coligada residente ou domiciliada no exterior. Incluir somente os custo industrial, custo de produção dos serviços, custo de aquisição de mercadorias revendidas e custo da atividade rural.

Linha 24/03 – Lucro Bruto

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença entre os valores informados nas Linhas 24/01 e 24/02.

Linha 24/04 – Outras Receitas Operacionais

Informar, nesta linha, o valor total das receitas operacionais da filial, sucursal, controlada ou coligada residente ou domiciliada no exterior.

Linha 24/05 – Despesas Operacionais

Informar, nesta linha, o valor total das despesas operacionais da filial, sucursal, controlada ou coligada residente ou domiciliada no exterior.

Linha 24/06 – Lucro Operacional

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores informados nas Linhas 24/03 a 24/05.

Linha 24/07 – Outras Receitas

Indicar, nesta linha, o valor total das receitas não operacionais, ou seja, daquelas que não estão ligadas a atividade principal ou acessória da filial, sucursal, controlada ou coligada residente ou domiciliada no exterior.

Linha 24/08 – Outras Despesas

Indicar, nesta linha, o valor total das despesas não operacionais, ou seja, daquelas que não estão ligadas a atividade principal ou acessória da filial, sucursal, controlada ou coligada residente ou domiciliada no exterior.

Linha 24/09 – Lucro Líquido Antes do Imposto de Renda

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores informados nas Linhas 24/06 a 24/08.

Linha 24/10 – Imposto de Renda Devido no País

Informar, nesta linha, o valor do imposto do tributo incidente sobre o lucro devido no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, bem como o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital.

O tributo pago no exterior, a ser compensado com o imposto devido no Brasil, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento (IN SRF nº 36, de 1996, art. 13, § 2º).

Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais (IN SRF nº 36, de 1996, art. 13, § 3º).

Linha 24/11 – Lucro Líquido do Período-Base

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença entre os valores da Linha 24/09 e 24/10.

FICHA 25 - Ativo - Balanço Patrimonial

A pessoa jurídica, sujeita à tributação pelo lucro real, deverá preencher as seguintes linhas:

Linha 25/01 – Caixa

Informar, nesta linha, o valor do saldo em dinheiro, bem como cheques em mãos, recebidos e ainda não depositados, pagáveis irrestrita e imediatamente.

Linha 25/02 – Bancos

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas de livre movimentação mantidas pela pessoa jurídica.

Linha 25/03 – Valores Mobiliários

Informar, nesta linha, o valor dos saldo das contas que registram as aplicações no mercado de capitais cujo vencimento ou resgate venha a ocorrer no curso do ano-calendário subsequente.

Linha 25/04 – Estoques

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas dos estoques de matérias-primas, material secundário, produtos em elaboração, produtos acabados e mercadoria para revenda, em 31 de dezembro do ano-calendário.

Observar, quanto aos estoques, as orientações contidas na Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978 e no PN CST nº 6, de 1979.

Linha 25/05 – Imóveis Destinados à Venda

Esta linha será utilizada, pela pessoa jurídica que exerce atividade imobiliária, para indicar o estoque de imóveis destinados à venda existente no encerramento do ano-calendário.

Linha 25/06 – Adiantamentos a Fornecedores

Informar, nesta linha, o saldo das contas correspondentes aos adiantamentos feitos a fornecedores de matéria-prima ou mercadoria para revenda.

Linha 25/07 – Clientes

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas correspondentes às contas a receber, diminuído do valor correspondente à duplicatas descontadas, oriundas de transações operacionais normais, ou seja, das vendas ou serviços prestados às coligadas e controladas, como se fossem qualquer outro cliente.

Linha 25/08 – Impostos a Recuperar

Informar, nesta linha, o valor dos saldo das contas correspondentes aos impostos à recuperar no final do ano-calendário.

Linha 25/09 – Despesas do Ano Seguinte

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas correspondentes à pagamentos antecipados, cujos benefícios ou prestação de serviços à pessoa jurídica se farão durante o exercício seguinte. São valores relativos à despesas que efetivamente pertencem ao exercício seguinte.

Linha 25/10 – Outras Contas

Incluir, nesta linha, dentre outras, a soma das subcontas do Circulante, que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 25/11 – Contas Retificadoras

Indicar as parcelas a serem subtraídas do circulante, correspondentes a valores que retificam este grupo, tais como provisões para créditos de liquidação duvidosa, provisões para ajuste do estoque ao valor de mercado, quando este for inferior, e conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

Atenção:

Não incluir, nesta linha, o valor da conta de duplicatas descontadas.

Linha 25/12 – Total do Circulante

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o somatório aritmético dos valores informados nas Linhas 25/01 a 25/11.

Linha 25/13 – Clientes

Informar, nesta linha, os créditos a receber de terceiros, relativos a eventuais contas de clientes com prazo de pagamento superior ao exercício seguinte à data do balanço, títulos a receber, adiantamentos, etc.

Linha 25/14 – Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas / Jurídicas)

Indicar, nesta linha, o valor do saldo das contas correspondentes a vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes da empresa, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da pessoa jurídica.

Linha 25/15 – Valores Mobiliários

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas correspondentes às aplicações de caixa em títulos com vencimentos superior ao exercício seguinte, investimentos em outras sociedades que não tenham caráter permanente, inclusive os feitos com incentivos fiscais.

Linha 25/16 – Depósitos Judiciais

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos depósitos judiciais efetuados a qualquer título pendentes de decisão.

Linha 25/17 – Outras Contas

Incluir, nessa linha, dentre outras, a soma das subcontas do Realizável a Longo Prazo, que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 25/18 – Contas Retificadoras

Informar, nesta linha, o valor do saldo correspondente a pagamentos antecipados de itens que se converterão em despesa após o exercício seguinte à data do balanço. Caracterizam-se por benefícios ou serviços já pagos a incorrer a longo prazo.

Linha 25/19 – Total Realizável Longo Prazo

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores informados nas Linhas 25/13 a 25/18.

Linha 25/20 – Participações Permanentes em Coligadas ou Controladas

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas de investimentos permanentes, na forma de participação em outras sociedades coligadas e/ou controladas, ainda que se trate de investimento não relevante.

Linha 25/21 – Investimentos Decorrentes de Incentivos Fiscais

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas que registram os investimentos decorrentes de incentivos fiscais representados por ações novas da EMBRAER ou de empresas nacionais de informática ou por participação direta decorrente da troca do CI –Certificado de Investimento por ações pertencentes às carteiras de Fundos (FINOR, FINAM e FASET). Quanto ao CI, é opcional a sua inclusão nessa linha ou no ativo circulante, observadas as orientações do PN CST nº 108, de 1978 e ADN COSIT nº 48, de 1994. Incluem-se nessa linha a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, realizados no mercado de capitais em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Linha 25/22 – Outros Investimentos

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas correspondentes aos direitos de qualquer natureza que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa e que não se classifiquem no ativo circulante, tais como: o imóvel não utilizado na exploração ou na manutenção das atividades da empresa e que não se destine à revenda, e os recursos florestais destinados à proteção do solo ou à preservação da natureza, dentre outros.

Linha 25/23 – Ágios em Investimentos

Informar, nesta linha, o valor líquido correspondente ao ágio por diferença de valor de mercado dos bens, por valor de rentabilidade futura e por fundo de comércio, intangíveis, ou outras razões econômicas.

Linha 25/24 – Correção Monetária - Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91, art. 3º)

Indicar, nessa linha, o valor correspondente a soma dos saldos das subcontas que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991, dos investimentos.

Linha 25/25 – Correção Monetária Especial (Lei nº 8.200/91, art. 2º)

Indicar, nessa linha, o valor correspondente a soma dos saldos das subcontas que registram a correção monetária especial na forma do art. 44 do Decreto nº 332, de 1991, dos investimentos.

Linha 25/26 – Deságios e Provisões para Perdas Prováveis em Investimentos

Informar, nesta linha, o valor líquido das contas que registram o deságio por diferença de valor de mercado dos bens, por valor de rentabilidade futura e por fundo de comércio, intangíveis, ou outras razões econômicas.

Informar, também, nesta linha, o valor correspondente à provisão para perdas em investimentos registrados pelo método de custo e à provisão para perdas em investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial, sendo que neste último caso, deve ser informado somente o valor das perdas efetivas ou potenciais já previstas mas não reconhecidas contabilmente pela coligada ou controlada.

Linha 25/27 – Total dos Investimentos

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores informados nas Linhas 25/20 a 25/26.

Linha 25/28 – Terrenos

Informar, nesta linha, o valor dos terrenos de propriedade da pessoa jurídica utilizados nas operações, ou seja, onde se localizam a fábrica, os depósitos, os escritórios, as filiais, as lojas, etc.

Atenção:

Os terrenos onde se está construindo uma nova unidade ainda não em operação também devem ser informados nesta linha.

Linha 25/29 – Edifícios e Construções

Informar, nesta linha, o valor correspondente a todos os edifícios, melhoramentos e obras integradas aos terrenos, bem como serviços e instalações provisórias, necessários à construção e ao andamento das obras, tais como: limpeza do terreno, serviços topográficos, sondagens de reconhecimento, terraplenagem e outras similares.

Atenção:

1) As construções em andamento deverão ser informadas nesta linha.

2) Caso no documento de aquisição não esteja destacado o valor do terreno do valor dos elementos aqui referidos, a empresa poderá valer-se, para efeito de depreciação, de laudo técnico que, estabelecendo os respectivos valores, possibilite o destaque recomendado na escrituração.

Linha 25/30 – Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais

Informar, nesta linha, o valor correspondente à todo o conjunto dessa natureza utilizado no processo de produção da pessoa jurídica.

Linha 25/31 – Veículos

Informar, nesta linha, o valor correspondente a todos os veículos de propriedade da pessoa jurídica.

Atenção:

Os veículos de uso direto na produção, como empilhadeiras e similares, devem ser informados na Linha 25/30.

Linha 25/32 – Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais

Informar, nesta linha, o valor correspondente à todo o conjunto de móveis, utensílios e instalações comerciais.

Linha 25/33 – Recursos Naturais

Informar, nesta linha, o valor correspondente aos direitos de exploração de jazidas de minério, de pedras preciosas e similares.

Linha 25/34 – Florestamento e Reflorestamento

Informar, nesta linha, o valor dos recursos florestais destinados à exploração dos respectivos frutos e ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

Linha 25/35 – Direitos Contratuais de Exploração de Florestas

Informar o valor correspondente aos direitos contratuais de exploração de florestas com prazo de exploração superior a dois anos.

Linha 25/36 – Outra Imobilizações

Informar, nesta linha, o valor de outras imobilizações, tais como: marcas, direitos e patentes industriais, benfeitorias em propriedades arrendadas que se incorporam ao imóvel arrendado e reverterem ao proprietário do imóvel ao final da locação, adiantamentos para inversões fixas, reprodutores, matrizes e as culturas permanentes da atividade rural e similares.

Linha 25/37 – Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91)

Informar, nessa linha, o valor correspondente a soma dos saldos das subcontas que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991, do imobilizado.

Linha 25/38 – Correção Monetária Especial (Lei nº 8.200/91, art. 2º)

Informar, nessa linha, o valor correspondente a soma dos saldos das subcontas que registram a correção monetária especial na forma do art. 44 do Decreto nº 332, de 1991, do imobilizado.

Linha 25/39 – Depreciações, Amortizações e Quotas de Exaustão

Informar, nesta linha, o valor correspondente às depreciações, amortizações e quotas de exaustão das contas do imobilizado classificadas no ativo permanente.

Linha 25/40 – Total do Imobilizado

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores informados nas Linhas 25/28 a 25/39.

Linha 25/41 – Despesas Pré-Operacionais ou Pré-Industriais

Informar, nesta linha, o valor corresponde aos gastos de organização e administração, encargos financeiros líquidos, estudo, projetos e detalhamentos, juros a acionista na fase de implantação, e

gastos preliminares de operação.

Linha 25/42 – Despesas com Prod. Científicas ou Tecnológicas

Informar, nesta linha, o valor correspondente aos gastos com pesquisa científica ou tecnológica.

Linha 25/43 – Demais Aplicações em Despesas Amortizáveis

Informar, nesta linha, o valor correspondente aos gastos com pesquisas e desenvolvimento de produtos, gastos na implantação de sistemas e métodos e gastos de reorganização.

Linha 25/44 – Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91)

Informar, nessa linha, o valor correspondente a soma dos saldos das subcontas que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991, do ativo diferido.

Linha 25/45 – Correção Monetária Especial (Lei nº 8.200/91, art. 2º)

Informar, nessa linha, o valor correspondente a soma dos saldos das subcontas que registram a correção monetária especial na forma do art. 44 do Decreto nº 332, de 1991, do ativo diferido.

Linha 25/46 – Amortização do Diferido

Informar, nesta linha, o valor correspondente à amortização das contas do ativo diferido.

Linha 25/47 – Total do Diferido

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética os valores informados nas Linhas 25/41 a 25/46.

Linhas 25/48 – Total do Permanente

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma dos valores informados nas Linhas 25/27, 25/40 e 25/47.

Linhas 25/49 – Total do Ativo

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma dos valores informados nas Linhas 25/12, 25/19 e 25/48.

FICHA 26 - Passivo - Balanço Patrimonial

A pessoa jurídica, sujeita à tributação pelo lucro real, deverá preencher as seguintes linhas:

Linha 26/01 – Fornecedores

Informar, nesta linha, o valor dos saldos a pagar correspondente à compra de matérias-primas, bens, insumos e mercadorias.

Informar, também, o valor correspondente à adiantamentos de clientes.

Linha 26/02 – Financiamentos a Curto Prazo

Informar, nesta linha, o valor dos saldos correspondentes aos credores por financiamentos e financiamentos bancários a curto prazo, encargos financeiros a transcorrer e juros a pagar de empréstimos e financiamentos.

Atenção:

As obrigações resultantes de financiamentos obtidos junto a pessoas físicas ou outras empresas que não sejam instituições financeiras deverão ser informadas nesta linha.

Linha 26/03 – Impostos, Taxas e Contribuições a Recolher

Informar o valor das obrigações da pessoa jurídica relativas a impostos, taxas e contribuições.

Atenção:

Não incluir nesta linha o valor correspondente à provisão para a contribuição social sobre o lucro líquido e o imposto de renda. Estes valores deverão ser informados nas Linhas 26/06 e 26/07, respectivamente.

Linha 26/04 – Salários a Pagar

Informar, nesta linha, o valor correspondente aos salários, ordenados, horas extras adicionais e prêmios a ser pago em exercício subsequente.

Linha 26/05 – Dividendos Propostos ou Lucros Creditados

Informar, nesta linha, o valor correspondente aos dividendos aprovados pela Assembléia, aos dividendos creditados aos acionistas ou aos dividendos propostos pela administração da pessoa jurídica na data do balanço, como parte da destinação proposta para os lucros.

Linha 26/06 – Provisão para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Informar, nesta linha, o valor correspondente ao saldo a pagar da provisão para a contribuição social sobre o lucro líquido, em conformidade com a Lei nº 7.689, de 1988, e alterações posteriores.

Linha 26/07 – Provisão para o Imposto de Renda

Informar, nesta linha, o valor correspondente ao saldo a pagar da provisão para o imposto de renda, em conformidade com a legislação vigente.

Linha 26/08 – Outras Contas

Informar, nesta linha, o valor saldo das contas de comissões a pagar ou provisionadas, de retenções contratuais, de arrendamento mercantil a pagar, de obrigações decorrentes do fornecimento de utilização de serviços (energia elétrica, água, telefone, propaganda, honorários profissionais de terceiros, aluguéis) e outras contas não citadas nas linhas anteriores.

Atenção:

Também serão incluídas nessa linha as provisões para registro de obrigações tais como as provisões para férias, para gratificações a empregados, aos encargos sociais a pagar e FGTS a recolher e outras de natureza semelhante, ainda que não dedutíveis.

Linha 26/09 – Contas Retificadoras

Informar, nesta linha, o valor correspondente às contas retificadoras do passivo circulante.

Linha 26/10 – Total do Circulante

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores informados nas Linhas 26/01 a 26/09.

Linha 26/11 – Fornecedores

Informar, nesta linha, o valor das contas de fornecedores com prazo de pagamento superior ao exercício seguinte à data do balanço, títulos a pagar.

Linha 26/12 – Financiamentos a Longo Prazo

Informar, nesta linha, o valor das contas que registram as obrigações da pessoa jurídica junto a instituições financeiras no País e do exterior.

O valor das contas que registram os financiamentos a longo prazo, para compra de bens e equipamentos, feitos diretamente pelo fornecedor, também devem ser informados nesta linha.

Linha 26/13 – Empréstimos de Sócios/Acionistas Não Administradores

Informar, nesta linha, o valor das contas relativas à empréstimos concedidos à pessoa jurídica por sócios e acionistas não administradores.

Linha 26/14 – Créditos de Pessoas Ligadas (Físicas / Jurídicas)

Indicar, nesta linha, o valor do saldo das contas que registram compras, adiantamentos ou empréstimos de sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes da empresa, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da pessoa jurídica.

Linha 26/15 – Provisão para o Imposto de Renda sobre Lucros Diferidos

Informar, nesta linha, o valor do saldo da conta que registra o imposto de renda sobre lucros diferidos sobre: o lucro inflacionário não realizado, contratos a longo prazo relativos a fornecimento de bens e de construção por empreitada para o governo e empresas do governo, ganho de capital oriundo de desapropriação, ganho de capital por venda de bens do ativo permanente, com recebimento parcelado a longo prazo, depreciação acelerada, entre outras.

Linha 26/16 – Outras Contas

Informar, nesta linha, o saldo de outras contas cujo vencimento se dará em período superior ao do exercício seguinte.

Atenção:

Não incluir, nesta linha, o valor contratado das vendas a prazo ou a prestação, para recebimento após o término do ano-calendário, no caso de atividade imobiliária e os juros e demais receitas financeiras recebidas antecipadamente em transações financeiras.

Linha 26/17 – Contas Retificadoras

Informar, nesta linha, o saldo de contas redutoras do passível exigível a longo prazo.

Linha 26/18 – Total do Exigível a Longo Prazo

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores informados nas Linhas 26/11 a 26/17.

Linha 26/19 – Receita de Anos Futuros

A pessoa jurídica que explore as atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis indicará, nesta linha, o valor contratado das vendas a prazo ou a prestação, para recebimento após o término do ano-calendário, no caso de atividade imobiliária. Também se considera como receitas de anos futuros os juros e demais receitas financeiras recebidas antecipadamente em transações financeiras.

Linha 26/20 – Custos e Despesas Correspondentes

Indicar os custos e despesas de anos futuros correspondentes às receitas indicadas na linha anterior.

Linha 26/21 – Total Resultado de Anos Futuros

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença entre os valores informados nas Linhas 26/19 e 26/20.

Linha 26/22 – Capital de Domiciliados no País

Informar, nesta linha, o total do capital de domiciliados no País a integralizar.

Linha 26/23 – Capital de Domiciliados no Exterior

Informar, nesta linha, o total do capital de domiciliados no exterior a integralizar.

Linha 26/24 – Capital a Realizar

Informar, nesta linha, a parcela do capital social subscrito que não tenha sido integralizado.

Linha 26/25 – Total Capital Realizado

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores informados nas Linhas 26/22 a 26/24.

Linha 26/26 – Reservas de Capital

Informar, nesta linha, o valor das reservas constituídas pela correção monetária do capital, por incentivos fiscais, por doações e subvenções para investimentos, por ágio na emissão de ações, por alienação de partes beneficiárias e por prêmio na emissão de debêntures.

Linha 26/27 – Reservas de Reavaliação

Informar o saldo das reservas de reavaliação ainda não realizado decorrente de reavaliação de ativos próprios e de reavaliação de ativos de coligadas e controladas avaliadas ao método da equivalência patrimonial (PN CST nº 27, de 1981).

Linha 26/28 – Reservas de Lucros

Informar o saldo total das reservas constituídas pela destinação de lucros da empresa, tais como: reserva legal, reservas estatutárias, reservas para contingências, reserva de lucros a realizar, reserva de lucros para expansão, reserva especial para dividendo obrigatório não distribuído e reserva de exaustão incentivada de recursos minerais.

Linha 26/29 – Reserva para Aumento de Capital (Lei nº 9.249/95, art. 9º, § 9º)

Indicar o valor da reserva constituída com o montante dos juros sobre o capital próprio deduzidos como despesa financeira mas mantidos no patrimônio da empresa, caso a empresa tenha optado pela faculdade prevista no § 9º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

Linha 26/30 – Outras Reservas

Informar, nesta linha, os saldos das demais reservas não consignadas nas linhas anteriores, assim como o saldo devedor ou credor da conta de correção monetária correspondente à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal e o saldo da correção especial das contas do ativo permanente efetuada com base em índices que reflitam, em nível nacional, variação geral de preços.

Linha 26/31 – Total das Reservas

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma dos valores informados nas Linhas 26/26 a 26/30.

Linha 26/32 – Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembléia

Informar, nesta linha, o valor dos lucros acumulados e/ou do saldo à disposição da assembléia.

Linha 26/33 – Prejuízos Acumulados

Informar, nesta linha, o valor dos prejuízos acumulados.

Linha 26/34 – Ações em Tesouraria

Informar, nesta linha, o valor correspondente às ações da empresa que foram adquiridas pela própria sociedade.

Linha 26/35 – Outras

Informar, nesta linha, o saldo correspondente de outras contas classificáveis no patrimônio líquido que não tenha correspondência nas Linhas 26/32 a 26/34.

Linha 26/36 – Total Outras Contas

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 26/32 a 26/35.

Linha 26/37 – Total Patrimônio Líquido

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma dos valores constantes nas Linhas 26/25, 26/31, 26/36.

Linha 26/38 – Total do Passivo

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma dos valores constantes das Linhas 26/10, 26/18, 26/21 e 26/37.

FICHA 27 - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (LR)

A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores, as reversões de reservas, o lucro líquido do exercício, as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao final do ano-calendário.

A pessoa jurídica deverá observar, quanto ao preenchimento desta ficha, as instruções seguintes:

Linha 27/01 – Saldo Anterior de Lucros Acumulados

Informar, nesta linha, o valor do saldo final da conta de lucros acumulados do ano-calendário anterior, se este for positivo.

Linha 27/02 – Ajustes Credores de Períodos-Base Anteriores

Informar, nesta linha, o resultado dos ajustes de períodos de apuração anteriores que implicaram aumento de lucros ou diminuição de prejuízos apurados em períodos anteriores, em decorrência de mudança de critérios contábeis ou da retificação de erros imputáveis a períodos anteriores e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.

Linha 27/03 – Reversão de Reservas

Informar os valores destacados do lucro líquido de períodos anteriores destinados à formação de alguma reserva, que volta à composição de lucros acumulados para redestinação.

Linha 27/04 – Outros Recursos

Informar, nesta linha, os valores correspondentes a outros recursos que influam positivamente nos lucros ou prejuízos acumulados.

Linha 27/05 – Lucro Líquido do Ano

O valor a ser indicado nessa linha, para as empresas submetidas à apuração anual do imposto, será transportado da Linha 07/51 (Demonstração do Resultado), quando positivo. Para as empresas submetidas à apuração trimestral do imposto, o valor informado será a soma algébrica dos valores informados na Linha 07/51 em todos os trimestres do ano-calendário, caso essa soma resulte valor positivo.

Linha 27/06 – Saldo Anterior de Prejuízos Acumulados

Informar, nesta linha, o valor do saldo final da conta de lucros acumulados do ano-calendário anterior, se este for negativo.

Linha 27/07 – Ajustes Devedores de Períodos-Base Anteriores

Os ajustes, de idêntica natureza a dos referidos na Linha 27/02, que implicaram diminuição de lucros ou aumento de prejuízos, devem ser indicados nessa linha.

Linha 27/08 – Prejuízo Líquido do Ano

O valor a ser indicado nessa linha, para as empresas submetidas à apuração anual do imposto, será transportado da Linha 07/51 (Demonstração do Resultado), quando negativo. Para as empresas submetidas à apuração trimestral do imposto, o valor informado será a soma algébrica dos valores informados na Linha 07/51 em todos os trimestres do ano-calendário, caso essa soma resulte valor negativo.

Linha 27/09 – Total

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 27/01 a 27/08.

Linha 27/10 – Transferências para Reservas

Indicar, nessa linha, os valores transferidos no ano, inclusive na data do balanço, para constituição de reservas patrimoniais, tais como Reserva Legal, Reserva Estatutária, Reserva de Lucros a Realizar, dentre outras.

Linha 27/11 – Dividendos ou Lucros Distribuídos, Pagos ou Creditados

Indicar a parcela dos lucros pagos ou creditados durante o ano-calendário.

Em relação aos lucros e dividendos pagos, observar que:

- a) os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996, bem como os apurados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1993 estão isentos do imposto de renda na fonte por ocasião da distribuição;
- b) os lucros apurados entre 1º de janeiro de 1994 e 31 de dezembro de 1995 sujeitam-se à tributação na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real, tiver que recolher relativo a distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) lucros apurados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992 estão isentos do imposto de renda na fonte por ocasião da distribuição a residentes ou domiciliados no país, tendo em vista que foram tributados à alíquota de 8% (oito por cento) na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, no momento da sua apuração;

d) os lucros apurados até 31 de dezembro de 1988 sujeitam-se à tributação na fonte (arts. 727 a 729 do RIR/1994) à alíquota de:

d.1) 23% (vinte e três por cento), quando distribuídos a pessoas jurídicas;

d.2) 23% (vinte e três por cento), quando distribuídos por companhias abertas a pessoas físicas e 25% (vinte e cinco por cento), nos demais casos;

d.3) 15% (quinze por cento), quando distribuídos por empresas rurais, a pessoas físicas.

Linha 27/12 – Parcela dos Lucros Incorporados ao Capital

Indicar o valor incorporado ao capital no ano, proveniente de lucros.

Atenção:

O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976 ou ainda incorporados ao capital ou mantidos em conta de reserva destinada a aumento de capital, em conformidade com os §§ 7º e 9º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, não serão informados nas Linhas 27/10 a 27/12 acima.

Linha 27/13 – Outras Destinações

Indicar as demais aplicações que não se adaptem a nenhuma das linhas anteriores.

Linha 27/14 – Total

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 27/10 a 27/13.

Linha 27/15 – Lucros ou Prejuízos Acumulados

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença entre os valores informados nas Linhas 27/09 e 27/14. Se resultar em prejuízo acumulado, o valor será indicado com sinal negativo.

Linha 27/16 – Balanço Transcrito às Folhas nº

Informar, nesta linha, às folhas do Livro Diário em que o balanço do está transcrito.

Linha 27/17 – Nº do Diário

Informar o número do Livro Diário.

Linha 27/18 – Nº do Registro do Diário

Informar, nesta linha, o número de registro do Livro Diário na Junta Comercial.

FICHA 28 - Informações Gerais - Lucro Real

Esta ficha deverá ser preenchida por todas as pessoas jurídicas que apuraram o imposto de renda com base no lucro real.

Linha 28/01 – Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário

Informar, nesta linha, o valor do dispêndio durante todo o ano-calendário relativo ao Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, que tenha servido de base de cálculo dos incentivos de dedução do imposto de renda.

Linha 28/02 – Atividade Audiovisual

Informar, nesta linha, o valor do dispêndio durante todo o ano-calendário relativo à Atividade Audiovisual, que tenha servido de base de cálculo dos incentivos de dedução do imposto de renda.

Linha 28/03 – Doação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

Informar, nesta linha, o valor do dispêndio durante todo o ano-calendário relativo às Doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tenha servido de base de cálculo dos incentivos de dedução do imposto de renda.

Linha 28/04 – Saldo de Base de Cálculo Negativa da CSLL

Indicar, nesta linha, o saldo de base de cálculo negativa da CSLL existente no final do período, ainda não compensado.

Linha 28/05 – Sócio Ostensivo de SCP – Total de SCP

A pessoa jurídica declarante que for sócia ostensiva de uma ou mais sociedades em conta de participação informará, nesta linha, o total de sua participação nas sociedades em que ela é sócia ostensiva. Os resultados dessas sociedades integrarão o lucro líquido, mas deverão ser excluídos para a apuração do lucro real da sócia ostensiva. Esta, porém, calculará o imposto de renda de cada SCP e informará o montante na Linha 13/18.

Linha 28/06 – Cisão Parcial – Percentual Remanescente do Patrimônio Líquido (%)

Informar o percentual remanescente do patrimônio decorrente de cisão parcial.

Linha 28/07 – Escrituração em Meio Magnético

A pessoa jurídica deverá indicar se a escrituração comercial foi efetuada em meio magnético ou não.

Linha 28/08 – Alteração de Capital na Forma dos arts. 22 e 23 da Lei nº 9.249/95

Indicar se a pessoa jurídica teve alteração de capital decorrente de:

a) devolução de participação no capital social a titular ou a sócio ou acionista de bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, em conformidade com o disposto no art. 22 da Lei nº 9249, de 1995, e alterações posteriores;

b) integralização de capital por pessoa física em bens e direitos, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, e alterações posteriores.

FICHA 28 - Informações Gerais - Lucro Presumido

A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro presumido deverá preencher esta ficha em consonância com as orientações a seguir:

Atenção:

1) As informações das Linhas 28/01 a 28/06 deverão ser prestadas em duas colunas: “Início do Ano” e “Fim do Ano”.

2) A pessoa jurídica deverá informar na coluna “Fim do Ano” os saldos existentes quando da extinção da pessoa jurídica.

Observar, quanto ao seu preenchimento, as instruções a seguir:

Linha 28/01 – Capital Registrado

Informar o valor do capital registrado, em órgão competente, nas colunas “Início do Ano” e “Fim do Ano”.

Atenção:

A pessoa jurídica não deve informar o valor do saldo da conta de correção monetária do capital, relativa até 31 de dezembro de 1995, que não tenha ainda sido incorporada ao capital social mediante instrumento de alteração contratual ou estatutária.

Linha 28/02 – Estoques

Informar o valor dos estoques, nas colunas “Início do Ano” e “Fim do Ano”.

Linha 28/03 – Saldo de Caixa e Bancos

Indicar o valor resultante da soma dos saldos de caixa e dos saldos bancários, nas colunas “Início do Ano” e “Fim do Ano”, registrados na escrituração comercial ou no livro Caixa.

Linha 28/04 – Saldo de Aplicações Financeiras

Informar o valor do saldo das aplicações financeiras, sejam no mercado de renda fixa ou no mercado de renda variável, no início e no fim do período de apuração.

Linha 28/05 – Contas a Receber

Informar o saldo das contas a receber no início e no fim do período de apuração.

Linha 28/06 – Contas a Pagar

Informar o saldo das contas a pagar no início e no fim do período de apuração.

Linha 28/07 – Compras de Mercadorias no Ano-Calendarário

Informar o valor das compras, no período, de mercadorias adquiridas para revenda, bem como as aquisições de materiais empregados nos produtos produzidos e serviços prestados.

Linha 28/08 – Compras para o Ativo Permanente no Ano-Calendarário

Informar o valor das aquisições de bens ou direitos cuja natureza se classifique no ativo permanente da declarante.

Linha 28/09 – Receitas e Rendimentos Não Tributáveis

Indicar, nesse item, o valor das seguintes receitas e rendimentos:

- a) as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas;
- b) a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas; e
- c) os lucros e dividendos decorrentes de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição e a contrapartida do ajuste por aumento do valor de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Linha 28/10 – Prestação de Serviços por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício

Informar, nesta linha, o valor total dos desembolsos efetuados pela pessoa jurídica relativos à remuneração por serviços prestados à pessoa jurídica por pessoa física sem vínculo empregatício.

Atenção:

A pessoa jurídica que elaborou escritura comercial completa deverá informar o valor computado nas despesas e custos.

Linha 28/11 – Prestação de Serviços por Pessoa Jurídica

Informar, nesta linha, o valor total dos desembolsos efetuados pela pessoa jurídica relativos à remuneração por serviços prestados à pessoa jurídica por outras pessoas jurídicas.

Atenção:

A pessoa jurídica que elaborou escritura comercial completa deverá informar o valor computado nas despesas e custos.

Linha 28/12 – Remuneração a Conselho de Administração

Informar, nesta linha, o valor correspondente à remuneração atribuída à membros do conselho de administração da pessoa jurídica.

Atenção:

A pessoa jurídica que elaborou escritura comercial completa deverá informar o valor computado nas despesas e custos.

Linha 28/13 – Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados

Informar, nesta linha, o valor correspondente a ordenados, salários, gratificações e outras remunerações atribuídas aos empregados da pessoa jurídica.

Atenção:

A pessoa jurídica que elaborou escrita comercial completa deverá informar o valor computado nas despesas e custos.

Linha 28/14 – Cisão Parcial – Percentual Remanescente do Patrimônio Líquido (%)

Informar o percentual remanescente do patrimônio decorrente de cisão parcial.

Linha 28/15 – Escrituração

A pessoa jurídica deverá assinalar a forma de escrituração adotada, a saber: Livro-Caixa ou Contábil (escrituração comercial completa).

Linha 28/16 – Realização Integral do Lucro Inflacionário

Informar, nesta linha, o valor do lucro inflacionário, em 31/12/1995, realizado integralmente no ano-calendário.

Linha 28/17 – Data da Opção Pela Realização Integral

Indicar, nesta linha, a data da opção pela realização do lucro inflacionário.

FICHA 28 - Informações Gerais - Lucro Arbitrado

A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro arbitrado deverá preencher esta ficha em consonância com as orientações a seguir:

Atenção:

1) As informações das Linhas 28/01 a 28/06 deverão ser prestadas em duas colunas: “Início do Ano” e “Fim do Ano”.

2) A pessoa jurídica deverá informar na coluna “Fim do Ano” os saldos existentes quando da extinção da pessoa jurídica.

Linha 28/01 – Capital Registrado

Informar o valor do capital registrado, em órgão competente, nas colunas “Início do Ano” e “Fim do Ano”.

Atenção:

A pessoa jurídica não deve informar o valor do saldo da conta de correção monetária do capital, relativa até 31 de dezembro de 1995, que não tenha ainda sido incorporada ao capital social mediante instrumento de alteração contratual ou estatutária.

Linha 28/02 – Estoques

Informar o valor dos estoques, nas colunas “Início do Ano” e “Fim do Ano”.

Linha 28/03 – Saldo de Caixa e Bancos

Indicar o valor resultante da soma dos saldos de caixa e dos saldos bancários, nas colunas “Início do Ano” e “Fim do Ano”, registrados na escrituração comercial ou no livro Caixa.

Linha 28/04 – Saldo de Aplicações Financeiras

Informar o valor do saldo das aplicações financeiras, sejam no mercado de renda fixa ou no mercado de renda variável, no início e no fim do período de apuração.

Linha 28/05 – Contas a Receber

Informar o saldo das contas a receber no início e no fim do período de apuração.

Linha 28/06 – Contas a Pagar

Informar o saldo das contas a pagar no início e no fim do período de apuração.

Linha 28/ 07 – Compras de Mercadorias no Ano-Calendarário

Informar o valor das compras, no período, de mercadorias adquiridas para revenda, bem como as aquisições de materiais empregados nos produtos produzidos e serviços prestados.

Linha 28/08 – Compras para o Ativo Permanente no Ano-Calendarário

Informar o valor das aquisições de bens ou direitos cuja natureza os classifique no ativo permanente da declarante.

Linha 28/09 – Receitas e Rendimentos Não Tributáveis

Indicar, nesse item, o valor das seguintes receitas e rendimentos:

- a) as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas;
- b) a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas; e
- c) os lucros e dividendos decorrentes de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição e a contrapartida do ajuste por aumento do valor de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Linha 28/10 – Prestação de Serviços por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício

Informar, nesta linha, o valor total dos desembolsos efetuados pela pessoa jurídica relativos à remuneração por serviços prestados à pessoa jurídica por pessoa física sem vínculo empregatício.

Linha 28/11 – Prestação de Serviços por Pessoa Jurídica

Informar, nesta linha, o valor total dos desembolsos efetuados pela pessoa jurídica relativos à remuneração por serviços prestados à pessoa jurídica por outras pessoas jurídicas.

Linha 28/12 – Remuneração a Conselho de Administração

Informar, nesta linha, o valor correspondente à remuneração atribuída à membros do conselho de administração da pessoa jurídica.

Linha 28/13 – Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados

Informar, nesta linha, o valor correspondente a ordenados, salários, gratificações e outras remunerações atribuídas aos empregados da pessoa jurídica.

Linha 28/14 – Cisão Parcial – Percentual Remanescente do Patrimônio Líquido (%)

Informar o percentual remanescente do patrimônio decorrente de cisão parcial.

Instruções de Preenchimento - Pasta CSLL

19. PASTA CSLL

Esta pasta contém as fichas referentes à apuração da CSLL, que serão disponibilizadas em conformidade com o perfil de cada pessoa jurídica.

As instruções relativas às fichas que se seguem aplicam-se às pessoas jurídicas em geral e às corretoras de seguros.

As pessoas jurídicas imunes e isentas do imposto de renda, que apuram a contribuição social sobre o lucro líquido, deverão preencher a ficha determinada para esse perfil.

As instituições financeiras, seguradoras e entidades de previdência aberta deverão preencher a DIPJ em consonância com a escrituração contábil e legislação específica.

FICHA 29 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa

Esta ficha será habilitada para:

- a) a pessoa jurídica que apurou lucro real anual;
- b) as associações de poupança e empréstimo, as entidades de previdência privada fechada e as bolsas de mercadorias e de valores; ou
- c) as entidades enquadradas no inciso I do art. 14 do Decreto nº 2.173, de 1997, que não se enquadrem na isenção e imunidade dos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e que apuram lucro nos termos da legislação comercial.

Forma de Determinação da Base de Cálculo da Contribuição Social

Informar, em relação a cada mês do ano-calendário, a forma de determinação da base de cálculo mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, ou seja, se essa foi calculada com base na receita bruta e acréscimos ou com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

Linha 29/01 – Base de Cálculo da CSLL

A pessoa jurídica, que apurou o imposto de renda com base na receita bruta e acréscimos, deverá informar, nesta linha, o valor correspondente a 12% (doze por cento) da receita bruta mensal, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador dos quais o vendedor dos bens ou prestador de serviços seja mero depositário, e adicionar os acréscimos à base de cálculo em conformidade com o disposto no subitem 9.3.1.1. deste manual.

A pessoa jurídica, que apurou o imposto de renda com base no levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução, deverá informar a base de cálculo da CSLL em conformidade com o disposto no subitem 9.3.1.3 deste manual. A base de cálculo negativa deve ser indicada com o sinal negativo.

Linha 29/02 – CSLL Apurada

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor resultante da aplicação da alíquota vigente no ano-calendário de 1998, para cada pessoa jurídica. Entretanto, trata-se de campo alterável.

A alíquota da CSLL no ano-calendário de 1998 é de:

- a) 8% (oito por cento) para as pessoas jurídicas em geral; e
- b) 18% (dezoito por cento) para bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, sociedades corretoras de seguro, associações de poupança e empréstimo, e bolsas de mercadorias e de valores.

A alíquota da CSLL, para todas as pessoas jurídicas, no ano-calendário de 1999 é de:

- a) 8% (oito por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999 até 30 de abril de 1999;
- b) 12% (doze por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 1999 até 31 de dezembro de 1999 .

Atenção:

Observar o subitem 9.1.2.1. quanto à proporcionalidade de alíquota para o ano-calendário de 1999.

Linha 29/03 – CSLL Devida em Meses Anteriores

Essa linha deverá ser utilizada somente nos meses em que houver levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução, na forma dos arts. 10 a 13 da IN SRF nº 93, de 1997.

Informar o somatório dos valores positivos correspondentes à contribuição social sobre o lucro líquido devida (Linha 29/02 - Linha 29/03) nos meses anteriores do mesmo ano-calendário abrangidos pelo período compreendido pela demonstração.

Linha 29/04 – CSLL Retida na Fonte por Órgão Público

Informar, nessa linha, o valor correspondente à CSLL retida por órgão público sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, e alterações posteriores.

Atenção:

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 29/05 caso não houvesse sido computada essa dedução. O valor não aproveitado em um mês poderá ser utilizado em meses subsequentes ou na apuração anual (ajuste anual) do próprio ano-calendário.

Linha 29/05 – CSLL a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 29/02 a 29/04.

Linha 29/06 – Pagamentos

Informar, nesta linha, somente o valor da CSLL, apurada mensalmente sobre a base de cálculo

estimada e sobre balanço e/ou balancete de suspensão e redução, pago por meio de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais.

Linha 29/07 – Pagamentos Indevidos ou a Maior

A pessoa jurídica deverá indicar, nesta linha, o valor relativo à compensação de valores pagos indevidamente ou a maior que o devido com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que se trate de compensação entre valores de tributos e contribuições de espécie diferente, desde que a mesma seja efetuada em conformidade com a IN SRF nº21, de 1997; IN SRF nº73, de 1997 e as orientações contidas no sub item 7.1 deste manual.

Atenção:

1) A compensação entre tributos e contribuições de espécie diferentes será procedida por meio de processo administrativo.

2) A compensação de pagamentos indevidos ou a maior está limitada ao valor do saldo da CSLL a pagar (Linha 29/12) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 29/11).

Linha 29/08 – Saldo Negativo de Períodos Anteriores

Nessa linha poderão ser indicados os valores do saldo de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido pagos a maior, apurado em declaração de rendimentos, que não tenham sido compensados com valores devidos apurados ou restituídos.

Informações detalhadas sobre a compensação de saldo negativo de períodos anteriores poderão ser obtidas no subitem 7.3 deste manual.

Atenção:

1) A compensação de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores com débito de CSLL será procedida por meio de processo administrativo.

2) A compensação de saldo negativo de períodos anteriores está limitada ao valor do saldo da CSLL a pagar (Linha 29/12) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 29/11).

Linha 29/09 – Outras

Informar nessa linha os direitos de compensação, não compensados anteriormente e não respaldados em DARF, cujas características não se enquadrem nas determinadas para preenchimento das Linhas 29/07 e 29/08.

Poderão ser compensados nessa linha os valores de:

I – Ressarcimento de IPI – os valores correspondentes aos créditos de IPI relativos às operações no mercado interno, objeto de ressarcimento, poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, quando decorrentes das hipóteses mencionadas nos arts. 2º, I e II; 3º e 4º da IN SRF nº21, de 1997;

II – outros valores correspondentes a créditos não especificados anteriormente, cuja origem não seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior que o devido com DARF, desde que em conformidade com o disposto na IN SRF nº21, de 1997, e IN SRF nº73, de 1997.

III – A pessoa jurídica extinta ou a que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão, durante o ano-calendário de 1999, que for sujeita à entrega da DIPJ, deverá informar, ainda, nesta linha, o valor correspondente à compensação de 1/3 da COFINS efetivamente paga, conforme instruções contidas no subitem 9.5 deste manual.

Atenção:

- 1) As compensações citadas nos itens I e II, acima mencionadas, dependerão de prévia autorização em processo administrativo formalizado junto à SRF na forma da IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997.
- 2) A compensação de 1/3 da COFINS efetivamente paga independerá de autorização da Secretaria da Receita Federal.
- 3) A compensação está limitada ao valor do saldo da CSLL a pagar (Linha 29/12) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 29/11).
- 4) A soma das compensações indicadas nas Linhas 29/07 a 29/09 está limitada ao valor que seria indicado na Linha 29/12, caso não houvessem sido feitas tais compensações, deduzido o valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 29/11).

Linha 29/10 – Parcelamento Formalizado

Informar, nesta linha, o montante do valor original do débito da CSLL determinada por estimativa, objeto de pedido de parcelamento protocolizado e formalizado junto à Secretaria da Receita Federal.

Exemplo:

Valor originário da contribuição = R\$10.000,00;
Parte do valor original do débito do processo de parcelamento = R\$4.000,00;
Valor total constante do processo de parcelamento (principal + multa + juros) = R\$7.000,00
Valor parcelado do débito = R\$4.000,00

Linha 29/11 – Exigibilidade Suspensa

Indicar, nesta linha, o valor original do débito, discutido judicialmente ou administrativamente, em decorrência de liminar em mandado de segurança, depósito judicial do montante integral, antecipação de tutela, liminar em medida cautelar, depósito administrativo do montante integral e outras ações judiciais que suspendam a exigibilidade do crédito tributário.

Caso a ação seja parcial, deverá ser informada a diferença entre o valor do contribuição apurada conforme a legislação em vigor e o valor discutido.

Linha 29/12 – Saldo de CSLL a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença entre o valor informado na Linha 29/05 e os valores informados nas Linhas 29/06 a 29/11.

FICHA 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
--

Esta ficha deverá ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração, trimestral ou anual, do imposto de renda, para apurar a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Linha 30/01 – Lucro Líquido Antes da CSLL

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e transportará o valor da Linha 07/47 (soma dos valores indicados nas colunas “Atividades em Geral” e “Atividade Rural”

Linha 30/02 – Provisões Não Dedutíveis

Informar, nesta linha, o valor das provisões não dedutíveis, para fins da determinação da base de cálculo da CSLL, que foram informadas nas Fichas 05 e 06.

Atenção:

1) Para efeito da CSLL somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas pela legislação.

2) Não incluir a Provisão para o Imposto de Renda.

Linha 30/03 – Reserva de Reavaliação Baixada e Não Computada no Resultado

Indicar, nessa linha, o valor da reserva de reavaliação baixada durante o período de apuração, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período de apuração (trimestral ou anual).

A reserva de reavaliação constituída por empresa investidora em virtude de reavaliação de bens na coligada ou controlada, baixada no curso do período de apuração (trimestral ou anual), não será computada nessa linha quando o valor dessa reserva já tiver sido objeto da incidência da CSLL na coligada ou controlada.

A parcela da reserva de reavaliação constituída como contrapartida do aumento de valor de bens imóveis integrantes do ativo permanente e incorporada ao capital social (Decreto-lei nº 1.978, 1982, art. 3º) deverá ser indicada nessa linha, nos mesmos valores e condições previstos para o seu cômputo no lucro real (IN RF nº 38, de 1991).

Linha 30/04 – Despesas Não Dedutíveis (Lei nº 9.249/95, art. 13)

Informar, nessa linha, os seguintes valores computados na apuração do lucro líquido:

a) contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

b) despesas e custos de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização de bens e serviços;

c) despesas e custos com alimentação dos sócios, acionistas e administradores;

d) o valor total das despesas, custos e das contribuições baseadas nos lucros para a previdência privada e com FAPI – Fundo de Aposentadoria Programada Individual somada, cujo ônus seja da pessoa jurídica, que exceder a 20% do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

e) as doações, exceto as referidas no § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995;

Atenção:

É indedutível o valor das doações e patrocínios à Atividade Cultural e Artística prevista no art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, destinada a aplicação direta do imposto de renda, bem como o valor das doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 1990.

f) as despesas com brindes.

Atenção:

As provisões não dedutíveis constantes do inciso I do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995 deverão ser informadas na Linha 30/02 desta ficha.

Linha 30/05 – Ajustes Decorrentes de Métodos – Preços de Transferências

Deverão ser informados nesta linha os seguintes valores:

a) Custo Excedente dos Bens, Serviços e Direitos Adquiridos no Exterior de Pessoas Vinculadas

Informar o valor correspondente ao custo de aquisição no exterior de bens, serviços e direitos, em operações praticadas com pessoas vinculadas (art. 2º da IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997), que exceder ao preço determinado por dos métodos constantes dos arts. 6º, 12 e 13 da IN SRF nº 38, de 1997. Maiores informações consultar os arts. 3º a 13 da IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997

b) Diferença das Receitas de Exportações Praticadas com Pessoas Vinculadas

Nas receitas de exportação auferidas nas operações com pessoas vinculadas (art. 2º da IN SRF nº 38, de 1997), quando o preço médio de venda dos bens, serviços e direitos for inferior a 90% (noventa por cento) do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços e direitos no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes, deverá ser indicado o valor excedente ao encontrado para tais operações aplicando-se os métodos estabelecidos nos arts. 21 a 24 da IN SRF nº 38/1997. Consultar os arts. 14 a 24 da referida Instrução Normativa;

c) Juros de Operações Financeiras Praticadas com Pessoas Vinculadas

c.1) Contratos não Registrados no Banco Central do Brasil

Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em Dólares pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referir os juros (IN SRF nº 38, de 1997, art. 25).

No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo, o valor apurado na forma acima (IN SRF nº 38, de 1997, art. 25, § 1º).

Para efeito do limite de dedutibilidade mencionado, os juros serão calculados com base no valor da obrigação ou do direito, expresso na moeda objeto do contrato e convertidos em Reais pela taxa de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a data do termo final do cálculo dos juros (IN SRF nº 38, de 1997, art. 25, § 2º).

Deverão ser informados os valores dos encargos e a diferença de receita, apurada na conversão cambial, que excederem aos limites estabelecidos (IN SRF nº 38, de 1997, art. 25, § 3º).

c.2) Contratos Registrados no Banco Central do Brasil

Os juros determinados com base na taxa registrada serão considerados dedutíveis (IN SRF nº 38, de 1997, art. 25, § 4º).

Atenção:

1) As verificações dos preços de transferência, a que se refere a IN SRF nº 38, de 1997, serão efetuadas por períodos anuais, exceto nas hipóteses de início e encerramento de atividades.

2) Os valores de ajustes apurados no decorrer do ano-calendário deverão ser adicionados ao lucro líquido para fins de apuração da CSLL no 4º trimestre.

3) O Programa Gerador da DIPJ efetuará automaticamente o transporte do valor indicado na Linha 10/07 (soma dos valores indicados nas colunas “Atividades em Geral” e “Atividade Rural”).

Linha 30/06 – Ajustes por Diminuição no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido

Indicar, nesta linha, o montante da redução verificada no valor dos investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, em decorrência de prejuízo apurado no balanço da controlada ou coligada, inclusive SCP, que tiver sido computado nas Linhas 07/34 e 07/35.

Atenção:

O Programa Gerador da DIPJ efetuará automaticamente o transporte do valor indicado na Linha 10/08 (soma dos valores indicados nas colunas “Atividades em Geral” e “Atividade Rural”).

Linha 30/07 – Parcela dos Lucros de Contratos de Construção por Empreitada ou Fornecimento, Celebrados com Pessoa Jurídica de Direito Público

Indicar, nessa linha, a parcela do valor do lucro que houver sido excluída em período de apuração anterior, proporcional à receita recebida no próprio período de apuração, inclusive mediante resgate ou alienação sob qualquer forma de títulos públicos ou Certificados de Securitização, emitidos especificamente para quitação desses créditos, decorrente de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária (Lei nº 8.003, de 1990, art. 3º e MP nº 1.559-26/1998, art. 2º, e alterações posteriores, observado a legislação em vigência à época dos fatos geradores).

Linha 30/08 – Encargos de Depreciação, Amortização e Exaustão e Baixa de Bens - Diferença de Correção Monetária - IPC/BTNF

Indicar, nessa linha, os valores dos encargos referidos e da parcela do custo de bem baixado a qualquer título, computados em conta de resultado, que corresponderem à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF, do ano de 1990 (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º), e computados em conta de resultado (RIR/1994, art. 427, § 2º).

Linha 30/09 – Reserva Especial – Realização (Lei nº 8.200/91, art. 2º)

Nessa linha deverá ser adicionada a parcela realizada da reserva especial constituída na forma do art. 2º da Lei nº 8.200, de 1991 (ver instruções na Linha 10/13 - Demonstração do Lucro Real).

Atenção:

O Programa Gerador da DIPJ efetuará automaticamente o transporte do valor indicado na Linha 10/13 (soma dos valores indicados nas colunas “Atividades em Geral” e “Atividade Rural”).

Linha 30/10 – Prejuízos e Perdas Incorridas no Exterior Computadas no Resultado

Indicar, nesta linha, os prejuízos e perdas, inclusive de capital, decorrentes de aplicações e operações no exterior efetuadas pela própria empresa.

Linha 30/11 – Outras Adições

Indicar, nesta linha, os demais valores a serem adicionados na base de cálculo da CSLL e que não se classifiquem em qualquer dos itens anteriores.

Linha 30/12 – Soma das Adições

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma dos valores informados nas Linhas 30/02 a 30/11.

Linha 30/13 – Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis

Indicar, nessa linha, o valor das provisões não dedutíveis constituídas no período de apuração anterior e baixadas no curso do período de apuração (trimestral ou anual). A baixa poderá ter sido por utilização da provisão ou por reversão. A exclusão é permitida em ambos os casos. Poderá ser incluída nessa linha, também, a parcela baixada da Provisão para o Imposto de Renda, registrada no Passivo Exigível a Longo Prazo, correspondente ao total do lucro inflacionário realizado, subtraída do valor do imposto efetivamente pago, caso a pessoa jurídica tenha optado pela tributação favorecida à alíquota de 10% (Lei nº 9.249, de 1995, art. 7º, § 3º e Lei nº 9.532, de 1997, art. 9º) sobre o lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, corrigido monetariamente até essa data, somado, se for o caso, com o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992. Esse valor deve estar incluído na Linha 07/27.

Linha 30/14 – Lucros e Dividendos Derivados de Investimentos Avaliados pelo Custo de Aquisição

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, que transportará o valor indicado na Linha 10/19 (soma dos valores indicados nas colunas “Atividades em Geral” e “Atividade Rural”).

Linha 30/15 – Ajustes por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, que transportará o valor indicado na Linha 10/20 (soma dos valores indicados nas colunas “Atividades em Geral” e “Atividade Rural”).

Linha 30/16 – Parcela dos Lucros de Contratos de Construção por Empreitada ou Fornecimento, Celebrados com Pessoa Jurídica de Direito Público

Indicar, nessa linha, a parcela dos lucros decorrentes de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado, de bens ou serviços celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, computada no resultado do período de apuração, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período de apuração (Lei nº 8.003, de 1990, art. 3º e ADN CST nº 05, de 1991), apuração trimestral ou anual.

Também poderá ser incluída nessa linha a parcela dos lucros decorrentes dos contratos acima, quando os créditos com essas pessoas jurídicas forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade. Tal parcela será adicionada à base de cálculo da CSLL no período de apuração do resgate desses títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

No caso de subcontratação de parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento caberá também à empreiteira ou fornecedora, na proporção da sua participação na receita a receber. A parcela excluída nos termos desta Linha, deverá ser adicionada ao resultado do período de apuração (apuração trimestral ou anual) em que a receita for recebida.

Consultar Lei nº 8.003, de 1990, art. 3º e MP nº 1.559-26/1998, art. 2º, e alterações posteriores,

observado a legislação em vigência à época dos fatos geradores).

Linha 30/17 – Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior

Indicar, nessa linha, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que devidamente computados no seu resultado.

Linha 30/18 – Outras Exclusões

Indicar, nessa linha, os demais valores a serem excluídos da base de cálculo, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores.

Linha 30/19 – Soma das Exclusões

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o somatório dos valores informados nas Linhas 30/13 a 30/18.

Linha 30/20 – Base de Cálculo da CSLL Antes da Compensação da BC Negativa

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores constantes das Linhas 30/01, 30/12 e 30/19.

Linha 30/21 – Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos-Base Anteriores

Indicar, nessa linha, o valor correspondente à base de cálculo negativa da CSLL sobre lucro, apurada a partir do ano-calendário de 1992, que estiver sendo compensada no período de apuração, observando-se o limite de 30% (trinta por cento) do valor da Linha 30/20 e demais regras estabelecidas pela legislação em vigor à época dos fatos geradores (Lei nº 9.065, de 1995, art. 16).

Linha 30/22 – Base de Cálculo da CSLL

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 30/20 e 30/21.

Linha 30/23 – CSLL Apurada

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor resultante da aplicação da alíquota vigente no ano-calendário de 1998 sobre a base de cálculo da CSLL (Linha 30/22), para cada pessoa jurídica. Entretanto, trata-se de campo alterável.

A alíquota da CSLL no ano-calendário de 1998 é de:

a) 8% (oito por cento) para as pessoas jurídicas em geral; e

b) 18% (dezoito por cento) para bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas, e sociedades corretoras de seguro.

A alíquota da CSLL, para todas as pessoas jurídicas, no ano-calendário de 1999 é de:

a) 8% (oito por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999 até 30 de abril de 1999;

b) 12% (doze por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 1999 até 31 de dezembro de 1999.

Atenção:

Observar o subitem 9.1.2.1. quanto à proporcionalidade de alíquota para o ano-calendário de 1999.

Linha 30/24 – CSLL Retida na Fonte por Órgão Público

Indicar o valor correspondente à CSLL retida por órgão público sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997 e alterações posteriores.

Atenção:

1) Os valores excedentes de CSLL retida na fonte por órgão público não utilizados na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido mensal, no transcorrer do ano-calendário, deverão ser informados nesta linha, independentemente de limite.

2) Não há limite dedução da CSLL retida na fonte para as pessoas jurídicas que apuram a contribuição social sobre o lucro líquido apurada trimestralmente.

Linha 30/25 – CSLL Mensal Paga por Estimativa

Esta linha deverá ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuram o lucro real anual.

Somente poderá ser deduzido na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução da CSLL retida por órgão público, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo nos termos da IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997, compensação autorizada por Medida Judicial e valores pagos por meio de DARF. O valor da CSLL efetivamente paga por estimativa correspondente ao somatório dos valores mensais relativos a seguinte operação:

Linha 29/04 + Linha 29/06 + Linha 29/07 + Linha 29/08 + Linha 29/09.

Atenção:

Informar, também, nesta linha, o valor correspondente a pagamento de parcelamento de CSLL apurada, no transcorrer do ano-calendário, sobre a base de cálculo estimada, pago até 31/01/1999. Consultar exemplo no “Atenção” da Linha 30/33, deste manual.

Linha 30/26 – CSLL a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 30/23 a 30/25.

Linha 30/27 – CSLL a Pagar por SCP

Informar, nesta linha, o valor de CSLL a pagar pela SCP – Sociedade em Conta de Participação.

O valor a pagar será o valor da CSLL apurada pela SCP diminuído dos valores de CSLL retida na

fonte por órgãos públicos e dos valores mensais recolhidos sobre a base de cálculo estimada e do saldo negativo de CSLL apurado em períodos anteriores pela SCP.

Essas deduções deverão ser feitas até o limite da CSLL apurada.

Atenção:

O saldo negativo de CSLL da SCP deverá ser controlado na escrituração comercial e não deverá ser informado na DIPJ.

Linha 30/28 – Total de CSLL a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o somatório dos valores das Linhas 30/26 e 30/27.

Linha 30/29 – Pagamentos

Informar, nesta linha, somente o valor da CSLL apurada no trimestre ou no ajuste anual e paga em quotas ou em quota única, por meio de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais.

Atenção:

O valor apurado no ajuste anual deve ser pago em quota única.

Linha 30/30 – Pagamentos Indevidos ou a Maior

A pessoa jurídica deverá indicar, nesta linha, o valor relativo à compensação de valores pagos indevidamente ou a maior que o devido com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que se trate de compensação entre valores de tributos e contribuições de espécie diferente, desde que a mesma seja efetuada em conformidade com a IN SRF nº 21, de 1997; IN SRF nº 73, de 1997 e as orientações contidas no sub item 7.1 deste manual.

Atenção:

- 1) A compensação entre tributos e contribuições de espécie diferentes será procedida por meio de processo administrativo.
- 2) A compensação de pagamentos indevidos ou a maior está limitada ao valor do saldo da CSLL a pagar (Linha 30/35) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido o valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 30/34).

Linha 30/31 – Saldo Negativo de Períodos Anteriores

Nessa linha poderão ser indicados os valores do saldo de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido pagos a maior, apurado em declaração de rendimentos, que não tenham sido compensados com valores devidos apurados ou restituídos.

Informações detalhadas sobre a compensação de saldo negativo de períodos anteriores poderão ser obtidas no subitem 7.3 deste manual.

Atenção:

- 1) A compensação de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores com débito de CSLL será procedida por meio de processo administrativo.
- 2) A compensação de saldo negativo de períodos anteriores está limitada ao valor do saldo da CSLL a pagar (Linha 30/35) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido o valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 30/34).

Linha 30/32 – Outras

Informar nessa linha os direitos de compensação, não compensados anteriormente e não respaldados em DARF, cujas características não se enquadrem nas determinadas para preenchimento das Linhas 30/30 e 30/31.

Poderão ser compensados nessa linha os valores de:

I – Ressarcimento de IPI – os valores correspondentes aos créditos de IPI relativos às operações no mercado interno, objeto de ressarcimento, poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, quando decorrentes das hipóteses mencionadas nos arts. 2º, I e II; 3º e 4º da IN SRF nº 21, de 1997;

II – outros valores correspondentes a créditos não especificados anteriormente, cuja origem não seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior que o devido com DARF, desde que em conformidade com o disposto na IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997.

III – A pessoa jurídica extinta ou a que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão, durante o ano-calendário de 1999, que for sujeita à entrega da DIPJ, deverá informar, ainda, nesta linha, o valor correspondente à compensação de 1/3 da COFINS efetivamente paga, conforme instruções contidas no subitem 9.5 deste manual.

Atenção:

- 1) As compensações citadas nos itens I e II, acima mencionadas, dependerão de prévia autorização em processo administrativo formalizado junto à SRF na forma da IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997.
- 2) A compensação de 1/3 da COFINS efetivamente paga independe de autorização da Secretaria da Receita Federal.
- 3) A compensação está limitada ao valor do saldo da CSLL a pagar (Linha 30/35) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido o valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 30/34)
- 4) A soma das compensações indicadas nas Linhas 30/30 a 30/32 está limitada ao valor que seria indicado na Linha 30/35, caso não houvessem sido feitas tais compensações, deduzido o valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 30/34).

Linha 30/33 – Parcelamento Formalizado

Informar, nesta linha, o montante do valor original do débito da CSLL apurado, trimestralmente ou em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual), objeto de pedido de parcelamento protocolizado e formalizado junto à Secretaria da Receita Federal.

Exemplo:

Valor originário da contribuição = R\$10.000,00;
Parte do valor original do débito do processo de parcelamento = R\$4.000,00;
Valor total constante do processo de parcelamento (principal + multa + juros) = R\$7.000,00
Valor parcelado do débito = R\$4.000,00

Atenção:

A pessoa jurídica que tiver parcelado CSLL apurada sobre a base de cálculo estimada deverá informar, nesta linha, o valor correspondente ao débito parcelado que foi pago após 31/01/1999 ou o que ainda não tenha sido pago, relativo ao valor da CSLL devida. Esta informação não poderá gerar valor negativo na Linha 30/35, conforme a seguir demonstrado.

Exemplo:

A pessoa jurídica apurou CSLL sobre a base de cálculo estimada no mês de outubro de 1998, no valor de R\$100.000,00 e formalizou pedido de parcelamento do valor integral, em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$10.000,00. A pessoa jurídica pagou as parcelas na data do vencimento. Assim sendo, pagou as seguintes parcelas:

- 1ª parcela – 30/11/1998 – R\$10.000,00 (valor original);
- 2ª parcela – 31/12/1998 – R\$10.000,00 (valor original);
- 3ª parcela – 31/01/1999 – R\$10.000,00 (valor original).

O somatório dos valores informados nas Linhas 29/04 (CSLL retida por Órgão Público) + Linha 29/06 (Pagamentos) + Linha 29/07 (Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior) + Linha 29/08 (Compensação de Saldo Negativo de Períodos Anteriores) + Linha 29/09 (Compensação – Outras) seja igual a R\$300.000,00.

Assim sendo, o valor a ser informado na Linha 30/25 – “CSLL Mensal Paga por Estimativa” é o valor de R\$330.000,00 (R\$300.000,00 + R\$30.000,00).

Temos ainda, os seguintes valores, na apuração em 31/12/1998 (ajuste anual):

Linha 30/28 – Total de CSLL a Pagar	R\$600.000,00
Linha 30/29 – Pagamentos	(R\$500.000,00)
Linhas 30/30 + 30/31 + 30/32 – Compensações	(R\$ 50.000,00)
-----	-----
Subtotal	R\$ 50.000,00
Linha 30/33 – Parcelamento Formalizado	(R\$ 50.000,00) (a)
-----	-----
Linha 30/35 – Saldo de CSLL a Pagar	- 0 -

(a) Apesar do valor do parcelamento a ser pago após 31/01/1999 ser igual a R\$70.000,00 (R\$100.000,00 – R\$30.000,00), a pessoa jurídica deverá informar, na Linha 30/33, o valor correspondente ao parcelamento formalizado até o limite do saldo de CSLL descoberto, ou seja, R\$50.000,00.

Linha 30/34 – Exigibilidade Suspensa

Indicar, nesta linha, o valor original do débito, discutido judicialmente ou administrativamente, em decorrência de liminar em mandado de segurança, depósito judicial do montante integral, antecipação de tutela, liminar em medida cautelar, depósito administrativo do montante integral e outras ações judiciais que suspendam a exigibilidade do crédito tributário.

Caso a ação seja parcial, deverá ser informada a diferença entre o valor da contribuição apurada conforme a legislação em vigor e o valor discutido.

Linha 30/35 – Saldo de CSLL a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença entre o valor informado na Linha 30/28 e os valores informados nas Linhas 30/29 a 30/34.

Linha 30/36 – CSLL sobre a Diferença Entre o Custo Orçado e o Custo Efetivo

A pessoa jurídica que efetuar a venda de unidades imobiliárias antes do término da obra, cujo custo orçado for superior em mais de 15% (quinze por cento) do custo efetivo, deverá informar nesta linha o valor correspondente a insuficiência da contribuição social sobre o lucro líquido não recolhida, no período de apuração em que o empreendimento for concluído.

Os juros de mora sobre o valor da CSLL postergada deverão ser calculados à parte e recolhidos em DARF distinto, nos mesmos prazos de pagamento do imposto.

Para cálculo da importância a ser indicada nessa linha, observar o disposto nas instruções para cálculo da CSLL postergada da Linha 30/37.

Linha 30/37 – CSLL Postergada de Períodos-Base Anteriores

Esta linha será utilizada para indicar o valor da contribuição social sobre o lucro líquido postergada de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções (RIR/1994, art. 219).

O valor desta linha não deverá estar contido da CSLL a pagar, devendo ser recolhido em separado da CSLL devida (PN CST nºs 57/1979 e 02/1996).

Os juros e multa de mora deverão ser calculados à parte e recolhidos em DARF próprio, juntamente com o valor da CSLL postergada, na mesma data de recolhimento da primeira ou única quota da CSLL, ou seja, até o último dia útil do mês subsequente ao do trimestre ou até o último dia útil do mês de março do ano-calendário de 1999, conforme seja o período de apuração trimestral ou anual, respectivamente.

Instruções para Cálculo da CSLL Postergada

a) Relativa a período de apuração, mensal ou semestral, até o ano-calendário de 1992:

a.1) dividir a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido postergada pelo valor da UFIR no dia do encerramento do mês (apuração mensal da CSLL) ou do semestre (apuração semestral da CSLL);

a.2.) multiplicar o valor em UFIR apurado em “a.1” (base de cálculo da CSLL postergada), pela alíquota da CSLL vigente no exercício financeiro da postergação (1993);

a.3) multiplicar o resultado obtido em “a.2” (CSLL postergada) pelo valor da UFIR vigente no ano de 1997, ou seja, R\$0,9108;

b) Relativa a período de apuração encerrado a partir de 1º de janeiro de 1993 até 31 de agosto de 1994:

b.1) dividir a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido postergada pelo valor da UFIR no último dia do mês do período de apuração;

b.2) seguir os mesmos procedimentos referidos nas letras "a.2" e "a.3" acima mencionados;

c) Relativa a período de apuração encerrado a partir de 1º de setembro de 1994 até 31 de dezembro de 1994:

c.1) dividir a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido postergada pelo valor da UFIR no mês subsequente ao do encerramento do período de apuração;

c.2) seguir os mesmos procedimentos referidos nas letras "a.2" e “a.3” acima mencionados;

d) Relativa a período encerrado a partir de 1º de janeiro de 1995:

d.1) multiplicar a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido postergada pela alíquota da CSLL vigente no ano-calendário.

Atenção:

Os juros de mora, calculados em função da variação da taxa SELIC, cuja aplicação foi estabelecida para os tributos e contribuições federais de fato gerador ocorrido a partir de 01/01/1995, incidem também, a partir de 01/01/1997, sobre os tributos de fato gerador ocorrido até 31/12/1994. Nesse caso a pessoa jurídica deverá considerar, para fins de cálculo dos juros de mora, o percentual acumulado de 1% ao mês até 31/12/1996 e a variação acumulada da taxa SELIC a partir de 01/01/1997 e mais 1% no mês do efetivo pagamento.

FICHA 31 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Presumido/Arbitrado

Esta ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica tributada com base:

- a) no lucro presumido;
- b) no arbitrado durante todo o ano-calendário; ou
- c) que tiveram o lucro arbitrado em um ou mais trimestres do ano-calendário.

Linha 31/01 – Receita Bruta

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, que transportará o valor das Linhas 14/01 a 14/04 (Lucro Presumido) ou das Linhas 15/01 a 15/05 e 15/15 (Lucro Arbitrado).

O valor a ser transportado corresponde à receita bruta auferida no trimestre, excluída as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contrante, e dos quais o vendedor dos bens ou prestador de serviços seja mero depositário..

Linha 31/02 – Aplicação do Percentual Sobre a Receita Bruta

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor resultante da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor informado na Linha 31/01.

Linha 31/03 – Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa de Renda Variável

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, que transportará o valor da Linha 14/06 (Lucro Presumido) ou da Linha 15/07 (Lucro Arbitrado).

Linha 31/04 – Juros Sobre o Capital Próprio

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, que transportará o valor da Linha 14/08 (Lucro Presumido) ou da Linha 15/09 (Lucro Arbitrado).

Linha 31/05 – Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, que transportará o

valor da Linha 14/12 (Lucro Presumido) ou da Linha 15/13 (Lucro Arbitrado).

Esse valor corresponde aos ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços transferência em operações praticadas com pessoas vinculadas, conforme o disposto nos arts. 18 a 24 e 28 da Lei nº 9.430/96, e IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997. Deverão ser informados nessa linha os seguintes valores:

a) o valor resultante da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) desta ficha sobre a parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas, às interpostas pessoas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, quando o preço médio de venda dos bens, serviços e direitos for inferior a 90% (noventa por cento) do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços e direitos no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes;

b) o valor dos encargos suportados pela mutuária que exceder o limite calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescido de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil; e

c) a diferença de receita, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base na taxa a que se refere o inciso anterior e o valor contratado, quando este for inferior, caso o contrato, não registrado no Banco Central do Brasil, seja realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior.

Atenção:

Os valores de ajustes apurados no decorrer do ano-calendário deverão ser adicionados à base de cálculo da CSLL no 4º trimestre.

Linha 31/06 – Demais Receitas e Ganhos de Capital

Informar os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, assim considerados:

a) os ganhos de capital, nas alienações de bens e direitos, inclusive aplicações em ouro não caracterizado como ativo financeiro. O ganho corresponderá à diferença positiva verificada, no mês, entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição, corrigido monetariamente até 31/12/1995, e o valor dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

b) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

c) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens ou direitos (IN SRF nº 11, de 1996, art. 60, § 1º);

d) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

e) os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;

f) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica;

g) os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;

h) as variações monetárias ativas;

i) os valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou tenha optado pela tributação na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

Linha 31/07 – Base de Cálculo da CSLL

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o somatório dos valores informados nas Linhas 31/02 a 31/06.

Linha 31/08 – CSLL Apurada

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor resultante da aplicação da alíquota vigente no ano-calendário de 1998, para cada pessoa jurídica. Entretanto, trata-se de campo alterável.

A alíquota da CSLL no ano-calendário de 1998 é de:

a) 8% (oito por cento) para as pessoas jurídicas em geral; e

b) 18% (dezoito por cento) para bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, sociedades corretoras de seguro, associações de poupança e empréstimo, e bolsas de mercadorias e de valores.

A alíquota da CSLL, para todas as pessoas jurídicas, no ano-calendário de 1999 é de:

a) 8% (oito por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999 até 30 de abril de 1999;

b) 12% (doze por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 1999 até 31 de dezembro de 1999,

Atenção:

Observar o subitem 9.1.2.1. quanto à proporcionalidade de alíquota para o ano-calendário de 1999.

Linha 31/09 – CSLL Retida na Fonte por Órgão Público

Informar, nesta linha, os valores retidos por órgãos públicos quando do pagamento de valores relativos ao fornecimento de bens ou serviços. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, e alterações posteriores.

Atenção:

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 31/10 caso não houvesse sido computada essa dedução. Quando a CSLL a deduzir for superior à CSLL a pagar no trimestre, o excesso poderá ser compensado nos trimestres subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subseqüente, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a dedução estiver sendo efetuada.

Linha 31/10 – CSLL a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença entre os valores informados nas Linhas 31/08 e 31/09.

Linha 31/11 – Pagamentos

Informar, nesta linha, somente o valor da CSLL apurada no trimestre e paga em quotas ou em quota única, por meio de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais.

Linha 31/12 – Pagamentos Indevidos ou a Maior

A pessoa jurídica deverá indicar, nesta linha, o valor relativo à compensação de valores pagos indevidamente ou a maior que o devido com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que se trate de compensação entre valores de tributos e contribuições de espécie diferente, desde que a mesma seja efetuada em conformidade com a IN SRF nº21, de 1997; IN SRF nº73, de 1997 e as orientações contidas no sub item 7.1 deste manual.

Atenção:

- 1) A compensação entre tributos e contribuições de espécie diferentes será procedida por meio de processo administrativo.
- 2) A compensação de pagamentos indevidos ou a maior está limitada ao valor do saldo da CSLL a pagar (Linha 31/17) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, diminuído do valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 31/16).

Linha 31/13 – Saldo Negativo de Períodos Anteriores

Nessa linha poderão ser indicados os valores do saldo de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido pagos a maior, apurado em declaração de rendimentos, que não tenham sido compensados com valores devidos apurados ou restituídos.

Informações detalhadas sobre a compensação de saldo negativo de períodos anteriores poderão ser obtidas no subitem 7.3 deste manual.

Atenção:

- 1) A compensação de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores com débito de CSLL será procedida por meio de processo administrativo.
- 2) A compensação de saldo negativo de períodos anteriores está limitada ao valor do saldo da CSLL a pagar (Linha 31/17) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação diminuído do valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 31/16).

Linha 31/14 – Outras

Informar nessa linha os direitos de compensação, não compensados anteriormente e não respaldados em DARF, cujas características não se enquadrem nas determinadas para preenchimento das Linhas 31/12 e 31/13.

Poderão ser compensados nessa linha os valores de:

I – Ressarcimento de IPI – os valores correspondentes aos créditos de IPI relativos às operações no mercado interno, objeto de ressarcimento, poderão ser utilizados para compensação com débitos

de qualquer espécie, quando decorrentes das hipóteses mencionadas nos arts. 2º, I e II; 3º e 4º da IN SRF nº 21, de 1997;

II – outros valores correspondentes a créditos não especificados anteriormente, cuja origem não seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior que o devido com DARF, desde que em conformidade com o disposto na IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997.

III – A pessoa jurídica extinta ou a que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão, durante o ano-calendário de 1999, que for sujeita à entrega da DIPJ, deverá informar, ainda, nesta linha, o valor correspondente à compensação de 1/3 da COFINS efetivamente paga, conforme instruções contidas no subitem 9.5 deste manual.

Atenção:

1) As compensações citadas nos itens I e II, acima mencionadas, dependerão de prévia autorização em processo administrativo formalizado junto à SRF na forma da IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997.

2) A compensação de 1/3 da COFINS efetivamente paga independe de autorização da Secretaria da Receita Federal.

3) A compensação de saldo negativo de períodos anteriores está limitada ao valor do saldo da CSLL a pagar (Linha 31/17) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação diminuído do valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 31/16).

4) A soma das compensações indicadas nas Linhas 31/12 a 31/14 está limitada ao valor que seria indicado na Linha 31/17, caso não houvessem sido feitas tais compensações, deduzido o valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 31/16).

Linha 31/15 – Parcelamento Formalizado

Indicar, nesta linha, valor original do débito da CSLL, apurada com base no lucro presumido ou arbitrado, objeto de pedido de parcelamento protocolizado junto à Secretaria da Receita Federal.

Exemplo:

Valor originário da contribuição = R\$10.000,00;

Parte do valor original do débito do processo de parcelamento = R\$4.000,00;

Valor total constante do processo de parcelamento (principal + multa + juros) = R\$7.000,00

Valor parcelado do débito = R\$4.000,00

Linha 31/16 – Exigibilidade Suspensa

Indicar, nesta linha, o valor original do débito, discutido judicialmente ou administrativamente, em decorrência de liminar em mandado de segurança, depósito judicial do montante integral, antecipação de tutela, liminar em medida cautelar, depósito administrativo do montante integral e outras ações judiciais que suspendam a exigibilidade do crédito tributário.

Caso a ação seja parcial, deverá ser informada a diferença entre o valor da contribuição apurada conforme a legislação em vigor e o valor discutido.

Linha 31/17 – Saldo de CSLL a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença entre o valor informado na Linha 31/10 e os valores informados nas Linhas 31/11 a 31/16.

FICHA 31 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - PJ em Geral, Imunes ou Isentas

Esta ficha deverá ser preenchida pelas:

- a) entidades enquadradas no inciso I do art. 14 do Decreto nº2.173, de 1997, que não se enquadrem na isenção e imunidade dos arts. 12 e 15 da Lei nº9.532, de 1997, e que apuram lucro nos termos da legislação comercial.
- b) as associações de poupança e empréstimo, as entidades de previdência privada fechada e as bolsas de mercadorias e de valores.

Nesses casos, a contribuição social sobre o lucro líquido poderá ser apurada anualmente ou trimestralmente. A pessoa jurídica imune ou isenta de IRPJ, que optar pela apuração anual, está sujeita ao pagamento da CSLL apurada sobre a base de cálculo estimada mensalmente ou ainda com base em balancete de suspensão e/ou redução.

Informações detalhadas sobre a apuração anual poderão ser obtidas no subitem 9.3 deste manual.

Linha 31/01 – Base de Cálculo da CSLL

A pessoa jurídica imune ou isenta do IRPJ deverá informar, nesta linha, a base de cálculo para fins da determinação da contribuição social sobre o lucro líquido.

A base de cálculo é o lucro líquido, apurado contabilmente, em conformidade com o disposto na Lei nº6.404, de 1976, ajustado pelas adições e exclusões, em conformidade com a legislação vigente, deduzido da compensação do valor correspondente à base de cálculo negativa da CSLL, que estiver sendo compensada no período de apuração, observado o limite de 30% (trinta por cento) do valor do lucro líquido ajustado, quando a pessoa jurídica apurar a CSLL trimestralmente ou em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual).

Atenção:

A pessoa jurídica imune ou isenta do IRPJ não deverá demonstrar na DIPJ a determinação do lucro líquido, entretanto, deverá manter a guarda dos documentos que serviram de base à escrituração comercial, bem como os livros contábeis, pelo tempo determinado em legislação específica.

Linha 31/02 – CSLL Apurada

Esta linha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica imune ou isenta.

O valor a ser informado, nesta linha, é o valor resultante da aplicação da alíquota da CSLL sobre o valor informado na Linha 31/01.

A alíquota da CSLL no ano-calendário de 1998 é de:

- a) 18% (dezoito por cento) para associações de poupança e empréstimo, entidades de previdência privada fechada e bolsas de mercadorias e de valores (Decreto nº2.173, de 05 de março de 1997),
- b) 8% (oito por cento) para as demais entidades.

A alíquota da CSLL, para todas as pessoas jurídicas imunes ou isentas do IRPJ, no ano-calendário de 1999 é de:

- a) 8% (oito por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999 até 30 de abril de 1999;

b) 12% (doze por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 1999 até 31 de dezembro de 1999.

Atenção:

Observar o subitem 9.1.2.1. quanto à proporcionalidade de alíquota para o ano-calendário de 1999.

Linha 31/03 – CSLL Retida na Fonte por Órgão Público

Informar, nessa linha, o valor correspondente à CSLL retida por órgão público sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida.

Observar as instruções e limites constantes da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, e alterações posteriores.

Linha 31/04 – CSLL Mensal Paga por Estimativa

Esta linha deverá ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas imunes ou isentas do IRPJ que apuram a CSLL anualmente.

Somente poderá ser deduzido na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário.

Considera-se efetivamente pago por estimativa a CSLL extinta por meio de: dedução da CSLL retida por órgão público, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo nos termos da IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997, compensação autorizada por Medida Judicial e valores pagos por meio de DARF.

Atenção:

Informar, também, nesta linha, o valor correspondente a pagamento de parcelamento de CSLL apurada, no transcorrer do ano-calendário, sobre a base de cálculo estimada, pago até 31/01/1999. Consultar exemplo no “Atenção” da Linha 31/10, deste manual.

Linha 31/05 – CSLL a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores informados nas Linhas 31/02 a 31/04.

Linha 31/06 – Pagamentos

Informar, nesta linha, somente o valor da CSLL apurada no trimestre ou no ajuste anual e paga em quotas ou em quota única, por meio de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais.

Atenção:

O valor apurado no ajuste anual deve ser pago em quota única.

Linha 31/07 – Pagamentos Indevidos ou a Maior

A pessoa jurídica deverá indicar, nesta linha, o valor relativo à compensação de valores pagos indevidamente ou a maior que o devido com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que se trate de compensação entre valores de tributos e contribuições de espécie diferente, desde que a mesma seja efetuada em conformidade com a IN SRF nº 21, de 1997; IN SRF nº 73, de 1997 e as orientações contidas no sub item 7.1 deste manual.

Atenção:

1) A compensação entre tributos e contribuições de espécie diferentes será procedida por meio de processo administrativo.

2) A compensação de pagamentos indevidos ou a maior está limitada ao valor do saldo da CSLL a pagar (Linha 31/12) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido do valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 31/11).

Linha 31/08 – Saldo Negativo de Períodos Anteriores

Nessa linha poderão ser indicados o valor da contribuição social sobre o lucro líquido pagos a maior, apurado em declaração de rendimentos, que não tenham sido compensados com valores devidos apurados ou restituídos.

Informações detalhadas sobre a compensação de saldo negativo de períodos anteriores poderão ser obtidas no subitem 7.3 deste manual.

Atenção:

A compensação de saldo negativo de períodos anteriores está limitada ao valor do saldo da CSLL a pagar (Linha 31/12) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido do valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 31/11).

Linha 31/09 – Outras

Informar nessa linha os direitos de compensação, não compensados anteriormente e não respaldados em DARF, cujas características não se enquadrem nas determinadas para preenchimento das Linhas 31/07 e 31/08.

Poderão ser compensados nessa linha os valores de:

I – Ressarcimento de IPI – os valores correspondentes aos créditos de IPI relativos às operações no mercado interno, objeto de ressarcimento, poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, quando decorrentes das hipóteses mencionadas nos arts. 2º, I e II; 3º e 4º da IN SRF nº 21, de 1997;

II – outros valores correspondentes a créditos não especificados anteriormente, cuja origem não seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior que o devido com DARF, desde que em conformidade com o disposto na IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997.

III – A pessoa jurídica imune ou isenta de IRPJ extinta ou a que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão, durante o ano-calendário de 1999, que for sujeita à entrega da DIPJ e ao pagamento da COFINS, deverá informar, ainda, nesta linha, o valor correspondente à compensação de 1/3 da COFINS efetivamente paga, conforme instruções contidas no subitem 9.5 deste manual.

Atenção:

1) As compensações citadas nos itens I e II, acima mencionadas, dependerão de prévia autorização em processo administrativo formalizado junto à SRF na forma da IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997.

2) A compensação de 1/3 da COFINS efetivamente paga independe de autorização da Secretaria da Receita Federal.

3) A compensação está limitada ao valor do saldo da CSLL a pagar (Linha 31/12) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido do valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 31/11).

4) A soma das compensações indicadas nas Linhas 31/07 a 31/09 está limitada ao valor que seria indicado na Linha 31/12, caso não houvessem sido feitas tais compensações, deduzido o valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 31/11).

Linha 31/10 – Parcelamento Formalizado

A pessoa jurídica imune ou isenta de IRPJ deverá informar nesta linha o valor original do débito da CSLL, apurada no trimestre ou em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual), objeto de pedido de parcelamento protocolizado e formalizado junto à Secretaria da Receita Federal.

Exemplo:

Valor originário da contribuição = R\$10.000,00;
Parte do valor original do débito do processo de parcelamento = R\$4.000,00;
Valor total constante do processo de parcelamento (principal + multa + juros) = R\$7.000,00
Valor parcelado do débito = R\$4.000,00

Atenção:

A pessoa jurídica imune ou isenta de IRPJ que tiver parcelado CSLL apurada sobre a base de cálculo estimada deverá informar, nesta linha, o valor correspondente ao débito parcelado que foi pago após 31/01/1999 ou o que ainda não tenha sido pago, observando o valor da CSLL devida. Esta informação não poderá gerar valor negativo na Linha 31/12, conforme a seguir demonstrado.

Exemplo:

A pessoa jurídica apurou CSLL sobre a base de cálculo estimada no mês de outubro de 1998, no valor de R\$100.000,00 e formalizou pedido de parcelamento do valor integral, em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$10.000,00. A pessoa jurídica pagou as parcelas na data do vencimento. Assim sendo, pagou as seguintes parcelas:

1ª parcela – 30/11/1998 – R\$10.000,00 (valor original);
2ª parcela – 31/12/1998 – R\$10.000,00 (valor original);
3ª parcela – 31/01/1999 – R\$10.000,00 (valor original).

O somatório dos valores informados mensais a saber: CSLL retida por Órgão Público, Pagamentos, Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior, Compensação de Saldo Negativo de Períodos Anteriores, Compensação – Outras é igual a R\$300.000,00.

Assim sendo, o valor a ser informado na Linha 31/04 – “CSLL Mensal Paga por Estimativa” é o valor de R\$330.000,00 (R\$300.000,00 + R\$30.000,00).

Temos ainda, os seguintes valores, na apuração em 31/12/1998 (ajuste anual):

Linha 31/05 – Total de CSLL a Pagar	R\$600.000,00
Linha 31/06 – Pagamentos	(R\$500.000,00)
Linhas 31/07 + 31/08 + 31/09 – Compensações	(R\$ 50.000,00)
-----	-----
Subtotal	R\$ 50.000,00
Linha 31/10 – Parcelamento Formalizado	(R\$ 50.000,00) (a)
-----	-----
Linha 31/12 – Saldo de CSLL a Pagar	- 0 -

(a) Apesar do valor do parcelamento a ser pago após 31/01/1999 ser igual a R\$70.000,00 (R\$100.000,00 – R\$30.000,00), a pessoa jurídica deverá informar, na Linha 31/10, o valor correspondente ao parcelamento formalizado até o limite do saldo de CSLL descoberto, ou seja, R\$50.000,00.

Linha 31/11 – Exigibilidade Suspensa

Indicar, nesta linha, o valor original do débito, discutido judicialmente ou administrativamente, em decorrência de liminar em mandado de segurança, depósito judicial do montante integral, antecipação de tutela, liminar em medida cautelar, depósito administrativo do montante integral e outras ações judiciais que suspendam a exigibilidade do crédito tributário.

Caso a ação seja parcial, deverá ser informada a diferença entre o valor da contribuição apurada conforme a legislação em vigor e o valor discutido.

Linha 31/12 – Saldo de CSLL a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença entre o valor informado na Linha 31/05 e os valores informados nas Linhas 31/06 a 31/11.

Instruções de Preenchimento - Pasta PIS/PASEP

20. PASTA PIS/PASEP

FICHA 32 - Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP - PJ EM GERAL, IMUNES OU ISENTAS

Esta ficha é de apresentação obrigatória pelas pessoas jurídicas de direito privado e as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, contribuintes do PIS/PASEP, contendo as informações da matriz, nas Linhas 32/01 a 32/19, e das filiais, consolidadas, nas Linhas 32/20 a 32/38, referentes ao ano de 1998, **mês a mês**. Se a pessoa jurídica adota o domicílio fiscal centralizado, deve consolidar as informações relativas a todos os estabelecimentos nesta parte destinada à matriz (Linhas 32/01 a 32/19).

Atenção:

1) As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão também, a contribuição calculada na forma prevista para as pessoas jurídicas em geral, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados. O valor das receitas relativas a estas operações deverá ser informado na linha 32/01.

As demais pessoas jurídicas sujeitas ao recolhimento do PIS/PASEP - Folha de Salários não deverão preencher as Linhas 32/01 a 32/07;

2) Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, devem ser observadas as alterações da legislação de regência, mencionada no subitem 11.2 deste Manual.

Linha 32/01 – Faturamento/Receita Bruta

Informar nesta linha o valor da receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Nas operações de venda de veículos usados, equiparadas à venda sob consignação pelo art. 5º da Lei nº 9.716, de 26/11/98, realizadas a partir do mês de outubro de 1998, considera-se receita bruta a diferença entre o valor de alienação e o de aquisição do veículo, constante, respectivamente, da nota fiscal de venda e o custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 152, de 16/12/98.

Linha 32/02 – Exclusões Efetuadas em Períodos Anteriores

Os valores excluídos da base de cálculo de conformidade com o disposto na alínea h do subitem 11.1.1.3.1 do manual, serão adicionados nesta linha no período do seu efetivo recebimento.

Linha 32/03 - Devoluções, Vendas Canceladas e Descontos Incondicionais Concedidos

Informar nesta linha os valores correspondentes a devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos, quando houverem sido computados na receita bruta.

Linha 32/04 – Receitas de Exportações

Nesta linha indicar a receita de exportação de mercadorias nacionais para o exterior. São consideradas exportadas, para efeito da exclusão da base de cálculo da contribuição a que se refere esta Ficha, as mercadorias vendidas para a empresa comercial exportadora, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 29/11/72, com o fim específico de exportação. A exclusão em referência não abrange a receita de vendas no mercado interno para as quais haja benefício à

exportação.

Linha 32/05 – Vendas pelo Varejista de Combustíveis Derivados de Petróleo e Álcool Carburante Sujeitas à Substituição Tributária

Nesta linha indicar o valor da receita de venda de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes - adquiridos no regime de substituição, quando o pagamento da contribuição tenha ficado a cargo do fornecedor, razão pela qual pode ser excluída da receita bruta do contribuinte substituído, para fins de cálculo da contribuição do PIS/PASEP.

Linha 32/06 – Vendas pelo Varejista de Cigarros Sujeitas à Substituição Tributária

Nesta linha indicar o valor da receita de venda de cigarros - adquiridos no regime de substituição, quando o pagamento da contribuição tenha ficado a cargo do fornecedor, razão pela qual pode ser excluída da receita bruta do contribuinte substituído, para fins de cálculo da contribuição do PIS/PASEP.

Linha 32/07 – Outras Exclusões

Informar nesta linha o valor correspondente a exclusões não informadas nas linhas anteriores, observadas as instruções do manual (subitem 11.1.1.3.1)

Linha 32/08 - Base de Cálculo de PIS/PASEP – Faturamento

Esta linha corresponde ao valor do faturamento/receita bruta do mês ajustado (Linhas 32/01 a 32/07). O Programa Gerador da Declaração efetua o cálculo automaticamente, não sendo permitido alterar seu valor.

Linha 32/09 - Base de Cálculo de PIS/PASEP – Folha de Salários

Indicar nesta linha o valor da base de cálculo da contribuição devida pelas entidades sem fins lucrativos, inclusive condomínios, o qual corresponde ao total da folha de salários mensais, compreendendo o somatório dos rendimentos do trabalho assalariado a qualquer título, tais como: salários, gratificações, ajuda de custo, comissões, quinquênios, 13º salário, etc., mais a remuneração pela prestação de serviços por trabalhador autônomo.

Não integra a base de cálculo: o salário-família; o aviso prévio indenizado; o FGTS pago diretamente ao empregado na rescisão contratual; a indenização por dispensa, desde que dentro dos limites legais.

Linha 32/10 - Base de Cálculo de PIS/PASEP – Substituição Tributária

Nesta linha:

a) o fabricante e/ou importador de cigarros, deve indicar o valor apurado **como contribuinte e como substituto** do comerciante varejista, mediante a multiplicação do preço previsto para venda do produto no varejo por um vírgula trinta e oito (1,38);

b) o valor informado na forma da alínea **a**, pelo fabricante e/ou importador de cigarros, não deverá compor o Faturamento/Receita Bruta, nem ensejar eventuais exclusões (Linhas 32/01 a 32/07);

c) o distribuidor de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, deve indicar o valor apurado **como substituto** dos comerciantes varejistas, mediante a multiplicação da quantidade do produto vendido pelo menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, no ato de sua efetivação, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas (faturamento/receita bruta) apurada de acordo com a Linha 32/08;

d) as vendas canceladas e devoluções de mercadorias sujeitas ao regime de substituição, nas forma das alíneas **a** e **c**, serão deduzidas do valor informado nesta linha.

Linha 32/11 - PIS/PASEP Apurado

O valor desta linha é calculado automaticamente pelo Programa Gerador da Declaração, correspondendo à soma:

- a) do valor resultante da aplicação da alíquota de 0,65% pela base de cálculo encontrada na Linha 32/08;
- b) do valor resultante da aplicação da alíquota de 1% pela importância informada na Linha 32/09;
- c) do valor obtido com a aplicação da alíquota de 0,65% sobre a base informada na Linha 32/10.

Linha 32/12 – PIS/PASEP Retido na Fonte por Órgão Público

Informar nessa linha os valores retidos por órgãos públicos quando do pagamento de valores relativos ao fornecimento de bens ou serviços. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, e alterações posteriores.

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 32/13 caso não houvesse sido computada essa dedução. Quando a contribuição a deduzir for superior ao valor do PIS/PASEP a pagar no mês, o excesso poderá ser compensado nos meses subsequentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a dedução estiver sendo efetuada.

Linha 32/13 – PIS/PASEP a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença dos valores constantes nas Linhas 32/11 a 32/12.

Linha 32/14 – Pagamentos

Informar, nesta linha, somente o valor da contribuição para o PIS/PASEP paga por meio de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais.

A pessoa jurídica não deve incluir, nesta linha, os valores da dedução informada na Linha 32/12 e nem os valores das compensações informadas nas Linhas 32/15 e 32/16.

Linha 32/15 – Pagamentos Indevidos ou a Maior

A pessoa jurídica deverá indicar, nesta linha, o valor relativo à compensação de valores pagos indevidamente ou a maior que o devido com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que se trate de compensação entre valores de tributos e contribuições de espécie diferente, desde que a mesma seja efetuada em conformidade com a IN SRF nº 21, de 1997; a IN SRF nº 73, de 1997 e as orientações contidas no sub item 7.1 deste manual.

Atenção:

1) A compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes será procedida por meio de processo administrativo.

2) A compensação de pagamentos indevidos ou a maior está limitada ao valor do saldo do PIS/PASEP a pagar (Linha 32/19) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido do valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 32/18).

Linha 32/16 – Outras

Informar, nesta linha, os direitos de compensação, não compensados anteriormente e não respaldados em DARF, cujas características não se enquadrem nas determinadas para preenchimento da Linha 32/15, observadas as instruções dos subitens 7.2 e 7.3 deste manual.

Poderão ser compensados nessa linha os valores de:

I – Ressarcimento de IPI – os valores correspondentes aos créditos de IPI relativos às operações no mercado interno, objeto de ressarcimento, poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, quando decorrentes das hipóteses mencionadas nos arts. 2º, I e II; 3º e 4º da IN SRF nº 21, de 1997;

II – saldo negativo de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido pagos a maior, apurado em declaração de rendimentos, que não tenham sido compensados com valores devidos apurados ou restituídos, oriundos da apuração pelo lucro real anual em períodos de apuração anteriores;

III – outros valores correspondentes a créditos não especificados anteriormente, cuja origem não seja em decorrência de pagamento indevido ou maior que o devido com DARF, desde que em conformidade com o disposto na IN SRF nº 21, de 1997 e IN SRF nº 73, de 1997.

Atenção:

1) Todas estas compensações dependerão de prévia autorização em processo administrativo formalizado junto à SRF na forma da IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997.

2) A compensação está limitada ao valor do saldo do PIS/PASEP a pagar (Linha 32/19) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido o valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 32/18).

Linha 32/17 – Parcelamento Formalizado

Indicar, nesta linha, o valor original da contribuição, devida no período de apuração de 1998, objeto de pedido de parcelamento protocolizado junto à Secretaria da Receita Federal.

Linha 32/18 – Exigibilidade Suspensa

Indicar, nesta linha, o valor original do débito, discutido judicialmente ou administrativamente, em decorrência de liminar em mandado de segurança, depósito judicial do montante integral, antecipação de tutela, liminar em medida cautelar, depósito administrativo do montante integral e outras ações judiciais que suspendam a exigibilidade do crédito tributário.

Caso a ação seja parcial, deverá ser informada a diferença entre o valor da contribuição apurada conforme a legislação em vigor e o valor discutido.

Atenção:

A pessoa jurídica, que por determinação judicial estiver efetuando o pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, deverá informar o valor do PIS-Faturamento, conforme legislação vigente, e suspender a exigibilidade pelo valor integral.

Linha 32/19 – Saldo de PIS/PASEP a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores constantes das Linhas 32/13 a 32/18.

FILIAIS

Linha 32/20 – Faturamento/Receita Bruta

Nesta linha deve ser informado o valor corresponde ao faturamento/receita bruta mensal de todas as filiais da pessoa jurídica, ao longo do ano calendário de 1998, ressalvada a hipótese de opção pelo recolhimento centralizado na matriz. Se a pessoa jurídica adota o recolhimento centralizado, deve consolidar as operações da matriz e das filiais nas **Linhas 32/01 a 32/19**, obedecendo as mesmas orientações e observações explicativas constantes das linhas anteriores.

As regras para o preenchimento da Linha 32/20 são as mesmas indicadas para a Linha 32/01 – Faturamento/Receita Bruta (matriz).

Linha 32/21 – Exclusões Efetuadas em Períodos Anteriores

Os valores excluídos da base de cálculo de conformidade com o disposto na alínea h do subitem 11.1.1.3.1 do manual, serão adicionados nesta linha no período do seu efetivo recebimento pela filial.

Linha 32/22 - Devoluções, Vendas Canceladas e Descontos Incondicionais Concedidos

Informar nesta linha os valores correspondentes a devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos, quando houverem sido computados na receita bruta da filial.

Linha 32/23 – Receitas de Exportações

Nesta linha indicar a receita de exportação de mercadorias nacionais para o exterior. São consideradas exportadas, para efeito da exclusão da base de cálculo da contribuição a que se refere esta Ficha, as mercadorias vendidas para a empresa comercial exportadora, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 29/11/72, com o fim específico de exportação. A exclusão em referência não abrange a receita de vendas no mercado interno para as quais haja benefício à exportação.

Linha 32/24 – Vendas pelo Varejista de Combustíveis Derivados de Petróleo e Álcool Carburante Sujeitas à Substituição Tributária

Nesta linha indicar o valor da receita de venda de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes - adquiridos pela filial no regime de substituição, quando o pagamento da contribuição tenha ficado a cargo do fornecedor, razão pela qual pode ser excluída da receita bruta do contribuinte substituído, para fins de cálculo da contribuição do PIS/PASEP.

Linha 32/25 – Vendas pelo Varejista de Cigarros Sujeitas à Substituição Tributária

Nesta linha indicar o valor da receita de venda de cigarros - adquiridos pela filial no regime de substituição, quando o pagamento da contribuição tenha ficado a cargo do fornecedor, razão pela qual pode ser excluída da receita bruta do contribuinte substituído, para fins de cálculo da contribuição do PIS/PASEP.

Linha 32/26 – Outras Exclusões

Informar nesta linha o valor correspondente a exclusões não informadas nas linhas anteriores, observadas as instruções do manual (subitem 11.1.1.3.1)

Linha 32/27 - Base de Cálculo de PIS/PASEP – Faturamento

Esta linha corresponde ao valor do faturamento/receita bruta do mês das filiais, com os ajustes acima descritos (Linhas 32/20 a 32/26). O Programa Gerador da Declaração efetua o cálculo automaticamente, não sendo permitido alterar seu valor.

Linha 32/28 - Base de Cálculo de PIS/PASEP – Folha de Salários

Indicar nesta linha o valor da base de cálculo da contribuição devida pelas entidades sem fins lucrativos, inclusive condomínios, o qual corresponde ao total da folha de salários mensais, compreendendo o somatório dos rendimentos do trabalho assalariado a qualquer título, tais como: salários, gratificações, ajuda de custo, comissões, quinquênios, 13º salário, etc., mais a remuneração pela prestação de serviços por trabalhador autônomo.

Não integra a base de cálculo: o salário-família; o aviso prévio indenizado; o FGTS pago diretamente ao empregado na rescisão contratual; a indenização por dispensa, desde que dentro dos limites legais.

Linha 32/29 - Base de Cálculo de PIS/PASEP – Substituição Tributária

Nesta linha:

a) a filial do fabricante e/ou importador de cigarros, deve indicar o valor apurado **como contribuinte e como substituto** do comerciante varejista, mediante a multiplicação do preço previsto para venda do produto no varejo por um vírgula trinta e oito (1,38);

b) o valor informado na forma da alínea **a**, não deverá compor o Faturamento/Receita Bruta, nem ensejar eventuais exclusões (Linhas 32/20 a 32/26);

c) a filial do distribuidor de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, deve indicar o valor apurado **como substituto** dos comerciantes varejistas, mediante a multiplicação da quantidade do produto vendido pelo menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, no ato de sua efetivação, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas (faturamento/receita bruta) apurada de acordo com a Linha 32/27;

d) as vendas canceladas e devoluções de mercadorias sujeitas ao regime de substituição, nas forma das alíneas **a** e **c**, serão deduzidas do valor informado nesta linha.

Linha 32/30 - PIS/PASEP Apurado

O valor desta linha é calculado automaticamente pelo Programa Gerador da Declaração, correspondendo à soma:

a) do valor resultante da aplicação da alíquota de 0,65% pela base de cálculo encontrada na Linha 32/27;

b) do valor resultante da aplicação da alíquota de 1% pela importância informada na Linha 32/28;

c) do valor obtido com a aplicação da alíquota de 0,65% sobre a base informada na Linha 32/29.

Linha 32/31 – PIS/PASEP Retido na Fonte por Órgão Público

Informar nessa linha os valores retidos por órgãos públicos quando do pagamento de valores relativos ao fornecimento de bens ou serviços. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, e alterações posteriores.

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 32/32 caso não houvesse sido computada essa dedução. Quando a contribuição a deduzir for superior ao valor do PIS/PASEP a pagar no mês, o excesso poderá ser compensado nos meses subsequentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a dedução estiver sendo efetuada.

Linha 32/32 – PIS/PASEP a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença

dos valores constantes nas Linhas 32/30 a 32/31.

Linha 32/33 – Pagamentos

Informar, nesta linha, somente o valor da contribuição para o PIS/PASEP paga por meio de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais.

A pessoa jurídica não deve incluir, nesta linha, os valores da dedução informada na Linha 32/31 e nem os valores das compensações informadas nas Linhas 32/34 e 32/35.

Linha 32/34 – Pagamentos Indevidos ou a Maior

A pessoa jurídica deverá indicar, nesta linha, o valor relativo à compensação de valores pagos indevidamente ou a maior que o devido com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que se trate de compensação entre valores de tributos e contribuições de espécie diferente, desde que a mesma seja efetuada em conformidade com a IN SRF nº 21, de 1997; a IN SRF nº 73, de 1997 e as orientações contidas no sub item 7.1 deste manual.

Atenção:

1) A compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes será procedida por meio de processo administrativo.

2) A compensação de pagamentos indevidos ou a maior está limitada ao valor do saldo do PIS/PASEP a pagar (Linha 32/38) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido do valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 32/37).

Linha 32/35 – Outras

Informar, nesta linha, os direitos de compensação, não compensados anteriormente e não respaldados em DARF, cujas características não se enquadrem nas determinadas para preenchimento da Linha 32/34, observadas as instruções dos subitens 7.2 e 7.3 deste manual.

Poderão ser compensados nessa linha os valores de:

I – Ressarcimento de IPI – os valores correspondentes aos créditos de IPI relativos às operações no mercado interno, objeto de ressarcimento, poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, quando decorrentes das hipóteses mencionadas nos arts. 2º, I e II; 3º e 4º da IN SRF nº 21, de 1997;

II – saldo negativo de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido pagos a maior, apurado em declaração de rendimentos, que não tenham sido compensados com valores devidos apurados ou restituídos, oriundos da apuração pelo lucro real anual em períodos de apuração anteriores;

III – outros valores correspondentes a créditos não especificados anteriormente, cuja origem não seja em decorrência de pagamento indevido ou maior que o devido com DARF, desde que em conformidade com o disposto na IN SRF nº 21, de 1997 e IN SRF nº 73, de 1997.

Atenção:

1) Todas estas compensações dependerão de prévia autorização em processo administrativo formalizado junto à SRF na forma da IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997.

2) A compensação está limitada ao valor do saldo do PIS/PASEP a pagar (Linha 32/38) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido o valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 32/37).

Linha 32/36 – Parcelamento Formalizado

Indicar, nesta linha, o valor original da contribuição, devida no período de apuração de 1998, objeto de pedido de parcelamento protocolizado junto à Secretaria da Receita Federal.

Linha 32/37 – Exigibilidade Suspensa

Indicar, nesta linha, o valor original do débito, discutido judicialmente ou administrativamente, em decorrência de liminar em mandado de segurança, depósito judicial do montante integral, antecipação de tutela, liminar em medida cautelar, depósito administrativo do montante integral e outras ações judiciais que suspendam a exigibilidade do crédito tributário.

Caso a ação seja parcial, deverá ser informada a diferença entre o valor da contribuição apurada conforme a legislação em vigor e o valor discutido.

Atenção:

A pessoa jurídica, que por determinação judicial estiver efetuando o pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, deverá informar o valor do PIS-Faturamento, conforme legislação vigente, e suspender a exigibilidade pelo valor integral.

Linha 32/38 – Saldo de PIS/PASEP a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores constantes das Linhas 32/32 a 32/37.

FICHA 32 - Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SEGURADORAS, PREVIDÊNCIA E CORRETORAS DE SEGUROS

Linha 32/01 - Receita Bruta Operacional

Nesta linha deve ser informado o valor da receita bruta operacional das pessoas jurídicas, de que trata o § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como de associação de poupança e empréstimo - APE. Por se tratar de instituições financeiras ou equiparadas, estão sujeitas à adoção do domicílio tributário centralizado, portanto, o valor da receita bruta corresponde ao somatório das receitas de todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

Atenção:

1) É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa.

2) As exclusões e dedução previstas na Lei nº 9.701, de 1998, relacionadas nas linhas a seguir, restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nela referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Linha 32/02 - Reversões de Provisões Operacionais e Recuperações de Créditos Baixados como Prejuízo

Nesta linha informar o valor das reversões e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingressos de novas receitas.

Linha 32/03 - Resultado Positivo de Investimentos Avaliados Pelo Patrimônio Líquido e os Lucros e Dividendos Derivados de Investimentos avaliados pelo Custo de Aquisição Registrados como Receita

Nesta linha informar o valor positivo de avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e o valor correspondente aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

Linha 32/04 - Diferenças Positivas de Variações nos Ativos de Contratos de Operações de “Swap” não Liquidadas

Nesta linha informar o valor correspondente a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de “swap” ainda não liquidadas.

Linha 32/05 – Despesas de Captação em Operações no Mercado Inter-Financeiro

Informar o valor das despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos.

A exclusão indicada nesta linha somente é permitida para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **associação de poupança e empréstimos**, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.

Linha 32/06 – Encargos com Obrigações por Refinanciamentos, Empréstimos e Repasses de Recursos de Órgãos e Instituições Oficiais

Informar o valor dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais.

A exclusão indicada nesta linha somente é permitida para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **associação de poupança e empréstimos**, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.

Linha 32/07 - Despesas de Câmbio

Informar o valor das despesas de câmbio;

A exclusão indicada nesta linha somente é permitida para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **associação de poupança e empréstimos**, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.

Linha 32/08 – Despesas de Arrendamento Mercantil pelas Empresas Arrendadoras

Informar o valor das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

Linha 32/09 – Despesas de Operações Especiais por Conta e Ordem do Tesouro Nacional

Informar o valor das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional.

A exclusão indicada nesta linha somente é permitida para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **associação de poupança e empréstimos**, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.

Linha 32/10 - Cosseguro e Resseguro Cedidos

As empresas de seguros privados devem informar nesta linha o valor de cosseguro e resseguro cedidos.

Linha 32/11 - Cancelamentos e Restituições de Prêmios Registrados como Receita

As empresas de seguros privados devem informar nessa linha o valor referente a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas.

Linha 32/12 - Parcela dos Prêmios Destinada a Constituição de Provisões ou Reservas Técnicas

As empresas de seguros privados e de capitalização devem informar nesta linha a dedução da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

Linha 32/13 - Parcela das Contribuições Destinada à Constituição de Provisões ou Reservas Técnicas

As entidades de previdência privada abertas e fechadas devem informar nesta linha a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou de reservas técnicas.

Linha 32/14 - Outras Exclusões

Informar o valor das outras exclusões autorizadas em lei não relacionadas nas linhas anteriores.

Linha 32/15 - Base de Cálculo de PIS/PASEP

A base de cálculo da contribuição, calculada automaticamente pelo Programa Gerador da Declaração, é o valor da receita bruta operacional informado na Linha 32/01, menos as exclusões referidas nas Linhas 32/02 a 32/14, conforme a natureza da pessoa jurídica.

Linha 32/16 - PIS/PASEP Apurado

O valor da contribuição apurado (e devido) é o resultado da aplicação da alíquota de 0,75% sobre a base encontrada na Linha 32/15. O Programa Gerador da Declaração efetua este cálculo automaticamente.

Linha 32/17 – PIS/PASEP Retido na Fonte por Órgão Público

Informar nessa linha os valores retidos por órgãos públicos quando do pagamento de valores relativos ao fornecimento de bens ou serviços. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, e alterações posteriores.

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 32/18 caso não houvesse sido computada essa dedução. Quando a contribuição a deduzir for superior ao valor do PIS/PASEP a pagar no mês, o excesso poderá ser compensado nos meses subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subseqüente, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a dedução estiver sendo efetuada.

Linha 32/18 – PIS/PASEP a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença dos valores constantes nas Linhas 32/16 a 32/17.

Linha 32/19 – Pagamentos

Informar, nesta linha, somente o valor da contribuição para o PIS/PASEP paga por meio de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais.

A pessoa jurídica não deve incluir, nesta linha, os valores da dedução informada na Linha 32/17 e nem os valores das compensações informadas nas Linhas 32/20 e 32/21.

Linha 32/20 – Pagamentos Indevidos ou a Maior

A pessoa jurídica deverá indicar, nesta linha, o valor relativo à compensação de valores pagos indevidamente ou a maior que o devido com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que se trate de compensação entre valores de tributos e contribuições de espécie diferente, desde que a mesma seja efetuada em conformidade com a IN SRF nº 21, de 1997; a IN SRF nº 73, de 1997 e as orientações contidas no sub item 7.1 deste manual.

Atenção:

1) A compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes será procedida por meio de processo administrativo.

2) A compensação de pagamentos indevidos ou a maior está limitada ao valor do saldo do PIS/PASEP a pagar (Linha 32/24) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido do valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 32/23).

Linha 32/21 – Outras

Informar, nesta linha, os direitos de compensação, não compensados anteriormente e não respaldados em DARF, cujas características não se enquadrem nas determinadas para preenchimento da Linha 32/20, observadas as instruções dos subitens 7.2 e 7.3 deste manual.

Poderão ser compensados nessa linha os valores de:

I – Ressarcimento de IPI – os valores correspondentes aos créditos de IPI relativos às operações no mercado interno, objeto de ressarcimento, poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, quando decorrentes das hipóteses mencionadas nos arts. 2º, I e II; 3º e 4º da IN SRF nº 21, de 1997;

II – saldo negativo de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido pagos a maior, apurado em declaração de rendimentos, que não tenham sido compensados com valores devidos apurados ou restituídos, oriundos da apuração pelo lucro real anual em períodos de apuração anteriores;

III – outros valores correspondentes a créditos não especificados anteriormente, cuja origem não seja em decorrência de pagamento indevido ou maior que o devido com DARF, desde que em conformidade com o disposto na IN SRF nº 21, de 1997 e IN SRF nº 73, de 1997.

Atenção:

1) Todas estas compensações dependerão de prévia autorização em processo administrativo formalizado junto à SRF na forma da IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997.

2) A compensação está limitada ao valor do saldo do PIS/PASEP a pagar (Linha 32/24) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido o valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 32/23).

Linha 32/22 – Parcelamento Formalizado

Indicar, nesta linha, o valor original da contribuição, devida no período de apuração de 1998, objeto de pedido de parcelamento protocolizado junto à Secretaria da Receita Federal.

Linha 32/23 – Exigibilidade Suspensa

Indicar, nesta linha, o valor original do débito, discutido judicialmente ou administrativamente, em decorrência de liminar em mandado de segurança, depósito judicial do montante integral, antecipação de tutela, liminar em medida cautelar, depósito administrativo do montante integral e outras ações judiciais que suspendam a exigibilidade do crédito tributário.

Caso a ação seja parcial, deverá ser informada a diferença entre o valor da contribuição apurada conforme a legislação em vigor e o valor discutido.

Atenção:

A pessoa jurídica, que por determinação judicial estiver efetuando o pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, deverá informar o valor do PIS, conforme legislação vigente, e suspender a exigibilidade pelo valor integral.

Linha 32/24 – Saldo de PIS/PASEP a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores constantes das Linhas 32/18 a 32/23.

Instruções de Preenchimento - Pasta IPI

22. PASTA IPI

Esta pasta contém as fichas relativas ao IPI.

FICHA 34 - Estabelecimentos Industriais ou Equiparados

Todos os estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, pertencentes à mesma pessoa jurídica, devem ser relacionados nesta ficha.

Estabelecimento 1

Observar as seguintes instruções de preenchimento:

a) campo “**CNPJ**”:

Informar, neste campo, o CNPJ do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

b) campo “**Tipo de Estabelecimento/Código**”:

Indicar, neste campo, o código do tipo de estabelecimento, conforme Tabela de Classificação do Estabelecimento, em anexo.

c) campo “**Regime Especial de Substituição Tributária**”:

Caso seja portador de Termo de Acordo de Regime Especial de Substituição Tributária do IPI, conforme IN 64/97, assinalar, neste campo, a(s) situação(ões) em que se enquadra o contribuinte: substituto, substituído ou ambos.

d) campo “**Escrituração por Processamento Eletrônico**”:

Assinalar, neste campo, caso seja optante pelo Convênio ICMS nº 57/95, ou por outro Convênio ICMS, que disponha sobre escrituração por sistema de processamento eletrônico de dados, informando, ainda, a data da autorização, no formato (DDMMAAAA).

FICHA 35 - Apuração do Saldo do IPI

Linha 35/01 – Débito

Informar, nesta linha, o montante do débito do IPI referente ao decêndio ou mês informado, conforme o caso (campo 013 do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8).

Linha 35/02 – Crédito

Informar, nesta linha, o montante do crédito do IPI referente ao decêndio ou mês informado,

conforme o caso (campo 006 do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8).

Linha 35/03 - Saldo Credor de Período Anterior

Informar o montante do saldo apurado no período imediatamente anterior, quando credor (Campo 007 do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8), apenas com relação ao último mês ou decêndio, conforme o caso, do ano-calendário anterior. O saldo apurado na linha 35/04, no próprio ano-calendário, se credor, será automaticamente transportado pelo programa gerador para o próximo período de apuração, sendo lançado na linha 35/03: saldo credor do período anterior.

Linha 35/04 - Saldo Apurado

Nesta linha, aparecerá o montante do saldo apurado no período(35/01-35/02-35/03), devedor ou credor (campo 016 ou 017 do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8). Caso o saldo apurado seja credor, terá sinal negativo e será transportado automaticamente para o próximo período de apuração, como saldo credor do período anterior (linha 35/03), com valor positivo.

Linha 35/05 - Pagamentos

Informar, nesta linha, os pagamentos realizados de IPI, para abater do valor devido, apurado de acordo com a linha 4.

Linha 35/06 - Compensações

Informar, nesta linha, os direitos de compensação distintos daqueles a serem informados na linha 2 (Crédito), desta ficha. As compensações lançadas nesta linha poderão estar sujeitas à prévia autorização em processo administrativo formalizado junto à SRF na forma da IN SRF n.º 21/1997, alterada pela IN SRF n.º 73/1997, ou em decorrência de decisão judicial favorável.

Linha 35/07 - Parcelamento Formalizado

Informar o valor do IPI apurado no respectivo período que tenha sido objeto de pedido de parcelamento, devidamente formalizado. Não incluir os valores dos acréscimos decorrentes do parcelamento.

Linha 35/08 - Exigibilidade Suspensa

Informar, nesta linha, os débitos do IPI com exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional ou em decorrência de decisão judicial favorável, que podem ser subtraídos do valor a pagar.

Linha 35/09 - Saldo do IPI a Pagar

Nesta linha, preenchida automaticamente pelo programa, aparecerá o valor de eventual saldo a pagar(saldo devedor), em decorrência das operações efetuadas nas linhas anteriores(35/04-35/05-35/06-35/07-35/08).

Atenção:

A soma dos pagamentos (Linha 35/05), das compensações (Linha 35/06), do Parcelamento Formalizado (Linha 35/07) e da Exigibilidade Suspensa (Linha 35/08), não deverá exceder o valor positivo (saldo devedor) apurado na Linha 35/04.

FICHA 36 - Entradas e Créditos

Do Mercado Nacional - Entradas

Linha 36/01 - Entradas de Insumos do Mercado Nacional para Industrialização

Informar, nesta linha, o valor contábil total das entradas de insumos provenientes do mercado nacional com créditos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2ª coluna) e o IPI creditado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP : 1.11, 1.13, 1.21, 2.11, 2.13, 2.15 e 2.21.

Atenção:

Os valores referentes ao código CFOP 2.15 (compra de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária do ICMS) deverão ser lançados nesta linha apenas quando houver aquisição, nesse código, de produtos (insumos) para industrialização.

Linha 36/02 - Entradas de Mercadorias do Mercado Nacional para Comercialização

Informar o valor contábil total das entradas de mercadorias provenientes do mercado nacional com créditos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2ª coluna) e o IPI creditado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP : 1.12, 1.22, 2.12, 2.15 e 2.22.

Atenção:

A substituição tributária do código CFOP 2.15, desta linha, refere-se ao ICMS.

Linha 36/03 - Devolução de Vendas

Informar, nesta linha, o valor contábil total das devoluções de vendas de mercadorias do mercado nacional com créditos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2ª coluna) e o IPI creditado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP : 1.31, 1.32, 2.31, 2.32 e 2.35.

Linha 36/04 - Outras Entradas

Informar, nesta linha, o valor contábil total de outras entradas de mercadorias provenientes do mercado nacional com créditos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, e sem créditos (2ª coluna) e o IPI creditado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP : 1.14, 1.23, 1.24, 1.91, 1.92, 1.93, 1.94, 1.95, 1.97, 1.98, 1.99, 2.14, 2.24, 2.91, 2.92, 2.93, 2.94, 2.95, 2.97, 2.98 e 2.99.

Linha 36/05 - Total do Mercado Nacional

Nesta linha, aparecerá o somatório das entradas do mercado interno (36/01+36/02+36/03+36/04), relativo às operações com créditos, sem créditos, bem como o IPI creditado.

Atenção:

Não existe campo em separado para o lançamento de entradas com substituição tributária do IPI no livro Registro de Apuração do IPI.

Do Mercado Externo - Entradas

Linha 36/06 - Entradas de Insumos do Mercado Externo para Industrialização

Informar, nesta linha, o valor contábil total das entradas de insumos provenientes do mercado externo com créditos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2ª coluna) e o IPI creditado (3ª coluna), pago no desembaraço aduaneiro, referente ao CFOP 3.11.

Linha 36/07 - Entradas de Mercadorias do Mercado Externo para Comercialização

Informar, nesta linha, o valor contábil total das entradas de mercadorias provenientes do mercado externo com créditos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2ª coluna), e o IPI creditado (3ª coluna), pago no desembaraço aduaneiro, referente ao CFOP 3.12.

Linha 36/08 - Devolução de Vendas

Informar, na 2ª coluna: “SEM CRÉDITOS”, o valor contábil total das Devoluções de Vendas de mercadorias provenientes do mercado externo.

Linha 36/09 - Outras Entradas

Informar, nesta linha, o valor contábil total de outras entradas de mercadorias provenientes do mercado externo com créditos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2ª coluna) e o IPI creditado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP : 3.13, 3.91, 3.94, 3.97 e 3.99.

Linha 36/10 - Total do Mercado Externo

Nesta linha, aparecerá o somatório das entradas do mercado externo (36/06+36/07+36/08+36/09), relativo às operações com créditos, sem créditos, bem como o IPI creditado.

Linha 36/11 - Total das Entradas

Nesta linha, aparecerá o somatório das entradas do mercado nacional e externo (36/05+36/10), relativamente às operações com créditos, sem créditos, bem como o IPI creditado.

Outros Créditos

Linha 36/12 - Estorno de Débitos

Informar, nesta linha, na 3ª coluna, o montante do débito do IPI estornado no ano de apuração. O valor a ser informado deverá corresponder ao somatório dos valores escriturados no item 004 do quadro “Demonstrativo de Créditos” do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8.

Linha 36/13 - Créditos Recebidos por Transferência

Informar, nesta linha, na 3ª coluna, o montante dos créditos do IPI recebidos por transferência, de outro(s) estabelecimento(s) da mesma empresa, conforme previsto na legislação tributária.

Linha 36/14 - Crédito Presumido de IPI como Ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS

Indicar, nesta linha, na 3ª coluna, o valor do crédito presumido de IPI apurado como ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS.

Linha 36/15 - Outros

Informar, nesta linha, na 3ª coluna, o montante de outros créditos do IPI, incentivados ou não, referente a situações que não tenham sido contempladas nos itens anteriores.

Linha 36/16 - Total de Outros Créditos

Nesta linha, aparecerá , na 3ª coluna, o somatório dos itens Estorno de Débitos, Créditos Recebidos por Transferência, Crédito Presumido de IPI como Ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS e Outros (36/12+36/13+36/14+36/15). O valor do crédito lançado nessa linha deve conferir com o somatório anual dos itens 004 e 005 do DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS, do Livro de Apuração do IPI.

Linha 36/17 - Total do IPI Creditado

Nesta linha, aparecerá o Total do IPI creditado referente às Entradas com o total dos Outros Créditos (36/11+36/16). O montante do IPI Creditado na ficha 36 (3ª coluna), deve ter o mesmo valor resultante do somatório anual – item 006 (SUBTOTAL), do livro Registro de Apuração do IPI.

FICHA 37 - Saídas e Débitos

Para o Mercado Nacional - Saídas

Linha 37/01 - Saídas para Mercado Nacional de Produção do Estabelecimento

Informar, nesta linha, o valor contábil total das saídas de produtos de fabricação do estabelecimento, para o mercado nacional, com débitos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem débitos (2ª coluna) e o IPI debitado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP : 5.11, 5.13, 5.14, 5.16, 5.21, 5.25, 6.11, 6.13, 6.14, 6.16, 6.18, 6.21, 6.25.

Linha 37/02 - Saídas para Mercado Nacional de Mercadorias Adquiridas ou Recebidas para Comercialização

Informar, nesta linha, o valor contábil total das saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas, para comercialização no mercado nacional, com débitos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem débitos (2ª coluna) e o IPI debitado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP : 5.12, 5.15, 5.17, 5.22, 5.26, 6.12, 6.15, 6.17, 6.19, 6.22, e 6.26.

Linha 37/03 - Devolução de Compras

Informar, nesta linha, o valor contábil total das devoluções de compras de mercadorias do mercado nacional com débitos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem débitos (2ª coluna) e o IPI debitado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP : 5.31, 5.32, 6.31, 6.32 e 6.35.

Linha 37/04 - Outras Saídas para Mercado Nacional

Informar, nesta linha, o valor contábil total de outras saídas para o mercado nacional, com débitos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem débitos (2ª coluna) e o IPI debitado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP : 5.24, 5.91, 5.92, 5.93, 5.94, 5.95, 5.96, 5.99, 6.24, 6.91, 6.92, 6.93, 6.94, 6.95, 6.96, 6.97 e 6.99.

Linha 37/05 - Total do Mercado Nacional

Nesta linha, aparecerá o somatório das saídas do mercado nacional(37/01+37/02+37/03+37/04), relativo às operações com débitos(1ª coluna), sem débitos(2ª coluna), bem como o IPI debitado(3ª coluna).

Para o Mercado Externo - Saídas

Linha 37/06 - Saídas para o Mercado Externo de Produção do Estabelecimento

Informar, nesta linha, na 2ª coluna: “SEM DÉBITOS”, o valor total das saídas de produtos de fabricação do estabelecimento, para o mercado externo, referente ao CFOP 7.11, 7.16.

Linha 37/07 - Saídas para o Mercado Externo de Mercadorias Adquiridas ou Recebidas para Comercialização

Informar, nesta linha, na 2ª coluna: “SEM DÉBITOS”, o valor total das saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas para comercialização no mercado externo, referente aos seguintes CFOP: 7.12 e 7.17.

Linha 37/08 - Devolução de Compras

Informar, na 2ª coluna: “SEM DÉBITOS”, o valor total das Devoluções de Compras de mercadorias provenientes do mercado externo, referente aos CFOP 7.31 e 7.32.

Atenção:

Nos casos em que a devolução não se fizer ao amparo do art. 82, Inciso II, do RA, regulamentado pela Portaria MF no 150/1982, o contribuinte deverá proceder ao estorno do crédito do IPI no item 010 do quadro “Demonstrativo de Débitos” do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, relativamente ao imposto pago no desembaraço e lançado como crédito na escrita fiscal.

Linha 37/09 - Outras Saídas para o Mercado Externo

Informar, nesta linha, na 2ª coluna: “SEM DÉBITOS”, o valor total de outras saídas, para o mercado externo, referente ao CFOP : 7.99

Linha 37/10 - Total do Mercado Externo

Nesta linha, aparecerá o somatório das saídas para o mercado externo (37/06+37/07+37/08+37/09), relativo às operações sem débitos de IPI.

Linha 37/11 - Total das Saídas

Nesta linha, aparecerá o somatório das saídas para o mercado nacional e externo (37/05+37/10), relativamente às operações com débitos, sem débitos, bem como o IPI debitado.

Outros Débitos

Linha 37/12 - Estorno de Créditos

Informar, nesta linha, na 3ª coluna, o montante dos créditos do IPI estornado no ano de apuração. O valor a ser informado deverá corresponder ao somatório dos valores escriturados no item 010 do quadro “Demonstrativo de Débitos” do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8.

Linha 37/13 - Transferência de Créditos

Informar, nesta linha, na 3ª coluna, o montante do crédito do IPI transferido no período, para outro(s) estabelecimento(s) da mesma empresa, conforme previsto na legislação tributária.

Linha 37/14 - Ressarcimento de Créditos

Informar, nesta linha, na 3ª coluna, o montante dos créditos incentivados do IPI, pleiteados, junto a SRF/MF, no ano de apuração. O valor a ser informado deverá corresponder ao somatório dos valores escriturados no item 011 do quadro “Demonstrativo de Débitos” do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8.

Linha 37/15 - Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI Correspondente ao Pis/Pasep e Cofins

Informar, nesta linha, na 3ª coluna, o montante do crédito presumido do IPI correspondente ao Pis/Pasep e Cofins, objeto de pedido de ressarcimento.

Linha 37/16 – Outros

Informar, nesta linha, na 3ª coluna, o montante dos débitos do IPI, referentes a situações que não

tenham sido contempladas nos itens anteriores. O valor a ser informado deverá corresponder ao somatório dos valores escriturados no item 012 do quadro “Demonstrativo de Débitos” do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8.

Linha 37/17 - Total de Outros Débitos

Nesta linha, aparecerá, na 3ª coluna, o somatório dos itens Estorno de Créditos, Transferência de Créditos, Ressarcimento de Créditos, Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI Correspondente ao Pis/Pasep e Cofins e Outros(37/12+37/13+37/14+37/15+37/16). O valor do débito lançado nessa linha deve conferir com o somatório anual dos itens 010, 011 e 012 do DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS, do Livro de Apuração do IPI.

Linha 37/18 - Total do IPI Debitado

Nesta linha, aparecerá o resultado da soma do Total do IPI debitado referente às Saídas com o Total de Outros Débitos (37/11+37/17). O montante do IPI DEBITADO na ficha 37 (3ª coluna), deve ter o mesmo valor resultante do somatório anual – item 013 (TOTAL), do livro Registro de Apuração do IPI.

FICHA 38 - Créditos Incentivados

Os valores lançados nesta ficha são meramente informativos, haja vista os créditos, a princípio, já estarem incluídos na coluna do IPI CREDITADO da ficha 36 – Entradas e Créditos.

Linha 38/01 - Insumos Utilizados na Fabricação de Equipamentos, Máquinas, Aparelhos e Instrumentos Novos

Informar, nesta linha, o montante anual dos créditos do IPI referentes a aquisições de insumos utilizados na fabricação de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos com direito à manutenção e utilização dos respectivos créditos, assegurado pelo parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei n.º 9.493, de 10 de setembro de 1997.

Linha 38/02 - Insumos e Equipamentos Utilizados na Fabricação de Produtos Remetidos para a Zona Franca de Manaus

Informar, nesta linha, o montante anual dos créditos do IPI referentes a aquisições de insumos e equipamentos utilizados na fabricação de produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus com direito à manutenção dos respectivos créditos, assegurado pelo artigo 4º, da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Linha 38/03 - Insumos Utilizados na Fabricação de Produtos Exportados

Informar, nesta linha, o montante anual dos créditos do IPI referentes a aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados com direito à manutenção e utilização dos respectivos créditos, assegurado pelo artigo 5º do Decreto Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, e artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Linha 38/04 - Insumos Nacionais Vendidos com Suspensão do IPI

Informar, nesta linha, o montante anual dos créditos do IPI assegurados a estabelecimento industrial ou equiparado, que dê saída, com suspensão do imposto, a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, de fabricação nacional, vendidos a estabelecimento industrial, para a fabricação de produtos destinados à exportação, nos termos do § 2º, do artigo 1º, do Decreto n.º 541, de 26 de maio de 1992 e artigo 3º da Lei n.º 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Linha 38/05 - Insumos Utilizados na Fabricação de Bens de Informática e Automação

Informar, nesta linha, o montante anual dos créditos do IPI referentes a aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação, com direito à manutenção e utilização dos respectivos créditos, assegurado pelo parágrafo único do artigo 1º do Decreto n.º 792 de 1993 e artigo 4º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Linha 38/06 - Créditos de Insumos de Produtos Vendidos a Comercial Exportadora, Destinados a Exportação

Informar, nesta linha, o montante anual dos créditos do IPI referentes a aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos vendidos à empresa comercial exportadora, destinados à exportação, com direito à manutenção e utilização dos respectivos créditos, assegurado pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n.º 8.402 de 8 de janeiro de 1992.

Atenção:

Não confundir o crédito incentivado de IPI, relacionado nesta linha, com o crédito presumido de IPI como ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS, que deve ser transcrito na ficha 36, linha 14.

Linha 38/07 - Outros Créditos Incentivados

Informar, nesta linha, o montante anual dos demais créditos incentivados do IPI assegurados por lei.

Linha 38/08 – Total

Nesta linha, aparecerá o montante anual do Crédito Incentivado(38/01+38/02+38/03+38/04+38/05+38/06+38/07).

Atenção:

Para efeito de apuração e informação dos créditos incentivados, a pessoa jurídica poderá seguir o determinado na IN SRF 114/88, que vigorou até 31/12/98. A referida instrução normativa foi revogada pela IN SRF n.º 033 de 04/03/99.

FICHA 39 - Remetentes de Insumos/Mercadorias

Informar, por ordem decrescente de valor, os dados dos maiores fornecedores de insumos ou mercadorias (inclusive isentos, alíquota zero, com suspensão, imunes e não tributados), utilizados no processo industrial ou comercializados, referente aos seguintes CFOP : 1.11, 1.12, 1.13, 1.21, 1.22, 2.11, 2.12, 2.13, 2.15, 2.21, 2.22, 3.11 e 3.12.

CNPJ/CPF e Valor

Informar, na primeira linha desta ficha , na primeira coluna, o número completo de inscrição do fornecedor no CNPJ, se pessoa jurídica, ou o número completo de inscrição do fornecedor no CPF, se pessoa física, e, na 2ª coluna, o valor contábil das entradas de insumos/mercadorias relativas ao maior fornecedor do declarante, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal.

Atenção:

1- Na seqüência de preenchimento da ficha, informar, na próxima linha, os dados (CNPJ/CPF e Valor) relativos ao segundo maior fornecedor do declarante, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal, devendo ser relacionados os fornecedores que respondam, no mínimo, por 80% do total dos valores das entradas de insumos ou mercadorias. limitado a 50 linhas. Preencher com 00.000.000/0000-00, se fornecedor no exterior.

2- Entenda-se como maior fornecedor do declarante aquele que fornece insumos e/ou mercadorias que representam as maiores operações de entradas do declarante.

FICHA 40 - Entradas de Insumos/Mercadorias

Informar, por ordem decrescente de valor, os dados dos insumos ou mercadorias (inclusive isentos, alíquota zero, com suspensão, imunes e não tributados), utilizados no processo industrial ou comercializados, referente aos seguintes CFOP : 1.11, 1.12, 1.13, 1.21, 1.22, 2.11, 2.12, 2.13, 2.15, 2.21, 2.22, 3.11 e 3.12.

Classificação Fiscal, Insumos/Mercadorias e Valor

Informar, na primeira linha desta ficha, na primeira coluna, a classificação fiscal do insumo/mercadoria adquirido pelo declarante, constante da TIPI e vigente na data da operação, que seja o mais representativo, em termos de valor, durante o ano de apuração. Na segunda coluna da linha, especificar o insumo ou mercadoria, de acordo com o seu nome usual no mercado. Na terceira coluna, informar o valor contábil das entradas de insumos ou mercadorias, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal.

Atenção:

- 1- Na seqüência de preenchimento da ficha, informar, na próxima linha, os dados (Classificação Fiscal, Insumos/Mercadorias e Valor) relativos ao segundo maior insumo/mercadoria utilizado no processo industrial ou adquirido no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal, devendo ser relacionados os insumos ou mercadorias que representem, no mínimo, 80% do total dos valores das entradas utilizados no processo industrial ou comercializados, limitado a 50 linhas.
- 2- No caso da classificação fiscal, preencher, se for o caso, os três últimos dígitos (9º, 10º e 11º) com o número do destaque “ex” (exceção).
- 3- Insumos ou mercadorias com nomes diferentes, mas mesma Classificação Fiscal, deverão ser informados em separado.

FICHA 41 - Destinatários de Produtos/Mercadorias/Insumos

Informar, por ordem decrescente de valor, os dados dos maiores destinatários de produtos, mercadorias e/ou insumos (inclusive isentos, alíquota zero, com suspensão, imunes e não tributados, referentes aos seguintes CFOP : 5.11, 5.12, 5.13, 5.14, 5.15, 5.16, 5.17, 5.21, 5.22, 5.25, 5.26, 6.11, 6.12, 6.13, 6.14, 6.15, 6.16, 6.17, 6.18, 6.19, 6.21, 6.22, 6.25, 6.26, 6.97, 7.11, 7.12, 7.16 e 7.17.

CNPJ/CPF e Valor

Informar, na primeira linha desta ficha, na primeira coluna, o número completo de inscrição do destinatário no CNPJ, se pessoa jurídica, ou o número completo de inscrição do destinatário no CPF, se pessoa física, e, na 2ª coluna, o valor contábil das saídas de mercadorias ou insumos relativos ao maior cliente do declarante, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal.

Atenção:

- 1- Na seqüência de preenchimento da ficha, informar, na próxima linha, os dados (CNPJ/CPF e

Valor) relativos ao segundo maior cliente do declarante, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal, devendo ser relacionados os clientes que respondam, no mínimo, por 80% do total dos valores das saídas de insumos ou mercadorias, limitado a 50 linhas. Preencher com 00.000.000/0000-00, se destinatário no exterior.

2- Entenda-se como maior cliente do declarante aquele que adquire produtos, mercadorias e/ou insumos que representam as maiores operações do declarante.

FICHA 42 - Saídas de Produtos/Mercadorias/Insumos

Informar, por ordem decrescente de valor, as saídas de Produtos/Mercadorias e/ou Insumos (inclusive isentos, alíquota zero, com suspensão, imunes e não tributados), referente aos seguintes CFOP: 5.11, 5.12, 5.13, 5.14, 5.15, 5.16, 5.17, 5.21, 5.22, 5.25, 5.26, 6.11, 6.12, 6.13, 6.14, 6.15, 6.16, 6.17, 6.18, 6.19, 6.21, 6.22, 6.25, 6.26, 6.97, 7.11, 7.12, 7.16 e 7.17.

Classificação Fiscal, Produtos/Mercadorias/Insumos e Valor

Informar, na primeira linha desta ficha, na primeira coluna, a classificação fiscal do Produto, Mercadoria e/ou Insumo que foi dado saída pelo declarante, constante da TIPI e vigente na data da operação, que seja o mais representativo, em termos de valor, durante o ano de apuração. Na segunda coluna da linha, especificar o insumo ou mercadoria, de acordo com o seu nome usual no mercado. Na terceira coluna, informar o valor contábil das saídas de insumos ou mercadorias, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal.

Atenção:

1- Na seqüência de preenchimento da ficha, informar, na próxima linha, os dados relativos ao segundo maior Produto, Insumo e/ou Mercadoria, em volume de comercialização, que foi dado saída pelo declarante, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal, devendo ser relacionados os Produtos/ Insumos e/ou Mercadorias que representem, no mínimo, 80% do total dos valores das saídas do declarante, limitado a 50 linhas.

2- No caso da classificação fiscal, preencher, se for o caso, os três últimos dígitos (9º, 10º e 11º) com o número do destaque “ex” (exceção).

3- Insumos ou mercadorias com nomes diferentes, mas mesma Classificação Fiscal, deverão ser informados em separado.

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

TIPO DE ESTABELECIMENTO	CLASSIFICAÇÃO	DISPOSITIVO DE REFERÊNCIA	CÓDIGO
INDUSTRIAL (Art. 8º do RIPI)	Transformação	Art.3º, Inciso I do RIPI	01
	Beneficiamento	Art.3º, Inciso II do RIPI	02
	Montagem	Art.3º, Inciso III do RIPI	03
	Acondicionamento ou Reacondicionamento	Art.3º, Inciso IV do RIPI	04
	Renovação ou Recondicionamento	Art.3º, Inciso V do RIPI	05
EQUIPARADOS A INDUSTRIAL (Art. 9º e 10 do RIPI/82, art. 7º da lei nº 7.798/89 e art. 3º da lei 9.493/97)	Comerciantes e demais estabelecimentos equiparados, exceto importadores diretos	Art. 9º, exceto seu inciso I, e parágrafo único do art. 10 do RIPI	10
	Por opção	Art. 10, inciso I e II do RIPI	11
	Importador direto	Art. 9º, inciso I, do RIPI	12
	Equiparados por força da Lei 7.798/89 e da Lei 9.493/97	Art. 7º da lei nº 7.798/89 e Art. 3º da lei nº 9.493/97	13

TABELA DE CÓDIGOS FISCAIS DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - CFOP

Os CFOP utilizados na DIPI estão previstos no Ajuste SINIEF nº 11, de 22/08/1989; SINIEF nº 03, de 29/09/1994, SINIEF nº 06, de 13/12/1995; SINIEF nº 07, de 13/12/1996; e SINIEF nº 06, de 12/12/1997.

OPERAÇÃO	MERCADO	CFOP UTILIZADOS		DESCRIÇÃO
		CFOP		
ENTRADAS	NACIONAL	DO ESTADO	1.11	Compras para industrialização
			1.12	Compras para comercialização
			1.13	Industrialização efetuada por outras empresas
			1.14	Compras para utilização na prestação de serviços
			1.21	Transferências para industrialização
			1.22	Transferências para comercialização
			1.23	Transferências para distribuição de energia elétrica
			1.24	Transferências para utilização na prestação de serviços
			1.31	Devoluções de vendas de produção do estabelecimento
			1.32	Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
			1.33	Anulações de valores relativos à prestação de serviços
			1.34	Anulações de valores relativos à venda de energia elétrica
			1.41	Compra de energia elétrica para distribuição
			1.42	Compra de energia elétrica para utilização no processo industrial
			1.43	Compra de energia elétrica para consumo do comércio
1.44	Compra de energia elétrica para utilização na prestação de serviços			
1.51	Aquisição de serviço de comunicação na prestação de serviço da mesma natureza			
1.52	Aquisição de serviço de comunicação pela indústria			
1.53	Aquisição de serviço de comunicação pelo comércio			
1.54	Aquisição de serviço de comunicação pelo prestador de serviço de transporte			

- 1.55 Aquisição de serviço de comunicação pela geradora ou distribuidora de energia elétrica
- 1.61 Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza
- 1.62 Aquisição de serviço de transporte pela indústria
- 1.63 Aquisição de serviço de transporte pelo comércio
- 1.64 Aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação
- 1.65 Aquisição de serviço de transporte pela geradora ou distribuidora de energia elétrica
- 1.91 Compras para o ativo imobilizado
- 1.92 Transferências para o ativo imobilizado
- 1.93 Entradas para industrialização por encomenda
- 1.94 Retorno simbólico de insumos utilizados na industrialização por encomenda
- 1.95 Retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento
- 1.97 Compras de materiais para uso ou consumo
- 1.98 Transferências de materiais para uso ou consumo
- 1.99 Outras entradas e/ou aquisições de serviços não especificadas

CFOP UTILIZADOS

OPERAÇÃO	MERCADO	CFOP	DESCRIÇÃO
ENTRADAS	NACIONAL	DE OUTROS ESTADOS	2.11 Compras para industrialização
			2.12 Compras para comercialização
			2.13 Industrialização efetuada por outras empresas
			2.14 Compras para utilização na prestação de serviços
			2.15 Compra de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
			2.21 Transferências para industrialização
			2.22 Transferências para comercialização
			2.23 Transferências de energia elétrica
			2.24 Transferências para utilização na prestação de serviços
			2.31 Devoluções de vendas de produção do estabelecimento
			2.32 Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
			2.33 Anulações de valores relativos à prestação de serviços
			2.34 Anulações de valores relativos à venda de energia elétrica
			2.35 Devolução de venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
			2.36 Ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária
			2.41 Compra de energia elétrica para distribuição
			2.42 Compra de energia elétrica para utilização no processo industrial
			2.43 Compra de energia elétrica para consumo no comércio
			2.44 Compras de energia elétrica para utilização na prestação de serviços
			2.51 Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza
			2.52 Aquisição de serviço de comunicação pela indústria
			2.53 Aquisição de serviço de comunicação pelo comércio
			2.54 Aquisição de serviço de comunicação pelo prestador de serviço de transporte
			2.55 Aquisição de serviço de comunicação pela geradora ou distribuidora de energia elétrica
			2.61 Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza
			2.62 Aquisição de serviço de transporte pela indústria
			2.63 Aquisição de serviço de transporte pelo comércio
			2.64 Aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação
			2.65 Aquisição de serviço de transporte pela geradora ou distribuidora de energia elétrica
2.91 Compras para ativo imobilizado			
2.92 Transferências para o ativo imobilizado			
2.93 Entradas para industrialização por encomenda			
2.94 Retorno simbólico de insumos utilizados na industrialização por encomenda			

2.95	Retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento
2.97	Compras de materiais para uso ou consumo
2.98	Transferências de materiais para uso ou consumo
2.99	Outras entradas e/ou aquisições de serviços não especificadas

CFOP UTILIZADOS

OPERAÇÃO	MERCADO	CFOP	DESCRIÇÃO
ENTRADAS	EXTERNO	3.11	Compras para industrialização
		3.12	Compras para comercialização
		3.13	Compras para utilização na prestação de serviços
		3.21	Devoluções de vendas de produção do estabelecimento
		3.22	Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
		3.23	Anulações de valores relativos à prestação de serviços
		3.24	Anulações de valores relativos à venda de energia elétrica
		3.31	Compra de energia elétrica para distribuição
		3.41	Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço de mesma natureza
		3.51	Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza
		3.52	Aquisição de serviço de transporte pela indústria
		3.53	Aquisição de serviço de transporte pelo comércio
		3.54	Aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação
		3.91	Compras para o ativo imobilizado
		3.94	Entradas sob regime de "drawback"
		3.97	Compras de materiais para uso ou consumo
		3.99	Outras entradas e/ou aquisições de serviços não especificadas

CFOP UTILIZADOS

OPERAÇÃO	MERCADO	CFOP	DESCRIÇÃO
SAÍDAS	NACIONAL PARA O ESTADO	5.11	Vendas de produção do estabelecimento
		5.12	Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
		5.13	Industrialização efetuada para outras empresas
		5.14	Vendas de produção própria efetuadas fora do estabelecimento
		5.15	Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros efetuadas fora do estabelecimento
		5.16	Vendas de produção do estabelecimento, que não deva transitar pelo estabelecimento depositante
		5.17	Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não devam transitar pelo estabelecimento depositante
		5.21	Transferências de produção do estabelecimento
		5.22	Transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
		5.23	Transferência de energia elétrica
		5.24	Transferências para utilização na prestação de serviço
		5.25	Transferências de produção do estabelecimento que não deva transitar pelo estabelecimento depositante
		5.26	Transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não devam transitar pelo estabelecimento depositante
		5.31	Devolução de compras para industrialização
		5.32	Devolução de compras para comercialização
		5.33	Anulações de valores relativos à aquisição de serviços
		5.34	Anulações de valores relativos à compra de energia elétrica
5.41	Venda de energia elétrica para distribuição		
5.42	Venda de energia elétrica para distribuição		
5.43	Venda de energia elétrica para o comércio e/ou prestador de serviço		

- 5.44 Venda de energia elétrica para consumo rural
- 5.45 Venda de energia elétrica a não contribuinte
- 5.51 Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza
- 5.52 Prestação de serviço de comunicação para contribuinte
- 5.53 Prestação de serviço de comunicação a não contribuinte
- 5.61 Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza
- 5.62 Prestação de serviço de transporte para contribuinte
- 5.63 Prestação de serviço de transporte a não contribuinte
- 5.91 Vendas de ativo imobilizado
- 5.92 Transferências de ativo imobilizado e/ou de material para uso ou consumo
- 5.93 Saídas para industrialização por encomenda
- 5.94 Remessa simbólica de insumos utilizados na industrialização por encomenda
- 5.95 Devoluções de compras para o ativo imobilizado e/ou de material para uso ou consumo
- 5.96 Remessas para vendas fora do estabelecimento
- 5.99 Outras saídas e/ou prestações de serviços não especificadas

CFOP UTILIZADOS

OPERAÇÃO	MERCADO	CFOP	DESCRIÇÃO
		6.11	Vendas de produção do estabelecimento
		6.12	Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
		6.13	Industrialização efetuada para outras empresas
		6.14	Vendas de produção própria efetuadas fora do estabelecimento
		6.15	Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas efetuadas fora do estabelecimento
		6.16	Vendas de produção do estabelecimento que não devam transitar pelo estabelecimento depositante
		6.17	Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não devam transitar pelo estabelecimento depositante
		6.18	Vendas de mercadorias de produção do estabelecimento destinadas a não contribuintes
		6.19	Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros destinadas a não contribuinte
		6.21	Transferências de produção do estabelecimento
		6.22	Transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
		6.23	Transferências de energia elétrica
		6.24	Transferências para utilização na prestação de serviços
		6.25	Transferências de produção do estabelecimento que não devam transitar pelo estabelecimento depositante
		6.26	Transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não devam transitar pelo estabelecimento depositante
		6.31	Devoluções de compras para industrialização
		6.32	Devoluções de compras para comercialização
		6.33	Anulações de valores relativos à aquisição de serviços
SAÍDA	NACIONAL	6.34	Anulações de valores relativos à compra de energia elétrica
		6.35	Devolução de compra de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
		6.36	Ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária
		6.41	Venda de energia elétrica para distribuição
		6.42	Venda de energia elétrica para indústria
		6.43	Venda de energia elétrica para o comércio e/ou prestador de serviço
		6.44	Venda de energia elétrica para consumo rural
		6.45	Venda de energia elétrica a não contribuinte
		6.51	Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza
		6.52	Prestação de serviço de comunicação para contribuinte
		6.53	Prestação de serviço de comunicação a não contribuinte

- 6.61 Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza
- 6.62 Prestação de serviço de transporte para contribuinte
- 6.63 Prestação de serviço de transporte a não contribuinte
- 6.91 Vendas de ativo imobilizado
- 6.92 Transferências de ativo imobilizado e/ou de material para uso ou consumo
- 6.93 Saídas para industrialização por encomenda
- 6.94 Remessa simbólica de insumos utilizados na industrialização por encomenda
- 6.95 Devoluções de compras para o ativo imobilizado e/ou de material para uso ou consumo
- 6.96 Remessas de mercadorias para vendas fora do estabelecimento
- 6.97 Venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 6.99 Outras saídas e/ou prestações de serviços não especificados

CFOP UTILIZADOS

OPERAÇÃO	MERCADO	CFOP	DESCRIÇÃO
SAÍDAS	EXTERNO	7.11	Vendas de produção do estabelecimento
		7.12	Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
		7.16	Vendas de produção do estabelecimento que não devam transitar pelo estabelecimento depositante
		7.17	Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não devam transitar pelo estabelecimento depositante
		7.31	Devoluções de compras para industrialização
		7.32	Devoluções de compras para comercialização
		7.33	Anulações de valores relativos a aquisição de prestação de serviços
		7.34	Anulações de valores relativos a compra de energia elétrica
		7.41	Venda de energia elétrica
		7.51	Prestação de serviço de comunicação
		7.61	Prestação de serviço de transporte
		7.99	Outras saídas e/ou prestações de serviços não especificadas

Instruções de Preenchimento - Pasta Informações

23. PASTA INFORMAÇÕES

Esta pasta contém as fichas relativas a outras informações que deverão ser prestadas.

FICHA 43 - Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titulares (LR, LP e LA)

Esta ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base:

- a) no lucro real;
- b) no lucro presumido; ou
- c) no lucro arbitrado em um ou mais trimestres do ano-calendário.

Para seu preenchimento observar as seguintes instruções:

a) CNPJ/CPF e Nome

Informar o nome da pessoa(jurídica/física) e o respectivo número de inscrição no CNPJ ou no CPF, inclusive dígitos de controle;

b) Participação nos Rendimentos (%)

Informar o percentual de participação de cada um dos sócios ou quotistas nos rendimentos atribuídos da pessoa jurídica. No caso de empresa individual, esse percentual será de 100%.

Linha 43/01 – Lucro

Informar, nesta linha, o valor dos lucros efetivamente pagos, no ano-calendário, a sócios ou titular de empresa individual, observado o seguinte:

Lucro Real

Os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual são isentos do imposto de renda, desde que apurados em balanço.

Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido e arbitrado, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior (Lei nº9.249, de 1995, art. 10).

Poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto, conforme o disposto no art. 48 da IN SRF nº93, de 1997:

- a) o valor do lucro presumido ou arbitrado(base de cálculo do imposto), diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, inclusive adicional, quando devido, da contribuição social sobre o

lucro líquido – CSLL, da contribuição para financiamento da seguridade social – COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP (ADN COSIT nº 4, de 29 de janeiro de 1996); ou

b) a parcela do lucro e dividendos excedentes ao valor determinado na alínea “a”, desde que a pessoa jurídica demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração do lucro presumido.

Atenção:

Essa isenção não abrange os valores pagos a outro título, tais como pró labore, aluguéis e serviços prestados, que sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos dos beneficiários.

Lucros Distribuídos que Excederem ao Valor Apurado na Escrituração

A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período de apuração não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração contábil, será imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita à incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

O disposto no parágrafo acima não abrange a distribuição de lucros e dividendos efetuada, após o encerramento do trimestre correspondente, com base no lucro presumido ou arbitrado diminuído do imposto e das contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995 (IN SRF nº 93, de 1997, art. 48, § 4º).

A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos, que não tenham sido apurados em balanço, sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º do art. 51 da IN SRF nº 11, de 1996.

Atenção:

Esta isenção não abrange os valores pagos a outro título, tais como pro-labore, aluguéis e serviços prestados.

Linha 43/02 – Demais Rendimentos

Informar, nesta linha, os demais rendimentos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, inclusive os lucros e dividendos não apurados em balanço e distribuídos. Ou, no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, o valor dos rendimentos pagos a sócios ou titular de empresa individual que ultrapassaram a base de cálculo do imposto, deduzida do imposto de renda correspondente (somente o IR, no item da Linha 43/01 foram deduzidos a CSLL, PIS/PASEP, COFINS), na forma referida no item anterior. Informar, também, o valor dos rendimentos pagos e escriturados nos livros da escrituração contábil ou no livro Caixa a título de remuneração pela prestação de serviços ou quaisquer outros pagamentos que não se refiram à distribuição de lucros, tais como pró labore e aluguéis. Tais valores sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos dos beneficiários (ADN COSIT nº 16/94).

Linha 43/03 - Imposto de Renda na Fonte

Informar o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do pagamento de lucros ou dividendos não abrangidos pela isenção, bem assim os demais rendimentos pagos a sócios, acionistas ou a titular de empresa individual.

FICHA 43 - Rendimentos de Dirigentes- Imunes ou Isentas

Informar nesta Ficha os rendimentos atribuídos a dirigentes, no ano-calendário. Seguir as seguintes instruções:

a) CPF e Nome

Informar o nome da pessoa física auferidora dos rendimentos e o respectivo número de inscrição CPF dela, inclusive dígitos de controle;

b) Participação nos Rendimentos (%)

Informar o percentual de participação de cada um dos dirigentes nos rendimentos atribuídos.

Linha 43/01 – Rendimentos

Informar o valor total dos rendimentos atribuídos a cada um dos dirigentes, a qualquer título, no ano-calendário.

Linha 43/02 – Imposto de Renda na Fonte

Informar o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do pagamento dos rendimentos.

FICHA 44 - Participação Permanente em Coligadas ou Controladas

Essa ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado, que teve participações permanentes, no ano-calendário, em capital de pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas pela legislação brasileira coligada ou controlada.

Para seu preenchimento, a pessoa jurídica declarante deverá discriminar as empresas coligadas ou controladas em ordem decrescente de valor total de participação, observado o seguinte:

a) CNPJ e Nome Empresarial

Identificar a coligada ou controlada, informando nos campo “CNPJ” e “Nome Empresarial”, respectivamente, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o nome empresarial.

b) Valor

Informar, no campo “Valor”, para cada empresa relacionada, valor total da participação.

c) Percentual sobre o Capital

Informar no campo “Percentual sobre o Capital” as percentagens de participação no capital total e no votante, da coligada ou controlada;

d) País

Abrir caixa de combinação para informar o país onde a coligada ou controlada esteja domiciliada no exterior

FICHA 45 - Fundos/Clubes de Investimento

Essa ficha deverá ser preenchida pelas pessoas jurídicas administradoras de fundos ou clubes de investimento.

Para seu preenchimento observar as seguintes instruções:

a) CNPJ Fundo/Clube

Informar o CNPJ e o nome de cada Fundo ou Clube de Investimento administrado pela pessoa jurídica.

b) Posição no Final do Período - Quantidade de Quotista / Quantidade de Quotas / Patrimônio

Indicar a quantidade de quotistas e de cotas, bem como o patrimônio do fundo ou clube, existente no final do período de apuração, para cada CNPJ informado.

c) Data - Abertura, Encerramento

Indicar a data de abertura e de encerramento do fundo ou clube de investimento, para cada CNPJ informado.

FICHA 46 - Origem e Aplicação de Recursos

Essa ficha deverá ser preenchida pelas pessoas jurídicas imunes ou isentas do imposto de renda.

Nesta ficha a pessoa jurídica discriminará a origem (receitas e demais entradas) e a aplicação (despesas e demais saídas) dos recursos auferidos e despendidos durante o ano-calendário.

Discriminar os valores, em Reais, conforme melhor se enquadrar entre os títulos apresentados, usando as Linhas 46/06 (Outras Receitas) e 46/13 (Outras Despesas) somente em caso de impossibilidade de melhor classificação.

Os empréstimos tomados devem ser incluídos na Linha 46/05. As amortizações e o pagamento de juros devem ser informados na Linha 46/13.

Atenção:

Quando ocorrer superávit a pessoa jurídica fica obrigada a destiná-lo integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, sob pena incorrer no desenquadramento da imunidade ou da isenção.

FICHA 47 - Demonstração do Patrimônio

Nesta ficha a pessoa jurídica discriminará os valores, em Reais, constantes de seu patrimônio, incluindo todos seus bens, direitos e obrigações. Utilizar a classificação que melhor indique a natureza da conta.

Instruções de Preenchimento - Pasta Cadastro

17. PASTA CADASTRO

Ao selecionar a Pasta – “Cadastro”, serão apresentadas as seguintes fichas: “Dados Cadastrais”, “Dados Iniciais”, “Dados do Representante” e “Dados do Responsável pelo Preenchimento”.

A pessoa jurídica deverá posicionar e acionar o cursor sobre a ficha desejada.

FICHA 01- Dados Iniciais

Os campos desta ficha são preenchidos automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ em conformidade com as informações prestadas na abertura da declaração e servirão para acompanhamento das informações prestadas pela pessoa jurídica.

FICHA 02 - Dados Cadastrais

A pessoa jurídica deverá preencher nesta ficha os seguintes campos:

a) Nome Empresarial

Informar o nome empresarial da pessoa jurídica declarante, constante do "Cartão CNPJ".

b) Natureza Jurídica

Indicar o código da natureza jurídica da empresa, conforme Tabela de Natureza Jurídica, disponível na Caixa de Combinação.

O campo “Natureza Jurídica” será preenchido em consonância com o código informado.

c) Atividade Econômica Principal

Indicar o código da atividade da empresa conforme Tabela de Atividade Econômica aprovada pela Instrução Normativa SRF nº 26, de 22 de maio de 1995, disponível na Caixa de Combinação. Se houver mais de uma atividade, indicar a de maior faturamento.

O campo “Atividade Econômica Principal” será fornecido pelo Programa Gerador da DIPJ em consonância com o código informado.

d) Endereço

Preencher, nos campos abaixo, os dados correspondentes à sede da pessoa jurídica:

- Logradouro;
- Número;
- Complemento;
- Bairro/Distrito;

- CEP;
- Município;
- UF;
- Caixa Postal, informando:
- UF
- CEP;
- Número do DDD/Telefone;
- Número do DDD/FAX;
- Correio Eletrônico.

e) Alteração de Endereço em 1999

A pessoa jurídica deverá assinalar este campo, caso tenha havido qualquer alteração de endereço.

Atenção:

Esse procedimento não desobriga a pessoa jurídica de proceder a alteração de endereço e de quaisquer outras alterações cadastrais, bem como de seu quadro de sócios e administradores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da alteração, por meio da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ, do Quadro de Sócios e Administradores ou da Ficha Complementar, conforme o caso (IN SRF nº 27, 1998, art. 16, parágrafo único).

FICHA 03 - Dados do Representante da Pessoa Jurídica

Nesta ficha deverão ser preenchidos os seguintes campos:

a) Nome

Informar o nome do representante legal da empresa.

b) CPF

Informar o número de inscrição no CPF do representante legal da empresa.

c) Endereço

Preencher os campos com as seguintes informações relativas ao representante legal da empresa: endereço completo, número do telefone e do fax, inclusive do DDD, e correio eletrônico, caso possua.

FICHA 04 - Dados do Responsável pelo Preenchimento

Nesta ficha a pessoa jurídica deverá preencher os seguintes campos:

a) Nome

Informar o nome do contador ou do responsável pelo preenchimento.

b) CPF

Informar o número de inscrição no CPF do contador da empresa.

c) Inscrição no CRC/UF

Informar o número de inscrição no CRC e a unidade da federação de origem do documento.

d) Telefone/Fax

Informar o número do telefone/fax, inclusive DDD, para contato.

e) Correio Eletrônico

Informar o endereço eletrônico.

Instruções de Preenchimento - Pasta COFINS

21. PASTA COFINS

FICHA 33 - Cálculo da COFINS - PJ EM GERAL E ENTIDADES IMUNES E ISENTAS

Esta ficha é de apresentação obrigatória pelas pessoas jurídicas de direito privado e as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, contribuintes da COFINS, contendo as informações da matriz, nas Linhas 33/01 a 33/18, e das filiais, consolidadas, nas Linhas 33/19 a 33/36, referentes ao ano de 1998, **mês a mês**. Se a pessoa jurídica adota o domicílio fiscal centralizado, deve consolidar as informações relativas a todos os estabelecimentos nesta parte destinada à matriz (Linhas 33/01 a 33/18).

Atenção:

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, devem ser observadas as alterações da legislação de regência, mencionadas no subitem 12.2 deste Manual.

Linha 33/01 – Faturamento/Receita Bruta

Nesta linha deve ser informado o valor do faturamento assim entendido a receita bruta mensal das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Na operação de venda de veículos usados, equiparada à venda sob consignação pelo art. 5º da Lei nº 9.716, de 26/11/98, realizada a partir de outubro de 1998, considera-se faturamento/receita bruta, a diferença entre o valor de alienação e o de aquisição do veículo, constantes, respectivamente, da nota fiscal de venda e o custo de aquisição da nota fiscal de entrada, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 152, de 16/12/98.

O valor do faturamento/receita bruta mensal a ser informado no caso das empresas de fomento comercial (*factoring*) é o valor auferido com a prestação cumulativa e contínua de serviços, assim entendidos (ADN nº 31/97):

- a) de assistência creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos;
- b) de administração de contas a pagar e a receber;
- c) de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

Para fins do disposto na letra c, o valor da receita a ser computado é a diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido.

As sociedades cooperativas devem informar nesta linha, o valor das receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Linha 33/02 – Exclusões Efetuadas em Períodos Anteriores

Os valores excluídos da base de cálculo de conformidade com o disposto na alínea h do subitem 12.1.5 do manual, serão adicionados nesta linha no período do seu efetivo recebimento.

Linha 33/03 - Devoluções, Vendas Canceladas e Descontos Incondicionais Concedidos

Informar nesta linha os valores correspondentes a devoluções, vendas canceladas e descontos

incondicionais concedidos, quando houverem sido computados na receita bruta.

Linha 33/04 - Receitas de Exportações

Nesta linha informar o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais e de serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador, ou que a exportação tenha sido efetuada por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes.

Considera-se também exportações, para efeitos de exclusão, os valores relativos:

- a) as vendas de mercadorias pelo produtor-vendedor para empresas comerciais exportadoras, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 29/11/72, e suas alterações;
- b) as vendas de mercadorias para outras empresas exportadoras, registradas na Secretaria de Comércio Exterior do MDIC, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior.
- c) o fornecimento de mercadorias e serviços para uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;
- d) as vendas efetuadas pelas Lojas Francas contra pagamento em cheques de viagem ou em moeda estrangeira conversível:
 - d.1) de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, na saída do país;
 - d.2) de mercadoria nacional ou estrangeira para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional.

Linha 33/05 - Vendas pelo Varejista de Combustíveis Derivados de Petróleo e Álcool Carburante Sujeitas à Substituição Tributária

Nesta linha indicar os valores das receitas de vendas de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes - adquiridos no regime de substituição, quando o pagamento da contribuição tenha ficado a cargo do fornecedor, razão pela qual podem ser excluídos da receita bruta dos contribuintes substituídos, para fins de cálculo da COFINS.

Linha 33/06 - Vendas pelo Varejista de Cigarros Sujeitas à Substituição Tributária

Nesta linha indicar os valores das receitas de vendas de cigarros - adquiridos no regime de substituição, quando o pagamento da contribuição tenha ficado a cargo do fornecedor, razão pela qual podem ser excluídos da receita bruta dos contribuintes substituídos, para fins de cálculo da COFINS.

Linha 33/07 - Outras exclusões

Informar nesta linha o valor correspondente a exclusões não informadas nas linhas anteriores, observadas as instruções do Manual (subitem 12.1.5, alíneas).

Linha 33/08 - Base de Cálculo da COFINS – Faturamento

Esta linha corresponde ao valor do faturamento/receita bruta do mês ajustado (Linhas 33/01 a 33/07). O Programa Gerador da Declaração efetua o cálculo automaticamente, não sendo permitido alterar o valor.

Linha 33/09 - Base de Cálculo da COFINS – Substituição Tributária

Nesta linha:

- a) o fabricante e/ou importador de cigarros, deve indicar o valor apurado **como contribuinte e**

substituto do comerciante varejista, mediante a multiplicação do preço previsto para venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento (118%);

b) o valor informado na forma da alínea **a**, pelo fabricante e/ou importador de cigarros, não deverá compor o Faturamento/Receita Bruta, nem ensejar eventuais exclusões (Linhas 33/01 a 33/07);

c) o distribuidor de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, deve indicar o valor apurado **como substituto** dos comerciantes varejistas, mediante a multiplicação da quantidade do produto vendido pelo menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, no ato de sua efetivação, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas (faturamento/receita bruta) apurada de acordo com a Linha 33/08.

d) as vendas canceladas e devoluções de mercadorias sujeitas ao regime de substituição, nas forma das alíneas **a** e **c**, serão deduzidas do valor informado nesta linha.

Linha 33/10 - COFINS Apurada

O valor desta linha é calculado automaticamente pelo Programa Gerador da Declaração, correspondendo à soma:

a) do valor resultante da aplicação da alíquota de 2% pela base de cálculo constante da Linha 33/08;

b) do valor obtido com a aplicação da alíquota de 2% sobre a base informada na Linha 33/09;

Linha 33/11 – COFINS Retida na Fonte por Órgão Público

Informar nessa linha os valores retidos por órgãos públicos quando do pagamento de valores relativos ao fornecimento de bens ou serviços. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, e alterações posteriores.

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 33/12 caso não houvesse sido computada essa dedução. Quando a contribuição a deduzir for superior ao valor da COFINS a pagar no mês, o excesso poderá ser compensado nos meses subsequentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a dedução estiver sendo efetuada.

Linha 33/12 – COFINS a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença dos valores constantes nas Linhas 33/10 a 33/11.

Linha 33/13 – Pagamentos

Informar, nesta linha, somente o valor da COFINS paga por meio de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais.

A pessoa jurídica não deve incluir, nesta linha, os valores da dedução informada na Linha 33/11 e nem os valores das compensações informadas nas Linhas 33/14 e 33/15.

Linha 33/14 – Pagamentos Indevidos ou a Maior

A pessoa jurídica deverá indicar, nesta linha, o valor relativo à compensação de valores pagos indevidamente ou a maior que o devido com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que se trate de compensação entre valores de tributos e contribuições de espécie

diferente, desde que a mesma seja efetuada em conformidade com a IN SRF nº21, de 1997; a IN SRF nº73, de 1997 e as orientações contidas no sub item 7.1 deste manual.

Atenção:

1) A compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes será procedida por meio de processo administrativo.

2) A compensação de pagamentos indevidos ou a maior está limitada ao valor do saldo da COFINS a pagar (Linha 33/18) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido do valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 33/17).

Linha 33/15 – Outras

Informar, nesta linha, os direitos de compensação, não compensados anteriormente e não respaldados em DARF, cujas características não se enquadrem nas determinadas para preenchimento da Linha 33/14, observadas as instruções dos subitens 7.2 e 7.3 deste manual.

Poderão ser compensados nessa linha os valores de:

I – Ressarcimento de IPI – os valores correspondentes aos créditos de IPI relativos às operações no mercado interno, objeto de ressarcimento, poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, quando decorrentes das hipóteses mencionadas nos arts. 2º, I e II; 3º e 4º da IN SRF nº21, de 1997;

II – saldo negativo de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido pagos a maior, apurado em declaração de rendimentos, que não tenham sido compensados com valores devidos apurados ou restituídos, oriundos da apuração pelo lucro real anual em períodos de apuração anteriores;

III – outros valores correspondentes a créditos não especificados anteriormente, cuja origem não seja em decorrência de pagamento indevido ou maior que o devido com DARF, desde que em conformidade com o disposto na IN SRF nº21, de 1997 e IN SRF nº73, de 1997.

Atenção:

1) Todas estas compensações dependerão de prévia autorização em processo administrativo formalizado junto à SRF na forma da IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997.

2) A compensação está limitada ao valor do saldo da COFINS a pagar (Linha 33/18) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido o valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 33/17).

Linha 33/16 – Parcelamento Formalizado

Indicar, nesta linha, o valor original da contribuição, devida no período de apuração de 1998, objeto de pedido de parcelamento protocolizado junto à Secretaria da Receita Federal.

Linha 33/17 – Exigibilidade Suspensa

Indicar, nesta linha, o valor original do débito, discutido judicialmente ou administrativamente, em decorrência de liminar em mandado de segurança, depósito judicial do montante integral, antecipação de tutela, liminar em medida cautelar, depósito administrativo do montante integral e outras ações judiciais que suspendam a exigibilidade do crédito tributário.

Caso a ação seja parcial, deverá ser informada a diferença entre o valor da contribuição apurada conforme a legislação em vigor e o valor discutido.

Linha 33/18 – Saldo de COFINS a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores constantes das Linhas 33/12 a 33/17.

FILIAIS

Linha 33/19 – Faturamento/Receita Bruta

O valor do faturamento/receita bruta a ser informado nesta linha corresponde à soma dos valores das receitas brutas de todas as filiais da pessoa jurídica, ao longo ano calendário de 1998, **mês a mês**, ressalvada a hipótese de opção pelo recolhimento centralizado na matriz. Se a pessoa jurídica adotou o recolhimento centralizado, deve consolidar as operações da matriz e das filiais nas Linhas 33/01 a 33/18, obedecendo as mesmas orientações e observações explicativas constantes nas linhas anteriores.

As regras para o preenchimento da **Linha 33/19** são as mesmas indicadas para o preenchimento pela matriz.

Linha 33/20 – Exclusões Efetuadas em Períodos Anteriores

Os valores excluídos da base de cálculo de conformidade com o disposto na alínea h do subitem 12.1.5 do manual, serão adicionados nesta linha no período do seu efetivo recebimento pela filial.

Linha 33/21 - Devoluções, Vendas Canceladas e Descontos Incondicionais Concedidos

Informar nesta linha os valores correspondentes a devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos, quando houverem sido computados na receita bruta da filial.

Linha 33/22 - Receitas de Exportações

Nesta linha informar o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais e de serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador, ou que a exportação tenha sido efetuada por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes.

Considera-se também exportações, para efeitos de exclusão, os valores relativos:

- a) as vendas de mercadorias pelo produtor-vendedor para empresas comerciais exportadoras, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 29/11/72, e suas alterações;
- b) as vendas de mercadorias para outras empresas exportadoras, registradas na Secretaria de Comércio Exterior do MDIC, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior.
- c) o fornecimento de mercadorias e serviços para uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;
- d) as vendas efetuadas pelas Lojas Francas contra pagamento em cheques de viagem ou em moeda estrangeira conversível:
 - d.1) de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, na saída do país;
 - d.2) de mercadoria nacional ou estrangeira para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional.

Linha 33/23 - Vendas pelo Varejista de Combustíveis Derivados de Petróleo e Álcool Carburante Sujeitas à Substituição Tributária

Nesta linha indicar os valores das receitas de vendas de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes - adquiridos pela filial no regime de substituição, quando o pagamento da contribuição tenha ficado a cargo do fornecedor, razão pela qual podem ser excluídos da receita bruta dos contribuintes substituídos, para fins de cálculo da COFINS.

Linha 33/24 - Vendas pelo Varejista de Cigarros Sujeitas à Substituição Tributária

Nesta linha indicar os valores das receitas de vendas de cigarros - adquiridos pela filial no regime de substituição, quando o pagamento da contribuição tenha ficado a cargo do fornecedor, razão pela qual podem ser excluídos da receita bruta dos contribuintes substituídos, para fins de cálculo da COFINS.

Linha 33/25 - Outras Exclusões

Informar nesta linha o valor correspondente a exclusões não informadas nas linhas anteriores, observadas as instruções do Manual (subitem 12.1.5, alíneas).

Linha 33/26 - Base de Cálculo da COFINS – Faturamento

Esta linha corresponde ao resultado apurado com subtração dos valores constantes das Linhas 33/20 a 33/25 do valor indicado na Linha 33/19. O Programa Gerador da Declaração efetua o cálculo automaticamente, não sendo permitido alterar o valor.

Linha 33/27 - Base de Cálculo da COFINS – Substituição Tributária

Nesta linha:

a) a filial do fabricante e/ou importador de cigarros, deve indicar o valor apurado **como contribuinte e substituto** do comerciante varejista, mediante a multiplicação do preço previsto para venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento (118%);

b) o valor informado na forma da alínea **a**, pelo fabricante e/ou importador de cigarros, não deverá compor o Faturamento/Receita Bruta, nem ensejar eventuais exclusões (Linhas 33/19 a 33/25);

c) a filial do distribuidor de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, deve indicar o valor apurado **como substituto** dos comerciantes varejistas, mediante a multiplicação da quantidade do produto vendido pelo menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, no ato de sua efetivação, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas (faturamento/receita bruta) apurada de acordo com a Linha 33/26.

d) as vendas canceladas e devoluções de mercadorias sujeitas ao regime de substituição, nas forma das alíneas **a** e **c**, serão deduzidas do valor informado nesta linha.

Linha 33/28 - COFINS Apurada

O valor desta linha é calculado automaticamente pelo Programa Gerador da Declaração, correspondendo à soma:

a) do valor resultante da aplicação da alíquota de 2% pela base de cálculo constante da Linha 33/26;

b) do valor obtido com a aplicação da alíquota de 2% sobre a base informada na Linha 33/27;

Linha 33/29 – COFINS Retida na Fonte por Órgão Público

Informar nessa linha os valores retidos por órgãos públicos quando do pagamento de valores

relativos ao fornecimento de bens ou serviços. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, e alterações posteriores.

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 33/30 caso não houvesse sido computada essa dedução. Quando a contribuição a deduzir for superior ao valor da COFINS a pagar no mês, o excesso poderá ser compensado nos meses subsequentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a dedução estiver sendo efetuada.

Linha 33/30 – COFINS a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença dos valores constantes nas Linhas 33/28 a 33/29.

Linha 33/31 – Pagamentos

Informar, nesta linha, somente o valor da COFINS paga por meio de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais.

A pessoa jurídica não deve incluir, nesta linha, os valores da dedução informada na Linha 33/29 e nem os valores das compensações informadas nas Linhas 33/32 e 33/33.

Linha 33/32 – Pagamentos Indevidos ou a Maior

A pessoa jurídica deverá indicar, nesta linha, o valor relativo à compensação de valores pagos indevidamente ou a maior que o devido com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que se trate de compensação entre valores de tributos e contribuições de espécie diferente, desde que a mesma seja efetuada em conformidade com a IN SRF nº 21, de 1997; a IN SRF nº 73, de 1997 e as orientações contidas no sub item 7.1 deste manual.

Atenção:

1) A compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes será procedida por meio de processo administrativo.

2) A compensação de pagamentos indevidos ou a maior está limitada ao valor do saldo da COFINS a pagar (Linha 33/36) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido do valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 33/35).

Linha 33/33 – Outras

Informar, nesta linha, os direitos de compensação, não compensados anteriormente e não respaldados em DARF, cujas características não se enquadrem nas determinadas para preenchimento da Linha 33/32, observadas as instruções dos subitens 7.2 e 7.3 deste manual.

Poderão ser compensados nessa linha os valores de:

I – Ressarcimento de IPI – os valores correspondentes aos créditos de IPI relativos às operações no mercado interno, objeto de ressarcimento, poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, quando decorrentes das hipóteses mencionadas nos arts. 2º, I e II; 3º e 4º da IN SRF nº 21, de 1997;

II – saldo negativo de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido pagos a maior, apurado em declaração de rendimentos, que não tenham sido compensados com valores devidos apurados ou restituídos, oriundos da apuração pelo lucro real anual em períodos de apuração anteriores;

III – outros valores correspondentes a créditos não especificados anteriormente, cuja origem não seja em decorrência de pagamento indevido ou maior que o devido com DARF, desde que em conformidade com o disposto na IN SRF nº 21, de 1997 e IN SRF nº 73, de 1997.

Atenção:

1) Todas estas compensações dependerão de prévia autorização em processo administrativo formalizado junto à SRF na forma da IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997.

2) A compensação está limitada ao valor do saldo da COFINS a pagar (Linha 33/36) caso não houvesse sido efetuada a própria compensação, deduzido o valor relativo à exigibilidade suspensa (Linha 33/35).

Linha 33/34 – Parcelamento Formalizado

Indicar, nesta linha, o valor original da contribuição, devida no período de apuração de 1998, objeto de pedido de parcelamento protocolizado junto à Secretaria da Receita Federal.

Linha 33/35 – Exigibilidade Suspensa

Indicar, nesta linha, o valor original do débito, discutido judicialmente ou administrativamente, em decorrência de liminar em mandado de segurança, depósito judicial do montante integral, antecipação de tutela, liminar em medida cautelar, depósito administrativo do montante integral e outras ações judiciais que suspendam a exigibilidade do crédito tributário.

Caso a ação seja parcial, deverá ser informada a diferença entre o valor da contribuição apurada conforme a legislação em vigor e o valor discutido.

Linha 33/36 – Saldo de COFINS a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores constantes das Linhas 33/30 a 33/35.